

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002095-70.2021.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/SP

REU: CARLOS EDUARDO ROCHA DIAS, TAMIRES REGINA DA SILVA, CLAYTON MANOEL DA SILVA, ANDERSON MENESES DE PAULA, GUILHERME CIARELI DOS SANTOS, ADELSON ROCHA CAMPOS, LUCAS DIAS TAVARES, CHRISTIAN DOMINGUES, WILLIAN MEIRELLES DA SILVA, ADEMIR LUIS RONDON, RENATO JORGE VIANNA, WELTON MARINHO DA SILVA, MARCELO DE SOUZA CAVALCANTE, VICTOR HUGO DA SILVA, JAIRO NOGUEIRA, CRISTIANO DE MORAES VIEIRA, WILLIAN BRITO DOS SANTOS, EMERSON DE OLIVEIRA SILVA, ROGERIO OLIVEIRA RODRIGUES

ASSISTENTE: DANILO WASHINGTON PELEJE

Advogado do(a) REU: ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO - SP263181

Advogado do(a) REU: ELIANE MENDONCA CRIVELINI - SP74701

Advogado do(a) REU: WALTER SANTOS DE LIMA - SP250570

Advogados do(a) REU: DAVID MARTINS - SP351104, VICTOR GODOY MARTINS - SP484393

Advogado do(a) REU: ALBINA LUCIA MUNHOZ - SP149760

Advogado do(a) REU: FABIOLA DA CUNHA ZARACHO - SP274055

Advogados do(a) REU: ANDREA BENEDITA ALVES DOS SANTOS - SP461393, MONICA VIEIRA DO MONTE SOUZA - SP458916

Advogados do(a) REU: DANILO GONCALVES DE CAMPOS - MT31903/O, GEORGE HENRIQUE DOS SANTOS - AL15521,

Advogado do(a) REU: LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2598

Advogado do(a) REU: RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA - SP301376

Advogado do(a) REU: RONALDO CESAR BALBO - SP376264

Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE - SP136890

Advogados do(a) REU: LUCIENE TELLES - SP204820, MARINA SILVA REIS - SP131769

Advogado do(a) REU: PAULO RICARDO AIRES DE FREITAS - SP418736

Advogado do(a) REU: BRUNO BARROS MENDES - SP376553

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO BARBOZA - SP295792

Advogado do(a) REU: MATHEUS ARROYO QUINTANILHA - SP251339

Advogado do(a) REU: VALDECI SARAIVA DE GODOI - SP346585

Advogado do(a) REU: EMANOEL GEORGIO DE OLIVEIRA - SP241756

TERCEIRO INTERESSADO: EUGENIO BEZERRA RODRIGUES, VICTOR HUGO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: YANKA KOYUKI FUJIHARA - SP433708

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA BENEDITA ALVES DOS SANTOS - SP461393

SENTENÇA



Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de GUILHERME CIARELLI DOS SANTOS, CLAYTON MANOEL DA SILVA, CARLOS EDUARDO ROCHA DIAS, TAMIRES REGINA DA SILVA, ADELSON ROCHA CAMPOS, LUCAS DIAS TAVARES, CHRISTIAN DOMINGUES, WILLIAN MEIRELLES DA SILVA, ADEMIR LUIZ RONDON, ANDERSON MENESES DE PAULA, RENATO JORGE VIANNA, WELTON MARINHO DA SILVA, MARCELO DE SOUZA CAVALCANTE, JAIRO NOGUEIRA, CRISTIANO MORAES VIEIRA, EMERSON DE OLIVEIRA SILVA, WILLIAN BRITO DOS SANTOS, ROGÉRIO OLIVEIRA RODRIGUES, acusados da prática dos crimes previstos no Artigo 157, §2º, incisos II e V (por 8 vezes) c.c §2º-A, incisos I e II, e §2º-B, do Código Penal; Artigo 157, §3º, inciso I, do Código Penal; Artigo 157, §3º, inciso II, do Código Penal (por duas vezes); Artigo 157, §3º, inciso II, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal (por pelo menos 52 vezes); Artigo 250 do Código Penal; Artigo 251 do Código Penal; Art. 2º e seu §2º, da Lei nº 12.850/2013; Artigo 348 do Código Penal.

A Denúncia e seus aditamentos foram recebidos em face dos Réus.

Os Réus apresentaram Resposta à Acusação, alegando questões preliminares e requerendo produção de provas.

Foi proferida decisão saneando o feito, apreciando as questões preliminares, e deliberando sobre os requerimentos probatórios, inclusive com designação de audiência para oitiva de testemunhas de Acusação e Defesa, e interrogatório dos Acusados.

Realizadas as audiências, as partes foram intimadas a formularem requerimentos probatórios complementares, na fase disciplinada pelo art. 402 do Código de Processo Penal.

Os requerimentos probatórios complementares foram apreciados por decisão.

O feito foi desmembrado em relação a VICTOR HUGO DA SILVA para a realização de diligências complementares no interesse exclusivo daquela Defesa, originando os autos 5001387-49.2023.403.6107.

Concluídas as diligências complementares, as partes foram intimadas a apresentarem alegações finais.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais.

As Defesas apresentaram alegações finais, com exceção da Defesa de ANDERSON MENESES DE PAULA, em relação a quem o feito foi desmembrado para a observância dessa etapa procedimental, originando os autos 5002759-33.2023.4.03.6107.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o sucinto relatório. Maiores detalhes serão relatados na fundamentação.

Decido.



I. PRELIMINARES

Examino as questões preliminares.

Defiro a juntada do RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DADOS Nº 39/2022 – COMPLEMENTAR apresentado pelo Ministério Público Federal juntamente às alegações finais (ID 299895355, páginas. 17 e seguintes, e ID 299895359), uma vez que a juntada desse documento já havia sido oportunamente deferida na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

Quanto às nulidades alegadamente ocorridas no inquérito policial (procedimento administrativo), é pacífico na jurisprudência dos tribunais superiores que essas supostas irregularidades não contaminam o processo penal. Nesse sentido: “[...]. *Esta Suprema Corte tem entendimento firmado no sentido de que eventual irregularidade quando os elementos de investigação são produzidos na fase de inquérito policial não contamina a ação penal. [...]*”. (RHC 198182 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2021 PUBLIC 14-06-2021). No mesmo sentido: AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 495749 2019.00.58947-8, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:23/10/2019; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574658 2015.03.15317-0, JOEL ILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:07/12/2018.

As demais preliminares suscitadas confundem-se com o mérito, e serão com ele apreciadas.

II. MÉRITO

Trata-se de ação penal que imputa aos Réus a prática de crimes de roubo qualificado (art. 157, § 2º, II e V, e § 3º, I, II do Código Penal), incêndio (art. 250 do Código Penal), explosão (art. 251 do Código Penal), favorecimento pessoal (art. 348 do Código Penal), e organização criminosa qualificada pelo emprego de arma de fogo (art. 2º, § 2º da Lei nº 12.850/2013), ocorridos na noite do dia 29/08/2021 e madrugada do dia 30/08/2021, em Araçatuba/SP.

1. Materialidade dos crimes de organização criminosa, roubo qualificado, incêndio e uso de explosivos

1.1 Materialidade dos crimes de roubo qualificado



Narra a Denúncia que, entre a noite do dia 29/08/2021 e a madrugada do dia seguinte, os Réus subtraíram bens e valores de agências da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, localizadas em Araçatuba/SP, mediante grave violência a pessoas, mantendo vítimas em seu poder e restringindo sua liberdade, causando duas mortes, portando armas de fogo de grosso calibre e de uso restrito ou proibido e utilizando explosivos para destruir ou romper obstáculos.

Por volta das 23:50 minutos, os executores efetuaram disparos de armas de fogo de calibres variados em direção ao 12º BAEP, e, logo após, contra o CPI-10. O ataque foi comunicado ao COPOM (Centro de Operações da Polícia Militar) à meia-noite. Enquanto os policiais do BAEP repeliam o ataque ao batalhão, policiais militares do rádio patrulhamento passaram coordenar esforços para investir contra os executores e iniciaram o avanço das tropas a pé, a fim de diminuir o risco de se tornarem alvos fáceis, coletando informações a partir de denúncias recebidas.

Desse modo, chegou ao conhecimento da polícia que os executores utilizavam *drones*, rádios comunicadores analógicos, veículos com blindagem e equipamentos explosivos, empregados para invadir as agências bancárias na área central da cidade, munições de variados calibres (50 MM, 7.62MM, 380MM, 40MM, 556MM) e petrechos explosivos, armados em diversos pontos da cidade. Foram noticiados também outros ataques na região central, onde os executores concentraram suas atividades, como a lojas de ouro nas imediações da Praça Rui Barbosa e explosões no Calçadão, na Rua Marechal Deodoro da Fonseca.

O avanço das equipes policiais se deu pela Rua Luiz Pereira Barreto e também pela Rua Humaitá, próximo ao supermercado COOPBANK. Aproximadamente 15 policiais do rádio patrulhamento chegaram ao local imediato dos ataques (no centro) pela Rua Dom Pedro I, que dá acesso à Rua Marechal Deodoro da Fonseca. Além deles, equipes especializadas da Força Tática e do BAEP também confrontaram os executores.

Os executores, então, passaram a arrebatam civis para usá-los como reféns e “escudos humanos”, além de roubar veículos e depois incendiá-los em vias públicas, dificultando a chegada dos policiais até os locais que estavam sob ataque. Do mesmo modo, bloquearam as rotas de fuga com veículos incendiados nas estradas que dão acesso ao município. Após cerca de 1 hora e 30 minutos de confronto, os executores se evadiram, deixando para trás munições e diversos objetos.

Durante a ação criminosa duas vítimas vieram a óbito, uma na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, Márcio Victor Possa da Silva, e outra na Rua Luiz Pereira Barreto, Renato Bortolucci.

A investigação apurou que os executores chegaram a Araçatuba/SP pela Rodovia Doutor Elieser Montenegro Magalhães, dirigindo-se às agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, na região central da cidade. Parte dos executores se deslocou até as bases do CPI 10 e do BAEP, ambas da Polícia Militar (Informação Policial nº 034/2021, fls. 3033/3043).



A ação do grupo de executores foi detalhadamente planejada, contando com a participação de diversos indivíduos, divididos em equipes com funções mutuamente complementares: alguns membros atacaram os batalhões policiais do BAEP e do CPI-10, para subjugar a força de segurança local; outros criaram obstáculos nas saídas e entradas do município, dificultando o acesso de reforços policiais e também assegurando rotas de fuga; um grupo de executores ficou encarregado do assalto às agências bancárias no centro de Araçatuba; enquanto “olheiros” estrategicamente posicionados reportavam a movimentação das forças de segurança pública.

Como resultado, o imóvel do BAEP sofreu diversos danos decorrentes dos disparos de armas de fogo, que atingiram, na, parte externa, muro, gradil metálico, parede de alvenaria do imóvel, letreiro, aparelhos de ar condicionado, janelas e portas de vidro, e, na interna, divisórias, teto, móveis, armários, aparelho de televisão, entre outros objetos. Foram encontradas no local camisas de projétil de arma de fogo, sugestivas de munição de armas com calibre .308 ou compatível. Nas dependências do 12º BAEP e do CPI-10 nenhum policial foi ferido.

O veículo Blazer 4.3 V6, cor preta, sem placas e blindado, utilizado pelos executores durante o ataque, estacionado em frente ao prédio do BAEP, apresentava seis perfurações oriundas de projéteis de arma de fogo. Em seu interior foi encontrada uma balaclava e uma bolsa de mão contendo diversos cartuchos de munição intactos. Fora do veículo foram encontrados estojos de munição vazios e vestígios de projéteis usados na ação delituosa (Termo de Apreensão de fls. 947).

Nas imediações da Praça Rui Barbosa, onde estão situadas as agências da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, os executores empregaram disparos de armas de fogo e acionamento de explosivos, bem como a captura e uso de civis como “escudos humanos”, posicionadas sobre veículos em fuga, como forma de obstaculizar a repressão policial, o que resultou na morte de duas pessoas, além de ferimentos a diversas vítimas.

1.1.1 Subtração de bens e valores das agências bancárias

A Denúncia descreve que as agências bancárias do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal situadas na Praça Rui Barbosa foram escolhidas pelos executores em razão de sua proximidade estratégica.

Os executores chegaram à região central a bordo de veículos e, enquanto alguns efetivamente subtraíam bens e valores das agências bancárias, outros circulavam naquela área capturando reféns e atacando pessoas que passavam nas proximidades.

No exterior e interior das agências, foi empregado material explosivo, para ingressar nos imóveis e obter acesso aos bens e valores armazenados. As explosões resultaram, entre outros danos, na abertura de um cofre e danificação de outro, bem



como a ruptura da sala forte, segundo o Laudo Pericial nº 664/2021 (fls. 1623/1642), tendo sido, também, apreendidas no local munições intactas e outras utilizadas (Termo de Apreensão, fls. 1256).

Durante o assalto ao Banco do Brasil, foram rendidos os vigilantes Paulo José de Souza e Marcos Conceição Passos, que estavam trabalhando na agência.

Os executores transportaram explosivos, cartuchos de emulsão explosiva e materiais para arrombar os cofres, em especial ferramentas térmicas (fls. 1026/1033 e fls. 1665) no caminhão Renault, modelo Master CC 2.5DCI, cor branca, ano/modelo 2011/2012, sem placas, abandonado próximo ao Banco do Brasil, no cruzamento da Rua Olavo Bilac com a Rua Campo Sales. Na caçamba do caminhão, policiais do GATE encontraram 19 (dezenove) artefatos explosivos com seus respectivos sistemas de acionamento e 8 (oito) artefatos para serem montados (somente o metalon).

Em complemento aos depoimentos dos vigilantes, o laudo nº 286.964/2021 e as imagens gravadas por câmeras de segurança no interior da agência registraram detalhes técnicos da dinâmica do roubo. De acordo com o perito, os executores acessaram o imóvel arrombando um portão metálico de correr sobre trilho, o qual foi removido de sua posição de origem. O laudo afirma existirem vestígios de arrombamento nas portas metálicas do tipo fechadura eletroímã (Portas P1, P2, P3, P4, P6, P7 e uma sem número), indicando a utilização de ferramenta como alavanca, aliada a esforço muscular. O documento descreve também o arrombamento da porta da sala cofre, caracterizado por derretimento do maciço metálico das dobradiças, ocasionado, provavelmente, por varetas de solda e a destruição da fechadura da porta com o batente, ocasionado por uso de artefatos explosivos. Além disso, relata a existência de danos em um dos cofres localizados dentro da sala cofre, caracterizados pelo rompimento da chapa metálica na parte superior, ocasionados por ferramenta do tipo contundente aliado a esforço muscular.

Imagens de segurança da agência do Banco do Brasil registraram dois executores tentando abrir o portão, mas, diante da dificuldade apresentada, empregaram explosivos para arrombá-lo. Também foi possível identificar um dos executores utilizando uma espécie de barra de ferro para arrombar a porta.

Como resultado, os executores lograram subtrair R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais) em numerário e R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais) em joias de penhor da Caixa Econômica Federal e R\$ 4.443.430,00 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e trinta reais) em valores do Banco do Brasil, conforme informações oficiais encaminhadas pelas instituições financeiras (fls. 728 e 725).

1.1.2 Violência e ameaça empregadas

Durante o evento, os executores capturaram reféns mediante grave ameaça, atacaram pessoas que trafegavam pela cidade, espalharam dispositivos



explosivos nas vias públicas de Araçatuba, e mantiveram intensa troca de tiros com policiais.

Caroline Sanches de Oliveira, Fernando Boni, Vinícius Sitta dos Santos, Lucas Nunes da Silva, Cleyton Alexandre Soares Teixeira e Renato Bortolucci foram vítimas de atos de violência da organização criminosa, enquanto circulavam pelas ruas da cidade.

Monike Stephani Cambuhy, Milena Karen Cambuhy, Lenon Lopes de Oliveira, Eduardo Alves Loiola, Gustavo de Sousa Salgado, Luiza Gomes da Silva e Márcio Victor Possa da Silva foram mantidos como reféns pelos executores.

O vidro traseiro do veículo dirigido por Caroline Sanches de Oliveira foi atingido por 9 disparos de arma de fogo potencialmente letais, enquanto era perseguida por 3 motociclistas, por volta da 01:00 do dia 30/08/2021, trafegando pelas ruas Cristiano Olsen e Bandeirantes (Laudo nº 144/2021 – NUTEC/DPF/ARU/SP).

Fernando Boni caiu de sua moto ao ser atingido por disparo de arma de fogo contra si desferido enquanto fugia do conflito armado, aproximadamente às 00:20 do dia 30/08/2021, nas imediações da Rua Tiradentes. Após, declarou ter fugido correndo em direção ao estacionamento da Catedral, ao ver que um dos executores vinha armado ao seu encontro. Disse que conseguiu saltar sobre o portão fechado do estacionamento, enquanto o agente empunhando arma de fogo lhe disse que o teria matado se tivesse permanecido no chão. Os danos à moto de Fernando foram periciados no Laudo nº 143/2021 – NUTEC/DPF/ARU/SP – fls. 2786/2793. Fernando recebeu tratamento na Santa Casa de Araçatuba/SP, como mostram os documentos juntados às fls. 2433/2439.

Vinícius Sitta dos Santos teve seu veículo alvejado por disparos de fuzil, danificando o pneu traseiro e tanque de combustível (Laudo nº 288.636/2021, fls. 3026/3029). Declarou que, ao ver um indivíduo armado em pé ao lado do veículo disparando para o chão, empreendeu fuga, abandonando o automóvel (fls. 754/755).

Lucas Nunes da Silva sofreu lesões graves, em decorrência de disparos de arma de fogo efetuados pelos executores, que o atingiram na boca e braço enquanto trafegava de moto pela Rua Marcílio Dias, aproximadamente à 00:30 do dia 30/08/2021, o que o deixou inconsciente por 13 dias (fls. 1588, prontuário médico às fls. 1797/1927).

Cleyton Alexandre Soares Teixeira foi ferido pela explosão de um dos dispositivos instalados pelos executores, enquanto conduzia bicicleta pela Rua General Osório. Os efeitos do explosivo foram tecnicamente analisados no Laudo nº 285.934/2021.

Monike Stephani Cambuhy, Milena Karen Cambuhy, Lenon Lopes de Oliveira, Eduardo Alves Loiola, Gustavo de Sousa Salgado, Luiza Gomes da Silva e Márcio Victor Possa da Silva foram feitos reféns durante a subtração das agências, o confronto com os policiais e a fuga dos executores. Segundo os depoimentos das vítimas, tiveram sua liberdade cerceada sob a mira de armas de fogo, tendo sido



utilizadas como “escudos humanos” em meio a intensas trocas de tiros com policiais. De acordo com os depoimentos, as vítimas foram posicionadas sobre veículos, que empreenderam fuga em alta velocidade, em meio ao tiroteio.

A Denúncia sustenta que a captura de reféns e sua utilização como “escudos” foi a estratégia premeditada adotada pelos executores de modo similar em diversos pontos da área central de Araçatuba para evitar repressão pelas forças de segurança pública.

O modo de ação planejado, coordenado e violento demonstra que os executores assumiram conscientemente o risco de provocar a morte de quaisquer das vítimas.

Renato Bortolucci e Márcio Victor Possa da Silva foram as duas vítimas fatais dos eventos delituosos e ambos vieram a óbito em decorrência de ferimentos por projéteis de arma de fogo.

O corpo de Renato foi encontrado dentro do veículo Hyundai, modelo Creta, placas EMK-0290, estacionado na Rua Luiz Pereira Barreto, próximo ao cruzamento com a Rua Tiradentes e às agências bancárias alvos dos executores. Os danos ao veículo, atingido por projéteis, foram analisados no Laudo Pericial nº 285.328/2021. A perícia sobre o cadáver de Renato atestou a morte violenta resultante do emprego de arma de fogo (homicídio) – Laudo Necroscópico (fls. 1482/1485).

Márcio Victor Possa da Silva, por sua vez, foi capturado como refém juntamente com suas irmãs Monike Stephani Cambuhy e Milena Karen Cambuhy. As vítimas declararam que Márcio foi colocado sobre o capô de uma caminhonete, para figurar como escudo do veículo durante a fuga dos executores, e que, provavelmente, teria sido fatalmente alvejado por projéteis no percurso. Seu corpo foi encontrado na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, em frente ao numeral 419, por onde os executores passaram no curso da evasão – Laudo Necroscópico (fls. 1472/1478).

1.1.3 Fuga dos executores

Assim que as forças de segurança pública conseguiram alcançar os locais sob ataque, iniciou-se o confronto direto com os executores, que se prolongou por cerca de uma hora e meia.

Na troca de tiros, alguns dos executores foram atingidos, motivando o início da fuga. Para tanto, os executores se reuniram na Praça Rui Barbosa, posicionando os reféns sobre o teto e capô de veículos, conduzidos em alta velocidade em direção ao bairro rural Engenheiro Taveira, onde, então, passaram a invadir casas para subtrair automóveis, em razão dos danos causados durante a fuga por disparos policiais contra os carros inicialmente utilizados.



Nessa ocasião, em torno da 01:40 do dia 30/08/2021, os executores invadiram residências e alguns moradores do local tiveram seus veículos subtraídos, com emprego de violência e grave ameaça, mediante uso de armas de fogo: Gustavo Henrique Gentil Cruz teve subtraído o veículo GOLF, cor preta, ano 2011, placas AUW2G93; Elaine Rodrigues Souza teve subtraído o veículo Celta, EHE-8248; João Antonio Ferreira teve subtraído o veículo GM Monza, cor azul, ano 1990, placas ELI7272.

Em posse dos novos veículos subtraídos, os executores conduziram em fuga, abandonando automóveis utilizados na ação delitiva, além de munições, aparelhos eletrônicos, artigos pessoais, entre outros, submetidos a perícia. Também foi abandonado o cadáver de um dos integrantes da organização criminosa, do qual foram colhidas amostras de material genético.

1.2 Materialidade do crime de incêndio

Segundo a Denúncia, no curso dos latrocínios tentados e consumados, os executores atearam fogo em veículos posicionados em rodovias e vias públicas, para dificultar a movimentação das forças policiais.

Em Araçatuba, os executores incendiaram os veículos GM/ASTRA GL, cor preta, placas LCX2192 e HYUNDAI/HB20X, cor prata, placas BBT0E85, de propriedade de Jêniifer Caroline da Silva Cassiano e Márcio da Silva Pereira, respectivamente. Os dois automóveis estavam estacionados na Rua Tiradentes, na altura do numeral 342 (Laudo Pericial de fls. 1130/1139).

Em depoimento à polícia, Jêniifer (fl. 760) narrou que, no dia do ataque à cidade de Araçatuba, estava trabalhando na Hamburgueria Constan Café e havia deixado seu veículo GM/ASTRA GL, cor preta, placas LCX2192 estacionado na via pública. Jêniifer e outros clientes estavam na Hamburgueria quando foram surpreendidos por barulhos de tiros e permaneceram dentro do estabelecimento, abaixados até cessarem os barulhos, fato que perdurou por mais de duas horas. Ao sair do estabelecimento, Jêniifer constatou que o seu automóvel e o de um cliente estavam pegando fogo.

Márcio (fls. 766/767) confirmou a versão de Jêniifer, contando que estava comendo um lanche no Constan Café, que fica na Rua Silva Jardim, quando criminosos assaltaram bancos na cidade. Segundo ele, esses mesmos indivíduos incendiaram o seu veículo durante a fuga, além de dispararem vários tiros em direção ao estabelecimento onde Márcio estava.

Além desses automóveis, outros três foram incendiados em vias de acesso ao município de Araçatuba/SP: um caminhão FORD, modelo F600D, cor azul, placas CGV1192; um caminhão MERCEDES BENZ, modelo L1113, placas ACJ1232; e um carro VW VOYAGE, desprovido de placas, chassi nº 9BWDB45U5MT056699.



O caminhão FORD, modelo F600D, cor azul, placas CGV1192, produto de um furto realizado no dia 06 de abril de 2021 em Hortolândia/SP, foi incendiado na altura do Km 61,3, da Rodovia Elieser Montenegro Magalhães, a poucos metros da Ponte do Rio Prado, divisa entre os municípios de Araçatuba/SP e Santo Antônio do Aracanguá/SP (fls. 471 e 966/969).

O caminhão MERCEDES BENZ, modelo L1113, placas ACJ1232, foi incendiado no Km 42,5 da Rodovia SP-461, em Buritama/SP, próximo à Ponte que atravessa o Rio Tietê (fls. 971/973). Pesquisas revelaram que o veículo também é produto de um furto registrado no dia 27 de agosto de 2021 em Sumaré/SP (fls. 1434/1435).

Por fim, o automóvel VOYAGE, desprovido de placas, chassi nº 9BWDB45U5MT056699, foi incendiado na altura do Km 556 da Rodovia Marechal Rondon (SP-300), próximo ao município de Guararapes/SP. O veículo também é produto de furto (fls. 1055/1058 e 1437/1438).

1.3 Materialidade do crime de uso de explosivos

Durante o roubo, os executores expuseram a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de terceiros, mediante explosão e colocação de explosivos de efeitos análogos a dinamite.

Além do emprego de material explosivo para o rompimento ou destruição de obstáculos para subtração das agências bancárias, os agentes posicionaram estrategicamente dispositivos explosivos em diversos pontos da cidade, com o fim de obstar a investida policial e garantir o sucesso de sua empreitada delituosa.

Os artefatos explosivos instalados podiam ser ativados à distância e possuíam sensores de movimento (*claymores*). Nesse contexto, Cleyton Alexandre Soares Teixeira sofreu lesões gravíssimas ao ser atingido, enquanto conduzia bicicleta, pela explosão de um desses artefatos, que acarretaram inúmeros ferimentos, entre eles a amputação dos dois pés, tendo recebido atendimento médico na Santa Casa de Araçatuba/SP. O laudo nº 285.934/2021 relata a extensão dos danos ocasionados pela explosão no local.

Policiais do GATE foram acionados para localização, desativação e destruição de todos os explosivos deixados pelos agentes (aproximadamente 80, além de insumos e materiais para o fabrico de novos), o que se estendeu pelo dia 30 de agosto, e foi concluído na madrugada do dia 31 de agosto, quando os últimos explosivos foram destruídos (fls. 1450). Os Relatórios de Ocorrência com Bomba nº 108, 109 e 111 detalham os materiais encontrados pelo GATE, a sua localização e quantidade. No procedimento de destruição realizado pelos policiais, os artefatos reagiram à detonação, comprovando sua capacidade em causar danos (fls. 1645/1702).



1.4 Materialidade do crime de organização criminosa

Os Réus são acusados de integrarem organização criminosa, dotada de estrutura complexa, divisão de tarefas em núcleos de atuação delimitados, numerosos membros, e caracterizada, segundo a Denúncia, por “*alto poder de mobilização, planejamento estratégico e ocultação (antes e depois da prática de crimes), a extrema violência empregada em suas práticas criminosas e a suntuosidade de recursos utilizados em seus delitos (armamentos de alto calibre, farta munição, recursos tecnológicos, petrechos explosivos, veículos blindados etc)*”.

Extraí-se das constatações dos tópicos anteriores, que a ação do grupo de executores foi detalhadamente planejada, contando com a participação de diversos indivíduos, divididos em equipes com funções mutuamente complementares: alguns membros atacaram os batalhões policiais do BAEP e do CPI-10, para subjugar a força de segurança local, e impedir a movimentação das forças de segurança pública ao local do roubo; outros criaram obstáculos nas vias de acesso ao município, dificultando a chegada de reforços policiais e também assegurando rotas de fuga; um grupo de executores ficou encarregado do assalto às agências bancárias no centro de Araçatuba; “olheiros” estrategicamente posicionados reportavam a movimentação policial e forneciam informações falsas a canais de atendimento, para dificultar a mobilização estratégica das forças policiais.

Além dos indivíduos diretamente envolvidos na ação criminosa, as investigações também revelam a existência de membros da organização criminosa encarregados de prestar apoio, auxílio, socorro médico, abrigo, e fornecer veículos (produtos de crimes, em alguns casos), armamentos, recursos tecnológicos e financeiros, meios de comunicação, ativação de TAGs de pedágio em nome de terceiros, entre outros instrumentos e facilitadores para assegurar o sucesso da ação criminosa, e a sobrevivência e impunidade dos responsáveis.

1.5 Depoimentos de testemunhas judiciais sobre a materialidade dos crimes de roubo qualificado, incêndio, uso de explosivos e organização criminosa

Nas audiências judiciais de instrução, foi colhido o depoimento de testemunhas sobre os fatos:

1.5.1 Rodrigo de Souto Silva



Rodrigo de Souto Silva, Policial Militar, disse que ocupa o cargo de 1º Tenente da PMSP. Que estava de serviço na madrugada em que ocorreu o roubo em Araçatuba. Que exerce suas atribuições no BAEP. Que no dia dos fatos se encontrava fazendo patrulhamento próximo à área bancária, quando recebeu a notícia de que a base do BAEP estava sendo atacada por criminosos efetuando disparos de fuzil. Que se dirigiu à base prestar auxílio aos policiais que lá se encontravam. Que aproximadamente 9 policiais se encontravam na base do BAEP. Que os disparos atingiram toda a parte frontal da base, voltada para a Avenida Odorindo Perenha. Que foram avistados inicialmente 3 indivíduos, e, após, desceram alguns indivíduos portando fuzis e bombas. Que foi instalado explosivo na calçada em frente à base. Que nenhum policial foi ferido. Que os disparos atingiram a sala de administração, e a maioria dos policiais se encontravam na área de baixo da base. Que a testemunha Denilson quase sofreu um disparo, que passou muito próximo a ele. Que não tomou conhecimento da munição que foi utilizada, mas na análise dos danos, concluiu que foram disparos de fuzil. Que quando a base foi desobstruída, aguardou a equipe policial próximo à área central. Que foi instalado explosivo na entrada do BAEP e abandonado um veículo blazer, onde foram encontrados explosivos. Que a detonação dos explosivos era por via remota. Que não foi atacada outra base policial além do BAEP, mas foi informado de que também havia criminosos próximos ao CPI10, para impedir a movimentação das forças policiais. Que quando passou próximo à área central, ouviu disparos de .50 e explosões. Que informou a central de operações que estava ocorrendo um roubo conhecido como domínio de cidades, ou novo cangaço. Que estavam envolvidas em torno de 40 ou 50 executores, entre pessoas encarregadas de contenção, de explosão de cofres, coordenação, etc. Disse que a investigação constatou que o crime foi planejado previamente. Que alguns eram encarregados de impedir movimentação policial, outros de executar do roubo propriamente dito, e outros de exercer função de olheiros (passando informações sobre a localização da polícia). Que houve uso de drones. Que foram usados pelo menos 3 drones, entre os quais 1 foi apreendido. Que os drones estavam com as luzes camufladas para impedir que fossem vistos e abatidos pela polícia. Que os acessos da cidade de Araçatuba foram monitorados pelos agentes para facilitar a fuga do crime. Que a maioria dos veículos usados eram blindados. Que alguns deles tinham blindagem de veículos militares. Que eram veículos de grande porte, com seteiras instaladas, permitindo disparos de arma de fogo de dentro para fora dos veículos blindados. Que explodiram a agência do BB e da CEF. Que da CEF levaram penhores e do BB levaram dinheiro. Que parte do dinheiro foi encontrado em veículo abandonado posteriormente. Que, iniciado o confronto com policiais, os agentes utilizaram vítimas como escudos humanos, e posicionaram reféns no teto e no capô dos veículos, para impedir abordagens policiais aéreas. Que dois civis foram mortos, um deles no interior do veículo. Que outro foi encontrado sem vida na área bancária da cidade. Que várias bombas foram instaladas, no perímetro da área bancária da cidade. Que uma dessas bombas explodiu e atingiu um civil que passava pelo local de bicicleta, que atualmente precisa de cadeira de rodas para se locomover, pois amputou ambas as pernas. Que cerca de 80 ou 90 explosivos foram instalados na área central da cidade. Que outros explosivos foram encontrados dentro de um caminhão apreendido. Que 78 Policiais Militares participaram da resposta à ação criminosa. Que os criminosos fizeram vários disparos contra a polícia. Que a polícia teve frentes de atuação na área pela R. Tiradentes e pela R. Silva Jardim. Que ali encontraram veículos incendiados e enfrentaram trocas de tiro. Que os disparos dos criminosos foram feitos com intenção de matar os policiais. Que na R. Tiradentes com a



R. Silva Jardim havia 2 veículos incendiados. Que na rodovia também havia um caminhão incendiado para impedir o apoio policial de outras cidades. Que os incêndios colocaram em risco a integridade e o patrimônio de várias pessoas, diante do risco de explosão dos veículos. Que um veículo foi abandonado na área central, pois foi atingido no motor. Que, para sair da área central de Araçatuba, os executores usaram os veículos nos quais eles vieram. Que, durante a fuga, os veículos perderam as condições de locomoção, em razão dos danos. Que então foram subtraídos 3 veículos na região de Taveira para que eles pudessem prosseguir na fuga. Que os reféns usados como escudo humano ficaram em torno de 3 horas, 3,5 horas em poder dos criminosos. Que o crime, na área central, começou à meia noite, e terminou às 2:43, mas alguns reféns foram deixados em Araçatuba, e outros foram levados durante a fuga, para Taveira. Que os reféns precisavam se segurar sobre o veículo sob ameaça de morte. Que Carlos Eduardo e a Tamires foram presos exercendo a função de olheiros, e declararam que receberiam R\$ 5 mil para auxiliar no roubo. Disse que a polícia cercou a área do crime para coletar material genético. Que o centro da cidade ficou fechado durante 3 dias. Que veio a equipe do GAT para remoção dos explosivos. Que a finalidade do fechamento do centro foi preservar a integridade das provas lá encontradas. Que o crime foi cometido por organização criminosa, composta, inclusive, por indivíduos que já participaram de outros crimes semelhantes. Que não pode afirmar se o PCC é responsável pelo crime. Que ratifica o depoimento prestado na fase investigativa. Que o GAT demorou para remover os explosivos. Que o GAT começou às 5:00 e terminou à meia noite do dia seguinte. Que o crime causou grande abalo na região de Araçatuba, e que pessoas ficaram traumatizadas e não conseguem mais transitar no centro da cidade no período da noite. Que não sabe se havia vigilantes em serviço nas agências roubadas.

Disse que teve contato muito breve com a família de Carlos Eduardo na sede da polícia federal. Que não sabe se a família do réu passou alguma informação sobre outra pessoa envolvida no crime à polícia. Que não teve acesso ao celular apreendido. Que soube que Carlos Eduardo e Tamires foram presos do meio para o final do roubo, mas não sabe o horário. Que não consegue reconhecer nenhum dos agentes, pois todos os indivíduos estavam usando balaclava.

Disse que os agentes que atiraram no BAEP estavam posicionados na Av. Odorindo Perenha, voltados para frente da base. Que naquela posição era possível atingir as pessoas no interior da base. Que a base tem paredes de madeirite, que não detém projeteis de arma de fogo. Que todos os policiais sofreram risco de vida. Que apenas um policial se encontrava na parte da administração, atingida pelos disparos. Que nenhum policial foi ferido. Que não sabe se os disparos que atingiram as vítimas podem ter sido disparados pela polícia. Que nenhum policial reconheceu os agentes presentes na área do crime. Que ingressou na polícia federal para ser ouvido. Que não se recorda se teve contato com Carlos.

Disse que não sabe precisar por que trajeto os criminosos chegaram em Araçatuba.

Disse que o horário de início do crime foi por volta da meia noite, onde se iniciou a ação em frente ao BAEP. Que a ação criminosa se encerrou perto das 2:47. Que a cidade de Araçatuba não é monitorada por câmeras da prefeitura. Que talvez a



concessionária das rodovias tenha câmeras de monitoramento. Disse que não é capaz de reconhecer a pessoa de Jairo Nogueira. Disse que não sabe dizer se Jairo Nogueira tem envolvimento com os crimes em apuração.

Disse que esteve em confronto direto com os agentes, durante as trocas de tiros. Que não saberia descrever nenhuma característica física dos agentes, pois estavam trajando roupas camufladas. Que nenhum dos agentes aparentou apresentar dificuldades de locomoção.

Disse que não sabe se alguém auxiliou os criminosos antes ou após o crime. Que não tem informação sobre Lucas Dias Tavares.

Disse que os veículos roubados nas cidades vizinhas foram subtraídos pelos criminosos, pois a testemunha se dirigiu à região de Taveiras, e os munícipes informaram que os agentes fizeram a subtração mediante ameaça. Que não foi ao local onde os veículos foram encontrados. Que os veículos usados no roubo, encontrados com dinheiro e bombas no interior, também foram encontrados em Taveiras, onde foram roubados os demais veículos empregados na fuga. Que populares informaram que as mesmas pessoas que abandonaram os veículos roubaram os automóveis em Taveiras. Que o ataque na sede do BAEP foi realizado para inibir a ação de policiais para reprimir o roubo no centro da cidade. Que existe possibilidade de o disparo que levou o civil a óbito tenha sido disparado pela polícia.

Disse que não teve acesso a relatório policial que indicasse integrantes de facção criminosa. Disse que não poderia indicar integrantes de facção criminosa entre os réus. Disse que não sabe se Adelson é integrante de facção criminosa.

Disse que soube informalmente que uma vítima filmou o local do crime. Que essa vítima que filmou não foi usada como escudo humano, pois foi atingida por disparo no interior de seu veículo. Que não participou da investigação e coleta de material biológico pela polícia, e acredita que isso tenha sido feito pela polícia federal.

Nada sabe dizer sobre Rogério Oliveira Rodrigues. Que visualizou vítimas usadas como escudo humano no local do crime. Que conseguiu visualizar as vítimas usadas como escudo humano no momento da troca de tiros, pois os agentes estavam com faróis altos.

Disse que não sabe dizer por que as armas da polícia não foram periciadas.

1.5.2 Márcio Cabral dos Santos

Márcio Cabral dos Santos, Policial Civil, disse que é investigador de polícia. Que participou da detenção de um dos suspeitos em Campinas. Que foi detida uma pessoa em posse de um veículo branco, um Logan, salvo engano. Disse que o detido declarou ter participado do roubo, prestando auxílio aos agentes em um sítio, de onde



os agentes teriam partido para realizar o roubo, tendo ficado encarregado de limpar esse sítio para não deixar nenhum vestígio no local. Disse que posteriormente o detido retornou a Campinas onde reside. Disse que não se recorda do nome do indivíduo. O MPF lhe informou que o indivíduo em questão se chama CLAYTON MANOEL DA SILVA. Não soube informar sobre as razões que levaram àquela prisão, mas acredita que tenham relação com o veículo. Que compôs uma das equipes que se dirigiram a Campinas. Que foi à residência indicada, onde localizaram o veículo em uma garagem. Disse que foram feitas pesquisas sobre o veículo, e constataram que na data do fato esse veículo esteve em Araçatuba no momento do crime. Disse que Clayton declarou não ter participado do roubo propriamente dito, tendo se limitado a prestar auxílio. Que Clayton declarou que não tinha recebido nenhuma recompensa ainda. Ratificou o depoimento prestado na polícia federal. Que a ida da equipe a Campinas ocorreu no mesmo dia do roubo, logo em seguida.

Disse que os agentes se hospedaram no sítio antes do roubo.

Que não tem informação sobre Jairo Nogueira. Que teve conhecimento de outros crimes semelhantes ao ocorrido em Araçatuba (novo cangaço). Disse que é comum que agentes que cometem esses crimes participem de outros delitos semelhantes. Que essas quadrilhas costumam usar armamento .50, veículos blindados, o que demanda investimento de capital. Que não é qualquer criminoso que participa de delitos assim. Que os agentes muitas vezes se conhecem no mesmo dia do crime, mas a preparação demora meses, e cada agente tem seu papel. Com relação a este crime em apuração, a testemunha não sabe como ocorreu o conluio entre os agentes.

Disse que a única diligência que a testemunha fez nessa investigação foi na cidade de Campinas. Que o investigado naquela ocasião não declinou nomes durante a abordagem. Que não conhece nenhum dos acusados nem sabe se são integrantes de facção criminosa.

Disse que em campinas foram feitas diligências na residência além da prisão. Que não lembra se o sogro ou pai do acusado que acompanhou a diligência. Que nada foi encontrado na residência. Que Clayton não tentou fugir nem ofereceu resistência.

1.5.3 Denilson Pereira da Silva

Denilson Pereira da Silva, Policial Militar, disse que é sargento comandante de equipe do 12º batalhão de operações especiais. Que estava de plantão no dia dos fatos. Que estava no BAEP quando se iniciou a ação. Que estava encerrando uma documentação de uma prisão, quando foram feitos disparos de arma de fogo em direção ao BAEP, em direção à sala onde estava a testemunha. Que um dos disparos passou rente à cabeça da testemunha e atingiu uma televisão. Que um veículo blazer foi abandonado em frente à base com muitos explosivos. Que esse ataque ao BAEP impediu que a polícia desse uma resposta mais imediata à ação criminosa que ocorria no centro da cidade, pois não conseguia acessar a frente da base. Que os disparos



foram intensos, e, pelo som e impacto, acredita serem munições de fuzil calibre 762 e 556. Que ouviu que executores foram à sede do CPI10, mas não sabe dizer se houve confronto. Que em torno de 10 policiais se encontravam no BAEP no momento do ataque à base. Que um dispositivo explosivo foi instalado em frente à base, mas o artefato não chegou a ser acionado. Que assim que o confronto se encerrou, os agentes pegaram as viaturas e se dirigiram ao centro da cidade, onde estava ocorrendo o roubo. Disse que o COPOM começou a fornecer informações sobre a ação criminosa. Disse que, ao mesmo tempo, informações inverídicas chegaram via rádio, para confundir a polícia. Que os executores tinham hierarquia caracterizando uma grande quadrilha, com a presença de chefe, soldados, olheiros e outras funções distribuídas. Que as agências bancárias do BB e da CEF foram efetivamente roubadas. Que foram levados penhores da CEF e valores do BB. Que não se aproximou das agências bancárias, mas soube que para ingressar nas agências foram usados explosivos. Que foram instalados vários explosivos pela cidade, e foi necessária a ação do GAT para desarmar os artefatos. Que um dos explosivos atingiu uma pessoa, que perdeu a perna ou o pé com o impacto. Que os carros utilizados eram potentes tinham blindagem superior, de uso militar (que não eram perfuradas pelos projeteis disparados por policiais), centelhas (buracos feitos nos vidros, para posicionar o cano de armamentos de dentro para fora dos veículos blindados). Que o batalhão compareceu quase completo, tendo sido chamados policiais de folga e de férias. Que atuaram cerca de 15 policiais. Que os agentes atiraram contra os policiais. Que houve troca de tiros na rua Tiradentes, na rua Silva Jardim e na rua Marechal. Que durante a troca de tiros, os agentes adentraram os veículos e foram em direção à Praça Rui Barbosa. Que foram surpreendidos pelo retorno do comboio dos agentes, com faróis altos e pisca-alertas ligados. Que quando os veículos passaram próximos, avistou que reféns estavam posicionados sobre os veículos, como escudos humanos. Que 2 civis vieram a óbito durante a ação criminosa. Que acredita que essas vítimas tenham sido alvejadas pelos criminosos. Que havia um veículo incendiado na rua Tiradentes e um caminhão incendiado na rodovia. Que foi apreendido um ônibus com bastante combustível, que acreditavam que seria incendiado no pedágio da Marechal Rondon, entre Penápolis e Araçatuba, colocando os moradores próximos em situação de risco. Que os incêndios submeteram a integridade, vida e patrimônio de pessoas a risco. Disse que, na rodovia, localizaram um carro em alta velocidade, que se evadiu ao avistar a viatura, levando à sua abordagem. Que nessa ocasião foram presos os dois indivíduos que estavam no veículo, um casal. Que inicialmente eles negaram participação, mas posteriormente admitiram que tinham a função de monitorar a movimentação da polícia, e informar isso aos executores. Disse que presenciou a confissão de TAMIRES e CARLOS EDUARDO, que disseram que não participaram do roubo propriamente dito. Disse que os executores do roubo subtraíram 3 veículos em Taveira, onde abandonaram um veículo, contendo dinheiro e o corpo de um dos agentes, falecido. Que o roubo desses 3 outros veículos se deu com emprego de arma de fogo, e o agentes empreenderam fuga pelas estradas vicinais. Que após o término da ação criminosa, o perímetro foi isolado, de forma a permitir a coleta de provas para exame pericial. Que o isolamento também ocorreu por conta dos explosivos lá instalados. Que a cidade ficou intransitável durante cerca de 3 dias. Que participaram da ação muitos executores, mas não sabe dizer o número. Que a ação foi perpetrada por uma quadrilha muito bem preparada, com planos bem estudados, emprego de armamento de ponta (.50, usado contra helicópteros), comunicação por celulares e hierarquia interna. Que prestou depoimento na polícia federal logo após os fatos, cujos termos ratifica. Que os agentes trouxeram



um cenário de guerra, que colocou a população em choque e terror. Que muitos habitantes tem medo até hoje de frequentar o centro da cidade.

Disse que no momento em que foi abordado o carro, viu que os ocupantes do automóvel eram um casal, um homem e uma mulher. Que não se recorda dos nomes. Disse que a mulher confessou num primeiro momento, mas depois o rapaz também confessou, que estavam desempenhando a função de olheiros. Disse que nenhum armamento foi apreendido com eles, mas apenas os celulares usados para comunicação. Disse que receberiam uma quantia para desempenhar a função de olheiros para os executores.

Disse que não se recorda por onde a quadrilha chegou a Araçatuba no dia do assalto. Que talvez não se tenha precisão sobre esse trajeto. Que a cidade não possui monitoramento público, apenas comercial e residencial.

Disse que nada sabe sobre Jairo Nogueira.

Disse que os atiradores estavam posicionados na frente da base do BAEP. Que na sala atingida pelos tiros a testemunha estava sozinha, no setor de administração, e os demais policiais estavam na parte de baixo da base. Que nenhum policial foi ferido pelos tiros. Que nenhum policial reconheceu nenhum dos envolvidos, pois escondiam o rosto e permaneceram a distância. Disse que participou da abordagem ao veículo na via, que resultou na prisão de dois acusados. Disse que o veículo abordado tentou se evadir em alta velocidade quando avistou a viatura. Que quando abordados estavam extremamente nervosos, e acabaram por confessar sua participação como olheiros. Que não sabe se algum policial acompanhou o depoimento dos investigados na polícia federal. Que não sabe se Tamires estava grávida no momento da prisão

Disse que nada sabe sobre Rogério Oliveira Rodrigues. Que quando o comboio dos executores avançou com os faróis altos contra as viaturas, acreditara que os agentes estavam determinados a acabar com a vida dos policiais, e que, por isso, os policiais responderam com tiros. Que só posteriormente viram que havia reféns posicionados sobre os veículos, pois as luzes altas até então ofuscavam essa visão.

Disse que não sabe se algum dos presos é integrante de organização criminosa. Que não teve acesso ao inquérito da polícia federal e não sabe quem foi preso.

Disse que recebeu pelo whatsapp áudios vazados relativos a esses crimes. Que as conversas entre os executores foram captadas por rádios amadores. Que os envolvidos eram identificados nos áudios vazados de forma velada. Que nos áudios vazados pediam insistentemente autorização ao chefe para abortar a missão, pois alguns executores foram feridos. Que no material vazado não foram mencionados nomes. Que não entregou nenhum desses materiais à polícia federal.

Disse que acredita que o civil encontrado morto foi alvejado pelos criminosos, mas não tem certeza. Que ouviu dizer que um civil estava fazendo filmagem e foi atingido por projétil, mas não sabe se ele tinha envolvimento com os crimes.



Disse que o celular apreendido com o casal preso não foi verificado no local da prisão, mas apreendido e entregue à polícia federal. Que foi a policial feminina da equipe que realizou a apreensão do celular. Que não se recorda se o celular recebeu ligações após ser apreendido. Que não se recorda em que circunstâncias o celular foi entregue e acondicionado pela polícia federal. Que o motivo da abordagem ao veículo foi o fato de ter empreendido fuga, mediante manobra brusca, ao avistar a viatura. Que o veículo havia recém-saído da cidade. Que não sabe dizer depois de quanto tempo eles foram levados à polícia federal. Disse que os indivíduos foram informados sobre o direito ao silêncio antes de terem confessado informalmente à polícia.

Disse que a movimentação da polícia no local do roubo era lenta, por conta das várias áreas de trocas de tiro. Que a divisão de tarefas entre os executores se destinava a dar segurança aos executores do roubo, dificultando a movimentação das equipes policiais. Que é possível que o disparo que matou a vítima civil tenha vindo de uma arma policial. Que não sabe por que as armas policiais não foram periciadas. Que os veículos roubados na cidade vizinha foram roubados pelos executores, para dissimular a fuga. Que não teve acesso aos depoimentos das vítimas que tiveram os veículos roubados, mas ouviu dizer que foram assaltadas a mão armada.

Disse que não sabe informar se policiais foram feridos ou mortos no crime. Nada sabe sobre Lucas Dias Tavares.

Disse que a base do BAEP tem câmeras de monitoramento, mas não teve acesso às imagens. Que, no centro, os policiais se movimentaram ponto a ponto, e avistaram os executores desembarcados portando fuzis, fazendo um cerco. Disse que não percebeu nenhuma dificuldade física de locomoção em nenhum dos executores.

Disse que cabo Marcia fez a revista pessoal em Tamires, mas a testemunha se atentou ao indivíduo masculino nessa ocasião. Que não viu a policial apreender o celular e acondicioná-lo. Que não se recorda do nome do policial que fez a busca pessoal em Carlos Eduardo. Que eles conduziam um carro popular, pequeno, mas não se recorda qual. Disse que confessaram que eram responsáveis por repassar as informações para uma mulher, que as repassaria para um homem, mas não se recorda dos nomes.

1.5.4 Luiz Antônio Clarete de Araújo

Luiz Antônio Clarete de Araújo, Policial Militar, comandante do BAEP de Araçatuba, disse que participou da resposta policial ao roubo das agências bancárias do BB e da CEF. Disse que estava em férias naquela madrugada, mas foi informado do crime pelo COPOM e pelo gerente do Banco do Brasil. Disse que se reuniu com os policiais para organizar a resposta policial ao crime que estava ocorrendo. Que o quartel foi atacado com tiros e explosivos instalados nas imediações. Que quando chegou havia um veículo blazer preto estacionado na avenida, próximo ao muro do quartel, contendo explosivos e combustíveis. Que no quartel foram avistados furos de



tiros na parede e vidros quebrados. Que o quartel CPI10 também sofreu ataque e instalação de artefatos explosivos para evitar aproximação policial. Que os dispositivos explosivos instalados próximos ao quartel podiam ser acionados remotamente, por celular. Que acredita que a intenção era acionar o explosivo remotamente, e assim fazer com que a blazer, contendo explosivos e combustíveis, também explodisse. Disse que o COPOM informou sobre os roubos às agências do BB e da CEF por indivíduos fortemente armados, com armas de guerra. Que as equipes policiais tentaram aproximação pela rua Silva Jardim e Marechal Deodoro. Que aproximadamente 12 policiais estavam em serviço no dia. Que o avanço das equipes policiais foi lento, em razão da troca de tiros e dos explosivos instalados em via pública. Que o deslocamento da polícia se deu inicialmente com viaturas. Que a todo momento, vários veículos blindados faziam um cinturão em torno da área do roubo, efetuando disparos contra a polícia, que foi recebida a tiros. Que a todo momento os executores disparavam para evitar o avanço das forças policiais. Que 12 policiais estavam em serviço no dia, mas foram convocados os policiais em folga e férias. Que todas as três equipes de policiais se envolveram nas trocas de tiros com os executores. Que além da blindagem, os veículos tinham orifícios que permitiam aos executores disparar de dentro para fora, protegidos pela blindagem. Que observaram 3 drones sobrevoando a região central, acompanhando a movimentação policial, e monitorando o acionamento dos explosivos, à medida que os policiais se aproximavam. Que após a execução do crime, o centro da cidade foi isolado e preservado, e o local só foi liberado na terça-feira. Que o GAT trabalhou por 2 dias para limpar a área central dos explosivos instalados. Que as circunstâncias do crime revelam a atuação planejada de criminosos profissionais. Que acredita que tenham permanecido por pelo menos 30 dias na cidade para planejar a ação, escolhendo momento em que o efetivo policial era reduzido, assim como a circulação de pessoas. Que a quadrilha se enquadra numa situação de paramilitarismo. Que rádios amadores da cidade captaram conversas entre os executores, revelando a organização estratégica. Que no BB os executores só tiveram acesso aos cofres secundários, e não ao cofre principal. Que na CEF houve a subtração de joias. Que para ter acesso ao interior das agências roubadas, os executores detonaram explosivos. Que a polícia só tomou conhecimento dos reféns quando chegou ao epicentro da ação criminosa. Que estava entre os primeiros policiais a chegar aos fundos do BB, onde avistaram reféns posicionados como escudos humanos. Que no primeiro momento os reféns foram posicionados em pé, e, posteriormente, parte deles foi colocada na caçamba de uma hilux branca, e os demais em pé. Que mesmo com os reféns posicionados na área de troca de tiros, os executores continuavam atirando nos policiais. Que 2 civis chegaram a ser atingidos na troca de tiros, vindo a óbito. Que um dos indivíduos foi atingido no interior de seu veículo que estava estacionado próximo a um cartório. Que o outro foi atingido enquanto usado como escudo humano. Que os executores deixaram a região central em comboio de veículos pelo calçadão, sentido rua Marechal Deodoro. Que todos se dirigiram a um bairro rural chamado Engenheiro Taveira, onde abandonaram 3 veículos e roubaram outros 3 veículos para fugir da região. Que os policiais acionaram o helicóptero águia para tentar acompanhar a fuga, pois é uma região com muitos canais, de difícil acesso, mas não foi possível avistar os veículos em fuga. Que os veículos foram localizados abandonados em outros municípios. Que o trajeto de fuga indica que seguiam um planejamento prévio. Que os veículos abandonados em Taveira estavam danificados pelos disparos da polícia. Que o corpo de um dos executores foi encontrado dentro de um dos veículos abandonados em Taveira. Que houve veículos incendiados na Rua Tiradentes, dificultando muito a



visibilidade, com fumaça. Que os veículos dos executores transitavam com o pisca-alerta ligado, como uma forma de identificação mútua entre os agentes. Que houve incêndio na rodovia para dificultar a chegada de reforços policiais. Que descobriram a existência de olheiros, trajando mochilas de entregadores de comida, que informavam os executores sobre a posição de policiais. Que os incêndios causaram risco a pessoas e patrimônio na localidade. Que um civil se aproximou de explosivo na área central, que foi acionado, causando ferimentos graves nas mãos e pés. Que o armamento utilizado pelos executores consistia em fuzis de diversos calibres (762, 556), .50 (antiaéreo), armas de uso restrito às forças armadas e policiais, pistolas .40, 9mm, entre outros. Que durante o crime não foi possível identificar nenhum agente. Que no dia duas pessoas foram presas, um casal, que atuava como olheiro para a organização criminosa. Que esses presos relataram aos policiais que estavam incumbidos de revelar a localização da polícia, informando esses dados para um número telefônico em São Paulo. Que foi uma ação muito violenta. Que os explosivos instalados na região central eram muito perigosos, e poderiam ter causado muitos danos a civis.

Disse que o ataque aos policiais do BAEP não foi suficiente para conter a resposta policial. Que havia duas equipes em atividade, uma participando de um boletim de ocorrência e outra jantando na base. Que acredita que os executores não contavam com a presença de 8 policiais na base. Que havia um plano de contra-ataque para esse tipo de ação. Que houve um roubo em 2017 à empresa Protege, de transporte de valores, e, em razão disso, foi adotado um plano de ação que veio sendo aperfeiçoado com o tempo. Que não havia suspeita de que o roubo ocorreria naquela noite. Que quando os policiais avançaram no centro, e houve troca de tiros, o civil Renato foi atingido no interior de seu carro. Que o sr. Renato não passou por nenhum cerco policial. Que nenhum policial foi atingido por disparos. Que durante a fuga outro civil foi atingido fatalmente. Que não viu laudo de danos patrimoniais ocorridos no centro da cidade. Que tiros dados para cima são tiros de contenção. Que na fuga, vítimas usadas como escudos humanos que estavam na hilux branca estavam posicionadas no capô, no teto e na caçamba e foram atingidas por disparos. Que não foi constatada movimentação estranha na cidade antes do assalto, mas, pelas características da ação, é possível constatar que houve planejamento prévio. Que durante a ação, a comunicação entre os executores ocorria por rádio transmissor, e não sabe se também usaram celulares. Que não sabe se as pessoas presas em flagrante no dia (olheiros) estiveram no centro da cidade, pois foram presos após a ação. Que o casal estava em uma moto quando abordado pela polícia.

Disse que a distância entre o BAEP e o local dos fatos é de 2 a 3 km. Que nesse percurso, nenhum explosivo foi acionado com a aproximação das viaturas. Que os policiais em folga que foram acionados se dirigiram ao batalhão antes de ir ao centro, para se vestirem e se armarem. Que o acionamento do plano de chamada foi feito após a área do BAEP estar segura. Que em hipótese alguma o sr. Renato foi atingido por disparo da polícia, pois nenhuma patrulha se deparou com ele vivo, e a patrulha da testemunha foi a primeira a chegar no local e já o encontrou baleado. Que Renato fez vídeos que mostram os executores, mas nenhum policial militar nas proximidades. Que foram avistados 2 drones simultaneamente.



Disse que o sr. Renato estava fazendo uma live durante a ação criminosa, e que sabe que não tinha envolvimento com os executores. Que não sabe se Renato foi atingido por um disparo intencional ou por uma bala perdida disparada pelos executores.

Disse que não teve acesso a relatório da polícia militar sobre os fatos. Que não sabe se existe tal relatório. Que alguns dos investigados foram identificados como membros de facção criminosa.

Disse que não sabe se Lucas Dias Tavares pertence à organização criminosa responsável pelo ataque. Que não sabe se os executores receberam auxílio em outras cidades.

Disse que já manuseou fuzis e coletes balísticos. Que o fuzil tem entre 4 e 5 kg, e o colete 2kg. Que considera que o uso desse equipamento não é desconfortável, é tranquilo.

Disse que não prestou depoimento na polícia. Que soube que o casal preso ligava para pessoas em São Paulo por meio de uma informação inicial, colhida com o casal no local da ocorrência, mas não obtiveram a confirmação disso, pois o inquérito foi conduzido pela Polícia Federal, e a testemunha não teve acesso ao inquérito. Que durante a abordagem a polícia militar apreendeu o celular, mas não teve acesso ao conteúdo do aparelho. Que Sr. Renato não estava na condição de averiguado durante o inquérito. Que a polícia utilizou fuzis 762, 556, pistolas 40, espingardas 12. Que posteriormente foram informados que os executores forçaram os reféns a ligar para polícia pedindo que a polícia não se aproximasse da área do roubo.

Disse que a sede do BAEP tem câmeras, mas as imagens captadas foram ruins, insuficientes para identificar uma pessoa, ou uma placa. Que o fornecimento de prints dessas imagens é possível, mas os vídeos já foram apagados, depois de 1 ano dos fatos. Que a rota da polícia do BAEP até o centro foi definida na base, conforme o plano de ação, objetivando reduzir o risco de confronto ao longo do trajeto. Que esse trajeto foi informado para a polícia federal. Que nenhum policial militar do BAEP foi ouvido formalmente pela polícia federal. Que nesse trajeto foram constatadas marcas de tiros em paredes e postes, o que foi informado à polícia federal. Que não acompanhou o depoimento do casal preso perante a polícia.

Disse que a mais alta patente da PM é o posto de Coronel, seguido de Tenente Coronel. Que a testemunha comanda o BAEP de Araçatuba. Que a seleção de policiais para o BAEP se dá a partir de uma relação de policiais interessados, que devem preencher requisitos (aptidão física, comportamento, idade). Que então o policial vem como adido, passando por treinamento de 90 dias, e, se obtiver o conceito apto, é transferido para o BAEP. Que do contrário (se não obtiver o conceito apto) o policial retorna à sua unidade de origem. Que no dia dos fatos havia 23 viaturas do BAEP. Que uma viatura normalmente transporta 4 policiais. Que numa situação como a dos autos, a viatura carregava fuzis 762, 556, espingarda 12, e arma de incapacitação neuromuscular (arma de choque), além das armas de porte dos policiais (pistola .40). Que um disparo desses fuzis supera uma blindagem veicular até nível 3A. Para reter



um tiro de fuzil, a blindagem precisa ter nível 4. Que os carros dos executores tinham blindagem de nível 3. Que um veículo com essa blindagem não para em virtude de um disparo de fuzil. Que 18 viaturas do BAEP atuaram no dia dos fatos. Que em razão da emergência, havia viaturas com 3, 4 e 5 policiais. Que CPI10 é o comando de policiamento do interior 10, que é um comando regional de Araçatuba, uma divisão administrativa. Que a força tática é uma companhia subordinada ao 2º batalhão territorial. Que no dia dos fatos não houve viatura da força tática no confronto. Que a organização dos executores era paramilitar, envolvendo treinamento militar de deslocamento, contenção, uso de explosivos, armamento de grosso calibre (fuzil .50), não sendo possível afirmar a origem desse treinamento. Que a qualidade de atuação em campo dos executores era semelhante à de um soldado da polícia ou do exército. Que o contingente utilizado no dia dos fatos foi de cerca de 80 homens do BAEP, que fizeram enfrentamento direto (pronto combate), e receberam apoio de outros BAEPs, da polícia civil, da guarda municipal, do 28º batalhão de Andradina, do GAT, COE-SP, que atuaram nas vias de fuga. Que, de modo geral, os executores enfrentaram um contingente de 80 policiais, pois os demais só chegaram quando a ação já havia se encerrado. Que aproximadamente 30 executores travaram confronto com a polícia militar. Que não houve um erro de cálculo dos executores, ou um menosprezo ao potencial de resposta policial em Araçatuba, pois o BAEP é um batalhão novo, treinado para fazer frente a ações criminosas dessa natureza. Que considera que a polícia militar realizou uma ação exitosa, pois foi a última atuação dessa natureza no Estado de São Paulo, e, desde então, há mais de um ano, não há registro de outra ação criminosa dessa magnitude no Estado. Que não houve morte de mais criminosos (apenas 2) em razão da prudência da polícia militar. Que não tem informação sobre Jairo Nogueira.

Disse que houve integral preservação do local do crime. Que não sabe se foi feita perícia do confronto balístico das armas usadas pela polícia.

1.5.5 Bruno Gonzalo Huanca Carvalho

Bruno Gonzalo Huanca Carvalho, Policial Civil, disse que participou de diligência em cumprimento a mandado judicial em Piracicaba, prestando apoio à polícia do Distrito Federal, em um bairro de chácaras mais afastado, conhecido como Morro Azul. Que a ordem judicial cumprida era de busca e apreensão e prisão preventiva, oriunda da Justiça do Distrito Federal. Que a diligência foi realizada na manhã seguinte ao roubo em Araçatuba. Que no imóvel, um indivíduo identificado como Guilherme estava com machucado no braço e disse que tinha caído de moto, mas isso levantou suspeitas porque o indivíduo não apresentava nenhuma escoriação no corpo. Que, em cidade próxima, 2 indivíduos deram entrada em pronto socorro, mas se evadiram quando informados que seriam transferidos para Piracicaba. Que acredita que o machucado teria sido causado por um tiro de fuzil. Que suspeitaram que ele teria participado do crime em Araçatuba. Que, em entrevista, Guilherme informou que o machucado decorria de um tiro, que foi contido pelo colete, mas ainda assim causou um ferimento grave. Que Guilherme Ciarelli dos Santos é o indivíduo abordado naquela



ocasião. Que, entrevistado, Guilherme declarou que se apresentou no posto de saúde de São Pedro. Que o braço de Guilherme estava em uma situação crítica, pois o ferimento era grave, e acreditava que precisaria amputar o membro. Que Guilherme informou que participou do roubo em Araçatuba e que foi atingido por disparos, e depois foi socorrido por um indivíduo que conduzia um veículo i30. Que Lucas Dias Tavares e Christian Domingues também foram abordados naquela ocasião, mas não se lembra do que disseram. Que prestou depoimento à polícia e ratifica os termos do depoimento.

Disse que Guilherme mencionou que tinha parente em Campinas que estaria envolvido no roubo, mas não recorda detalhes.

Disse que não foram apreendidas armas e fuzis naquela residência, mas é comum que esses objetos sejam armazenados em locais distintos de onde se encontram os executores. Disse que Guilherme inicialmente declarou que os ferimentos eram decorrentes de um acidente de moto, mas não acreditaram porque não havia nenhuma escoriação no corpo. Que Guilherme declarou, logo após, que precisava de ajuda para tratar o ferimento grave no braço. Que não sabe se o veículo que prestou socorro a ele foi localizado.

Disse que agentes que participam de crimes como o roubo de Araçatuba dão diversas destinações às armas usadas. Que, para um criminoso, não faz diferença se a arma foi empregada em outro crime anteriormente. Que, dos corréus, sabe o nome de Guilherme e Antônio Carlos (não tem certeza do nome), que também era procurado por crime de roubo. Que nada sabe sobre Jairo Nogueira.

Disse que não conhece Christian Domingues. Que no dia da diligência, não conversou com Christian Domingues, pois havia outros policiais presentes, e a situação de Guilherme aparentava ser mais grave, atraindo o foco da ação dos policiais, e da testemunha.

Disse que não sabe se Lucas Dias Tavares participou do roubo em Araçatuba ou se é integrante de organização criminosa. Que sabe apenas que ele era foragido. Que ninguém acolhe alguém que acabou de participar de um assalto sem algum motivo, então provavelmente há relação entre Guilherme e os demais indivíduos que estavam presentes no imóvel.

Disse que não esperava que, no cumprimento do mandado, iria se deparar com uma situação relacionada ao roubo de Araçatuba.

1.5.6 Paulo Cardoso

Paulo Cardoso, investigador de polícia, disse que foi encarregado de investigar algumas pessoas suspeitas que compareceram ao atendimento médico de São Pedro. Que localizaram no hospital alguns dos profissionais que atenderam pessoas naquela noite. Que, entrevistados, informaram sobre 2 atendimentos suspeitos



ocorridos. Que conversou com um médico e uma funcionária que gerenciou os atendimentos, na parte administrativa do hospital. Que os protocolos estavam anotados. Que declararam que chamou a atenção o fato de um deles apresentar o cotovelo bastante lesionado, com atendimento pré-hospitalar de faixa e torniquete, necessitando de tratamento médico bastante específico, mas recusou atendimento alegando que poderia ser tratado de forma particular por pessoas de confiança próximas a ele, e assinou um termo para eximir o hospital de responsabilidade, então fez ligações e deixou o hospital horas depois. Que declararam que outra pessoa estava com ferimento característico de projétil de arma de fogo na região do abdômen, e que necessitava de um procedimento de coma induzido, e precisava ser transferido para Piracicaba. Que declararam que as pessoas que deixaram esses pacientes no hospital saíram do local sem se identificar. Que declararam que cogitaram que esses pacientes estivessem envolvidos com o roubo ocorrido em Araçatuba, ou algum outro evento ocorrido na localidade. Que a polícia de São Pedro solicitou uma diligência na central de monitoramento integrado na cidade, onde acessaram câmeras de segurança que registraram os veículos que prestaram socorro e coletaram essas pessoas posteriormente ao atendimento, bem como os horários em que esses veículos chegaram e saíram da cidade. Que o trabalho investigativo na cidade de São Pedro se resumiu a essas diligências. Que ratifica o relatório juntado no processo.

Disse que não apuraram a identidade dos condutores dos veículos que transportaram os pacientes. Que, pelas câmeras de monitoramento, foi possível ver que os veículos vieram de fora de São Pedro, e que saíram de São Pedro depois de deixarem os pacientes. Que o primeiro veículo era um Hyundai i30 preto, e que não se recorda pela sequência das imagens se esse veículo deixou a cidade.

Disse que não conhece o nome de Lucas Dias Tavares. Que o único nome que foi possível apurar foi Lucas Oliveira, que foi declarado por um dos indivíduos que solicitou atendimento médico, mas não sabe se essa identidade é verídica.

1.5.7 Fernando Boni

Fernando Boni disse que no dia dos fatos transitava de moto na Rua Luiz Pereira Barreto quando seu percurso foi interrompido por uma pessoa que informou que o caminho estava bloqueado. Que chegou na hora do assalto, quando os transeuntes começaram a buscar abrigo para se esconder dos criminosos. Que quando fugia pela Rua Tiradentes foi alvejado por uma rajada de fuzil, perdeu o controle da moto e bateu num muro. Que pediu ao sr. Antônio para abrir um portão para a testemunha passar. Que viu que se aproximavam pessoas armadas, então pulou o portão e se escondeu dentro do escritório. Que se encontrava próximo ao banco Itaú, quase em frente à farmácia Drogamar. Que os indivíduos portavam armas longas. Que o grupo de pessoas vinha na contramão da rua Silva Jardim em direção à rua Luiz Pereira Barreto. Que o estacionamento onde tentou pedir ajuda ficava nos fundos da Igreja Matriz. Que depois de pular o portão, alguém se aproximou e disse à testemunha que era “guerreiro”. Que quando saiu da Santa Casa, a polícia militar invadiu sua casa e disse



que o delegado da polícia federal queria falar com ele. Que estava muito machucado pelos ferimentos de tiros. Que na delegacia estavam fazendo comentários jocosos de que a testemunha tinha sete vidas, pois sobreviveu aos criminosos, mas que não gostou das brincadeiras. Que foram disparados 5 tiros em sua direção, e um atingiu a testemunha, e alguns atingiram sua moto. Que não viu os veículos usados pelos criminosos.

Disse que não foi abordado inicialmente por um roubador. Disse que estava dirigindo sua moto quando um indivíduo alertou a pessoa à sua frente para não seguir em frente, e quando seguiu pela rua Tiradentes, foi atingido por disparos. Que o tiro que o atingiu partiu no sentido subindo a Tiradentes, mas não viu de onde vinha, pois o impacto foi forte, ele bateu a moto no muro e quase desmaiou. Que nesse momento não estava havendo confronto dos criminosos com os policiais. Que em outro momento, as pessoas que estavam subindo vieram em direção à testemunha, mas não tentaram atirar na testemunha. Que quando buscou abrigo no estacionamento da Igreja Matriz, ouviu que alguém disse à testemunha que era “guerreiro”, mas não viu quem disse, e não sabe se eram os roubadores que disseram. Disse que acha que as palavras se dirigiam a ele, pois não havia ninguém mais perto. Disse que na primeira vez que compareceu à polícia federal havia várias pessoas, e várias perguntas lhe foram formuladas de forma confusa, e a testemunha estava dopada de remédios. Que depois de 15 dias foi chamado novamente na polícia federal, quando lhe foi informado que o delegado que o ouviu na primeira vez tinha sido afastado do caso, então declarou tudo novamente ao novo delegado. Disse que, na primeira vez que foi à polícia federal, se sentiu tratado como se fosse um bandido.

Disse que o primeiro delegado de polícia não o tratou bem. Disse que o delegado tirou sarro da testemunha. Disse que havia raspado o cabelo em solidariedade a um amigo que foi diagnosticado com câncer, e que o delegado tirou sarro dessa situação. Que 5 policiais militares ingressaram na casa da testemunha indagando se havia algo de irregular na residência. Que se recusou a ingressar na viatura dos policiais para ir à delegacia, e acompanhou a equipe com seu próprio carro. Que na segunda vez que foi à polícia federal foi bem tratado, mas na primeira vez não foi. Que não foi acusado pela polícia federal de ter participado do crime.

Disse que se escondeu no escritório por volta da 01:30, e não ouvia troca de tiros do lado de fora, que já havia cessado. Que no comboio de pessoas que se aproximou não era possível ver como estavam vestidos. Que não conseguiria distinguir se aqueles indivíduos eram criminosos ou policiais.

Disse que quem socorreu a testemunha de dentro do estacionamento não foi o grupo de policiais. Que os policiais que vieram apontaram o fuzil em sua direção e ordenaram que saísse do estacionamento, quando informou que estava baleado. Que então os policiais saíram do local sem prestar resgate. Disse que uma pessoa veio de moto e ofereceu carona à testemunha.

Disse que o tiro que o atingiu transfixou seu corpo. Que na segunda vez que foi à polícia federal uma viatura solicitou para realizar uma perícia sobre a moto da testemunha. Que 4 projeteis atingiram sua moto.



Disse que estava caído quando os policiais chegaram no estacionamento. Que os policiais mandaram abrir o portão, que estava fechado, e perguntaram quem estava baleado, ordenando que a testemunha saísse do estacionamento. Que o portão era de grade, e que era possível ver através dela. Que seria possível atirar na testemunha através do portão.

Disse que não ouviu ninguém pedir socorro à testemunha. Que as pessoas que estavam trabalhando ligaram para o resgate e informaram que a testemunha tinha sido baleada, e por isso os policiais foram ao local.

1.5.8 Marcos Conceição Passos

Marcos Conceição Passos disse que era vigilante do Banco do Brasil na data dos fatos. Que na agência havia o cofre próprio do BB (no piso superior) e o cofre do CEREST (no térreo). Que a segurança é específica para cada um desses cofres, e que a testemunha fazia vigilância do CEREST. Que 23:55 recebeu ligação de colega informando sobre tiroteios e explosões, e, logo após, uma caminhonete branca parou na rua ao lado da CEF, estacionou atravessada, e indivíduos começaram a descer com caixas, levando um carrinho transportando tubos de oxigênio, e perceberam que estavam sendo assaltados. Que a rampa que os indivíduos subiram era na rua lateral à CEF. Que assim que os assaltantes chegaram, os vigilantes passaram a executar os procedimentos de ligar para a polícia e para a central em Brasília. Que foram orientados pela central a não reagir e obedecer aos assaltantes. Que os assaltantes explodiram o portão por onde entram os carros fortes e arrombaram as portas com pé-de-cabra. Arrombaram a porta 2, 3 e depois foram para a porta 7, que dá acesso ao cofre. Que os agentes arrebentaram as câmeras. Que os assaltantes chegaram à porta da sala onde a testemunha estava monitorando as câmeras e ameaçaram os vigilantes de morte, caso não os ajudassem a encontrar o cofre. Disse que acionaram o sistema de “picotamento” das notas contidas no cofre. Que havia muito dinheiro dentro do cofre. Que os assaltantes entraram na sala de monitoramento e bateram na testemunha, que passou a colaborar com eles. Que foram levados pelos assaltantes ao cofre na sala 7, e disseram a eles que não tinham acesso. Que foram deixados em um canto, sob vigilância de dois assaltantes portando fuzis. Que um rapazinho chegou com uma bomba, e disseram que a testemunha ficaria dentro do banco enquanto a bomba era explodida. Disse que a primeira bomba não fez efeito na porta do cofre. Disse que a segunda bomba destruiu a porta, e os assaltantes chegaram ao dinheiro. Disse que ficou surdo com a segunda explosão e teve receio que o prédio viesse a desabar. Disse que o chefe dos assaltantes, que era quem dava as ordens e o único que falava, mandou que os vigilantes ajudassem a carregar o dinheiro em sacos, e levá-los para frente da agência. Que chegou um morador de rua para ajudar a testemunha a transportar o dinheiro. Que quando o confronto com a polícia se intensificou, ordenaram que a testemunha agilizasse o serviço de transportar o dinheiro. Que quando terminaram, mandaram que a testemunha buscasse os cilindros pretos de oxigênio, para os assaltantes terminarem de cortar a porta com maçarico. Que os assaltantes começaram a receber rádios à 1:15, 1:20, informando que alguns assaltantes haviam



se ferido por disparos polícia. Que a guilhotina funcionou para inutilizar parte do dinheiro. Que o dinheiro roubado foi o que estava na porta do cofre do CEREST, e que os assaltantes não mexeram no cofre do Banco do Brasil. Que a sala 6 dava acesso à porta do cofre. Que na sala 7 fica o cofre. Que o dinheiro estava dentro do cofre, mas fora do armário destruidor, onde fica a guilhotina. Que os assaltantes não falaram nada sobre as guilhotinas dos armários destruidores. Que acha que se não houvesse dinheiro fora do armário destruidor, os assaltantes os teriam matado, pois teriam perdido a viagem. Que, nas noites anteriores, percebeu uma pessoa calva que ficava observando os arredores do banco. Que houve uma peça de teatro em frente ao banco às 05:00. Que duas pessoas vieram com fantasias e ficavam trocando de roupas e fotografando os arredores do banco. Que alguns moradores de rua que nunca haviam sido vistos antes passaram a frequentar as redondezas do banco, e que os vigilantes acharam que o movimento não estava normal. Que depois da ação os vigilantes desceram na garagem da agência com os 2 cilindros, e que a polícia chegou às 04:00. Que não visualizou policiais na região da praça Rui Barbosa. Que, naquela região, à 01:40 só estavam os assaltantes com suas caminhonetes. Que não viu os assaltantes fazendo reféns. Que a lesão que sofreu no ouvido foi causada pela segunda explosão do cofre. Que os assaltantes saíram da agência para explodir os cofres, mas ordenaram que os vigilantes ficassem dentro da agência durante as explosões para “sentir o jeito que eles trabalham”. Disse que, por ter colaborado, os assaltantes pediram à testemunha que dissesse seu endereço, e que enviariam um fardo de dinheiro para a casa da testemunha, mas ele disse que não precisava. Que não viu o rosto de ninguém e só ouviu a voz do chefe, que era o único que falava. Que estavam vestidos todos iguais e estavam armados com fuzis e pistolas. Que não acredita que os assaltantes tivessem a intenção de matar a testemunha quando ordenou que permanecessem na agência.

Disse que não sabe se era comum o dinheiro que foi levado estar fora do cofre. Que os assaltantes não necessitavam da testemunha para executar o roubo à agência, pois pareciam ter conhecimento do local, e que se tivessem matado a testemunha teriam realizado o roubo da mesma maneira. Que o líder dos assaltantes era educado com a testemunha, e que disse que não estavam ali para matar ninguém, mas para roubar o dinheiro do governo. Que acredita que os assaltantes sabiam que a testemunha acionou as máquinas que picotaram as notas, mas não tem certeza. Que mandaram a testemunha tirar o dinheiro do cofre e levar até a garagem. Que nunca disseram que a testemunha seria levada dali como escudo humano. Que não ouviu troca de tiros, mas apenas tiros em comemoração, mas não sabe se foram disparados para o alto. Que ouviu dizer que os prédios da região central da cidade foram atingidos pelos tiros dados para o alto. Que na hora do assalto à agência a polícia ainda não havia chegado. Que não foi ameaçado de morte em razão das notícias de que alguns dos assaltantes haviam sido abatidos.

Disse que não tem mais vínculo com o BB, e que tem ação contra o BB, pois nenhuma assistência lhe foi prestada. Que ordenaram que as filmagens fossem apagadas, mas a testemunha não apagou. Que alguns sacos de dinheiro, com notas miúdas, ficaram no banco.

Disse que o sr. Sandoval, chefe da segurança do banco, mandou a testemunha deletar as imagens internas da agência.



Disse que nenhum dos roubadores apresentava deficiência física.

Disse que não foi hostilizado pela polícia quando os policiais compareceram às 4:00. Disse que o local foi isolado para perícia logo pela manhã. Disse que apenas a área fora do prédio foi isolada, mas dentro do prédio não. Que saiu da agência às 07:00, e que até esse horário ninguém mais entrou no prédio.

Disse que o morador de rua citado estava frequentando a região do banco há vários dias, dormindo ali, com a mulher grávida, e que chegou ali muito "doido". Que ficou surpreso por ele não ter sido abatido, e ter sido chamado a ajudar os assaltantes a descarregar o dinheiro. Que os assaltantes comemoraram a quantidade de dinheiro roubado.

1.5.9 Caroline Sanches de Oliveira

Caroline Sanches de Oliveira disse que na data dos fatos estava na rua Cristiano Olsen com a rua Bandeirantes e o seu veículo foi atingido por disparos de arma de fogo. Que foi alvejada e achou que tinha atropelado um gato, mas olhou para trás e viu um orifício de bala e viu duas motos atrás que começaram a atirar em direção a ela sem parar, e fugiu em direção à Santa Casa. Que seu carro deu perda total e sofreu 12 tiros. Que ficou levemente machucada. Que escutou um barulho, uma explosão, e só soube que era um tiro quando viu o orifício. Que as motos a perseguiram por uns 12 quarteirões, pois não estava próxima ao centro. Que estava indo pela rua bandeirantes em direção à Santa Casa, e que não sabia que estava indo em direção a onde estavam os assaltantes. Que era 00:20 de domingo e jamais imaginou que aquilo poderia ocorrer. Que em nenhum momento no percurso ninguém tentou impedir que a testemunha avançasse. Que sentiu dor na perna. Que sua atitude foi de não parar, e só acelerou. Que não tentou furar nenhum bloqueio. Que atiravam nela incessantemente. Que só parou porque deu perda total no carro, mas os perseguidores haviam parado 2 quarteirões antes. Que tiros atingiram o encosto da cabeça, e sua perna. Que os tiros se destinavam a matar, que os atiradores não miraram no pneu. Que só não foi atingida pois se agachou, e seguiu enquanto o carro aguentava. Que eram 2 motos atrás e depois surgiu mais 1 moto na sua frente.

Disse que ficou traumatizada e tomou medicação por 1 ano. Que entrou na cidade e percebeu que estava vazia. Que percebeu o tiro no carro quando subiu a av. Brasília na altura em que vira r. Cristiano Olsen. Que o local fica a 8 quarteirões do centro, mas os indivíduos estavam em um supermercado a 4 quarteirões de distância. Que era em torno de 00:25, 00:30. Que estava sem celular e não sabe que horas começou o tumulto generalizado. Que estava com o som ligado. Que depois que foi alvejada, os tiros continuaram até depois da 1:00, mas não mais contra ela. Que foi para a casa da sua mãe. Que seu carro era um Compass branco filmado. Que o primeiro tiro foi no banco do passageiro. Que dirigiu com dificuldade enquanto era



perseguida. Que perto da Padaria Bandeirantes chegou a terceira moto, que atirou na testemunha pela frente e acertou seu motor. Que não viu viaturas da polícia. Que os perseguidores tomaram outra direção na hora que a testemunha virou na contramão.

Disse que não sabia como eram os veículos dos roubadores. Que viu que eram motos comuns. Que acha impossível ter sido a polícia que atirou.

Disse que sua mãe mora a 3 quadras da Santa Casa, e quando chegou na portaria, se jogou para dentro e escutou tiros ininterruptos por 15 minutos. Que ninguém prestou socorro. Que não foi chamada a fazer exame de corpo de delito. Que foi a médico particular para tratar os ferimentos. Que a polícia a chamou para fazer uma reconstituição do ocorrido. Que prestou depoimento na polícia.

Disse que viu motos de cores diferentes, uma vermelha, uma azul e outra não lembra. Que seu carro não é blindado.

Disse que não lembra a cor da moto que veio pela frente. Que a moto que veio por trás foi vista pelo retrovisor, e a primeira que a baleou estava com farol apagado. Não sabe descrever o piloto da moto.

Disse que acha que foi perseguida porque estava no lugar errado na hora errada. Que não sabe por que pararam de persegui-la.

Disse que acha impossível que tenham sido policiais que a alvejaram, pois seu insulfilm não era preto, era uma mulher sozinha no veículo, e eram motos de cores diferentes, que não se pareciam com motos policiais.

Disse que foi surpreendida com os disparos assim que entrou na cidade. Que as motos chegaram a cerca de 2 metros do seu carro, bem próximo, mas elas iam e vinham, pois a testemunha jogava o carro. Que os tiros estouraram seu painel e seu som parou de funcionar. Que o som explodiu.

1.5.10 Lenon Lopes de Oliveira

Lenon Lopes de Oliveira disse que no dia do assalto transitava na rua Duque de Caxias quando foi abordado por uma pessoa trajando roupa camuflada e portando armamento, que ordenou que ele parasse. Disse que estava fazendo entrega para uma lanchonete, indo em direção ao camelódromo. Disse que o indivíduo fez 2 disparos para cima e o obrigou a parar com a moto. Que naquele momento estava escutando barulhos que pareciam estouros de rojão, e achou que alguém estivesse comemorando algo. Que foi tirado da moto e foi levado para o meio da rua para perto de outras pessoas feitas reféns. Que havia 6 ou 7 pessoas retidas ali, de mãos dadas, fechando a rua, como num cordão de isolamento, e que também deu as mãos àquelas pessoas. Que ouviu dizer que outro entregador desobedeceu a ordem de parada e quase foi alvejado. Que depois foram colocados sobre veículos, no capô, e sobre o teto dos carros. Que não se lembra o horário, e que o som de explosões era frequente



naquele momento. Que eles atiraram para cima só no começo, quando foi abordado de moto. Que quando saíram do calçadão da Duque e foram para a praça em frente ao camelódromo, no cruzamento do Multi Shopping, pediram para os reféns entrarem nos veículos, e alguns se posicionaram sobre o teto solar e o capô. Que a testemunha ficou sobre o teto solar e outro rapaz, meio gordinho, ficou sobre o capô, e não sabe se foi ele quem veio a falecer. Que foram colocados na parte externa do carro para servirem como proteção contra a polícia, pois havia espaço dentro do veículo. Que alguém mandou a testemunha ir para o veículo, e não sabe quem estava comandando a ação. Que tinham que segurar como conseguissem para não caírem dos carros em movimento, que não foram amarrados. Que não fizeram nenhuma ameaça à testemunha, só mandaram que subisse no teto do carro e lá ficasse. Que no camelódromo havia outros criminosos esperando, e a testemunha ficou na esquina, próximo à TELESP, junto com outro refém e um roubadador. Que até então não estava ocorrendo confronto com a polícia, mas um tempo depois começou o confronto. Que, próximo à TELESP, foram posicionados como escudos humanos. Que nesse momento um dos criminosos foi alvejado e morreu, e que a testemunha era escudo humano do indivíduo que foi atingido. Que ordenaram que a testemunha pegasse o corpo do indivíduo atingido e levasse para dentro do carro. Que ouviu um criminoso dizer que, se a polícia aparecesse, os reféns seriam “cortados na bala”, e que acredita que disseram isso para que a polícia não viesse. Que mandaram a testemunha ligar para o BAEP para dizer para a polícia vir para o centro, pois estavam prontos para o confronto. Que o rapaz que morreu ao lado da testemunha disse que quem iria matar os reféns era a própria polícia, pois serviriam de escudo humano no tiroteio. Que disseram que os criminosos não matariam os reféns. Que quando colocou o corpo alvejado no carro, mandaram que a testemunha fosse para o porta malas do carro, e se dirigiram à Praça do Boi. Que o veículo era branco, talvez um Creta, modelo SUV. Que quando foi transportado no porta malas, havia um refém posicionado no teto e no capô. Que, enquanto fugiram, houve troca de tiros com a polícia. Que não sabe se os tiros eram disparados para cima. Que começou a cheirar enxofre e chumbo quente. Que uma bala passou a blindagem do veículo e acertou o motorista do veículo. Que fechou os olhos e tampou os ouvidos e pediu a Deus para não ser atingido. Que não se lembra se ouviu os criminosos atirando, pois já faz tempo desde a data dos fatos. Que foi levado até Taveira, onde mandaram os reféns sentarem na calçada de cabeça baixa, e que alguns reféns eram liberados, outros eram pegos de novo. Que não se recorda se foi ameaçado de morte. Que quando libertaram a testemunha, mandaram que corresse em direção à mata, e ele saiu correndo e nenhum tiro foi disparado nesse momento. Que a polícia não estava presente nesse momento, apenas os criminosos. Que ficou 6 meses sem sair de casa depois disso, e largou o emprego. Que não foi atingido nem ferido. Que viu em Taveira que uma menina foi ferida por estilhaços e implorou que os criminosos a liberassem, e eles concordaram, e então posicionaram a testemunha no capô do carro onde ela estava. Que seguiu no capô do carro depois que os criminosos saíram de Taveira por 6, 7 km, e depois mandaram a testemunha e outro refém correrem em direção à mata. Que era perto de um aeródromo situado em Taveira.

Disse que mesmo estando os reféns no capô dos veículos, os policiais atiraram nos carros. Disse que quando estava no porta malas ouviu disparos da polícia em direção ao veículo onde estava.



Disse que sua filha pequena acha que os bandidos deram um tiro na cabeça da testemunha e que ela tem medo que venha a ser sequestrado novamente. Que quando foi abordado, não atiraram em sua direção. Que ouviu dizer que os bandidos atiraram em direção a um morador de rua, mas não viu isso. Que a polícia atirou no roubador enquanto a testemunha servia como escudo humano. Que em nenhum momento os roubadores atiraram em sua direção. Que não sabe se os reféns começaram a morrer após a chegada da polícia, pois não viu nenhum refém morrer, só ouviu falar depois. Que quando dispensaram a testemunha e outro refém no mato disseram para correrem, ou atirariam neles.

Disse que após liberarem a testemunha no mato não houve nenhum tiro, apenas a ameaça, foi cada um para um lado.

1.5.11 Milena Karen Cambuhy

Milena Karen Cambuhy disse que estava com sua irmã Monique e o namorado Renan quando foram abordados na rua Luiz Pereira Barreto por dois criminosos encapuzados. Que estavam indo embora de uma festa e sua irmã avistou os criminosos dando tiros para o alto e que achou que eram policiais, mas foram chegando mais próximos e os indivíduos miraram a arma na cara da testemunha, mandaram descer do carro e os colocaram na caçamba de uma caminhonete branca. Que um rapaz veio na direção do carro e mandou que a testemunha fosse para a caçamba de uma caminhonete branca. Que tinha mais um rapaz na caçamba. Que os levaram para frente do banco Safra e mandaram sentar na lateral, perto do banco Santander. Que mandaram sentar e começaram a estourar o banco, enquanto miravam as armas para a testemunha. Que mandaram a testemunha ligar para a polícia e informar que, se fizessem algo, os criminosos matariam os reféns. Que o menino que ligou para a polícia foi o que morreu. Que logo depois começou o tiroteio. Que ouviu a explosão do cofre do banco. Que davam muitos tiros e muitas explosões. Que se comunicavam por rádios. Que alguém que estava em outro banco falou para eles que um criminoso havia sido atingido e mandou subir o drone. Que achou que seriam liberados, mas o drone subiu e mandaram que a testemunha fosse para a caminhonete branca. Que alguns reféns foram colocados no capô e no teto. Que viu o drone subir, e que o piloto do drone estava na porta, trajando roupa camuflada como os demais. Que alguns estavam vestidos de preto. Que o Marcio foi colocado no capô do motor e outro refém foi colocado no teto. Que a testemunha e sua irmã foram colocadas dentro do veículo. Que Renan pediu misericórdia para os bandidos, entrou em pânico, e um dos bandidos deu um chute nele e o mandou embora, e ele fugiu. Que no momento da fuga o comboio de veículos seguiu em alta velocidade. Que dois bandidos entraram na caçamba com a testemunha e sua irmã, e eles atiravam muitos tiros contra a polícia. Que um deles levou um tiro na cabeça e o outro no peito. Que a testemunha e sua irmã prosseguiram no veículo contra a sua vontade. Que foram colocadas em risco de levar tiros, seja de criminosos, seja da polícia. Que sua irmã quase perdeu o dedo e a testemunha quase perdeu a audição. Que os criminosos atiraram contra os policiais. Que seguiram até Engenheiro Taveira. Que não viu quando Marcio caiu do carro. Que não dava para ver.



Que o refém que estava no teto também caiu. Que o veículo estava em alta velocidade. Que o veículo parou em Taveira porque não tinha mais pneus, e o veículo já estava rodando na lata da roda, e não tinha mais condição de prosseguir. Que pararam em Taveira para roubar veículos. Que em Taveira havia vários criminosos, e a testemunha e sua irmã imploraram para ser liberadas, pois sua irmã estava ensanguentada e a testemunha estava surda. Que, em Taveira, saíram correndo para a mata e se esconderam até os criminosos saírem. Que uma senhora saiu de uma casa próxima e ficaram com receio de ser um criminoso, mas acabaram indo para dentro da casa se esconder. Que a polícia chegou e apareceu outro menino na casa da senhora, com a perna machucada. Que os policiais levaram a testemunha para o pronto-socorro. Que é difícil lembrar de cada detalhe, pois mexeu muito com ela, e tenta esquecer, que faz um ano, mas parece que foi ontem. Que sua irmã levou um tiro no dedo, e a testemunha levou um estilhaço no ouvido. Que ficou uma semana sem ouvir, pois o estilhaço entrou fundo, mas que conseguiram retirar.

Disse que, em algum momento, dois criminosos que estavam com a testemunha e sua irmã foram atingidos, mas não lembra o momento certo. Que a caçamba estava aberta e esses dois criminosos estavam trocando tiros naquele momento. Que ouviu pelo rádio que um dos criminosos havia sido atingido, e então mandaram subir o drone.

Disse que no momento da fuga não escutou roubadores dizendo que havia policiais nos prédios. Que não sabe de onde veio o tiro que pegou em sua orelha, porque eram muitos tiros. Que não viu a polícia vindo atirando atrás do veículo onde estava, pois tentou esconder a cabeça na caçamba, para se proteger e não ver nada. Que os policiais sabiam que os roubadores estavam usando escudos humanos, e que, quando foi à delegacia, ouviu dizerem que os policiais estavam mirando nos pneus dos veículos para não atingirem reféns. Que quando os roubadores a mandaram ligar para a polícia, disseram que, se não fizessem isso, a polícia atiraria e os reféns acabariam morrendo. Que não foram soltas pelos criminosos, mas conseguiram fugir. Que não sabe se eles as estavam usando para fugir ou se fariam algum outro mal a elas. Que a partir do momento quando foi feita refém, passou a correr risco de morte.

Disse que, na hora que fugiram, não sabe se foram vistas pelos criminosos. Disse que, se tivessem visto, poderiam ter atirado nelas. Que aproveitaram quando eles viraram para o outro lado para fugirem correndo.

1.5.12 Eduardo Alves Loiola

Eduardo Alves Loiola disse que na data dos fatos estava chegando na praça quando foi abordado. Que entraram na frente do veículo e apontaram a arma para a testemunha. Que no veículo estavam sua esposa e seu filho recém-nascido. Que sua esposa e filho foram liberados espontaneamente, mas a testemunha foi feita refém. Que mandaram entrar no porta malas da caminhonete branca. Que já havia outros reféns na caminhonete: Márcio, duas meninas e um rapaz. Que os levaram até o banco safra, onde desceram e ficaram em poder dos roubadores por algum tempo,



sentados, rezando. Que nunca havia visto algo parecido, nem havia sido vítima de roubo anteriormente. Que ficaram sob a mira de armas, sempre atirando para cima. Que escutaram a explosão do Bando do Brasil. Que ficaram o tempo todo ali na calçada do Safra, ao lado da porta de entrada, quando escutaram a explosão. Que pegaram o dinheiro, colocaram nos carros e mandaram as testemunhas fazerem um cordão humano no meio da rua, pois os policiais estavam vindo. Que logo depois pediram para o Márcio ir para o capô e para a testemunha subir no teto do carro. Que foram colocados no teto e no capô do veículo propositadamente. Que também havia gente na caçamba. Que não percebeu se havia lugar para a testemunha no interior do veículo. Que precisavam se segurar ao veículo, ou cairiam, e o carro que vinha logo atrás poderia passar por cima deles. Que seguiram da praça sentido Stock em alta velocidade. Que foi alvejado três vezes em cima do teto, perto do Stock, na mão direita, no abdômen e de raspão nas nádegas. Que não conseguiu mais se segurar, caiu do veículo e fugiu correndo. Que tentava manter a cabeça baixa. Que, por pouco, o tiro não pegou no meio de sua testa. Que não estava no veículo por vontade própria. Que sofreu risco de ser alvejado pelos criminosos ou pela própria polícia. Que esse risco foi forçado pelos criminosos, pelas pessoas que mandaram que ele subisse no veículo. Que fugiu alvejado, sangrando, com muita sede, e pediu ajuda ao BAEP e aos bombeiros, que o orientaram a procurar o resgate, mas a testemunha não conseguia, naquelas condições físicas. Que tentou buscar seu carro e ir para o pronto-socorro. Que passou em frente à farmácia onde anteriormente havia comprado remédio para o seu filho, e um casal ofereceu carona e o levou para o pronto-socorro. Que chegou baleado no pronto-socorro e a polícia logo apareceu, sob suspeita de que fosse um criminoso. Que os policiais perguntaram várias coisas, mas estava atordoado, pensando apenas em seu filho e em sua esposa. Que foi para Santa Casa fazer cirurgia. Que um policial permaneceu no quarto do hospital. Que ficou na mesma ala com um ladrão que operou um tumor. Que os policiais não o deixavam ter contato com seu pai e com sua esposa. Que foi tratado como um ladrão. Que se sentiu humilhado. Que não se recorda se o veículo dos criminosos estava com luz alta no trajeto de fuga. Que os criminosos atiravam em direção à polícia e os policiais revidavam.

Disse que quando foi colocado no teto da caminhonete e saíram em fuga, os policiais não tinham uma visão nítida da testemunha, pois ele estava segurando bem rente ao teto, no relevo, com a cabeça baixa. Que, quando caiu do veículo, pediu socorro a uma viatura da polícia, mas os policiais não tentaram fazer nenhum contato para socorrê-lo, pois estavam na adrenalina do confronto. Que no hospital foi confundido com um roubador, e foi tratado com tranquilidade, mas submetido a muitos constrangimentos. Que seu contato com os parentes foi impedido porque estava dividindo o quarto com um “sentenciado”.

Disse que não sabe se os policiais se omitiram de socorrê-lo quando o encontraram fugindo na rua. Que acredita que poderia ter sido morto pelos bandidos ou pela polícia. Que os tiros que o atingiram provavelmente foram disparados da parte de fora do veículo.

Disse que, no hospital, foi humilhado, pois não o deixaram saber sobre sua esposa e seu filho. Que se sentiu preso, pois não podia entrar em contato com sua família. Que ninguém o agrediu verbalmente. Que não sabe se os tiros que o atingiram vieram dos criminosos ou da polícia.



Disse que estava com medo de ser alvo tanto da polícia quanto dos criminosos. Que não recebeu agressão dos criminosos, que apenas mandaram que ele fosse para cima do carro. Disse que acredita que foi humilhado no hospital por que suspeitam que ele fosse um dos roubadores.

1.6 Conclusão quanto à materialidade e capitulação dos crimes de roubo qualificado, incêndio, uso de explosivos e organização criminosa

Com base no relato e nos elementos probatórios apresentados, resulta comprovada a subtração de bens e valores das agências bancárias do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal mediante emprego de violência contra pessoas, configurando a materialidade do crime de roubo qualificado (art. 157, § 2, CP) pelo concurso de pessoas (inciso II), pela restrição da liberdade de vítimas, mantidas como reféns (inciso V), bem como pelo emprego de armas de fogo (§ 2º-A, I), e pela destruição e rompimento de obstáculos mediante emprego de explosivos (§ 2º-A, II).

Está provada a materialidade de 2 crimes de latrocínio consumados (art. 157, § 3º, II, CP), em razão do óbito de Márcio Victor Possa da Silva e Renato Bortolucci, decorrente da violência empregada no roubo.

Também caracterizada a materialidade de 52 crimes de latrocínio tentados (art. 157, § 3º, II, c/c art. 14, II, CP), contra os 49 policiais que participaram da ação de repressão direta contra o roubo (fls. 457/459 do IPL) e contra Caroline Sanches de Oliveira, Vinícius Sitta dos Santos e Fernando Boni. Nesses casos, as vítimas foram expostas pelos executores a violência armada extrema, com inequívoco potencial mortífero, e seus óbitos só não ocorreram por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

No contexto fático em questão, é irrelevante apurar se os projéteis que atingiram algumas das vítimas partiram de armas de fogo empunhadas por executores ou policiais, uma vez que foi a ação deliberada e estratégica dos executores do roubo que inseriu todas essas vítimas em meio à duradoura troca de tiros, empregando luz alta de veículos para ofuscar a visão dos policiais, e posicionando reféns na linha de tiro, como “escudos humanos”, em via pública e sobre os veículos conduzidos na fuga, expostos a serem mortalmente atingidos.

Esses 55 crimes de roubo, de mesma espécie, foram cometidos, mediante diversas ações, realizadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, estando preenchidos os requisitos para que sejam considerados crimes continuados, na modalidade prevista no parágrafo único do art. 71 do Código Penal.

Provada também a materialidade dos crimes de incêndio (art. 250, CP) e explosão (art. 251, CP), segundo detalhado nos tópicos 1.2 e 1.3. Esses dois crimes também são delitos de mesma espécie, cometidos mediante várias ações, realizadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, de modo que o



segundo deve ser havido como continuação do primeiro, nos termos do art. 71 do Código Penal.

A materialidade do crime de organização criminosa armada (art. 2º, § 2º da Lei nº 12.850/2013) está demonstrada. Os numerosos executores do roubo atuaram de forma sincrônica e estrategicamente planejada, munidos de recursos bélicos de alto poder letal e destrutivo (armamentos pesados, explosivos de ativação remota), veículos preparados para o confronto (blindados, com seteiras), *drones* para controle do perímetro do delito, e recursos para arrombar cofres bancários e causar incêndios. Esse arsenal pressupõe a existência de uma base de financiamento da organização criminosa. As características da ação criminosa demonstram que os executores tinham conhecimento detalhado da região central de Araçatuba, bem como do funcionamento e segurança das agências bancárias. Antes de se iniciar o roubo houve uma investida dos executores contra a base policial, para obstar a pronta repressão ao delito. Em paralelo, “olheiros” atuaram monitorando o deslocamento de forças policiais em tempo real, e fornecendo informações falsas aos canais de atendimento de segurança pública, para causar desorientação. Incêndios e explosivos em vias públicas também dificultavam o avanço dos policiais em direção às agências bancárias roubadas. As rotas de acesso e fuga foram escolhidas estrategicamente, com instalação de TAGs de pedágio em nome de terceiros nos veículos, para assegurar a movimentação fluida pelas rodovias, sem identificação dos condutores. Os depoimentos das testemunhas, em juízo, comprovam que os executores se comunicavam e coordenavam entre si durante o roubo, com observância de hierarquia de comando, e características paramilitares. Durante a fase de interrogatórios, vários Réus manifestaram receio de virem a ser assassinados, caso identificassem pessoas envolvidas no delito. As poucas menções nominais declaradas nos interrogatórios se referem a indivíduos mortos durante a ação criminosa, o que também é indício de um acordo tácito entre os executores. Não há dúvidas, portanto, sobre a existência de organização criminosa.

Entre os 55 crimes de roubo em continuidade delitiva; incêndio e explosão em continuidade delitiva; e organização criminosa, há concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal.

1. Autoria e julgamento

2.1 GUILHERME CIARELLI DOS SANTOS

2.1.1 Autoria

Segundo a denúncia, na noite do dia 29 de agosto de 2021 e madrugada do dia 30 de agosto de 2021, GUILHERME CIARELLI DOS SANTOS, em concurso com outros Réus, agindo em unidade de esforços e desígnios, portando armas de fogo de grosso calibre e de uso restrito ou proibido e utilizando explosivos para destruir ou romper obstáculos, subtraíram, para si ou para outrem, bens e valores de agências da



Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, localizadas em Araçatuba/SP, mediante grave violência a pessoas, mantendo vítimas em seu poder e restringindo sua liberdade, causando duas mortes.

Na mesma data, GUILHERME CIARELLI DOS SANTOS, em concurso com outros Réus, teria causado incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem; e teria exposto a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem, mediante explosão e colocação de explosivos de efeitos análogos a dinamite.

Segundo a acusação, GUILHERME CIARELLI DOS SANTOS foi atingido em um dos seus membros superiores durante a troca de tiros com a polícia, mas conseguiu empreender fuga com os demais agentes, vindo a ter sua localização e identidade descobertas em razão de uma abordagem policial.

No dia 31 de agosto de 2021, dia seguinte à ação criminosa em Araçatuba/SP, policiais da DRACO do Distrito Federal, contando com o apoio de policiais da DISE-DEIC em Piracicaba/SP, em cumprimento a mandados de prisão, dirigiram-se até o imóvel localizado na Rua Francisco Perez Gonzales, nº 142, em Piracicaba/SP, onde encontraram GUILHERME CIARELLI DOS SANTOS, ADELSON ROCHA CAMPOS, LUCAS DIAS TAVARES e CHRISTIAN DOMINGUES reunidos.

Os mandados de prisão haviam sido originalmente expedidos em desfavor de ADELSON e LUCAS, mas chamou a atenção dos policiais o fato de GUILHERME apresentar um ferimento no braço direito, que ele declarou ser consequência de um acidente de moto, mesmo não apresentando outras escoriações pelo corpo. Mais adiante, no curso da diligência, GUILHERME acabou confessando ter participado dos roubos em Araçatuba/SP e ter se evadido do hospital de São Pedro/SP, onde havia recebido atendimento médico no dia anterior, segundo depoimento do policial civil Leonardo Cavalcanti de Oliveira, que participou da abordagem (fls. 277/278).

Diante de todas as informações colhidas e dos indícios do envolvimento de GUILHERME com os fatos criminosos de Araçatuba/SP, a polícia realizou diligências junto a Unidade de Pronto Atendimento de São Pedro/SP para apurar as circunstâncias do atendimento médico de GUILHERME e de outro ferido.

Na UPA foram entrevistados o médico e a gerente da unidade, que relatou que, no dia 30 de agosto de 2021, às 22 horas e 15 minutos, aportou no Pronto Socorro o veículo HYUNDAI I30, cor preta, placas EPT3H27. O condutor do referido veículo reportou aos atendentes do pronto atendimento que havia localizado na “pista” um homem vítima de acidente de motocicleta com uma lesão em um dos membros superiores. Depois do encaminhamento do ferido para atendimento médico, o veículo HYUNDAI deixou o local (Relatório de Investigação, fls. 360/371). O ferido identificou-se como “Lucas Oliveira” e tinha uma lesão em um dos cotovelos, com perda de tecido e fraturas múltiplas expostas. Ao ser comunicado da necessidade de transferência para o hospital em Piracicaba/SP, o ferido se recusou, alegando ter condições de ser atendido por familiares médicos em outra cidade e solicitou a uma recepcionista que fossem feitas três ligações para o número (19) 995908099, vindo a deixar a UPA pouco tempo depois.



As provas indicam que GUILHERME foi quem se identificou, falsamente, na UPA como "Lucas Oliveira". Além de GUILHERME confessar informalmente ter recebido atendimento médico naquela data e local, pesquisas junto a empresas de telefonia revelaram que a titular do terminal (18) 995908099 é Ana Carolina Alves de Oliveira e em sua oitiva ela confirmou ter recebido naquela data uma ligação de um número fixo de GUILHERME CIARELLI DOS SANTOS, que lhe pediu para passar o telefone para a esposa Beatriz Pereira dos Santos, vizinha de Ana Carolina (fls. 3312).

Pouco tempo depois da chegada de GUILHERME na UPA, às 23 horas e 26 minutos, aportou no pronto atendimento também o veículo JEEP RENEGADE, cor prata, placas ERZ7H52 de Esmeraldas/MG, com dois ocupantes e uma pessoa ferida no compartimento de bagagem. A pessoa ferida era ANTÔNIO CARLOS FERMINO BEZERRA, e apresentava perfurações no abdômen, sugestivas de orifícios de entrada e saída de projétil de arma de fogo. Os ocupantes do veículo entregaram o ferido aos atendentes da UPA, e, em seguida, partiram.

Na Unidade de Operações Integradas de São Pedro, os policiais tiveram acesso às imagens de câmeras de segurança da cidade, nas quais foi visualizada a gravação da chegada do HYUNDAI a São Pedro/SP, às 22 horas e 09 minutos, e poucos segundos depois a chegada dos veículos JEEP e VW/GOL, placas DGJ1153. Às 22 horas e 15 minutos as imagens mostram o HYUNDAI deixando GUILHERME na UPA e às 23 horas e 26 minutos o JEEP deixando ANTONIO no mesmo local. Às 02 horas e 08 minutos as câmeras registram GUILHERME saindo da UPA e, em seguida, de São Pedro/SP a bordo do VW/GOL, placas DGJ1153 (Relatório de Investigação, fls. 360/371).

O denunciado também foi submetido a perícia genética. Em um primeiro momento, foram obtidos os perfis genéticos de GUILHERME CIARELLI DOS SANTOS e ANTÔNIO CARLOS FERMINO BEZERRA, a partir de amostras dos investigados (Laudo de Perícia Genética Forense nº 2386/2021- INC/DITEC/PF, fls. 3173/3178). Posteriormente, amostras biológicas (sangue, pele e ossos desprendidos durante os confrontos) colhidas nos veículos e nos locais dos crimes foram examinadas para obtenção dos perfis genéticos dos indivíduos que deixaram tais vestígios (Laudo de Perícia Genética Forense nº 2390/2021-INC/DITEC/PF).

Dos vestígios dos crimes foi possível obter seis perfis genéticos diferentes, denominados pelos peritos de indivíduos 1, 2, 3, 4, 5 e 6. O perfil genético de GUILHERME CIARELLI DOS SANTOS teve correspondência com o perfil do indivíduo 1.

O perfil genético do indivíduo 1 foi auferido a partir das amostras 5707Q1 (fragmentos de ossos com pele e sangue, lateral assento passageiro traseiro direito), 5707Q2 (sangue, encosto assento passageiro traseiro direito) e 5707Q3 (sangue, coluna da porta passageiro traseiro esquerdo), todas coletadas no veículo Toyota Hilux, cor branca, chassi 8AJHA3CD5K2077081 abandonado no bairro Engenheiro Taveira, no Município de Araçatuba/SP; e das amostras 5708Q2 (balaclava sobre o assento do passageiro traseiro direito) e 5708Q5 (sangue coletado da lateral do assento do passageiro traseiro direito), coletadas no veículo Mitsubishi Pajero HPE 3.8 G, preto, placas BBD3E64, encontrado em Clementina.



Segundo laudo: *“A análise estatística realizada estima que observar a coincidência entre os referidos perfis genéticos é cerca de 66,4 octilhões de vezes mais provável se considerarmos que o perfil Indivíduo 1 é oriundo de GUILHERME CIARELLI DOS SANTOS (Hipótese 1) do que se considerarmos que tal perfil questionado é oriundo de outro indivíduo da população sem vínculo familiar próximo com o suspeito”*. A correspondência do DNA de GUILHERME com o do perfil do indivíduo 1 foi sustentada como hipótese EXTREMAMENTE FORTE pelos peritos.

O perfil genético de ANTÔNIO CARLOS FERMINO BEZERRA também sofreu uma correspondência EXTREMAMENTE FORTE com um dos perfis obtidos dos vestígios dos crimes, o perfil do indivíduo 4. As amostras que deram origem ao perfil do indivíduo 4, 5707Q13 (toalha/sangue, próximo ao veículo), 5707Q14 (chinelo/sangue, caçamba) e 5707Q17 (sangue, assoalho caçamba lado esquerdo), foram colhidas no veículo Toyota Hilux, cor branca, chassi 8AJHA3CD5K2077081 encontrado no bairro Engenheiro Taveira, no Município de Araçatuba/SP; e a 5708Q9 (sangue coletado do assoalho do porta-malas), foi colhida no veículo Mitsubishi Pajero HPE 3.8 G, preto, placas BBD3E64, encontrado em Clementina/SP.

A presença de material genético de GUILHERME e ANTÔNIO em veículos utilizados no crime é prova da sua participação nos delitos perpetrados pelo grupo criminoso.

O veículo Toyota Hilux, cor branca, chassi 8AJHA3CD5K2077081 foi encontrado pela polícia abandonado no bairro Engenheiro Taveira e o veículo Mitsubishi Pajero HPE 3.8 G, preto, placas BBD3E64 foi encontrado em Clementina/SP, ambos os locais estão situados na rota de fuga adotada.

No Toyota Hilux, além das amostras biológicas, foram apreendidos acessórios de drones, ferramentas diversas (a exemplo de uma serra e uma marreta) e 17 (dezessete) estojos de munição (dentre eles munições de calibre .50) (fls. 1143). No Mitsubishi Pajero, por sua vez, foram apreendidas as amostras biológicas, cédulas de dinheiro, barras de ferro e material viscoso aparentando ser explosivo (fls. 1264).

Os perfis genéticos de GUILHERME e ANTÔNIO não foram os únicos encontrados na Toyota Hilux. Outros dois perfis foram identificados pelos peritos e denominados de indivíduos 5 e 6. O indivíduo 5 teve correspondência com a amostra 5707Q7 (sangue coletado no capô), enquanto o indivíduo 6 teve correspondência com a amostra 5707Q8 (sangue colhido no teto).

Os indivíduos 5 e 6 são Márcio Victor Possa da Silva e Eduardo Alves Loiola, vítimas feitas reféns e usadas como “escudos humanos” durante fuga do grupo. Márcio veio a falecer durante a fuga (seu corpo foi encontrado na Rua Marechal Deodoro da Fonseca).

A genitora de GUILHERME, Maria de Fátima Ciarelli, foi ouvida na fase investigativa e disse tê-lo reconhecido em imagens do roubo divulgadas na internet, identificando as tatuagens do filho.



Em juízo, a **testemunha** Bruno Gonzalo Huanca Carvalho, Policial Civil, disse que participou de diligência em cumprimento a mandado judicial em Piracicaba, prestando apoio à polícia do Distrito Federal, em um bairro de chácaras mais afastado, conhecido como Morro Azul. Que a ordem judicial cumprida era de busca e apreensão e prisão preventiva, oriunda da Justiça do Distrito Federal. Que a diligência foi realizada na manhã seguinte ao roubo em Araçatuba. Que no imóvel, um indivíduo identificado como Guilherme estava com machucado no braço e disse que tinha caído de moto, mas isso levantou suspeitas porque o indivíduo não apresentava nenhuma escoriação no corpo. Que, em cidade próxima, 2 indivíduos deram entrada em pronto socorro, mas se evadiram quando informados que seriam transferidos para Piracicaba. Que acredita que o machucado teria sido causado por um tiro de fuzil. Que suspeitaram que ele teria participado do crime em Araçatuba. Que, em entrevista, Guilherme informou que o machucado decorria de um tiro, que foi contido pelo colete, mas ainda assim causou um ferimento grave. Que Guilherme Ciarelli dos Santos é o indivíduo abordado naquela ocasião. Que, entrevistado, Guilherme declarou que se apresentou no posto de saúde de São Pedro. Que o braço de Guilherme estava em uma situação crítica, pois o ferimento era grave, e acreditava que precisaria amputar o membro. Que Guilherme informou que participou do roubo em Araçatuba e que foi atingido por disparos, e depois foi socorrido por um indivíduo que conduzia um veículo i30. Que Lucas Dias Tavares e Christian Domingues também foram abordados naquela ocasião, mas não se lembra do que disseram. Que prestou depoimento à polícia e ratifica os termos do depoimento.

Disse que Guilherme mencionou que tinha parente em Campinas que estaria envolvido no roubo, mas não recorda detalhes.

Disse que não foram apreendidas armas e fuzis naquela residência, mas é comum que esses objetos sejam armazenados em locais distintos de onde se encontram os executores. Disse que Guilherme inicialmente declarou que os ferimentos eram decorrentes de um acidente de moto, mas não acreditaram porque não havia nenhuma escoriação no corpo. Que Guilherme declarou, logo após, que precisava de ajuda para tratar o ferimento grave no braço. Que não sabe se o veículo que prestou socorro a ele foi localizado.

Disse que agentes que participam de crimes como o roubo de Araçatuba dão diversas destinações às armas usadas. Que, para um criminoso, não faz diferença se a arma foi empregada em outro crime anteriormente. Que, dos corréus, sabe o nome de Guilherme e Antônio Carlos (não tem certeza do nome), que também era procurado por crime de roubo. Que nada sabe sobre Jairo Nogueira.

Disse que não conhece Christian Domingues. Que no dia da diligência, não conversou com Christian Domingues, pois havia outros policiais presentes, e a situação de Guilherme aparentava ser mais grave, atraindo o foco da ação dos policiais, e da testemunha.

Disse que não sabe se Lucas Dias Tavares participou do roubo em Araçatuba ou se é integrante de organização criminosa. Que sabe apenas que ele era foragido. Que ninguém acolhe alguém que acabou de participar de um assalto sem



algum motivo, então provavelmente há relação entre Guilherme e os demais indivíduos que estavam presentes no imóvel.

Disse que não esperava que, no cumprimento do mandado, iria se deparar com uma situação relacionada ao roubo de Araçatuba.

Interrogado em juízo, GUILHERME disse que a acusação é falsa. Disse que não praticou todos os delitos de que é acusado. Disse que saiu de condicional e tentou trabalhar em sua área profissional, tentando levar uma vida sem cometer novos crimes. Disse que teve dificuldade de se ressocializar, pois não encontrou muitas oportunidades. Disse que encontrou um conhecido, “Bezerra”, que foi à sua casa e disse que precisava da ajuda do Réu com a operação de drones. Disse que Bezerra não deu detalhes, mas pediu que o réu voasse o drone sobre um determinado perímetro, oferecendo-lhe a quantia de R\$ 5 mil. Disse que tentou se informar, mas Bezerra não deu detalhes. Disse que aceitou, pois precisava do dinheiro. Disse que Bezerra buscou o Réu em sua casa em Campinas, e iniciaram uma viagem um pouco longa. Disse que chegaram a um sítio na área rural, onde se encontrava outro rapaz, que se apresentou como “Amigo”. Disse que conversou com “Amigo” sobre o que faria com o drone, mas “Amigo” questionou Bezerra pelo fato de ter levado o Réu, por conta de sua idade. Disse que, no outro dia cedo, pediram que levantasse o drone no sítio, mostrando que conseguia operar o drone. Disse que Bezerra o levou até um certo ponto na cidade de Araçatuba, onde lhe apresentou um perímetro que o Réu estaria encarregado de vigiar, quando recebesse uma ligação. Disse que isso aconteceria durante o período noturno, e que a função do Réu seria vigiar o deslocamento de viaturas da polícia militar naquela região. Disse que informou que aquele drone não tinha capacidade de diferenciar viaturas e carros comuns, em razão da baixa qualidade da câmera do drone. Disse que Bezerra informou que conversaria com outras pessoas, para ver se o auxílio do Réu seria necessário. Disse que chegou a fazer um teste com Bezerra durante a noite, para demonstrar a qualidade das filmagens do drone. Disse que, durante a noite, por volta das 21, 22h, Bezerra pediu que o Réu se esforçasse e tentasse vigiar o perímetro combinado. Disse que Bezerra o conduziu ao mesmo ponto, e lhe entregou algumas vestes para trajar, e ali permaneceu por 20 minutos, 30 minutos. Disse que, passado um tempo, começou a escutar estrondos distantes se aproximando, e identificou que eram tiros, chegando mais perto. Disse que ficou esperando, e Bezerra ligou em seu celular e o Réu ergueu o drone, informando que não havia nenhuma viatura no perímetro, e então abaixou o drone. Disse que Bezerra pediu mais uma vez que o drone fosse erguido, e mais uma vez não avistou nenhuma viatura. Disse que quando o drone estava abaixando, foi atingido por um tiro que quase arrancou o braço do Réu, e sentiu uma dor surreal. Disse que tinha muito sangue e que pensou que iria morrer, e não sabia o que fazer, e ficou caído no chão por um período que não sabe precisar. Disse que um carro parou ao seu lado, desceram homens que o colocaram dentro do carro. Disse que acha que era uma caminhonete branca. Disse que um desses rapazes disse que precisaria virar o seu braço, ou o Réu iria morrer. Disse que, quando seu braço foi torcido, sentiu muita dor e desmaiou. Disse que acordou em meio a um tiroteio, e estava desnorteado, sentindo dor e desesperado. Disse que ouvia barulho de tiros, de pneu furado, até que conseguiram sair do local da troca de tiros, e pararam em outro local, onde haviam muitos carros, e foi carregado para outro veículo. Que as pessoas ali estavam desesperadas, e seguiram fugindo. Disse que o Réu estava desmaiando, sentindo muita dor, achando que morreria. Disse que se recorda



de uma estrada rural. Disse que, depois de longo tempo, carregaram o Réu para outro veículo e seguiram viagem por mais algumas horas. Disse que implorava que o ajudassem e o salvassem, e não sabe como não morreu, e que brigou contra a morte o máximo que pôde. Disse que, quase amanhecendo, chegou a uma chácara ou um sítio, onde foi colocado em um quarto. Disse que havia uma movimentação grande de pessoas. Disse que foi informado que outras pessoas baleadas estavam ali, e que dariam um jeito de resolver a situação. Disse que um bom tempo se passou e nada foi feito. Disse que Bezerra também tinha sido baleado e estava entre a vida e a morte. Disse que tentaram estancar o sangue com um pano. Disse que viu o Bezerra baleado e entraram dentro de um carro, e foram levados a um local para receberem atendimento. Disse que viajaram por horas, sofrendo muita dor. Disse que chegaram num hospital, em São Pedro, onde foi atendido na emergência, colocado em uma maca, levado para o hospital e fizeram várias perguntas, mas estava extremamente debilitado e não conseguiu responder com clareza. Disse que os médicos informaram que o problema do Réu era ortopédico e precisaria passar por cirurgia. Disse que ficou desesperado e tentou entrar em contato com sua esposa para se despedir e dizer aos seus filhos que os amava. Disse que saiu do hospital e, no estacionamento, um carro o esperava e pediu que o Réu entrasse. Disse que entrou no carro, onde lhe perguntaram se tinha denunciado alguém, e o levaram até uma residência onde se encontravam pessoas que o Réu não conhecia. Disse que o colocaram em uma cama e apagou. Disse que já fazia mais de um dia que se encontrava baleado. Disse que acordou com um policial o chacoalhando, dizendo que estava preso, e pediu para o policial ter calma, porque não reagiria. Disse que havia um mandado de busca por grampo de telefone. Disse que o policial informou ao Réu que se encontrava procurado por outro delito. Disse que o policial notou o ferimento em seu braço, e começou a lhe perguntar se havia participado do assalto em Araçatuba, e perguntou onde estava sua arma e seu dinheiro. Disse que o policial lhe pediu R\$ 1 milhão para lhe ajudar. Disse que implorou para ser levado a um hospital, pois sua saúde estava debilitada, mas o policial continuou insistindo nas perguntas e pedindo dinheiro, ameaçando o Réu. Disse que o policial colocou o Réu num carro e o levou para uma delegacia, mas não o deixou entrar na delegacia. Disse que então levou o Réu a um hospital, que ficava no outro lado da rua. Disse que fez 8 cirurgias no braço, e perdeu todos os movimentos no seu braço direito, e não consegue mais escrever e tem várias dificuldades. Disse que soube que Bezerra morreu. Disse que não recebeu os R\$ 5 mil que lhe foram prometidos. Disse que ninguém o ajudou. Disse que não é terrorista nem homicida. Disse que posteriormente viu os vídeos do assalto pela televisão e que não sabia que aquilo estava ocorrendo. Pede perdão pelas mortes e por tudo que ocorreu. Disse que não usou armas.

Disse que Bezerra não tem boa fama no bairro onde mora, e que sabe que ele mexia com coisas ilícitas. Disse que sabia que a empreitada proposta por ele seria ilícita, mas não sabia toda a dimensão que a ação criminosa teria, pois só lhe foi pedido que erguesse o drone e vigiasse aquele perímetro. Disse que Bezerra não lhe disse que ocorreria um roubo a banco, mas que sabia que aconteceria algo ilícito. Disse que o perímetro vigiado compreendia uma avenida, e que Bezerra pediu para que o drone sobrevoasse uma área de 10 quadras. Disse que nesse perímetro não era possível avistar o batalhão da polícia. Disse que chegou no sítio 2 dias antes da execução do roubo. Disse que nesse sítio só teve contato com “Amigo” e Bezerra. Disse que “Amigo” também chamava Bezerra de “Amigo”. Disse que, quando foi atendido no hospital de



São Pedro, não passou seus dados, e que não se identificou com nome falso. Disse que não se apresentou no hospital como Lucas, e que não sabe se a pessoa que o deixou lá deu esse nome aos atendentes. Disse que não fez nenhum tipo de ficha, e quando lhe perguntaram seu nome ele falou o nome verdadeiro. Disse que quando lhe informaram a necessidade de cirurgia em outra unidade hospitalar, assinou um documento dispensando atendimento, e pediu para ligar para sua esposa e para ir embora, pois estava em um momento de desespero. Disse que saiu para o estacionamento do hospital e foi embora. Disse que não acionou o carro que o buscou no hospital, que o carro já estava ali no estacionamento, e que logo que entrou no carro passou a ser interrogado. Disse que foi conduzido para uma casa, e que não conversou com as pessoas dessa casa. Disse que só foi colocado na cama e disseram que avisasse se precisasse de algo. Disse que os ocupantes da casa estavam de bermudas e chinelo, e não trajavam as roupas dos rapazes que estavam na cena do crime.

Disse que não conhece Emerson de Oliveira Silva e nunca ouviu seu nome.

Disse que é de Campinas. Disse que não conhece Ademir Luiz Rondon, “Tio Dema”, “Ademir Sargento” e nunca ouviu seu nome.

Disse que, quando foi procurado por Bezerra, ele sabia que estava desempregado e com dificuldades financeiras. Disse que Bezerra já indicou seus serviços de técnico e segurança eletrônica em outras ocasiões, no comércio local. Disse que foi Bezerra quem ofereceu R\$ 5 mil. Disse que o dinheiro seria dado após o serviço, e não recebeu.

Disse que não conhece Cristian Domingues.

Disse que não conhece Lucas Dias Tavares.

Disse que não conhece Cristiano Moraes Vieira.

Disse que, quando foi conduzido à residência humilde, após deixar o hospital, encontrou pessoas simples, e acredita que os ocupantes que se encontravam no imóvel não tinham relação com o crime. Disse que não se lembra de ter feito contato com o dono da residência, pois lembra de ter ligado para sua esposa. Disse que não conhece Adelson Rocha Campos, e nunca ouviu falar dele. Disse que não sabe o que ocorreria depois de chegar naquela residência, e que se sentia como num barco à deriva. Disse que não conversou com o dono da residência. Disse que nesse momento já estava com talas e enfaixado.

Disse que não conhece Clayton Manoel da Silva.

Disse que não sabe se Bezerra fez outras contratações e levou carros. Disse que Bezerra deixou claro que não daria detalhes sobre o que estava planejando. Disse que sabe que Bezerra é uma pessoa influente. Disse que não conhece Victor Hugo da Silva.

Disse que não conhece William Brito dos Santos.

Disse que não conhece Marcelo de Souza Cavalcante.



Disse que não sabia que ocorreria o roubo ao banco. Disse que sabia que Bezerra estava envolvido com coisas ilícitas, mas não sabia da magnitude do que ocorreu. Disse que não sabia que haveria fuzis, bombas, bancos, etc.

Por fim, pediu perdão às vítimas.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do Réu nos termos da Denúncia (especificamente ID 299894527, p. 10 e seguintes).

Em alegações finais, a Defesa sustentou a inocência do Réu (ID 305652446).

Analisando globalmente o conjunto probatório, resulta comprovada a autoria de GUILHERME em relação aos crimes descritos na denúncia. No interrogatório, o Réu admitiu ter atuado na empreitada criminosa. De outro lado, não é crível a alegação de que sua participação teria se limitado a operar o drone para monitorar o deslocamento de viaturas policiais. Essa versão apresenta, pelo menos, as seguintes contradições: o Réu admitiu que estava trajando vestes de combate como as usadas pelos demais executores do roubo; o Réu foi atingido por disparo de arma de fogo, de modo que estava inserido na área de confronto; o Réu ingressou em um dos veículos usados na fuga dos executores. Essas circunstâncias levam à conclusão de que o Réu estava fisicamente próximo aos demais executores, na área de troca de tiros, trajado para o combate.

Além das questões já enfrentadas, a defesa sustenta quebra na cadeia de custódia da prova pericial que identificou o perfil genético do Réu. Narra que o material genético foi recebido em 28/09/2021 e a elaboração do laudo teve início em 23/10/2021 (2 meses após os fatos). Alega que o laudo não descreve a forma como o material genético coletado foi recebido, armazenado, transportado. Sustenta que o material genético teria sido coletado em 01/09/2021 sob coação e ameaças (descartado pelos peritos), e novamente, em 03/09/2021, em cumprimento a ofício determinando a coleta compulsória. Afirma que o material estava sujeito a manipulações durante o período em que o material permaneceu com os peritos, o que teria quebrado a cadeia de custódia. Requer a desconsideração da prova. **Decido.** A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça enuncia: “[...] *O regramento estabelecido pelo art. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal tem como objetivo resguardar a idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise judicial, de modo que interferências ilícitas durante o trâmite processual podem resultar na sua imprestabilidade. Todavia, para que verifique a nulidade, é imprescindível que seja demonstrado o risco concreto de que os vestígios coletados tenham sido adulterados, o que não ocorreu no caso[...]*” (AgRg no REsp n. 1.989.212/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023). A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece: “[...] *Insubsistente a tentativa de desqualificar a perícia sob o argumento de que a ausência de lacre no material periciado ensejaria a ilicitude da mesma por quebra de cadeia de custódia, porquanto há presunção de validade dos atos praticados por servidores públicos, não havendo qualquer indicação concreta de que tenha havido adulteração em prejuízo do réu, bem como não se tratar de prova única a fundamentar a condenação [...]*” (APELAÇÃO CRIMINAL 0012191-56.2011.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA,



TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2019); “[...] *Sendo evidente tratar-se de mero erro na alusão ao ano, não prospera a alegação de violação da prova, observando-se ainda que não foi apresentado nenhum indício de que o material apreendido fora corrompido ou que tivesse sido violada a ‘cadeia de custódia’ [...]*” (APELAÇÃO CRIMINAL 0005506-33.2011.4.03., DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018). Logo, não há demonstração concreta de que o material genético examinado na prova pericial tenha sido, de fato, adulterado. Ademais, o material genético do Réu foi coletado no automóvel onde ele mesmo admitiu ter sido resgatado (Hilux branca), no interrogatório judicial. O mero decurso de 2 meses para conclusão do laudo não invalida a prova nem embasa presunção de que os vestígios teriam sido adulterados. Assim, rejeito a alegação.

A Defesa alega ausência de dolo do agente em relação aos delitos tipificados no Artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e V (por 8 vezes) c.c parágrafo 2º-A, incisos I e II, e parágrafo 2º-B, todos do Código Penal e Artigo 2º e parágrafo 2º da Lei nº 12.850/2013. **Decido.** A análise já realizada do conjunto probatório demonstra que o Réu foi um dos executores do roubo de Araçatuba, praticando os atos executórios de forma consciente e voluntária, assumindo tarefas imprescindíveis à realização da ação criminosa (reuniu-se com os demais membros da organização criminosa durante os dias anteriores ao assalto, participando de seu planejamento; trajou-se para o combate e estava fisicamente próximo aos demais executores durante os atos de violência, grave ameaça e subtração patrimonial; pilotou drone para monitorar a movimentação da polícia; foi alvejado por disparo de arma de fogo; ingressou veículo pilotado por executores do roubo durante a fuga). Rejeito, portanto, o argumento.

A Defesa alega não configuração da organização criminosa. **Decido.** Rejeito a alegação, nos termos já expostos nos tópicos 1.4 a 1.6 da presente decisão.

A Defesa alega que o Réu teria participação inócua ou desnecessária nos crimes. **Decido.** A questão já foi anteriormente afastada.

Pelo exposto, está provado que GUILHERME agiu em concurso e unidade de propósitos com os demais membros da **organização criminosa** e possuía domínio comum dos fatos típicos (roubo, incêndio e explosão), os quais foram cometidos mediante divisão de tarefas, contribuindo para **consumação de dois latrocínios** (Márcio Victor Possa da Silva e Renato Bortolucci); **consumação de roubo majorado pelo concurso de pessoas, pela restrição da liberdade de vítimas, pela violência exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito e pelo rompimento de obstáculos mediante emprego de explosivo; consumação de roubo qualificado por lesão corporal grave decorrente da violência;** além da **tentativa de outros 52 latrocínios** (policiais envolvidos no confronto com a OCRIM e vítimas de atos de violência); bem como contribuiu para a **consumação dos crimes de incêndio e explosão.**

No contexto delitivo em questão, que exigiu minucioso preparo estratégico e coordenação dos agentes, todos os crimes perpetrados devem ser imputados a todos os participantes da empreitada, que tinham consciência deles e podiam antevê-los, nos termos do art. 29, *caput* do Código Penal.



2.1.2 Julgamento

Assim, condeno o GUILHERME CIARELLI DOS SANTOS pela prática das condutas tipificadas no Artigo 157, §2º, incisos II e V c.c §2º-A, incisos I e II, e §2º-B, do Código Penal; Artigo 157, §3º, inciso I, do Código Penal; Artigo 157, §3º, inciso II, do Código Penal (2 vezes); Artigo 157, §3º, inciso II, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal (52 vezes); Artigo 250 do Código Penal; Artigo 251 do Código Penal; Art. 2º e seu §2º, da Lei nº 12.850/2013.

Conforme sustentado no tópico 1.6, reconheço continuidade delitiva (art. 71, parágrafo único do Código Penal) entre os delitos de roubo, bem como entre os delitos de incêndio e explosão, considerados de mesma espécie.

2.1.3 Aplicação da pena

2.1.3.1 Crimes de roubo

Nos termos do parágrafo único do art.71 do Código Penal, *nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.*

A pena mais grave é a do crime previsto no inciso II do § 3º do art. 157 do Código Penal, de 20 a 30 anos de reclusão e multa.

Na primeira fase da aplicação da pena, considero neutras as circunstâncias subjetivas culpabilidade, conduta social e personalidade do agente. Não foram juntadas certidões comprovando maus antecedentes, em seu sentido técnico. Os motivos do crime são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, em razão da elevada intensidade da violência e grave ameaça (muito superiores às que seriam necessárias à consumação do crime), do minucioso planejamento e antecipação, bem como das táticas paramilitares empregadas. As consequências do crime são desfavoráveis, pois colocaram os habitantes de Araçatuba num estado de terror, que perdurou por vários dias. O comportamento das vítimas é desfavorável, pois houve posicionamento de reféns como escudos humanos em meio à troca de tiros contra a polícia, inclusive sobre veículos em alta velocidade, durante a fuga dos executores. Logo, estabeleço a pena-base em 25 anos de reclusão.

Na segunda fase da aplicação da pena não verifico agravantes. Considero que o Réu confessou, ainda que em parte, a infração, então reduzo a pena em 1/6,



resultando a sanção de 20 anos e 9 meses de reclusão, que torno definitiva, em razão da ausência de causas de especial aumento e diminuição.

Considerando as 55 infrações penais dolosas de mesma espécie cometidas, em continuidade delitiva, contra vítimas diferentes, com violência e grave ameaça, em circunstâncias desfavoráveis, aplico a pena em dobro, com fundamento no parágrafo único do art. 71 do Código Penal, levando à pena final de **41 anos e 6 meses de reclusão, e 360 dias-multa**.

Considerando que a sanção privativa de liberdade supera 40 anos (art. 75, CP), a pena de multa é estabelecida no patamar máximo previsto no art. 49 do Código Penal.

2.1.3.2 Crimes de incêndio e explosão

Nos termos do parágrafo único do art.71 do Código Penal, *nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código*.

Os crimes de explosão e incêndio têm a mesma pena, de 3 a 6 anos de reclusão e multa.

Na primeira fase da aplicação da pena, considero neutras as circunstâncias subjetivas culpabilidade, conduta social e personalidade do agente. Não foram juntadas certidões comprovando maus antecedentes, em seu sentido técnico. Os motivos do crime (facilitar a vantagem de outro crime) são desfavoráveis, mas isso será valorado na segunda fase da aplicação da pena. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, em razão da elevada intensidade da violência e grave ameaça, do minucioso planejamento e antecipação, bem como das táticas paramilitares empregadas. As consequências do crime são desfavoráveis, pois colocaram os habitantes de Araçatuba num estado de terror, que perdurou por vários dias, em que o centro da cidade permaneceu isolado. O comportamento das vítimas é desfavorável, pois os incêndios dificultaram e tornaram mais arriscada a movimentação das forças policiais, e o acionamento dos explosivos acarretou grave lesão à integridade física de uma das vítimas. Assim, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, incide a agravante prevista na alínea *b* do inciso II do art. 61 do Código Penal, compensada pela atenuante da confissão do Réu, ainda que parcial.

Não há causas de especial aumento ou diminuição na terceira etapa, resultando concreta a pena de 5 anos de reclusão.



Considerando as 2 infrações penais dolosas de mesma espécie cometidas, em continuidade delitiva, contra vítimas diferentes, com violência e grave ameaça, em circunstâncias desfavoráveis, elevo a pena em 1/3, com fundamento no parágrafo único do art. 71 do Código Penal, levando à pena final de **6 anos e 8 meses de reclusão, e 60 dias-multa**.

O número de dias-multa é estabelecido proporcionalmente, considerando a razão entre a pena máxima à privação de liberdade (40 anos - art. 75 CP) e a maior pena de multa (360 dias-multa – art. 49 CP).

2.1.3.3 Crime de organização criminosa

O crime de promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa tem pena de 3 a 8 anos de reclusão, e multa.

Na primeira fase da aplicação da pena, considero neutras as circunstâncias subjetivas culpabilidade, conduta social e personalidade do agente. Não foram juntadas certidões comprovando maus antecedentes, em seu sentido técnico. Os motivos do crime (facilitar a vantagem de outro crime) são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, em razão da elevada intensidade da violência e grave ameaça, do minucioso planejamento e antecipação, bem como das táticas paramilitares empregadas. As consequências do crime são desfavoráveis, pois colocaram os habitantes de Araçatuba num estado de terror, que perdurou por vários dias, em que o centro da cidade permaneceu isolado. O comportamento das vítimas é desfavorável, pois houve posicionamento de reféns como escudos humanos em meio à troca de tiros contra a polícia, inclusive sobre veículos em alta velocidade, durante a fuga dos executores. Assim, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, deixo de aplicar a agravante prevista na alínea *b* do inciso II do art. 61 do Código Penal, pois é inerente ao tipo penal. Incide a atenuante da confissão do Réu, ainda que parcial, reduzindo a pena para 5 anos de reclusão.

Na terceira etapa, aplica-se a majorante prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.850/13, elevando a pena à metade. Inexistem minorantes.

Resulta, assim, concreta a pena de **7 anos e 6 meses de reclusão, e 67 dias-multa**.

O número de dias-multa é estabelecido proporcionalmente, considerando a razão entre a pena máxima à privação de liberdade (40 anos - art. 75 CP) e a maior pena de multa (360 dias-multa – art. 49 CP).

2.1.4 Conclusão



Ante o exposto, condeno GUILHERME CIARELLI DOS SANTOS pela prática dos crimes previstos no Artigo 157, §2º, incisos II e V c.c §2º-A, incisos I e II, e §2º-B, do Código Penal; Artigo 157, §3º, inciso I, do Código Penal; Artigo 157, §3º, inciso II, do Código Penal (2 vezes); Artigo 157, §3º, inciso II, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal (52 vezes); Artigo 250 do Código Penal; Artigo 251 do Código Penal; Art. 2º e seu §2º, da Lei nº 12.850/2013 à pena de **55 anos e 8 meses de reclusão e 487 dias-multa**.

Estabeleço o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo nacional vigente à data dos fatos (art. 49, § 1º do Código Penal).

O **regime inicial** para cumprimento da pena privativa de liberdade é o **fechado**, decorrente dos critérios estipulados pelo art. 33 do Código Penal. O tempo de prisão preventiva não é suficiente à alteração desse regime inicial (art. 387, § 2º, Código de Processo Penal), subordinado à Lei nº 8.072/90 (art. 112 da Lei nº 7.210/84).

Mantenho a prisão preventiva do Réu, que perdurou desde a investigação até a prolação da sentença, e permanece proporcional à sanção imposta, além de adequada e necessária para assegurar a aplicação da lei penal e resguardar a ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal).

Ausentes os requisitos legais à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, Código Penal), bem como à suspensão condicional da pena (art. 77, Código Penal).

Decreto **perdimento** em favor da União dos bens apreendidos relacionados ao Réu, nos termos do art. 91, II do Código Penal.

2.2 CARLOS EDUARDO ROCHA DIAS e TAMIRES REGINA DA SILVA

2.2.1 Autoria

Segundo a denúncia, na noite do dia 29 de agosto de 2021 e madrugada do dia 30 de agosto de 2021, CARLOS EDUARDO ROCHA DIAS e TAMIRES REGINA DA SILVA prestaram auxílio à organização criminosa, atuando como “olheiros”, participando, portanto, de todos os delitos cometidos.

Na referida data, no curso da evasão dos criminosos, CARLOS EDUARDO e sua companheira TAMIRES foram surpreendidos por policiais militares enquanto trafegavam pelo Rodovia Eliezer Montenegro Magalhães, sentido Jales. Os denunciados mudaram de direção ao avistar as viaturas, vindo a chamar a atenção dos policiais.



Ouvidos em sede policial, CARLOS EDUARDO confessou sua participação nos fatos criminosos (fls. 21/22); e TAMIRES negou sua participação nos fatos (fls. 27/28).

Foram expedidos mandados de busca e apreensão em desfavor dos denunciados e, em cumprimento ao mandado na residência de TAMIRES, foram apreendidos dois aparelhos celulares (de propriedade da irmã de TAMIRES, Fabiana da Silva, e do esposo dela Adilson Ferreira da Silva), um caderno e duas folhas com anotações (fls. 433).

Nos celulares foram encontradas apenas menções ao empréstimo do carro de Fabiana a TAMIRES e CARLOS.

No caderno, intitulado “Terminais do Comando”, constavam informações de datas (de 2017), horários, numerações de terminais, nomes e valores. Já nas folhas avulsas, as anotações eram divididas em duas relações, Araçatuba e Birigui, onde constavam os campos “vulgo”, “codificação” (que, segundo os Agentes da Polícia Federal, seriam matrículas no sistema prisional), “responsável que fexa” e “valor” (fls. 881/ 886).

O aparelho celular atribuído a TAMIRES, apreendido em sua posse na data dos fatos, foi periciado. O Relatório de Inteligência Policial – Análise de Conteúdo de Telefone nº 001/2021 informa que foi encontrado em seu celular um texto chamado de “Comunicado Geral”, enviado em 27 de agosto de 2021, relatando as circunstâncias da execução de um membro do PCC de alcunha Tobe.

No celular atribuído a TAMIRES também foram encontradas trocas de mensagem com interlocutor não identificado, nas quais eram listados diversos telefones de pessoas envolvidas no esquema criminoso, entre eles o de um indivíduo de alcunha “Motoca” (18)99741- 4701, que a investigação posteriormente identificou como RENATO JORGE VIANNA. Quanto a isso, narra a Informação Policial nº 54/2021 – UIP/DPF/ARU/SP: *“Cabe ressaltar que na Informação nº 39/2021 já havia sido exposto que o telefone usado por TAMIRES REGINA DA SILVA, presa no dia do roubo às agências bancárias, realizava chamadas para o telefone de “MOTOCA” imediatamente após não conseguir ligar para o número de RENATO. Após a análise, verifica-se que isso ocorria justamente pelo fato de os dois telefones não terem funcionado em períodos simultâneos durante toda a ação. Além disso, frisa-se o fim da utilização do telefone que RENATO possuía há mais de um ano, poucas horas após o ocorrido, o que reforça ainda mais a percepção de sua participação no crime ora apurado”*.

Na data dos fatos, o celular atribuído a TAMIRES fez diversas ligações para o celular de RENATO, no lapso de tempo entre as 23 horas e 35 minutos, do dia 29 de agosto e 04 horas e 35 minutos, do dia 30 de agosto, ou seja, concomitantemente aos assaltos às agências bancárias de Araçatuba/SP.

Além disso, RENATO e CARLOS EDUARDO, foram presos juntos em 2014 por tráfico de entorpecentes. No dia 12 de setembro de 2021, agentes de segurança penitenciária interceptaram bilhetes enviados por CARLOS à mãe de TAMIRES, nos quais ele pedia para que ela procurasse por RENATO e lhe perguntasse se ele havia



recebido sua parte do dinheiro referente “à plantação de cana que foram juntos”. A acusação alega que essa expressão seria um ardil para dissimular o diálogo sobre a divisão do produto do assalto às agências bancárias de Araçatuba/SP (fls. 2687/2730).

Em juízo, a **testemunha** Rodrigo de Souto Silva, Policial Militar, disse que Carlos Eduardo e a Tamires foram presos exercendo a função de olheiros, e declararam que receberiam R\$ 5 mil para auxiliar no roubo. Disse que teve contato muito breve com a família de Carlos Eduardo na sede da polícia federal. Que não sabe se a família do réu passou alguma informação sobre outra pessoa envolvida no crime à polícia. Que não teve acesso ao celular apreendido. Que soube que Carlos Eduardo e Tamires foram presos do meio para o final do roubo, mas não sabe o horário.

Em juízo, a **testemunha** Denilson Pereira da Silva, Policial Militar, disse que foram presos os dois indivíduos que estavam no veículo, um casal. Que inicialmente eles negaram participação, mas posteriormente admitiram que tinham a função de monitorar a movimentação da polícia, e informar isso aos assaltantes. Disse que presenciou a confissão de TAMIRES e CARLOS EDUARDO, que disseram que não participaram do roubo propriamente dito. Disse que no momento em que foi abordado o carro, viu que os ocupantes do automóvel eram um casal, um homem e uma mulher. Que não se recorda dos nomes. Disse que a mulher confessou num primeiro momento, mas depois o rapaz também confessou, que estavam desempenhando a função de olheiros. Disse que nenhum armamento foi apreendido com eles, mas apenas os celulares usados para comunicação. Disse que receberiam uma quantia para desempenhar a função de olheiros para os executores. Disse que o veículo abordado tentou se evadir em alta velocidade quando avistou a viatura. Que quando abordados estavam extremamente nervosos, e acabaram por confessar sua participação como olheiros. Que não sabe se algum policial acompanhou o depoimento dos investigados na polícia federal. Que não sabe se Tamires estava grávida no momento da prisão. Disse que o celular apreendido com o casal preso não foi verificado no local da prisão, mas apreendido e entregue à polícia federal. Que foi a policial feminina da equipe que realizou a apreensão do celular. Que não se recorda se o celular recebeu ligações após ser apreendido. Que não se recorda em que circunstâncias o celular foi entregue e acondicionado pela polícia federal. Que o motivo da abordagem ao veículo foi o fato de ter empreendido fuga, mediante manobra brusca, ao avistar a viatura. Que o veículo havia recém-saído da cidade. Que não sabe dizer depois de quanto tempo eles foram levados à polícia federal. Disse que os indivíduos foram informados sobre o direito ao silêncio antes de terem confessado informalmente à polícia. Disse que cabo Marcia fez a revista pessoal em Tamires, mas a testemunha se atentou ao indivíduo masculino nessa ocasião. Que não viu a policial apreender o celular e acondicioná-lo. Que não se recorda do nome do policial que fez a busca pessoal em Carlos Eduardo. Que eles conduziam um carro popular, pequeno, mas não se recorda qual. Disse que confessaram que eram responsáveis por repassar as informações para uma mulher, que as repassaria para um homem, mas não se recorda dos nomes.

Em juízo, a **testemunha** Luiz Antônio Clarete de Araújo, Policial Militar, disse que, no dia do roubo, duas pessoas foram presas, um casal, que atuava como



olheiro para a organização criminosa. Que esses presos relataram aos policiais que estavam incumbidos de revelar a localização da polícia, informando esses dados para um número telefônico em São Paulo.

Em juízo, Tatiane Helen Alves dos Santos, **testemunha** arrolada pela Defesa de Emerson de Oliveira Silva, disse que viu Carlos Eduardo duas vezes no escritório, procurando um documento de veículo que estaria com Emerson. Que isso foi antes do assalto, logo quando começou a trabalhar na empresa. Que Emerson não conhecia Carlos Eduardo nessa primeira ocasião, e que não era amigo do Emerson. Que Emerson trata os amigos publicamente de forma íntima (chama por apelido, cumprimenta, apresenta), e isso não ocorreu com Carlos Eduardo. Que na segunda vez que foi ao escritório, Carlos estava com luzes no cabelo, tinha os braços tatuados, e que pediu para falar com Emerson para alugar a área de lazer. Que Carlos estava com pressa, e quando Emerson disse que faria contrato, Carlos disse que passaria seus dados depois pelo telefone. Que Carlos sempre ia sozinho, e sempre com pressa. Que Emerson sempre trata a pessoa formalmente quando aluga a área de lazer. Que não houve nenhuma diferença em relação a Carlos. Que Emerson pediu um valor de entrada, como sempre fazia. Que Emerson recomendou a Carlos que desligasse o ar condicionado e o motor da piscina, que fazem barulho, e definiu o horário de retirada e entrega das chaves. Que no dia Carlos não estava com seus documentos, pois, normalmente, Emerson já digitalizava o documento da pessoa e começava a redigir o contrato. Que o trabalho da testemunha era só fazer o empréstimo. Que os cartões apreendidos tinham relação com a atividade de agiotagem, pois Emerson descontava a dívida dos devedores inadimplentes. Que Tamires nunca foi ao escritório enquanto a testemunha estava lá. Que tem certeza que, das duas vezes que viu Carlos Eduardo no escritório, ele estava sozinho, não estava acompanhado.

Interrogado em juízo, EMERSON DE OLIVEIRA SILVA disse que no dia 26, quinta-feira, Carlos Eduardo foi a seu escritório na Credbank e o procurou para alugar sua área de lazer. Disse que estavam lá o Réu e a Tatiana. Disse que Carlos perguntou o valor da locação e o réu disse mil reais por dia. Disse que Carlos lhe passou os documentos de sua esposa e deixou um sinal de R\$ 600, e ele já lhe entregou as chaves e o controle do imóvel. Disse que Carlos não lhe enviou os documentos prometidos e que o Réu ligou para ele cobrando. Disse que Carlos enviou as informações de Tamires, mas apagava as mensagens logo em seguida, e o Réu precisou fazer um print. Disse que redigiu o contrato, mas Carlos não apareceu para assinar, nem efetuou o pagamento. Disse que Carlos prometeu que passaria no escritório, mas não foi. Disse que, por volta das 22h, mandou mensagem, mas Carlos não respondeu mais. Disse que, no dia seguinte, na hora do almoço, pediu a Tatiane levar Selma no imóvel para fazer a limpeza. Disse que Tatiane informou que o imóvel estava limpo, mas havia um carro estacionado dentro. Disse que Tatiane levou Selma até sua casa. Disse então que soube que Carlos Eduardo e Tamires haviam sido presos.

Interrogado em juízo, RENATO JORGE VIANNA disse em 2013, no dia 15/05, foi preso com Carlos Eduardo Rocha Dias e precisou pagar a droga que foi apreendida pela polícia, e ficou devendo R\$ 4.700 a Carlos. Disse que saiu da prisão em 2018, voltou à sua vida normal e pagou a condicional. Disse que Carlos saiu da prisão e o Réu tinha que pagar sua dívida a ele. Disse que conseguiu pagar R\$ 1.200 a



Carlos e passou por dificuldades financeiras. Disse que em 29/08/21 Carlos foi à sua casa e conversou com o Réu, e que havia outro rapaz com ele no carro. Disse que Carlos falou que ia dar uma volta e que precisava do CPF do Réu. Disse que Carlos tirou uma foto da habilitação do Réu. Disse que Carlos lhe disse que às 04:30 ligaria para o Réu porque precisaria guardar um carro na garagem da casa do Réu, que aceitou porque não haveria problema. Disse que ficou assistindo Netflix até as 04:30, quando ligou o celular e viu que tinha recebido muitas ligações. Disse que Carlos ligou para ele e informou que não precisaria mais deixar o carro na garagem do Réu. Disse que ouviu a voz de alguém embriagada com ele, que pensa ser a voz da mulher de Carlos. Disse que Carlos estava voltando para a cidade, mas não é habilitado. Disse que pensava que não havia nada na entrada da cidade, e voltou a dormir e descansar. Disse que no outro dia acordou e fez uma ligação na farmácia porque o umidificador do seu filho quebrou e precisava consertar. Disse que brigou com sua esposa e ela quebrou seu telefone celular. Disse que foi na farmácia arrumar o umidificador de seu filho, e ficou sabendo que Carlos foi preso com sua esposa. Disse que só conhece Carlos e Emerson. Disse que conseguiu outro telefone, com outro número, porque sua esposa quebrou seu telefone às 09:00. Disse que, passadas 2 ou 3 semanas, em Guararapes, uma pessoa ligou para o Réu, apresentou-se com o apelido de Trovão, pedindo para falar com Emerson. Disse que essa pessoa perguntou sobre uma área de lazer de Emerson, no Itália, e o Réu lhe passou o contato. Disse que não conhece essa pessoa, mas só conhece Emerson. Disse que não participou do assalto.

Interrogado em juízo, CARLOS EDUARDO disse que a acusação contra ele é falsa. Disse que foi preso pela polícia militar na rodovia, que os policiais começaram a bater e torturar o Réu. Disse que os policiais estavam muito nervosos e agressivos. Disse que informou que estava em livramento condicional. Disse que estava retornando à cidade, e tinha consumido muita bebida alcoólica e estava querendo adquirir cocaína, pois é usuário. Disse que parou assim que a viatura policial deu ordem de parada, e que não fez nenhuma manobra brusca com o veículo. Disse que tinha ido a Araçatuba visitar seu avô e estava perdido.

Disse que foi agredido pela polícia militar quando foi abordado. Disse que apanhou de verdade, que apontaram arma na sua cara e disseram que iriam matá-lo. Disse que ouviu sua mulher gritando. Disse que os policiais queriam saber onde foram as pessoas com o dinheiro. Disse que algemaram o Réu e o colocaram deitado no chão. Disse que ficou com lesão na parte da boca. Disse que falou dessas agressões na audiência de custódia. Disse que prestou depoimento perante a polícia federal, e que foi acusado de ser integrante de facção. Disse que estava nervoso e alcoolizado.

Disse que depôs perante a Polícia Federal sem advogado.

Disse que não se recorda para quem ligou, pois estava alcoolizado e tinha feito diversas ligações para conseguir cocaína para consumo próprio. Disse que conhece Renato Vianna, pois foram presos juntos em Guararapes por tráfico de drogas, na residência do Réu. Disse que não sabe quem é “motoca”.



Disse que nem o Réu, nem sua esposa alugaram área de lazer de Emerson. Disse que foi à Credbank, escritório do Emerson, mas não alugou a área de lazer. Disse que a troca de mensagem do Réu com Emerson, em 27/08/2021, passando os dados de sua esposa, se destinavam à transferência de um carro.

Disse que, quando avistaram a viatura, a polícia deu sinal de parada, com luz alta, e o Réu foi para o acostamento. Disse que não estava em alta velocidade, e não tinha visto a viatura, e viu apenas a luz alta pedindo para que parasse o veículo. Disse que a viatura da BAEP estava atrás do veículo do Réu. Disse que havia 4 policiais na viatura, e que não havia policial feminina na viatura. Disse que o celular ficou dentro do carro. Disse que a polícia pegou o celular de dentro do carro. Disse que pediram a senha de desbloqueio, e o Réu colocou a digital para desbloquear o aparelho. Disse que não foi informado do seu direito de permanecer em silêncio. Disse que não conhece Cristiano. Disse que mora em Guararapes.

Disse que não conhece Rogério Oliveira Rodrigues.

Disse que os policiais do BAEP acompanharam o depoimento do Réu perante a Polícia Federal.

Interrogada em Juízo, TAMIRES disse que a acusação não é verdadeira. Disse que não cometeu os crimes. Disse que Carlos Eduardo a convidou para visitar seu avô no sábado à tarde. Disse que ficaram lá até 21h e seu marido saiu para comprar bebida e a Ré ficou com o avô de seu marido. Disse que seu marido demorou para voltar e a Ré já estava dormindo. Disse que seu marido estava alcoolizado e parecia ter usado drogas. Disse que estava sem condições de ir embora naquele momento. Disse que dormiram, e de madrugada saíram, pois precisavam ir embora para levar as crianças na creche. Disse que pegaram o caminho errado e passaram por um posto de gasolina e fizeram a rotatória para pegar o retorno. Disse que se depararam com 5 ou 6 viaturas policiais que deram voz de parada ao veículo. Disse que os policiais agrediram física e psicologicamente a Ré e seu marido. Disse que os policiais queriam que a Ré e seu marido falassem alguma coisa. Disse que foram levados para a delegacia, onde apareceu uma policial feminina. Disse que havia feito uma cirurgia para tirar a glândula da tireoide. Disse que o telefone apreendido era do seu marido, e não dela. Disse que não tinha relacionamento com seu marido na época em que ele foi preso no passado. Disse que não conhece Renato, de apelido Motoca, e que nunca tentou ligar para ele.

Disse que ela e seu marido não alugaram a área de lazer de Emerson. Disse que seu marido queria comprar um carro, mas não sabe se era de Emerson.

Disse que não conhece Renato Vianna, nem Motoca. Disse que os policiais a agrediram e bateram com a arma em sua barriga após a Ré ter informado que poderia estar grávida. Disse que deram vários tapas em sua cabeça e a xingaram de vários palavrões.

Disse que os policiais pegaram o aparelho celular que tinha ficado dentro do carro. Disse que seu marido foi obrigado a desbloquear o telefone. Disse que não sabe se os policiais mexeram no telefone naquela hora, mas acredita que sim. Disse



que só perguntaram de Motoca na delegacia. Disse que a Ré não tinha telefone. Disse que o celular de seu marido foi apreendido no dia, mas não sabe o número. Disse que não fez recarga em nenhum aparelho celular. Disse que não conhece ninguém em Osasco. Disse que não conhece Cristiano de Moraes Vieira, nem Telma.

Disse que não sabe por que Carlos Eduardo passou os dados da Ré para Emerson.

Disse que, quando a polícia abordou a Ré, havia policiais atrás e na frente. Disse que fizeram sinal para pararem, e obedeceram a ordem. Disse que seu marido não tentou fazer manobra para despistar a polícia.

Disse que não estava acompanhada de advogado quando depôs na Polícia Federal. Disse que o carro que seu marido dirigia quando foram abordados pertence à sua irmã, e que é usado para fazer compras e levar as crianças ao médico. Disse que ela e seu marido não possuem carro.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação de CARLOS EDUARDO ROCHA DIAS, nos termos da denúncia (ID 299894544, páginas 8 e seguintes, e ID 299895352, páginas 1-16). Além disso, requereu a absolvição de TAMIRES REGINA DA SILVA (ID 299895355, páginas 5 e seguintes).

A Defesa de CARLOS EDUARDO apresentou alegações finais no ID 301473065, sustentando sua inocência.

A Defesa de TAMIRES apresentou alegações finais no ID 301886037, sustentando sua inocência.

Em relação a CARLOS EDUARDO ROCHA DIAS, a autoria delitiva está demonstrada. Antes mesmo da data do roubo, CARLOS EDUARDO realizou várias diligências preparatórias para assegurar vantagem estratégica à ação criminosa, contatando RENATO JORGE VIANNA para que ocultasse um veículo em sua residência, na madrugada dos fatos, e alugando o espaço de lazer de EMERSON DE OLIVEIRA SILVA, onde, após o crime, foi encontrado um veículo utilizado no roubo, além de carregadores e munições de armas de fogo. Durante e imediatamente após o roubo, CARLOS EDUARDO trafegava pelos arredores de Araçatuba para monitorar e reportar à organização criminosa a movimentação das viaturas policiais. A instrução processual demonstrou que o celular atribuído pela denúncia a TAMIRES, muito provavelmente, era utilizado, de fato, por CARLOS EDUARDO, que, diversas vezes, declarava os dados pessoais de TAMIRES para diversas finalidades (por exemplo, habilitação de celular, aluguel do espaço de lazer de EMERSON, entre possíveis outras), com intuito de dificultar sua própria identificação pessoal, em razão de seus antecedentes criminais.

Nessas circunstâncias, conclui-se que CARLOS EDUARDO integrava a organização criminosa responsável pelo roubo, e atuou, na condição de partícipe, para que os crimes de roubo, incêndio e acionamento de explosivos se consumassem.

Pelo exposto, está provado que o CARLOS EDUARDO agiu em concurso e unidade de propósitos com os demais membros da **organização criminosa** e possuía



domínio comum dos fatos típicos (roubo, incêndio e explosão), os quais foram cometidos mediante divisão de tarefas, contribuindo para **consumação de dois latrocínios** (Márcio Victor Possa da Silva e Renato Bortolucci); **consumação de roubo majorado pelo concurso de pessoas, pela restrição da liberdade de vítimas, pela violência exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito e pelo rompimento de obstáculos mediante emprego de explosivo; consumação de roubo qualificado por lesão corporal grave decorrente da violência;** além da **tentativa de outros 52 latrocínios** (policiais envolvidos no confronto com a OCRIM e vítimas de atos de violência); bem como contribuiu para a **consumação dos crimes de incêndio e explosão**.

No contexto delitivo em questão, que exigiu minucioso preparo estratégico e coordenação dos agentes, todos os crimes perpetrados devem ser imputados a todos os participantes da empreitada, que tinham consciência deles e podiam antevê-los, nos termos do art. 29, *caput* do Código Penal.

Em relação a TAMIREZ REGINA DA SILVA – segundo as próprias alegações finais do Ministério Público Federal –, embora tenha sido presa em flagrante em companhia de CARLOS EDUARDO nos momentos imediatamente posteriores ao roubo, existe dúvida razoável de que tenha, efetivamente, praticado atos materiais de auxílio que a possam qualificar como partícipe desses crimes, ou mesmo de que integre organização criminosa, ainda que por interposta pessoa. Em razão disso, deve ser absolvida.

2.2.2 Julgamento

Assim, **condeno** o Réu CARLOS EDUARDO ROCHA DIAS pela prática das condutas tipificadas no art. 2º e seu §2º, da Lei nº 12.850/2013, e, na condição de partícipe (art. 29, § 1ª do Código Penal), no Artigo 157, §2º, incisos II e V c.c §2º-A, incisos I e II, e §2º-B, do Código Penal; Artigo 157, §3º, inciso I, do Código Penal; Artigo 157, §3º, inciso II, do Código Penal (2 vezes); Artigo 157, §3º, inciso II, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal (52 vezes); Artigo 250 do Código Penal; Artigo 251 do Código Penal.

Conforme sustentado no tópico 1.6, reconhecimento continuidade delitiva (art. 71, parágrafo único do Código Penal) entre os delitos de roubo, bem como entre os delitos de incêndio e explosão, considerados de mesma espécie.

Absolvo TAMIREZ REGINA DA SILVA da acusação pela prática dos crimes tipificados no Artigo 2º e seu §2º, da Lei nº 12.850/2013; Artigo 157, §2º, incisos II e V c.c §2º-A, incisos I e II, e §2º-B, do Código Penal; Artigo 157, §3º, inciso I, do Código Penal; Artigo 157, §3º, inciso II, do Código Penal (2 vezes); Artigo 157, §3º, inciso II, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal (52 vezes); Artigo 250 do Código Penal; Artigo 251 do Código Penal, com fundamento no art. 386, V do Código de Processo Penal.



Revogo a prisão preventiva de TAMIREZ REGINA DA SILVA.

Restituam-se eventuais bens apreendidos relacionados a TAMIREZ REGINA DA SILVA, com exceção dos celulares apreendidos, que a instrução apurou serem utilizados por CARLOS EDUARDO ROCHA DIAS, condenado pelos fatos em julgamento. Ademais, no interrogatório TAMIREZ declarou não possuir telefone.

2.2.3 Aplicação da pena de CARLOS EDUARDO

2.2.3.1 Crimes de roubo

Nos termos do parágrafo único do art.71 do Código Penal, *nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.*

A pena mais grave é a do crime previsto no inciso II do § 3º do art. 157 do Código Penal, de 20 a 30 anos de reclusão e multa.

Na primeira fase da aplicação da pena, considero neutras as circunstâncias subjetivas culpabilidade, conduta social e personalidade do agente. Não foram juntadas certidões comprovando maus antecedentes, em seu sentido técnico. Os motivos do crime são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, em razão da elevada intensidade da violência e grave ameaça (muito superiores às que seriam necessárias à consumação do crime), do minucioso planejamento e antecipação, bem como das táticas paramilitares empregadas. As consequências do crime são desfavoráveis, pois colocaram os habitantes de Araçatuba num estado de terror, que perdurou por vários dias. O comportamento das vítimas é desfavorável, pois houve posicionamento de reféns como escudos humanos em meio à troca de tiros contra a polícia, inclusive sobre veículos em alta velocidade, durante a fuga dos executores. Logo, estabeleço a pena-base em 25 anos de reclusão.

Na segunda fase da aplicação da pena não verifico agravantes nem atenuantes.

Na terceira fase, sem causas de especial aumento ou diminuição.

Considerando as 55 infrações penais dolosas de mesma espécie cometidas, em continuidade delitiva, contra vítimas diferentes, com violência e grave ameaça, em circunstâncias desfavoráveis, aplico a pena em dobro, com fundamento no parágrafo único do art. 71 do Código Penal.

Considerando a condição de partícipe, reduzo a pena em um terço, com fundamento no § 1º do art. 29 do Código Penal.



Resulta concreta a pena de **33 anos e 4 meses de reclusão, e 300 dias-multa.**

O número de dias-multa é estabelecido proporcionalmente, considerando a razão entre a pena máxima à privação de liberdade (40 anos - art. 75 CP) e a maior pena de multa (360 dias-multa – art. 49 CP).

2.2.3.2 Crimes de incêndio e explosão

Nos termos do parágrafo único do art.71 do Código Penal, *nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.*

Os crimes de explosão e incêndio têm a mesma pena, de 3 a 6 anos de reclusão e multa.

Na primeira fase da aplicação da pena, considero neutras as circunstâncias subjetivas culpabilidade, conduta social e personalidade do agente. Não foram juntadas certidões comprovando maus antecedentes, em seu sentido técnico. Os motivos do crime (facilitar a vantagem de outro crime) são desfavoráveis, mas isso será valorado na segunda fase da aplicação da pena. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, em razão da elevada intensidade da violência e grave ameaça, do minucioso planejamento e antecipação, bem como das táticas paramilitares empregadas. As consequências do crime são desfavoráveis, pois colocaram os habitantes de Araçatuba num estado de terror, que perdurou por vários dias, em que o centro da cidade permaneceu isolado. O comportamento das vítimas é desfavorável, pois os incêndios dificultaram e tornaram mais arriscada a movimentação das forças policiais, e o acionamento dos explosivos acarretou grave lesão à integridade física de uma das vítimas. Assim, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, incide a agravante prevista na alínea *b* do inciso II do art. 61 do Código Penal, elevando a pena em 1/6. Sem atenuantes.

Não há causas de especial aumento ou diminuição na terceira etapa, resultando concreta a pena de 5 anos e 10 meses de reclusão.

Considerando as 2 infrações penais dolosas de mesma espécie cometidas, em continuidade delitiva, contra vítimas diferentes, com violência e grave ameaça, em circunstâncias desfavoráveis, elevo a pena em 1/3, com fundamento no parágrafo único do art. 71 do Código Penal, levando à pena final de **6 anos e 8 meses de reclusão, e 60 dias-multa.**



Considerando a condição de partícipe, reduzo a pena em um terço, com fundamento no § 1º do art. 29 do Código Penal.

Resulta concreta a pena de **5 anos e 10 meses de reclusão, e 52 dias-multa.**

O número de dias-multa é estabelecido proporcionalmente, considerando a razão entre a pena máxima à privação de liberdade (40 anos - art. 75 CP) e a maior pena de multa (360 dias-multa – art. 49 CP).

2.2.3.3 Crime de organização criminosa

O crime de promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa tem pena de 3 a 8 anos de reclusão, e multa.

Na primeira fase da aplicação da pena, considero neutras as circunstâncias subjetivas culpabilidade, conduta social e personalidade do agente. Não foram juntadas certidões comprovando maus antecedentes, em seu sentido técnico. Os motivos do crime (facilitar a vantagem de outro crime) são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, em razão da elevada intensidade da violência e grave ameaça, do minucioso planejamento e antecipação, bem como das táticas paramilitares empregadas. As consequências do crime são desfavoráveis, pois colocaram os habitantes de Araçatuba num estado de terror, que perdurou por vários dias, em que o centro da cidade permaneceu isolado. O comportamento das vítimas é desfavorável, pois houve posicionamento de reféns como escudos humanos em meio à troca de tiros contra a polícia, inclusive sobre veículos em alta velocidade, durante a fuga dos executores. Assim, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, deixo de aplicar a agravante prevista na alínea *b* do inciso II do art. 61 do Código Penal, pois é inerente ao tipo penal. Sem atenuantes.

Na terceira etapa, aplica-se a majorante prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.850/13, elevando a pena à metade. Inexistem minorantes.

Resulta, assim, concreta a pena de **9 anos de reclusão, e 81 dias-multa.**

O número de dias-multa é estabelecido proporcionalmente, considerando a razão entre a pena máxima à privação de liberdade (40 anos - art. 75 CP) e a maior pena de multa (360 dias-multa – art. 49 CP).

2.2.4 Conclusão de CARLOS EDUARDO



Ante o exposto, condeno CARLOS EDUARDO ROCHA DIAS pela prática das condutas tipificadas no art. 2º e seu §2º, da Lei nº 12.850/2013, e, na condição de partícipe (art. 29, § 1ª do Código Penal), no Artigo 157, §2º, incisos II e V c.c §2º-A, incisos I e II, e §2º-B, do Código Penal; Artigo 157, §3º, inciso I, do Código Penal; Artigo 157, §3º, inciso II, do Código Penal (2 vezes); Artigo 157, §3º, inciso II, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal (52 vezes); Artigo 250 do Código Penal; Artigo 251 do Código Penal, à pena de **47 anos e 2 meses de reclusão e 433 dias-multa**.

Estabeleço o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo nacional vigente à data dos fatos (art. 49, § 1º do Código Penal).

O **regime inicial** para cumprimento da pena privativa de liberdade é o **fechado**, decorrente dos critérios estipulados pelo art. 33 do Código Penal. O tempo de prisão preventiva não é suficiente à alteração desse regime inicial (art. 387, § 2º, Código de Processo Penal), subordinado à Lei nº 8.072/90 (art. 112 da Lei nº 7.210/84).

Mantenho a prisão preventiva do Réu, que perdurou desde a investigação até a prolação da sentença, e permanece proporcional à sanção imposta, além de adequada e necessária para assegurar a aplicação da lei penal e resguardar a ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal).

Ausentes os requisitos legais à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, Código Penal), bem como à suspensão condicional da pena (art. 77, Código Penal).

Decreto **perdimento** em favor da União dos bens apreendidos relacionados ao Réu, nos termos do art. 91, II do Código Penal.

2.3 CLAYTON MANOEL DA SILVA

2.3.1 Autoria

Segundo a denúncia, na noite do dia 29 de agosto de 2021 e madrugada do dia 30 de agosto de 2021, CLAYTON MANOEL DA SILVA, esteve na região de Araçatuba/SP, prestando apoio à organização criminosa.

CLAYTON foi abordado pela polícia em posse do veículo RENAULT/LOGAN, ano 2019, cor branca, placas QXG-0164 (fls. 48), identificado como um dos automóveis usados para dar apoio à organização criminosa no curso dos assaltos.

Registros obtidos do Sistema Detecta, que monitora a passagem de veículos pelo Estado de São Paulo, apontou que o carro encontrado com CLAYTON estava em Araçatuba/SP desde o dia 25 de agosto de 2021, onde permaneceu, ao menos segundo o sistema, até a manhã de 29 de agosto de 2021 (Informação Policial nº 57/2021-UIP/DPF/ARU/SP, fls. 2873/2875).



Ainda no dia 29 de agosto de 2021, às 9 horas e 33 minutos, o veículo RENAULT/LOGAN passou juntamente com o veículo JEEP RENEGADE prata placas ERZ7H52 no radar instalado no Km 530 da Rodovia Marechal Rondon (SP-300) no sentido capital (em Araçatuba/SP). Segundo a denúncia, esse JEEP foi utilizado por membros da organização criminosa para levar ANTONIO CARLOS FERMINO BEZERRA até a UPA de São Pedro/SP.

O veículo RENAULT, encontrado com CLAYTON, é propriedade da empresa LOCALIZA RENT A CAR e foi furtado no dia 16 de julho de 2021 (ocorrência registrada no dia 26 de julho de 2021) (fls. 699/702).

O celular de CLAYTON foi apreendido (fls. 1151) e periciado (fls. 2734/2757). Conversas extraídas do aparelho versam sobre uma viagem feita pelo denunciado no dia 27 de agosto de 2021, ou seja, 2 dias antes do assalto, conforme demonstra o RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL – ANÁLISE DE CONTEÚDO DE TELEFONE - 002/2021 (fls. 2734/2757). No diálogo com o interlocutor “DIO”, CLAYTON combinou uma viagem no dia 27/08/2021. No diálogo com o interlocutor “Deibinho Filho”, CLAYTON menciona que ficaria quinze dias fora, em razão de viagem “para os lados de Bauru, um pouco mais para frente”.

No celular de CLAYTON também foi encontrado comprovante de transferência bancária no valor de R\$ 250,00, realizada por Daiane de Mattos Ciarelli com destino à conta de Gabriela Petitto Navarro, esposa de CLAYTON.

Daiane de Mattos Ciarelli é esposa de Luiz Fernando Ciarelli, tio de GUILHERME CIARELLI DOS SANTOS, Réu nesta ação penal. LUIZ FERNANDO teria participado diretamente dos assaltos, tendo sua voz reconhecida na fase investigativa por sua genitora, a partir de um dos áudios obtidos durante o evento criminoso. LUIZ FERNANDO encontra-se foragido e seu desaparecimento coincide com a data dos fatos.

Gabriela Petitto Navarro foi ouvida no curso do inquérito (fls. 2002) e declarou que é esposa de CLAYTON, e que a quantia transferida por DAIANE DE MATTOS CIARELLI se refere ao serviço de mecânico prestado por CLAYTON para consertar veículo de seu marido FERNANDO. Disse que é amiga de DAIANE, e que ela trabalha como recepcionista em uma transportadora.

Em juízo, a **testemunha** Márcio Cabral dos Santos, Policial Civil, disse que é investigador de polícia. Que participou da detenção de um dos suspeitos em Campinas. Que foi detida uma pessoa em posse de um veículo branco, um Logan, salvo engano. Disse que o detido declarou ter participado do roubo, prestando auxílio aos agentes em um sítio, de onde os agentes teriam partido para realizar o roubo, tendo ficado encarregado de limpar esse sítio para não deixar nenhum vestígio no local. Disse que posteriormente o detido retornou a Campinas onde reside. Disse que não se lembra do nome do indivíduo. O MPF lhe informou que o indivíduo em questão se chama CLAYTON MANOEL DA SILVA. Não soube informar sobre as razões que levaram àquela prisão, mas acredita que tenham relação com o veículo. Que compôs uma das equipes que se dirigiram a Campinas. Que foi à residência indicada, onde localizaram o veículo em uma garagem. Disse que foram feitas pesquisas sobre o



veículo, e constataram que na data do fato esse veículo esteve em Araçatuba no momento do crime. Disse que Clayton declarou não ter participado do roubo propriamente dito, tendo se limitado a prestar auxílio. Que Clayton declarou que não tinha recebido nenhuma recompensa ainda. Ratificou o depoimento prestado na polícia federal. Que a ida da equipe a Campinas ocorreu no mesmo dia do roubo, logo em seguida. Disse que os agentes se hospedaram no sítio antes do roubo. Disse que a única diligência que a testemunha fez nessa investigação foi na cidade de Campinas. Que o investigado naquela ocasião não declinou nomes durante a abordagem. Que não conhece nenhum dos acusados nem sabe se são integrantes de facção criminosa. Disse que em campinas foram feitas diligências na residência além da prisão. Que não lembra se o sogro ou pai do acusado que acompanhou a diligência. Que nada foi encontrado na residência. Que Clayton não tentou fugir nem ofereceu resistência.

Interrogado em juízo, CLAYTON MANOEL DA SILVA disse que a acusação é falsa. Disse que trabalha como mecânico e foi contratado para arrumar 5 carros na região de Gália, para frente de Bauru. Disse que Carlos o contratou e foi com ele ver os carros. Disse que Carlos deu o LOGAN para o Réu retornar. Disse que viajou com Carlos até Gália num Ágile. Disse que Carlos o buscou num posto Graal na rodovia Bandeirantes. Disse que 2 carros estavam numa chácara: uma combi e um mobi. Disse que depois Marcos trouxe mais 3 carros: uma strada, um astra e um classic. Disse que fez revisão nos 5 carros: troca de óleo, filtros, suspensões. Disse que cobrou R\$ 250 por cada manutenção. Disse que não havia orifício de disparo de arma de fogo nem contusões anormais nos veículos. Disse que na combi e no classic, trocou a bomba de gasolina e a correia dentada. Disse que dizia as peças de que precisava a Carlos e Marco, e eles saíam comprar, trazendo as peças ao Réu. Disse que seu filho nasceu dia 25, então foi para Gália no dia 27/08. Disse que passou um dia e meio em Gália e voltou. Disse que só soube do mega assalto quando a polícia entrou em sua casa. Disse que acabou a manutenção dos carros no domingo à tarde, e Marcos emprestou o LOGAN para que o Réu retornasse a Campinas, e que Marcos buscaria o carro durante a semana, na segunda ou terça. Disse que o valor total do serviço foi R\$ 1.800, e que o pagaram à vista. Disse que a transferência de R\$ 250 de Daiane para a conta da sua esposa foi feita em pagamento a um serviço de mecânico para o marido de Daiane, que estava fechando negócio em um carro em Americana-SP. Disse que analisou o carro e estava ok, e que podia comprar sem medo. Disse que, além disso, também arrumou um ford ka e um golzinho para o Fernando, marido de Daiane.

Disse que não sabe se Fernando se chama Luiz Fernando Ciarelli. Disse que sabe que Carlos reside em Campinas, e levava carros para o Réu consertar. Disse que pediu a seus advogados para que contatassem Carlos, mas após o assalto Carlos não foi mais encontrado. Disse que pediu à sua família para não entrar em contato com ele naqueles dias, pois sua esposa estava desesperada após o nascimento de seu filho, e ele pediu que ela não ficasse ligando, para ele terminar logo o serviço e voltar para casa. Disse que foi para a penitenciária de Lavinha. Disse que não jogou bilhetes contendo mensagens cifradas em direção ao pátio do presídio. Disse que voltou de Gália com o LOGAN no domingo, dia 29. Disse que saiu de lá às 17h, quando acabou o serviço. Disse que consertaria o LOGAN na segunda-feira.

Disse que não sabe o nome completo de Carlos, que o contratou. Que não sabe quem é Renato Vianna.



Disse que no dia 25/08 seu filho nasceu, e que esteve o dia todo na maternidade, nos dias 25 e 26, e só saiu para fazer um serviço na cidade. Disse que no dia 27 viajou para a região de Gália. Disse que Carlos tinha alugado a chácara e estava fazendo uma empreitada para contratar pessoas para trabalhar numa usina de cana, e que esses carros iriam transportar os peões. Disse que só Carlos e Marcos estavam nessa chácara. Disse que no dia 29 lhe entregaram o LOGAN. Disse que não tinha visto o LOGAN nos dias anteriores. Disse que não teve envolvimento com o roubo de Araçatuba e nunca esteve na cidade, a não ser quando levado pela polícia.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do Réu, nos termos da Denúncia (especificamente, ID 299895352, páginas 16 e seguintes, e ID 299895355, páginas 1-4).

A Defesa, em alegações finais (ID 301624249), sustentou a inocência do Réu.

O conjunto probatório revela dúvida razoável acerca da participação de CLAYTON no assalto às agências bancárias em Araçatuba, ou mesmo em seu envolvimento com a organização criminosa. O fato de ter sido abordado pela polícia conduzindo o veículo Logan empregado no crime é um indício suspeito, mas isoladamente insuficiente à condenação. A suposta confissão do Réu perante autoridade policial não foi confirmada em juízo. A transação bancária apurada na investigação, bem como a viagem do Réu “para frente de Bauru” na época dos fatos foram justificadas de forma plausível no interrogatório. Nesse contexto, o Réu deve ser absolvido.

2.3.2 Julgamento

Pelo exposto, absolvo CLAYTON MANOEL DA SILVA da acusação pela prática do crime tipificado no art. 2º e seu §2º, da Lei nº 12.850/2013, com fundamento no art. 386, V do Código de Processo Penal.

Revogo as medidas cautelares anteriormente impostas em relação ao Réu.

Restituam-se eventuais bens apreendidos relacionados ao Réu.

2.4 ADELSON ROCHA CAMPOS, LUCAS DIAS TAVARES e CHRISTIAN DOMINGUES

2.4.1 Autoria



Segundo a denúncia, no dia 30 e 31 de agosto de 2021, ADELSON ROCHA CAMPOS, LUCAS DIAS TAVARES e CHRISTIAN DOMINGUES auxiliaram GUILHERME CIARELLI DOS SANTOS a subtrair-se à ação de autoridade pública. Além disso, os réus integram pessoalmente organização criminosa.

No dia 31 de agosto de 2021, um dia após a ação criminosa em Araçatuba/SP, policiais da DRACO do Distrito Federal, contando com o apoio de policiais da DISE-DEIC em Piracicaba/SP, em cumprimento a mandados de prisão, dirigiram-se até o imóvel localizado na Rua Francisco Perez Gonzales, nº 142, em Piracicaba/SP, onde se encontravam GUILHERME CIARELLI DOS SANTOS, ADELSON ROCHA CAMPOS, LUCAS DIAS TAVARES e CHRISTIAN DOMINGUES.

Segundo a acusação, os mandados de prisão haviam sido expedidos em desfavor de ADELSON e LUCAS, mas, durante a diligência, chamou a atenção dos policiais o fato de GUILHERME apresentar um ferimento no braço direito, o qual ele declarou ser consequência de um acidente de moto, mesmo não apresentando outras escoriações pelo corpo (fls. 277/278).

Foram realizadas diligências para apurar as circunstâncias do atendimento de GUILHERME na UPA de São Pedro/SP (conforme já detalhado no tópico relativo à autoria de GUILHERME CIARELLI), por meio das quais se descobriu que o veículo VW/GOL, cor prata, placas DGJ1153 apoiou o resgate de GUILHERME e ANTÔNIO CARLOS FERMINO BEZERRA do início ao fim (Relatório de Investigação, fls. 360/371).

Esse veículo está registrado em nome de Fabiana de Fátima Moraes Domingues, mãe de três filhos de CHRISTIAN DOMINGUES, e estava estacionado em frente ao imóvel na Rua Francisco Perez Gonzales, nº 142, em Piracicaba/SP, onde os denunciados estavam reunidos com GUILHERME CIARELLI DOS SANTOS e foram abordados pelos policiais da DRACO e da DISE-DEIC.

ADELSON ROCHA CAMPOS, LUCAS DIAS TAVARES e CHRISTIAN DOMINGUES estavam presente no imóvel durante a abordagem e prestaram depoimentos à polícia (fls. 558/559, 555/556, 1312/1313).

Na Denúncia (ID 170365231, p. 74-75), aponta diversas inconsistências entre os depoimentos prestados à polícia.

Tendo sido localizados pela polícia, no dia seguinte ao assalto, com GUILHERME ainda ferido, no mesmo imóvel, em frente ao qual estava estacionado o veículo empregado no resgate a GUILHERME e ANTONIO, a acusação alega que ADELSON, LUCAS e CHRISTIAN prestaram socorro a GUILHERME, enquanto membros da organização criminosa responsável pelo roubo em Araçatuba.

A denúncia relata, ainda, que, em busca e apreensão na residência de CHRISTIAN, policiais encontraram um revólver calibre .38 registrado em nome de um guarda-civil municipal (Samuel Marques da Silva), além de munições diversas.



Em juízo, a **testemunha** Bruno Gonzalo Huanca Carvalho, Policial Civil, disse que participou de diligência em cumprimento a mandado judicial em Piracicaba, prestando apoio à polícia do Distrito Federal, em um bairro de chácaras mais afastado, conhecido como Morro Azul. Que a ordem judicial cumprida era de busca e apreensão e prisão preventiva, oriunda da Justiça do Distrito Federal. Que a diligência foi realizada na manhã seguinte ao roubo em Araçatuba. Que no imóvel, um indivíduo identificado como Guilherme estava com machucado no braço e disse que tinha caído de moto, mas isso levantou suspeitas porque o indivíduo não apresentava nenhuma escoriação no corpo. Que, em cidade próxima, 2 indivíduos deram entrada em pronto socorro, mas se evadiram quando informados que seriam transferidos para Piracicaba. Que acredita que o machucado teria sido causado por um tiro de fuzil. Que suspeitaram que ele teria participado do crime em Araçatuba. Que, em entrevista, Guilherme informou que o machucado decorria de um tiro, que foi contido pelo colete, mas ainda assim causou um ferimento grave. Que Guilherme Ciarelli dos Santos é o indivíduo abordado naquela ocasião. Que, entrevistado, Guilherme declarou que se apresentou no posto de saúde de São Pedro. Que o braço de Guilherme estava em uma situação crítica, pois o ferimento era grave, e acreditava que precisaria amputar o membro. Que Guilherme informou que participou do roubo em Araçatuba e que foi atingido por disparos, e depois foi socorrido por um indivíduo que conduzia um veículo i30. Que Lucas Dias Tavares e Christian Domingues também foram abordados naquela ocasião, mas não se lembra do que disseram. Que prestou depoimento à polícia e ratifica os termos do depoimento.

Disse que Guilherme mencionou que tinha parente em Campinas que estaria envolvido no roubo, mas não recorda detalhes.

Disse que não foram apreendidas armas e fuzis naquela residência, mas é comum que esses objetos sejam armazenados em locais distintos de onde se encontram os executores. Disse que Guilherme inicialmente declarou que os ferimentos eram decorrentes de um acidente de moto, mas não acreditaram porque não havia nenhuma escoriação no corpo. Que Guilherme declarou, logo após, que precisava de ajuda para tratar o ferimento grave no braço. Que não sabe se o veículo que prestou socorro a ele foi localizado.

Disse que agentes que participam de crimes como o roubo de Araçatuba dão diversas destinações às armas usadas. Que, para um criminoso, não faz diferença se a arma foi empregada em outro crime anteriormente. Que, dos corréus, sabe o nome de Guilherme e Antônio Carlos (não tem certeza do nome), que também era procurado por crime de roubo. Que nada sabe sobre Jairo Nogueira.

Disse que não conhece Christian Domingues. Que no dia da diligência, não conversou com Christian Domingues, pois havia outros policiais presentes, e a situação de Guilherme aparentava ser mais grave, atraindo o foco da ação dos policiais, e da testemunha.

Disse que não sabe se Lucas Dias Tavares participou do roubo em Araçatuba ou se é integrante de organização criminosa. Que sabe apenas que ele era foragido. Que ninguém acolhe alguém que acabou de participar de um assalto sem



algum motivo, então provavelmente há relação entre Guilherme e os demais indivíduos que estavam presentes no imóvel.

Disse que não esperava que, no cumprimento do mandado, iria se deparar com uma situação relacionada ao roubo de Araçatuba.

Em juízo, a **testemunha** Paulo Cardoso, investigador de polícia, disse que foi encarregado de investigar algumas pessoas suspeitas que compareceram ao atendimento médico de São Pedro. Que localizaram no hospital alguns dos profissionais que atenderam pessoas naquela noite. Que, entrevistados, informaram sobre 2 atendimentos suspeitos ocorridos. Que conversou com um médico e uma funcionária que gerenciou os atendimentos, na parte administrativa do hospital. Que os protocolos estavam anotados. Que declararam que chamou a atenção o fato de um deles apresentar o cotovelo bastante lesionado, com atendimento pré-hospitalar de faixa e torniquete, necessitando de tratamento médico bastante específico, mas recusou atendimento alegando que poderia ser tratado de forma particular por pessoas de confiança próximas a ele, e assinou um termo para eximir o hospital de responsabilidade, então fez ligações e deixou o hospital horas depois. Que declararam que outra pessoa estava com ferimento característico de projétil de arma de fogo na região do abdômen, e que necessitava de um procedimento de coma induzido, e precisava ser transferido para Piracicaba. Que declararam que as pessoas que deixaram esses pacientes no hospital saíram do local sem se identificar. Que declararam que cogitaram que esses pacientes estivessem envolvidos com o roubo ocorrido em Araçatuba, ou algum outro evento ocorrido na localidade. Que a polícia de São Pedro solicitou uma diligência na central de monitoramento integrado na cidade, onde acessaram câmeras de segurança que registraram os veículos que prestaram socorro e coletaram essas pessoas posteriormente ao atendimento, bem como os horários em que esses veículos chegaram e saíram da cidade. Que o trabalho investigativo na cidade de São Pedro se resumiu a essas diligências. Que ratifica o relatório juntado no processo.

Disse que não apuraram a identidade dos condutores dos veículos que transportaram os pacientes. Que, pelas câmeras de monitoramento, foi possível ver que os veículos vieram de fora de São Pedro, e que saíram de São Pedro depois de deixarem os pacientes. Que o primeiro veículo era um hyundai i30 preto, e que não se recorda pela sequência das imagens se esse veículo deixou a cidade.

Disse que não conhece o nome de Lucas Dias Tavares. Que o único nome que foi possível apurar foi Lucas Oliveira, que foi declarado por um dos indivíduos que solicitou atendimento médico, mas não sabe se essa identidade é verdadeira.

A **testemunha** Danilo Araujo Silva Porto, arrolada pela defesa de Adelson Rocha Campos, ouvido como informante do Juízo em razão de amizade íntima com o Réu, disse que Adelson ajudou financeiramente o time de futebol da testemunha. Que Adelson ajuda com mercado, com gás, comprando chuteira, bola, porque o time é carente e sempre precisa de ajuda. Que Adelson arrumava patrocínio para o time, com vereadores conhecidos. Que o time de futebol é uma associação para ajudar a comunidade carente. Que Adelson morava em outro bairro. Que a testemunha mora no Javali. Que a esposa da testemunha faz a unha com a esposa de Adelson. Que o time



acolhe crianças carentes para jogar futebol e presta assistência a essas crianças, com a ajuda de Adelson e dos vereadores. Que Adelson conseguiu ajuda de vereadores para obter cestas básicas para toda a comunidade do Javali. Que Adelson aceitava todos os serviços de pintura que a testemunha arrumava para ele, e chegava no horário e trabalhava muito bem. Que no último ano, Adelson vinha todo sábado ao treino do futebol, para ver como podia ajudar a comunidade, no futebol, na escola. Que Adelson ajudava famílias na comunidade, mesmo quando não envolvidas com o futebol, que ajudava sempre que podia a todos que pediam. Que Adelson não tem veículo próprio. Que a esposa de Adelson sempre vinha junto aos jogos. Que, nas obras que a testemunha arrumava, Adelson trabalhava constantemente, todos os dias da semana, nos horários combinados. Que era comum que os moradores da comunidade pedissem ajuda a Adelson. Que nunca presenciou Adelson ostentando, que é uma pessoa simples, que mora em uma residência simples.

A **testemunha** Pamela Suellen Valverde Almeida, arrolada pela defesa de Adelson Rocha Campos, ouvida como informante do Juízo em razão de amizade íntima com o Réu, disse que é cliente da esposa de Adelson há 3 anos. Que Adelson é padrinho de seu filho. Que Adelson ajuda as famílias mais carentes na comunidade, ajudando as lideranças do bairro com cestas básicas, remédios para as crianças, ajudava o time de futebol, conseguia cursos para o filho da testemunha. Que é comum procurarem Adelson pedindo ajuda a ele. Que Adelson é uma pessoa comum, simples e trabalhadora. Que trabalha como pintor, e já o viu trabalhando. Que Adelson pintou o quarto do filho da testemunha. Que fazia a unha com a esposa da testemunha a cada 15 dias. Que nunca soube de Adelson se ausentar da cidade por mais de uma semana. Que nunca viu pessoas estranhas ou suspeitas na residência de Adelson. Que frequentam a igreja Assembleia de Deus, e que Adelson participava constantemente com sua esposa. Que conversou com Adelson, em sua residência, no dia 29/08/2021, pois estava fazendo a unha com a esposa de Adelson, por volta das 16:00. Que no dia 31 haveria uma festa, e por isso fez as unhas naquela data. Que Adelson cuida do bebê enquanto sua esposa faz as unhas das clientes, e que, naquele dia, ele estava em casa olhando o bebê. Que Adelson ajuda as pessoas do bairro pois é muito humilde e gosta de ajudar todo mundo, que buscava o filho da testemunha para jogar futebol aos sábados, e ajudava com fraldas, leite e mantimentos. Que a família de Adelson tinha um veículo parati cinza.

Disse que nunca ouviu Adelson se referir a William Meirelles dos Santos.

Disse que Adelson acolhia pessoas necessitadas em sua residência. Que já ouviu o nome de Lucas Dias Tavares na igreja no dia do batizado do filho da testemunha, e que acha que ouviu dizer que o barraco de Lucas havia incendiado.

Disse que Lucas Dias Tavares estava dormindo ou morando na casa de Adelson. Que Lucas estava com eles na igreja no dia do batizado da testemunha. Que já viu Lucas na casa de Adelson. Que fazia a unha a cada quinzena e viu Lucas no imóvel duas vezes. Que não conhece Christian Domingues, e não lembra dele. Que não sabia que Adelson tinha pendente contra si um mandado de prisão expedido pela Justiça do Distrito Federal. Que não tem conhecimento de nenhum crime em que Adelson tenha se envolvido.



Interrogado, GUILHERME CIARELLI DOS SANTOS disse que, após ter sido ferido e partirem de Araçatuba, viajaram por horas, sofrendo muita dor. Disse que chegaram num hospital, em São Pedro, onde foi atendido na emergência, colocado em uma maca, levado para o hospital e fizeram várias perguntas, mas estava extremamente debilitado e não conseguiu responder com clareza. Disse que os médicos informaram que o problema do Réu era ortopédico e precisaria passar por cirurgia. Disse que ficou desesperado e tentou entrar em contato com sua esposa para se despedir e dizer aos seus filhos que os amava. Disse que saiu do hospital e, no estacionamento, um carro o esperava e pediu que o Réu entrasse. Disse que entrou no carro, onde lhe perguntaram se tinha dedurado alguém, e o levaram até uma residência onde se encontravam pessoas que o Réu não conhecia. Disse que o colocaram em uma cama e apagou. Disse que já fazia mais de um dia que se encontrava baleado. Disse que acordou com um policial o chacoalhando, dizendo que estava preso, e pediu para o policial ter calma, porque não reagiria. Disse que havia um mandado de busca por grampo de telefone. Disse que o policial informou ao Réu que se encontrava procurado por outro delito. Disse que o policial notou o ferimento em seu braço, e começou a lhe perguntar se havia participado do assalto em Araçatuba, e perguntou onde estava sua arma e seu dinheiro.

Interrogado em juízo, ADELSON disse que a acusação não é verdadeira. Disse que não integra nenhuma organização criminosa, pois saiu para a rua em regime aberto e se comprometeu com Deus a fazer só o bem. Disse que pediram a ele para prestar auxílio a uma pessoa acidentada, e ele indicou o hospital de São Pedro. Disse que não tinha conhecimento de nada do que estava ocorrendo. Disse que pediu para buscarem Guilherme no hospital, e o abrigou em sua casa. Disse que o veículo Gol pertence a Christian Domingues. Que Tobé, ou Tomé, fez uma ligação de whatsapp para o Réu e disse que uma pessoa sofreu um acidente de moto e precisava de ajuda. Disse que pensou que Tobé pertencia à comunidade onde mora, e presta auxílio por meio de cestas básicas, futebol e trabalho social. Disse que Tobé falou na ligação que já conhecia o Réu. Disse que não buscou Guilherme no hospital, pois estava em casa com sua família. Disse que apresentaram o rapaz acidentado como Lucas. Disseram que ele tinha recebido alta no hospital. Disse que ligou para Christian, que é líder comunitário, para buscar o rapaz no hospital. Disse que foram buscar o rapaz por volta das 22h e ficaram esperando que recebesse alta, e chegaram em casa 2h30 da manhã e deixaram o rapaz em sua casa. Disse que Guilherme chegou em sua casa com o braço engessado, e estava bastante tonto pois tinha tomado medicação. Disse que depois de deixar Lucas na casa do depoente, Christian foi embora para sua própria casa, mas retornou à casa do Réu pela manhã, para buscar um casal de porcos e um cachorro. Disse que Lucas Dias Tavares estava morando na casa do depoente, pois seu barraco havia incendiado. Disse que Guilherme estava esperando alguém da família dele buscá-lo. Disse que soube que Lucas é de Brasília, e, até o momento, sabia que era um rapaz trabalhador, e não sabe se já havia sido preso.

Disse que abrigou Guilherme em sua casa, mas ele foi apresentado pelo nome de Lucas. Disse que só descobriu que ele se chamava Guilherme quando a polícia chegou em sua casa. Disse que tentou acordar Guilherme, mas ele estava sob efeito de medicação. Disse que a polícia chegou em sua casa ao mesmo tempo que Christian. Disse que a polícia já abordou Lucas Dias Tavares e Christian naquele momento inicial. Disse que achava que Guilherme tinha tido alta do hospital. Disse que



Guilherme negou ter participado do assalto de Araçatuba. Disse que só soube do assalto de Araçatuba na madrugada, através do aplicativo. Disse que desde que Guilherme chegou em sua casa, ele foi para o quarto e desmaiou. Disse que foi Tobé quem identificou Guilherme como Lucas.

Disse que conhece Christian há 10 anos. Que ele sempre o ajudava a buscar cestas básicas e a levar pessoas necessitadas no hospital. Que Christian trabalha em uma metalúrgica e dava total atenção à comunidade. Disse que Christian ajudava em tudo que fosse do bem.

Disse que conheceu Lucas Dias Tavares na igreja Assembleia de Deus no dia em que foi batizar sua afiliada, e ele se encontrava na igreja e disse que pegou fogo em vários barracos, inclusive o dele. Disse que Lucas era pessoa boa e humilde e lhe pediu assistência, pois não estava trabalhando e era época de pandemia. Disse que abrigou Lucas em sua casa, durante 2 meses, aproximadamente. Disse que Lucas Dias Tavares não sabia de nada, nem que Guilherme seria buscado no hospital. Disse que, de manhã cedo, Lucas acordou quando a polícia chegou. Disse que não tem conhecimento sobre Lucas ser membro de organização criminosa. Disse que Lucas toca violão e canta bonito os hinos evangélicos. Disse que saiu da cadeia querendo fazer o bem, e ser uma pessoa diferente. Disse que tinha intenção de ajudar alguém acidentado, e acabou sendo preso, e nunca imaginou que isso poderia acontecer. Disse que, desde quando Lucas passou a viver em sua casa, ele frequentava a igreja e o terreno que pegou fogo, e as pessoas estavam ajudando ele, dando tijolos, e ele estava procurando trabalho. Disse que seu aniversário foi no dia 28/08 e foram presos no dia 31/08, e não saíram de casa nesse intervalo.

Disse que sua esposa foi com Christian buscar o Guilherme no hospital, pois ela ficou com ciúmes, achando que havia uma situação de mulher, uma namoradinha, então ela foi junto com Christian no carro. Disse que, falou para sua esposa que estava prestando auxílio a uma pessoa que estava recebendo alta no hospital, mas ela decidiu ir com Christian, por ciúmes. Disse que ela ficou com ciúmes porque já aconteceu uma vez de o Réu ter uma namoradinha, quando prestou um trabalho social. Disse que, quando recebeu o pedido de ajuda dessa pessoa, Tomé ou Tobé, ele pediu para dar um auxílio, porque era tarde e o rapaz acidentado não era da região. Disse que tentou falar com Tomé depois, mas o telefone só dava caixa de mensagens. Disse que tentou ligar para Tomé antes de a polícia chegar, mas não conseguiu falar com ele. Disse que sua prisão naquele dia ocorreu por fatos diferentes do assalto em Araçatuba. Disse que não conseguiu falar com Guilherme, por causa dos remédios fortes, e ele não tomou nem banho quando chegou, e ninguém conseguia acordar ele. Disse que, no momento da prisão, não foi vistoriado nem apreendido seu celular. Disse que, quando interrogado na polícia, o Delegado interpretava suas respostas de forma diferente ao que o Réu declarava. Disse que já pertenceu a facção, mas saiu em 2010 e, desde então, mudou de vida, e nunca mais quis saber de nada de errado. Disse que não dava apoio ao PCC, mas sim a filhos de presos, para resgatar, alimentar e prestar auxílio, cestas básicas, pagar contas de luz, etc. Disse que dava esse tipo de apoio para qualquer pessoa necessitada. Disse que nunca esteve em Araçatuba, nem em Brasília. Disse que, depois de sua prisão, não foi procurado por ninguém para dar informação sobre Guilherme. Disse que nunca mais ouviu falar em Tomé ou Tobé. Disse que foi interrogado pelo Delegado, no interior da penitenciária de



Wenceslau I, e que não foi advertido do seu direito ao silêncio e de ser acompanhado por advogado. Disse que o Delegado o tratou com desrespeito, pressionando e ameaçando colocar sua mulher na cadeia. Disse que não conseguiu ler seu depoimento pois estava sem óculos.

Interrogado em juízo, LUCAS disse que a acusação não é verdadeira. Disse que não é membro de organização criminosa responsável por esse roubo. Disse que no dia da prisão se encontrava no imóvel de Adelson, seu amigo. Disse que não conhecia Guilherme, e a primeira vez que o viu foi durante a abordagem policial. Disse que já havia visto Christian algumas outras vezes, pois era líder comunitário em Piracicaba. Disse que não viu Guilherme chegar no imóvel. Disse que estava hospedado num quatinho reservado. Disse que viu pouca movimentação durante a noite anterior. Disse que estava morando na casa de Adelson porque estava foragido do Distrito Federal. Disse que foi para Piracicaba pois os policiais estavam invadindo a casa de seus pais e de sua companheira no Distrito Federal, procurando por ele. Disse que fez amizade com João Neguinho, que informou que estavam acontecendo umas invasões numa favela em Piracicaba, e o Réu decidiu ir para lá. Disse que, em poucos dias, conseguiu erguer um barraco, mas toda aquela região pegou fogo. Disse que estava frequentando uma igreja e expôs sua situação e Adelson se dispôs a ajudá-lo. Disse que não expôs a Adelson que era foragido da Justiça. Disse que Adelson ajuda muito as pessoas da comunidade e da igreja. Disse que era comum pessoas pedirem ajuda a Adelson, pedindo remédios, cestas básicas. Disse que tomou ciência do assalto na manhã seguinte, através do noticiário, no mesmo momento que Adelson, e chegou a conversar com ele sobre isso. Disse que, quando viu Guilherme, na garagem da casa, ele estava com o braço engessado, enfaixado, e se queixava de dor, e apresentava várias escoriações na perna e no abdômen lateral e precisava de atendimento urgente. Disse que não viu muito, pois estava algemado de frente para a parede.

Disse que conheceu João Neguinho em Brasília, mas ele é de Piracicaba. Disse que ele não tem envolvimento com crimes, e trabalha em gráfica, e apresentou o Réu para algumas pessoas, e também começou a trabalhar em gráfica.

Disse que não conhece Cristiano de Moraes Vieira.

Disse que Christian Domingues foi abordado com o Réu. Disse que o conhece de vista, pois era líder comunitário. Disse que tem uma hérnia, e, numa crise, Christian o levou a um hospital para receber atendimento. Disse que Christian é metalúrgico, e ele também mexe na mecânica de carros. Disse que Christian não é envolvido em crimes.

Disse que Adelson conheceu o Réu na igreja e lhe ofereceu moradia em sua casa. Disse que permaneceu aproximadamente um mês na casa de Adelson, e, nesse período, não presenciou nenhuma pessoa suspeita. Disse que Adelson não é membro de facção criminosa. Disse que Adelson tem condições de vida estáveis, mas não é rico, tem casa simples, carro simples, família humilde. Disse que Adelson não tem condições financeiras para ajudar as pessoas, mas corre atrás de pessoas que tem condições de ajudar. Disse que a esposa de Adelson é manicure e pedicure, e nunca a viu com pessoas e atividades suspeitas.



Disse que nunca esteve em Araçatuba, e a primeira vez que ouviu falar no assalto foi nos noticiários. Disse que conheceu Guilherme no dia da prisão, e já estavam algemados, e nunca tiveram sequer um diálogo.

Interrogado em juízo, CHRISTIAN DOMINGUES disse que a acusação não é verdadeira. Disse que haviam formado um grupo na comunidade carente do seu bairro. Disse que faziam festas para as crianças, festas de final de ano, forneciam cestas básicas na comunidade, e faziam o que precisasse para ajudar a comunidade. Disse que o GOL é do Réu, mas está em nome de sua esposa. Disse que pensava que Guilherme se chamava Lucas. Disse que na segunda-feira à noite, enquanto orava com sua esposa, Adelson recebeu uma ligação, e lhe pediu que buscasse um rapaz de fora da região que tinha sofrido um acidente de moto. Disse que Adelson insistiu para ele ajudar, pois o carro de Adelson não estava funcionando, e o Réu fez manutenção do carro de Adelson várias vezes nas últimas semanas. Disse que foi à casa de Adelson. Disse que a esposa de Adelson foi junto com ele para o hospital. Disse que Adelson ia junto com o Réu, mas, na última hora, foi sua esposa quem foi junto com o Réu. Disse que ia buscar o rapaz no hospital e levá-lo para a casa do Adelson. Disse que Adelson ia junto para buscar o rapaz, porque antes de buscar o rapaz, iam passar no bairro Raia para buscar cestas básicas, e depois iriam buscar o rapaz acidentado no hospital. Disse que não se lembra o horário que Adelson ligou para ele. Disse que passou no bairro Raia, deixou a esposa de Adelson na casa de uma conhecida, e só então foi para o hospital. Disse que foi na recepção do hospital perguntar se tinha chegado alguém de moto para ser atendido, mas responderam que não. Disse que chegou no hospital por volta das 22h. Disse que na recepção informaram que ninguém tinha chegado acidentado de moto. Disse que, quando saiu da recepção fumar um cigarro, um rapaz moreno num carro preto veio até ele e perguntou se ele tinha vindo prestar auxílio ao rapaz acidentado de moto. Disse que o rapaz moreno pediu para ele ir na entrada de São Pedro buscar o rapaz acidentado, que estava perdido, por não ser da região. Disse que, na entrada da cidade, perguntou para um policial rodoviário se tinha vindo alguém acidentado, mas responderam que não. Disse que parou no sinal, e um carro parou ao seu lado e pediu para o réu segui-lo para ajudar o rapaz acidentado. Disse que depois de ser preso ficou sabendo que havia um carro o seguindo. Disse que voltou para a frente do hospital meia noite e ficou esperando bastante tempo, mas não chegou ninguém. Disse que tentou ligar para o Adelson mas ele não atendia. Disse que estava com muita fome, foi comer um lanche e buscar a esposa do Adelson, e ficou com ela esperando no estacionamento do hospital, durante uma hora e meia. Disse que saiu um rapaz da lateral da UPA num carro branco e veio um rapaz com o braço todo enfaixado, entrou no carro do Réu e foram para Piracicaba. Disse que o rapaz se apresentou como Lucas e entrou no carro muito exaltado, xingando, parecendo bêbado, desesperado, falando coisas sem nexos. Disse que não perguntou nada para o rapaz. Disse que a esposa de Adelson e sua esposa ficaram assustadas e com medo. Disse que não suspeitava que o rapaz estivesse envolvido com coisas ilícitas. Disse que sua impressão era que o rapaz estivesse alcoolizado, mas ainda assim o transportou. Disse que do hospital até a casa do Adelson é uma viagem entre 1 hora ou 50 min. Disse que desceu do carro, abriu o portão e a esposa de Adelson entrou em casa. Disse que tirou o cinto de segurança do rapaz e o ajudou a sair do carro e a sentar na sala. Disse que depois voltou para sua casa. Disse que, no dia seguinte, voltou para a casa do Adelson, pois tem um pedaço de terra, e foi buscar um cachorro e dois porquinhos que Adelson lhe tinha dado. Disse que assim que parou o carro na frente da casa de Adelson, por



volta das 10:30, chegou a polícia e prendeu Adelson, e os dois Lucas (depois ficou sabendo que um deles se chamava Guilherme, na verdade). Disse que a viagem da casa do Adelson até sua casa demora cerca de 40 minutos. Disse que, após levar o rapaz na casa de Adelson, chegou em sua casa por volta das 04:00, e dormiu até 08:30, 09:00, e chegou na casa de Adelson às 10h30, assim que a polícia chegou. Disse que ficou sabendo do assalto logo pela manhã, pelo noticiário. Disse que não imaginou que o rapaz que ajudou na madrugada anterior estivesse envolvido no assalto.

Disse que ficou sabendo que Lucas não se chamava Lucas 11 meses depois de sua prisão, através de um papel que parou em sua mão na penitenciária.

Disse que não sabe por que a esposa de Adelson foi com ele ao hospital, e não o próprio Adelson. Disse que suspeita que houve algum desentendimento entre eles. Disse que a esposa de Adelson pediu para deixá-la na casa de sua comadre, enquanto o Réu esperava o rapaz no hospital. Disse que o carro de Adelson estava com problemas mecânicos, e na semana anterior foi 8 vezes socorrer a esposa do Adelson por falhas do carro. Disse que o rapaz resgatado não mencionou o nome de Adelson. Disse que Adelson ajuda muito as pessoas necessitadas na comunidade, e nunca o presenciou com más companhias. Disse que, no relacionamento anterior de Adelson, soube que ele se envolveu com coisas erradas, mas desde que está no atual relacionamento ele nunca mais fez nada de errado. Disse que, depois que saiu da cadeia, e teve seu filho com a senhora Taís, Adelson estava buscando uma mudança em sua vida, ajudando as pessoas e fazendo o bem. Disse que a situação financeira de Adelson era humilde, e o indicou 3 vezes para fazer serviços de pintura. Disse que Adelson não tinha nenhuma relação com os assaltantes de Araçatuba. Disse que ajudaram a pessoa errada, e estavam no lugar errado na hora errada.

Disse que quando foi buscar Adelson em São Pedro, Lucas estava lá dentro da casa. Disse que não chegou a entrar dentro da casa, e ficou no carro esperando. Disse que não viu o Lucas naquela ocasião, mas sabia que estava na casa. Disse que Lucas passou por uma situação difícil, pois pegou fogo em seu barraco, e ele estava morando de favor na casa de Adelson. Disse que Lucas gosta de cantar canções evangélicas. Disse que a esposa do Réu pensou que estivesse na gandaia naquela noite, e ligou para a esposa de Adelson para confirmar o que havia realmente acontecido. Disse que não sabe se Lucas tinha envolvimento com crimes. Disse que em 10/2022 ficou sabendo que Lucas era foragido, na decisão que decretou sua prisão preventiva.

Disse que a polícia entrou em sua casa com muita truculência. Disse que o levaram para o 4º Distrito para fazer corpo de delito. Disse que fizeram perguntas absurdas, e ameaçaram prejudicar sua vida se não desse as informações que queriam. Disse que foi ouvido na delegacia da Polícia Federal de Piracicaba, por volta das 19h, sem advogado. Disse que foi bem tratado pela delegada, mas não foi informado do seu direito ao silêncio. Disse que seu filho tem distrofia muscular e precisa de tratamento. Disse que trabalha como agente comunitário em sua região desde antes de se formar. Disse que chegou a ajudar Lucas Dias em outra situação, quando teve uma hérnia embaixo da barriga que estava muito ruim, e ficaram no hospital juntos até as 04:00.



Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição dos Réus (ID 299895355, páginas 5 e seguintes).

A Defesa de ADELSON apresentou alegações finais (ID 300551469), sustentando a inocência do Réu.

A Defesa de CHRISTIAN apresentou alegações finais (ID 302026389), sustentando a inocência do Réu.

A Defesa de LUCAS apresentou alegações finais (ID 302010108), sustentando a inocência do Réu.

Primeiramente, não considero provadas materialidade e autoria do delito tipificado no artigo 348 do Código Penal. O conjunto probatório indica que CHRISTIAN buscou GUILHERME, ferido gravemente, no pronto atendimento de São Pedro, e o conduziu à residência de ADELSON. Não há prova de que LUCAS tenha participado disso, embora também estivesse hospedado naquele imóvel. Conforme se extrai da prova oral, CHRISTIAN e ADELSON atuam como líderes comunitários conhecidos na região, abrigando habitualmente pessoas necessitadas. Nesse contexto, não se pode concluir que CHRISTIAN, GUILHERME e LUCAS estivessem, dolosamente, auxiliando GUILHERME a subtrair-se da ação das autoridades, pois o conduziram do pronto atendimento diretamente à residência de ADELSON, local que não pode ser considerado um esconderijo propriamente dito. Nesse sentido, logo após, a polícia compareceu ao imóvel, e não apresentou quaisquer dificuldades para abordar os Réus.

Quanto ao crime previsto no art. 2º e seu §2º, da Lei nº 12.850/2013, a materialidade já foi constatada no tópico 1.6 da sentença.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela absolvição dos Réus.

Com efeito, existe dúvida razoável quanto à autoria de ADELSON ROCHA CAMPOS. A instrução demonstrou que o Réu atuava como agente comunitário, prestando auxílio a pessoas necessitadas na comunidade onde vive. Ainda que as circunstâncias nas quais ADELSON declara ter se disposto a prestar auxílio a GUILHERME CIARELLI sejam suspeitas, não bastam para que seja considerado membro de organização criminosa, ainda que por interposta pessoa. Portanto, o Réu deve ser absolvido.

Existe dúvida razoável quanto à autoria de CHRISTIAN DOMINGUES. Com efeito, a versão dos fatos declarada pelo Réu no interrogatório judicial apresenta diversas incoerências e obscuridades. Contudo, não há indícios de envolvimento prévio do Réu com organização criminosa. A arma de fogo irregular apreendida em sua residência, isoladamente, não basta para comprovar essa vinculação. O fato de atuar conjuntamente com ADELSON, como líder comunitário na região, prestando ajuda a pessoas necessitadas, torna plausível que tenha atendido ao pedido daquele Réu, seu amigo, para buscar o indivíduo acidentado no pronto atendimento médico. Apesar das circunstâncias altamente suspeitas, não há prova suficientemente concreta que ligue CHRISTIAN à organização criminosa em questão.



Também existe dúvida razoável sobre a autoria de LUCAS DIAS TAVARES. Apesar de o Réu, à época, encontrar-se foragido do sistema prisional, e estar abrigado provisoriamente na residência de ADELSON, não há elementos concretos que comprovem que o Réu tenha sequer contribuído com o auxílio prestado a GUILHERME CIARELLI, ou que integre a organização criminosa responsável pelos crimes em julgamento.

2.4.2 Julgamento

Pelo exposto, **absolvo** ADELSON ROCHA CAMPOS, LUCAS DIAS TAVARES e CHRISTIAN DOMINGUES em relação à acusação relativa ao delito previsto no artigo 348 do Código Penal, com fundamento no art. 386, II do Código de Processo Penal.

Absolvo ADELSON ROCHA CAMPOS, LUCAS DIAS TAVARES e CHRISTIAN DOMINGUES em relação à acusação de terem cometido o delito previsto no artigo 2º e seu §2º, da Lei nº 12.850/2013, com fundamento no art. 386, V do Código de Processo Penal.

Revogo as medidas cautelares anteriormente impostas aos Réus.

Restituam-se eventuais bens apreendidos relacionados aos Réus.

2.5 WILLIAN MEIRELLES DA SILVA

2.5.1 Autoria

O réu foi denunciado no aditamento à denúncia ID 240515371.

Segundo a Acusação, na noite do dia 29 de agosto de 2021 e madrugada do dia 30 de agosto de 2021, WILLIAN MEIRELLES DA SILVA teria concorrido para a subtração de bens e valores de agências da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, localizadas em Araçatuba/SP, e todos os seus desdobramentos, inclusive as duas mortes dela decorrentes, fornecendo veículo pessoal para deslocamento de parte dos integrantes da organização criminosa até o referido município e atuando também como suporte na fuga dos agentes.

Na mesma data, segundo a Denúncia, WILLIAN MEIRELLES DA SILVA e os demais réus causaram incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física e o



patrimônio de outrem; e expuseram a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem, mediante explosão e colocação de explosivos de efeitos análogos a dinamite.

A Acusação aduz que a participação de WILLIAN foi desvelada a partir de perícia em um dos veículos utilizados pelo grupo criminoso. No dia 03 de setembro de 2021, o automóvel HYUNDAI/HB20, placa clonada BAD6H51 (placa verdadeira QQV-6355), foi encontrado abandonado no Posto JN, situado à margem da Rodovia SP 300, no município de Birigui/SP. Pesquisas realizadas pela Polícia Federal revelaram que o HYUNDAI/HB20 havia sido locado por FRANCISCO HELIO DE SOUZA JUNIOR junto à empresa Movida Locação de Veículos SA e ostentava placas clonadas. Na ocasião, essas circunstâncias levantaram suspeitas de que o veículo estivesse relacionado à organização criminoso, levando à sua apreensão.

Foi elaborada perícia papiloscópica sobre o veículo apreendido (Laudo Oficial Papiloscópico nº 664/2021 – NID/ DREX/SR/PF/SP), por meio da qual foi identificado um fragmento de impressão digital, localizado no retrovisor interno do veículo, compatível com a digital de WILLIAN MEIRELLES DA SILVA.

O réu foi preso e ouvido diversas vezes perante a Autoridade Policial. Segundo a Acusação, em um primeiro momento WILLIAN negou sua participação no assalto às agências bancárias de Araçatuba, mas depois acabou confessando estar ligado ao veículo HYUNDAI/HB20, e ter conduzido o caminhão MERCEDES BENZ/L1620, placas CVP6C41, até a região de Araçatuba/SP.

O caminhão conduzido por WILLIAN foi incendiado em uma rodovia, nas proximidades do município de Piacatu/SP, com o intuito de obstruir a via, dificultando o acesso pelas forças policiais e facilitar a fuga dos criminosos.

Além disso, o denunciado declarou à polícia não ter conduzido o caminhão sozinho até o local dos fatos. Segundo ele, outros membros da organização o acompanharam e alguns utilizaram seu veículo pessoal, um GM/PRISMA, o que foi confirmado pela Informação nº 28/2021 – UIP/DPF/ARU/SP, na qual diligências apuraram o deslocamento dos veículos indicados pelo réu até a região de Araçatuba.

Segundo a Denúncia, WILLIAN, além de conduzir o caminhão até a região de Araçatuba, também forneceu meio de transporte para outros membros da organização criminoso, auxiliando a fuga.

Interrogado em Juízo, WILLIAN disse que a acusação não é verdadeira. Disse que foi preso há um tempo e passava por dificuldades em casa, pois o médico tinha falado que seu filho nasceria com deficiência. Disse que um amigo que trabalhava com polimento falou que uma pessoa estava precisando de motorista para levar um caminhão, e que precisava do dinheiro, então aceitou. Disse que entrou em contato com o rapaz, e ele informou que precisava que o caminhão fosse levado para o interior de São Paulo, e pagaria R\$ 500,00 pelo transporte. Disse que combinou que a pessoa o buscasse à noite, conversou com ele e disse que não poderia levar o caminhão naquele mesmo dia, pois tinha que dar atenção para sua família no dia seguinte. Disse que se comprometeu a buscar o caminhão às 20:00 para transportá-lo, pois já



retornaria à sua casa na manhã seguinte. Disse que o rapaz foi de carro até sua casa. Disse que o apelido dele era “Neguinho”, e que não sabe seu nome. Disse que iria levar o caminhão para o interior de São Paulo, mas não lembra o nome da cidade. Disse que “Neguinho” foi no carro da mãe do Réu e ele foi seguindo com o caminhão, pois assim poderia retornar logo, dirigindo o carro de sua mãe. Disse que não foram abordados pela polícia na viagem, enquanto estava seguindo o carro no caminhão. Disse que, uma hora depois, quando voltava para sua casa no carro da mãe, seu carro ferveu, então ligou para “Neguinho” pedindo ajuda, para ele socorrê-lo na estrada. Disse que Neguinho foi ajudá-lo, cerca de uma hora depois. Disse que encostaram 2 carros atrás do seu e o Réu mostrou os problemas do carro. Disse que Neguinho ofereceu ajudá-lo, levando o carro da mãe do Réu para uma oficina mecânica, e oferecendo seu carro para que o Réu seguisse viagem. Disse que depois combinariam uma data para “Neguinho” devolver o carro da mãe do Réu e buscar o carro dele. Disse que não lembra o modelo do carro que Neguinho lhe emprestou, mas era um carro preto. Disse que já seguiu viagem para casa. Disse que saiu de casa levar o caminhão por volta das 20:00 e chegou no destino umas 03:30. Disse que, logo em seguida, por volta das 04:00, pegou o PRISMA para voltar para casa. Disse que ia fazer o caminho de volta pelo GPS do telefone. Disse que o caminhão estava vazio, que olhou dentro para ver. Disse que era um caminhão baú e dentro só havia um pneu velho de caminhão.

Disse que, na delegacia, estava alterado pois seu filho havia falecido há poucos dias. Disse que declarou aos policiais que não sabia de nada e não reconheceu ninguém. Disse que lembra das características físicas de Neguinho. Exibida foto ID 283302760 na audiência, disse que a pessoa da foto não é “Neguinho”.

Disse que não conhece Cristiano Moraes Vieira e que nunca esteve em Osasco.

Exibida a foto ID 283358910, o Réu disse que a pessoa retratada não é “Neguinho”, e que não conhece a pessoa da foto.

Disse que não pertence nem pertenceu a nenhuma organização criminosa. Disse que, em seus depoimentos perante a polícia, não foi informado sobre seu direito de ficar em silêncio, nem foi acompanhado por advogado. Disse que, em sua conversa com Neguinho, em nenhum momento suspeitou dele. Disse que está há 1 ano e meio em São Paulo, e há 1 ano e meio está preso. Disse que não tem malícia para suspeitar que aquilo tinha relação com crime. Disse que só teve conhecimento do assalto de Araçatuba na delegacia. Disse que propôs levar o carro de sua família para poder retornar mais rápido. Disse que alguém buscou o carro de Neguinho enquanto o Réu estava trabalhando, mas não lhe devolveram o carro de sua mãe. Disse que lhe informaram que o carro de sua mãe estava no conserto, e ficou aguardando e cobrando a devolução, mas então chegou a polícia em sua casa e o prendeu. Disse que então entendeu que foi enganado e pensou em fazer uma queixa de roubo de seu carro, mas ficou com medo, pois “Neguinho” sabia seu endereço. Disse que não conhece Emerson.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do Réu nos termos da Denúncia (especificamente, ID 299894530, p. 12 e seguintes).



A Defesa apresentou alegações finais no ID 300374828, sustentando a inocência do Réu.

Do exame global do conjunto probatório, verifico dúvida razoável sobre a autoria do Réu. A suposta confissão perante as autoridades policiais não foi confirmada no interrogatório judicial.

No interrogatório judicial, o Réu alegou, em resumo, que foi contratado por “Neguinho” para conduzir um caminhão até a região de Araçatuba, pelo que receberia R\$ 500,00. Narrou que um indivíduo o acompanhou no percurso, conduzindo o automóvel GM-PRISMA de sua família, para que, assim que chegasse ao destino, pudesse regressar à sua residência, dirigindo aquele veículo. Afirmou que, no trajeto de volta, o veículo GM-PRISMA apresentou um problema mecânico, e “Neguinho” lhe prestou auxílio, fornecendo outro automóvel para que WILLIAN seguisse viagem.

Não há provas que indiquem que o Réu teria ciência da empreitada criminosa, que teria efetivamente contribuído com a execução do assalto, ou com o incêndio do caminhão que declarou ter conduzido. Não foi apurada nenhuma comunicação do Réu com integrantes da organização criminosa, anterior ou posteriormente aos fatos, exceto pela ocasião em que foi contratado para conduzir o caminhão.

O uso de veículo pessoal (GM-PRISMA), registrado em nome da mãe de WILLIAN, também não se assemelha à condição dos demais automóveis utilizados pela organização criminosa, em maioria produtos de crime, com sinais de identificação adulterados.

Em interrogatório judicial, EMERSON DE OLIVEIRA SILVA declarou que encontrou o veículo GM-PRISMA no interior do imóvel que havia alugado a CARLOS EDUARDO ROCHA DIAS, e decidiu alienar o veículo, anunciando no facebook. Disse que o carro estava normal, tudo certo, por fora e por dentro, mas o pneu de trás estava no *step*. Disse que deu partida no carro e estava funcionando, e que os rapazes que buscaram o carro saíram dirigindo, mas estava “fumaçando” um pouco. Disse que o comprador pediu redução no valor da negociação por causa disso. Essas declarações corroboram a alegação de WILLIAN, no sentido de que o automóvel teria sofrido um problema mecânico recente. É plausível supor que, após ter ficado com o carro, “Neguinho” teria providenciado um conserto parcial, para empregá-lo no assalto.

Com efeito, a identificação de impressão digital do Réu no automóvel HYUNDAI/HB20, encontrado abandonado em Birigui dias após o assalto, revela uma possível contradição na versão do Réu, que alegou ter iniciado sua viagem de regresso à cidade de origem, no veículo GM-PRISMA, tão logo entregou o caminhão na região de Araçatuba. Nessa ordem de eventos, não teria havido tempo hábil para o Réu conduzir o automóvel HYUNDAI/HB20, no qual sua digital foi encontrada. Contudo, no interrogatório policial, segundo a Denúncia, WILLIAN teria declarado que a pessoa que o contratou para conduzir o caminhão até Araçatuba o teria buscado em casa, conduzindo o veículo HYUNDAI/HB20, o que é coerente com a versão declarada em juízo, podendo ser considerada uma razão verossímil para sua digital ter sido identificada nesse automóvel.



Embora a situação de o Réu ter conduzido caminhão até Araçatuba nos dias anteriores à execução do assalto levante suspeitas, elas não são suficientes para condenar o Réu como autor dos crimes que lhe são imputados pela denúncia. Não há prova conclusiva de que o Réu efetivamente integrasse a organização criminosa, nem mesmo que estivesse ciente dos crimes de roubo, incêndio e explosão que vieram a ser cometidos.

Logo, há dúvida razoável sobre a autoria do Réu.

2.5.2 Julgamento

Ante o exposto, **absolvo** WILLIAN MEIRELLES DA SILVA da acusação pela prática dos crimes tipificados no Artigo 2º e seu §2º, da Lei nº 12.850/2013; Artigo 157, §2º, incisos II e V c.c §2º-A, incisos I e II, e §2º-B, do Código Penal; Artigo 157, §3º, inciso I, do Código Penal; Artigo 157, §3º, inciso II, do Código Penal (2 vezes); Artigo 157, §3º, inciso II, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal (52 vezes); Artigo 250 do Código Penal; Artigo 251 do Código Penal, com fundamento no art. 386, V do Código de Processo Penal.

Revogo sua prisão preventiva.

Restituam-se eventuais bens apreendidos relacionados ao Réu.

2.6 ADEMIR LUIZ RONDON

2.6.1 Autoria

O réu foi denunciado no aditamento à denúncia ID 244750725.

Segundo a denúncia, na noite do dia 29 de agosto de 2021 e madrugada do dia 30 de agosto de 2021, ADEMIR LUIZ RONDON e os demais réus, agindo em unidade de esforços e desígnios, portando armas de fogo de grosso calibre e de uso restrito ou proibido e utilizando explosivos para destruir ou romper obstáculos, subtraíram, para si ou para outrem, bens e valores de agências da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, localizadas em Araçatuba/SP, mediante grave violência a pessoas, mantendo vítimas em seu poder e restringindo sua liberdade, causando duas mortes.

Na mesma data, segundo a acusação, ADEMIR LUIZ RONDON e os demais réus causaram incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física e o



patrimônio de outrem; e expuseram a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem, mediante explosão e colocação de explosivos de efeitos análogos a dinamite.

Alega-se que a participação de ADEMIR foi desvelada a partir de perícia genética realizada em amostras biológicas colhidas em veículo abandonado no local do crime (Laudo de Perícia Genética Forense nº 2509/2021-INC/DITEC/PF).

O veículo em questão é o caminhão RENAULT MASTER, cor branca, NIV 93YBDCUG6CJ176099, mencionado pelos vigilantes do Banco do Brasil em seus depoimentos à polícia, o qual teria sido empregado no assalto e abandonado próximo a agência do Banco do Brasil, no cruzamento da Rua Olavo Bilac com a Rua Campo Sales. Nele os agentes teriam transportado explosivos, cartuchos de emulsão explosiva e materiais para arrombar os cofres, como cilindros de oxigênio, marretas, pés de cabra, barras de ferro etc.

Além dos materiais mencionados, na caçamba do caminhão foram encontradas luvas de borracha, a partir das quais foram coletadas três amostras biológicas (5714Q1, 5714Q2 e 5714Q3) para perícia genética. Da análise das amostras, os peritos obtiveram três perfis genéticos diferentes, dos quais dois eram passíveis de interpretação.

A amostra 5714Q1 deu origem ao perfil denominado de indivíduo 14, enquanto a amostra 5714Q3 deu origem ao perfil do indivíduo 15. Os dois perfis foram inseridos no BNPG e confrontados com os demais lá cadastrados. O perfil do indivíduo 15 apresentou coincidências com o perfil de ADEMIR e com o perfil registrado como 1147-2021-Q3 (também relacionado a ADEMIR).

Segundo o laudo de perícia genética:

“Apenas o perfil Indivíduo 15 atendeu aos requisitos técnicos específicos para sincronização com o BNPG, no qual foram constatadas as coincidências registradas como DR0000017425, com o perfil genético de ADEMIR LUIS RONDON, e DR0000017428, com o perfil codificado como 1147-2021-Q3.

O perfil genético de ADEMIR LUIS RONDON foi inserido no BNPG em cumprimento ao art. 9º-A da Lei 7.210/1984, devido à condenação pelo art. 157 do Código Penal proferida em 23/06/1998 no Processo nº 1565/1997 – 4ª Vara Criminal de Campinas/SP. O perfil genético 1147-2021-Q3 resultou de amostra coletada de balaclava relacionada a roubo a carro forte da empresa transportadora de valores PROTEGE ocorrido em 23/04/2021 na cidade de São Carlos/SP (BO nº 35/2021 – DEIC – 5ª DELEGACIA DA DISCCPAT – SÃO PAULO e BO nº 802/2021 Del. Seccional São Carlos/SP). Ambos os perfis foram obtidos e inseridos no BNPG pela Polícia Científica de São Paulo.

Os resultados das análises estatísticas realizadas e apresentadas neste Laudo suportam de maneira EXTREMAMENTE FORTE a hipótese de que o perfil Indivíduo 15 (obtido da amostra 5714Q3) tem a mesma origem que o perfil 1147-2021-Q3: o indivíduo ADEMIR LUIS RONDON.”



Segundo a denúncia, o resultado da perícia, com a detecção de correspondência do DNA de ADEMIR com o do perfil do indivíduo 15, obtido a partir de amostra colhida em veículo utilizado pelo grupo criminoso, seria prova da participação do réu nos crimes em julgamento.

Anteriormente, o perfil genético de ADEMIR havia sido inserido no BNPG em duas ocasiões: A primeira, em razão de condenação por roubo, e, a segunda, vez por participação em roubo a um carro forte, ocorrido na cidade de São Carlos/SP, em 23 de abril de 2021. Neste último, alega-se que os executores do roubo fizeram uso de explosivos e armas posicionadas através do vidro traseiro de carros, de modo semelhante ao assalto às agências bancárias de Araçatuba/SP.

A investigação sustenta existir relação entre ADEMIR e CRISTIANO DE MORAES VIEIRA, também réu nesta ação penal. Ambos teriam sido presos em flagrante, em 2018, por suspeita de participação em um roubo de carga, ocorrido em Jarinu/SP. Alega-se que a ligação duradoura entre ADEMIR e CRISTIANO, envolvendo o cometimento de crimes de roubo, evidenciaria a existência de organização criminosa estável, integrada por eles e pelos demais réus, entre outros possíveis membros.

Interrogado em juízo, ADEMIR disse que a acusação não é verdadeira. Disse que não participou do assalto, nem faz parte de organização criminosa. Disse que soube do assalto pela televisão e mídias sociais. Disse que só em 13/11/21 lhe disseram que seu DNA foi encontrado numa luva localizada na cena do crime. Disse que, dias antes do roubo, foi procurado por duas pessoas para prestar serviço de mecânico numa chácara numa cidade distante, mas o Réu disse que não poderia fazer o serviço. Disse que emprestou ferramentas para eles arrumarem alguém que faria o serviço. Disse que emprestou alicate de pressão, alicate de corrente, conjunto de chaves, macaco hidráulico, furadeira, serra copo e brocas. Disse que imagina que essa luva onde foi encontrado o DNA estaria junto dessas ferramentas. Disse que quem o procurou foram Welton Pereira da Silva, conhecido como “Cabeça”, e Carlos Bezerra. Disse que soube que Carlos morreu nesse assalto. Disse que encontrou Welton tempos depois e ele lhe contou a história do assalto. Disse que Welton lhe informou que suas ferramentas tinham ficado em uma chácara seguro, mas nunca lhe foi devolvido. Disse que conhecia Welton anteriormente. Disse que Carlos já tinha sido cliente de sua oficina. Disse que encontrou Welton enquanto esteve preso. Disse que quando foi procurado por eles estava se preparando para uma cirurgia. Disse que sabia que Carlos já tinha sido preso. Disse que, quando pediram suas ferramentas, não perguntou para que seriam usadas, mas imaginou que fosse algum carro roubado que estivessem precisando tirar do lugar. Disse que imaginava que houvesse algo complicado, porque se não fosse ilícito, bastaria guinchar o carro até uma oficina. Disse que, tratando-se dos dois que o procuraram, não poderia ser algo certinho. Disse que não pediu nada em troca pelo empréstimo das ferramentas, pois já conhecia os dois. Disse que só empresta suas ferramentas para quem conhece. Disse que eles disseram que só precisavam das ferramentas pelo final de semana. Disse que não fez perguntas, pois, quando menos soubesse, melhor seria. Disse que Welton e Carlos costumavam frequentar sua oficina, quando estava aberta. Disse que emprestou as ferramentas para não ficar chato, mas o que eles queriam era alguém de confiança, que não falaria nada. Disse que não participou de um roubo a um carro forte em São Carlos, em abril de



2021, mas seu DNA foi encontrado em uma toca ninja plantada pela polícia. Disse que forneceu espontaneamente seu DNA em 2020 para provar sua inocência em outros crimes. Disse que conheceu Cristiano de Moraes Vieira em uma delegacia, pois tinha saído da prisão, estava em Jarinu, e foi abordado pela polícia e preso apenas pelo fato de ter antecedentes, e disse que Cristiano também foi preso naquela ocasião e foram levados juntos para a Delegacia para averiguação, e o delegado decidiu colocar todo mundo no flagrante, mas foi solto pelo juiz na audiência de custódia, pois foi apenas um azar de estar no lugar errado, na hora errada. Disse que não soube mais de Cristiano desde então. Disse que, na data dos fatos, estava em casa, colocando um piso, pois sua esposa trabalha colocando unhas acrílicas. Disse que na segunda-feira foi ao médico. Disse que ficou sabendo do assalto às 11:00, quando estava no médico. Disse que, posteriormente, encontrou Welton no Telha Norte, por acaso, e ele confirmou que, naquela ocasião que o procuraram, queriam sua ajuda no assalto de Araçatuba, mas que deu tudo errado.

Disse que quando Welton e Carlos o procuraram, queriam que o Réu fosse ajudá-los pessoalmente.

Disse que não conhece Adelson Rocha Campos.

Disse que estava se referindo a Welton Ferreira, vulgo Cabeça, e não a Welton Marinho da Silva, que é Réu nesta Ação Penal.

Disse que não conhece Christian Domingues.

Disse que serviu ao exército como soldado. Disse que foi sargento em 1990, e saiu em razão de um decreto presidencial, sem nenhum problema. Disse que na cela no presídio de Avaré, foi encontrado um celular, e o Réu foi acusado de falta disciplinar, mas acabou absolvido pois tinha acabado de chegar da rua. Disse que ficou em silêncio perante a polícia, pois assim foi orientado por seu advogado. Disse que tem um problema de saúde em razão de um acidente de carro, e anda mancando, e não pode correr, pegar peso, nem pular.

Disse que errou por ajudar pessoas que faziam coisas erradas. Disse que foi preso enquanto saía para trabalhar, e estava levando sua vida normal, porque tinha entregado seu DNA. Disse que em 2015 tinha sua empresa, fazia faculdade de engenharia pela PUC de Campinas, e foi preso no dia 10/09, e isso acabou com seu emprego e com sua faculdade. Disse que foi exposto na mídia como assaltante de bancos e como alguém expulso do exército. Disse que perdeu tudo. Disse que não matou inocentes.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do Réu nos termos da Denúncia (especificamente ID 299894527, p. 17 e seguintes, e ID 299894530, p. 1-2).

A Defesa apresentou alegações finais no ID 302174929, sustentando a inocência do Réu.

O conjunto probatório demonstra a autoria de ADEMIR LUIZ RONDON, para além de qualquer dúvida razoável. Seu DNA foi identificado em luvas de borracha



encontradas na caçamba do caminhão RENAULT MASTER empregado no assalto e abandonado próximo à agência do Banco do Brasil. Esse caminhão foi usado pelos executores do roubo para transporte e armazenamento de explosivos, cartuchos de emulsão explosiva e materiais para arrombar os cofres. Além disso, a investigação demonstrou a suspeita de envolvimento do Réu em roubo a um carro forte, ocorrido em São Carlos/SP, em 23 de abril de 2021, com características semelhantes ao delito em julgamento. No interrogatório, o Réu alegou que, nesse outro delito, seu DNA teria sido encontrado em uma balaclava plantada pela polícia na cena do crime. Contudo, não há evidências concretas sobre essa versão.

Em seu interrogatório, o Réu admitiu ter sido procurado por duas pessoas ligadas ao roubo de Araçatuba. Afirmou que recusou a proposta de um trabalho como mecânico, em uma chácara, numa cidade distante, mas aceitou emprestar suas ferramentas (alicate de pressão, alicate de corrente, conjunto de chaves, macaco hidráulico, furadeira, serra copo e brocas). Disse que sabia que aqueles indivíduos estavam envolvidos em atividades criminosas, e que imaginou que, naquela oportunidade, estariam pretendendo algo ilícito, então não fez perguntas, pois preferia não ter conhecimento. Narrou que, posteriormente aos fatos, soube que um dos indivíduos faleceu durante a execução do roubo, e que se encontrou com o outro, que lhe teria dito que o assalto deu errado.

Entretanto, não é crível que o Réu tenha se limitado a emprestar suas ferramentas aos indivíduos que lhe propuseram participação nos crimes em julgamento. No interrogatório, o Réu admitiu relação de confiança recíproca com os indivíduos que o procuraram. Atuando profissionalmente como mecânico, não é verossímil que cederia gratuitamente suas ferramentas de trabalho emprestadas, sem saber quem as usaria, qual a finalidade em que seriam empregadas, e quando as receberia novamente.

Portanto, em suma, são provas de sua autoria: a identificação do material genético do Réu em luvas encontradas no interior do caminhão efetivamente empregado no roubo; os indícios de envolvimento prévio do Réu em roubo a carro forte, perpetrado em São Carlos, em circunstâncias semelhantes; a relação de confiança recíproca, estável, e duradoura declarada no interrogatório com outras pessoas que o Réu sabia estarem envolvidas no roubo às agências bancárias de Araçatuba.

Pelo exposto, está provado que ADEMIR LUIZ RONDON agiu em concurso e unidade de propósitos com os demais membros da **organização criminosa** e possuía domínio comum dos fatos típicos (roubo, incêndio e explosão), os quais foram cometidos mediante divisão de tarefas, contribuindo para **consumação de dois latrocínios** (Márcio Victor Possa da Silva e Renato Bortolucci); **consumação de roubo majorado pelo concurso de pessoas, pela restrição da liberdade de vítimas, pela violência exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito e pelo rompimento de obstáculos mediante emprego de explosivo; consumação de roubo qualificado por lesão corporal grave decorrente da violência;** além da **tentativa de outros 52 latrocínios** (policiais envolvidos no confronto com a OCRIM e vítimas de atos de violência); bem como contribuiu para a **consumação dos crimes de incêndio e explosão**.



No contexto delitivo em questão, que exigiu minucioso preparo estratégico e coordenação dos agentes, todos os crimes perpetrados devem ser imputados a todos os participantes da empreitada, que tinham consciência deles e podiam antevê-los, nos termos do art. 29, *caput* do Código Penal.

2.6.2 Julgamento

Ante o exposto, condeno ADEMIR LUIZ RONDON pela prática das condutas tipificadas no Artigo 157, §2º, incisos II e V c.c §2º-A, incisos I e II, e §2º-B, do Código Penal; Artigo 157, §3º, inciso I, do Código Penal; Artigo 157, §3º, inciso II, do Código Penal (2 vezes); Artigo 157, §3º, inciso II, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal (52 vezes); Artigo 250 do Código Penal; Artigo 251 do Código Penal; Art. 2º e seu §2º, da Lei nº 12.850/2013.

Conforme sustentado no tópico 1.6, reconheço continuidade delitiva (art. 71, parágrafo único do Código Penal) entre os delitos de roubo, bem como entre os delitos de incêndio e explosão, considerados de mesma espécie.

2.6.3 Aplicação da pena

2.6.3.1 Crimes de roubo

Nos termos do parágrafo único do art.71 do Código Penal, *nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.*

A pena mais grave é a do crime previsto no inciso II do § 3º do art. 157 do Código Penal, de 20 a 30 anos de reclusão e multa.

Na primeira fase da aplicação da pena, considero neutras as circunstâncias subjetivas culpabilidade, conduta social e personalidade do agente. Não foram juntadas certidões comprovando maus antecedentes, em seu sentido técnico. Os motivos do crime são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, em razão da elevada intensidade da violência e grave ameaça (muito superiores às que seriam necessárias à consumação do crime), do minucioso planejamento e antecipação, bem como das táticas paramilitares empregadas. As consequências do crime são desfavoráveis, pois colocaram os habitantes de Araçatuba num estado de terror, que perdurou por vários dias. O comportamento das vítimas é desfavorável, pois



houve posicionamento de reféns como escudos humanos em meio à troca de tiros contra a polícia, inclusive sobre veículos em alta velocidade, durante a fuga dos executores. Logo, estabeleço a pena-base em 25 anos de reclusão.

Na segunda fase da aplicação da pena não verifico agravantes nem atenuantes.

Na terceira fase, sem causas de especial aumento ou diminuição.

Considerando as 55 infrações penais dolosas de mesma espécie cometidas, em continuidade delitiva, contra vítimas diferentes, com violência e grave ameaça, em circunstâncias desfavoráveis, aplico a pena em dobro, com fundamento no parágrafo único do art. 71 do Código Penal.

Resulta concreta a pena de **50 anos de reclusão, e 360 dias-multa.**

Considerando que a sanção privativa de liberdade supera 40 anos (art. 75, CP), a pena de multa é estabelecida no patamar máximo previsto no art. 49 do Código Penal.

2.6.3.2 Crimes de incêndio e explosão

Nos termos do parágrafo único do art.71 do Código Penal, nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.

Os crimes de explosão e incêndio têm a mesma pena, de 3 a 6 anos de reclusão e multa.

Na primeira fase da aplicação da pena, considero neutras as circunstâncias subjetivas culpabilidade, conduta social e personalidade do agente. Não foram juntadas certidões comprovando maus antecedentes, em seu sentido técnico. Os motivos do crime (facilitar a vantagem de outro crime) são desfavoráveis, mas isso será valorado na segunda fase da aplicação da pena. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, em razão da elevada intensidade da violência e grave ameaça, do minucioso planejamento e antecipação, bem como das táticas paramilitares empregadas. As consequências do crime são desfavoráveis, pois colocaram os habitantes de Araçatuba num estado de terror, que perdurou por vários dias, em que o centro da cidade permaneceu isolado. O comportamento das vítimas é desfavorável, pois os incêndios dificultaram e tornaram mais arriscada a movimentação das forças policiais, e o acionamento dos explosivos acarretou grave lesão à integridade física de uma das vítimas. Assim, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão.



Na segunda fase da dosimetria, incide a agravante prevista na alínea *b* do inciso II do art. 61 do Código Penal, elevando a pena em 1/6. Sem atenuantes.

Não há causas de especial aumento ou diminuição na terceira etapa, resultando concreta a pena de 5 anos e 10 meses de reclusão.

Considerando as 2 infrações penais dolosas de mesma espécie cometidas, em continuidade delitiva, contra vítimas diferentes, com violência e grave ameaça, em circunstâncias desfavoráveis, elevo a pena em 1/3, com fundamento no parágrafo único do art. 71 do Código Penal, levando à pena final de **6 anos e 8 meses de reclusão, e 60 dias-multa**, que resulta concreta.

O número de dias-multa é estabelecido proporcionalmente, considerando a razão entre a pena máxima à privação de liberdade (40 anos - art. 75 CP) e a maior pena de multa (360 dias-multa – art. 49 CP).

2.6.3.3 Crime de organização criminosa

O crime de promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa tem pena de 3 a 8 anos de reclusão, e multa.

Na primeira fase da aplicação da pena, considero neutras as circunstâncias subjetivas culpabilidade, conduta social e personalidade do agente. Não foram juntadas certidões comprovando maus antecedentes, em seu sentido técnico. Os motivos do crime (facilitar a vantagem de outro crime) são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, em razão da elevada intensidade da violência e grave ameaça, do minucioso planejamento e antecipação, bem como das táticas paramilitares empregadas. As consequências do crime são desfavoráveis, pois colocaram os habitantes de Araçatuba num estado de terror, que perdurou por vários dias, em que o centro da cidade permaneceu isolado. O comportamento das vítimas é desfavorável, pois houve posicionamento de reféns como escudos humanos em meio à troca de tiros contra a polícia, inclusive sobre veículos em alta velocidade, durante a fuga dos executores. Assim, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, deixo de aplicar a agravante prevista na alínea *b* do inciso II do art. 61 do Código Penal, pois é inerente ao tipo penal. Sem atenuantes.

Na terceira etapa, aplica-se a majorante prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.850/13, elevando a pena à metade. Inexistem minorantes.

Resulta, assim, concreta a pena de **9 anos de reclusão, e 81 dias-multa**.

O número de dias-multa é estabelecido proporcionalmente, considerando a razão entre a pena máxima à privação de liberdade (40 anos - art. 75 CP) e a maior pena de multa (360 dias-multa – art. 49 CP).



2.6.4 Conclusão

Ante o exposto, condeno ADEMIR LUIZ RONDON pela prática das condutas tipificadas no art. 2º e seu §2º, da Lei nº 12.850/2013; Artigo 157, §2º, incisos II e V c.c §2º-A, incisos I e II, e §2º-B, do Código Penal; Artigo 157, §3º, inciso I, do Código Penal; Artigo 157, §3º, inciso II, do Código Penal (2 vezes); Artigo 157, §3º, inciso II, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal (52 vezes); Artigo 250 do Código Penal; Artigo 251 do Código Penal, à pena de **65 anos e 8 meses de reclusão e 501 dias-multa**.

Estabeleço o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo nacional vigente à data dos fatos (art. 49, § 1º do Código Penal).

O **regime inicial** para cumprimento da pena privativa de liberdade é o **fechado**, decorrente dos critérios estipulados pelo art. 33 do Código Penal. O tempo de prisão preventiva não é suficiente à alteração desse regime inicial (art. 387, § 2º, Código de Processo Penal), subordinado à Lei nº 8.072/90 (art. 112 da Lei nº 7.210/84).

Mantenho a prisão preventiva do Réu, que perdurou desde a investigação até a prolação da sentença, e permanece proporcional à sanção imposta, além de adequada e necessária para assegurar a aplicação da lei penal e resguardar a ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal).

Ausentes os requisitos legais à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, Código Penal), bem como à suspensão condicional da pena (art. 77, Código Penal).

Decreto **perdimento** em favor da União dos bens apreendidos relacionados ao Réu, nos termos do art. 91, II do Código Penal.

2.7 RENATO JORGE VIANNA

2.7.1 Autoria

O réu foi denunciado no aditamento à denúncia ID 244750725.

Segundo a denúncia, na noite do dia 29 de agosto de 2021 e madrugada do dia 30 de agosto de 2021, RENATO JORGE VIANNA, vulgo “Motoca”, prestou auxílio à organização criminosa, na qualidade de “olheiro”, participando, portanto, de todos os delitos cometidos pela organização criminosa.



A acusação alega que a participação de RENATO foi constatada a partir de análise do conteúdo do aparelho celular atribuído a TAMIRES REGINA DA SILVA, no qual foi encontrada uma troca de mensagens com um interlocutor desconhecido, na qual foram listados diversos numerários telefônicos de pessoas supostamente envolvidas na empreitada criminosa de Araçatuba/SP. Nessa lista foi identificado um indivíduo de alcunha “Motoca”, a quem era atribuído o número (18)99741- 4701.

O histórico de chamadas do número (18)99741-4701 confirmou a presença de “Motoca” no local dos fatos e mostrou que, no período entre 23 horas e 35 minutos, do dia 29 de agosto de 2021, e 04 horas e 35 minutos, do dia 30 de agosto de 2021, “Motoca” recebeu chamadas apenas do numerário (18) 99732-5730, cadastrado em nome de TAMIRES.

Os registros de chamada do celular atribuído a TAMIRES, (18) 99732-5730, apontaram que, no mesmo intervalo temporal mencionado, esse telefone manteve contato com apenas três números distintos: o número de “Motoca” (18) 99741-4701; o do sujeito desconhecido, e; o (18) 99603- 5446, cadastrado em nome de RENATO JORGE VIANNA. Os registros indicaram, ainda, que a cada chamada não completada para o número de RENATO, imediatamente havia uma tentativa para o numerário de “Motoca”.

Com as informações fornecidas pela empresa Google sobre dados relacionados ao IMEI do telefone (18) 99741- 4701, a investigação apurou que RENATO e “Motoca” seriam a mesma pessoa. Nesse sentido, a Google informou que o terminal (18) 99741-4701 esteve vinculado ao e-mail renatojorgeviana@gmail.com, utilizado por RENATO JORGE VIANNA. Esse mesmo e-mail também constava em um currículo de RENATO, que veio a ser apreendido durante as investigações.

O monitoramento revelou que RENATO desligou seu aparelho celular número (18) 99603- 5446 algumas horas antes do assalto, passou a utilizar apenas o número de “Motoca”, o que, segundo a acusação, seria um artifício empregado pelos executores do roubo para tentar ocultar a participação nos crimes (Informação Policial nº 54/2021 – UIP/DPF/ARU/SP).

No cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em desfavor de RENATO, foi apreendido um aparelho celular do réu, no qual TAMIRES e outros réus (EMERSON DE OLIVEIRA SILVA, VICTOR HUGO DA SILVA) estavam cadastrados como contatos (Relatório de Inteligência Policial - Análise de Conteúdo de Telefone – 001/2022).

Segundo a acusação, RENATO teria relacionamento duradouro com CARLOS EDUARDO ROCHA DIAS, companheiro de TAMIRES. Os dois teriam sido presos juntos em 2014 por tráfico de entorpecentes. No dia 12 de setembro de 2021, agentes de segurança penitenciária interceptaram bilhetes enviados por CARLOS à mãe de TAMIRES, nos quais ele pedia para que ela procurasse um sujeito de nome RENATO e perguntasse se ele havia recebido sua parte do dinheiro referente “à plantação de cana que foram juntos”, o que, segundo a polícia, seria um ardil tratar do assalto às agências bancárias de Araçatuba/SP.



Interrogado em juízo, RENATO disse que a acusação não é verdadeira. Disse que em 2013, no dia 15/05, foi preso com Carlos Eduardo Rocha Dias e precisou pagar a droga que foi apreendida pela polícia, e ficou devendo R\$ 4.700 a Carlos. Disse que saiu da prisão em 2018, voltou à sua vida normal e pagou a condicional. Disse que Carlos saiu da prisão e o Réu tinha que pagar sua dívida a ele. Disse que conseguiu pagar R\$ 1.200 a Carlos e passou por dificuldades financeiras. Disse que, em 29/08/21, Carlos foi à sua casa e conversou com o Réu, e que havia outro rapaz com ele no carro. Disse que Carlos falou que ia dar uma volta e que precisava do CPF do Réu. Disse que Carlos tirou uma foto da habilitação do Réu. Disse que Carlos lhe avisou que, às 04:30, ligaria para o Réu porque precisaria guardar um carro na garagem de sua casa. Disse que aceitou porque não haveria problema. Disse que ficou assistindo Netflix até as 04:30, quando ligou o celular e viu que tinha recebido muitas ligações. Disse que Carlos ligou para ele e informou que não precisaria mais deixar o carro na garagem do Réu. Disse que ouviu a voz de alguém embriagada com ele, que pensa ser a voz da mulher de Carlos. Disse que Carlos estava voltando para a cidade, mas não é habilitado. Disse que pensava que não havia nada na entrada da cidade, e voltou a dormir e descansar. Disse que no outro dia acordou e fez uma ligação na farmácia porque o umidificador do seu filho quebrou e precisava consertar. Disse que brigou com sua esposa e ela quebrou seu telefone celular. Disse que foi na farmácia arrumar o umidificador de seu filho, e ficou sabendo que Carlos foi preso com sua esposa. Disse que só conhece Carlos e Emerson. Disse que conseguiu outro telefone, com outro número, porque sua esposa quebrou seu telefone às 09:00. Disse que, passadas 2 ou 3 semanas, em Guararapes, uma pessoa ligou para o Réu, apresentou-se com o apelido de Trovão, pedindo para falar com Emerson. Disse que essa pessoa perguntou sobre uma área de lazer de Emerson, no Itália, e o Réu lhe passou o contato. Disse que não conhece essa pessoa, mas só conhece Emerson. Disse que não participou do assalto. Disse que em 27/10, quando a polícia invadiu sua casa, perguntaram sobre uma carta que Carlos teria escrito para o Réu, e respondeu à polícia que desconhecia essa carta, e que essa carta não estava em sua casa. Disse que a polícia revirou sua casa, e não encontrou a carta. Disse que essa carta não existe. Disse que jamais participaria de um assalto a banco usando seu próprio número telefônico, seu email e seu CPF. Disse que está sendo acusado injustamente e que é inocente.

Disse que, quando foi preso, ficou devendo R\$ 4.700 para Carlos. Disse que era usuário, e ficou devendo para Carlos porque estava com uma droga do Carlos que acabou sendo apreendida pela polícia. Disse que pagou os R\$ 1.200 para Carlos quando ele saiu da Penitenciária de Lavínia. Disse que pagou Carlos em 2 parcelas de R\$ 600, pagas em junho e julho de 2021. Disse que pagou em espécie, em notas de R\$ 100, e que Carlos foi até sua casa receber. Disse que não sabe da vida de Carlos e se ele continuava traficando. Disse que Carlos pediu para guardar o carro em sua garagem às 04:30, porque Carlos iria beber e chegar tarde. Disse que não receberia nada. Disse que ficou assistindo série esperando Carlos chegar. Disse que quando viu seu telefone estava descarregado, e quando carregou viu que havia muitas chamadas. Disse que normalmente está dormindo às 04:30. Disse que ficou assistindo filmes porque estava com insônia, mas não estava nervoso. Disse que não viu quando o celular descarregou, porque estava entretido na Netflix, vendo a Casa de Papel, vários episódios, sem parar. Disse que às 04:35 Carlos ligou dizendo que não levaria o carro à casa do Réu. Disse que não se lembra o número do seu telefone. Disse que seu apelido não é Motoca, mas Tiririca ou Renatinho. Disse que o número (18) 99603-



5446 é dele. Disse que não falou com a esposa de Carlos Eduardo, apenas com ele. Disse que não sabe quem é a esposa de Carlos.

Disse que sabia seu número 5446 porque foi o telefone apreendido com a Polícia Federal, e que está registrado em seu CPF. Disse que não participou do roubo. Disse que não desligou seu telefone, mas acabou a bateria, e que quando notou já eram 04:35. Disse que atendeu Carlos com o celular 5446, e que ligou para a farmácia com esse mesmo número. Disse que está acontecendo um erro na investigação, porque não tem outro número além do 5446. Disse que está acontecendo um erro no processo e na investigação da polícia federal, pois seu e-mail (renatojorgeviana@gmail) está vinculado a um número que não é seu, com final 4701. Disse que esse email é seu, mas o número não é. Disse que não foi chamado por Carlos para ficar vigiando as ruas, em troca do perdão de sua dívida de R\$ 3.500. Disse que se regenerou quando saiu da penitenciária, e começou a trabalhar honestamente para sustentar sua família. Disse que não estava trabalhando com Carlos Eduardo em plantação de cana, e que não conhece Tamires nem a mãe dela.

Disse que Carlos foi na sua casa no domingo, dia 29, às 18:20, para perguntar se o Réu guardaria o carro em sua garagem.

Disse que não conhece Ademir Luiz Rondon.

Disse que não sabe quem é Motoca, e nunca ouviu falar nesse apelido. Disse que esse não é seu apelido. Disse que, quando saiu da penitenciária, entregou sua vida para Jesus e começou a servir a Deus, e a trabalhar honestamente.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do Réu nos termos da Denúncia (especificamente, ID 299895352, páginas 1 e seguintes).

A Defesa, em alegações finais (ID 301590866), sustentou a inocência do Réu.

A instrução demonstrou, para além de qualquer dúvida razoável, a autoria de RENATO JORGE VIANNA, como partícipe dos crimes em julgamento. No interrogatório judicial, o Réu admitiu relação duradoura e estável, de confiança recíproca com CARLOS EDUARDO ROCHA DIAS, ao menos desde quando foram presos por tráfico de entorpecentes. Ao sair da prisão, RENATO admitiu estar comprometido a pagar sua dívida com CARLOS, em razão das drogas apreendidas pela polícia, e lhe teria pago duas parcelas dessa dívida nos meses imediatamente anteriores ao roubo em julgamento. O Réu também declarou que, na véspera do roubo, forneceu seu CPF a CARLOS EDUARDO sem lhe indagar qualquer esclarecimento. Também se dispôs a aguardar ligação de CARLOS EDUARDO, durante a madrugada, para ocultar veículo na garagem de sua residência, na data do roubo.

A vinculação do Réu aos telefones monitorados também foi demonstrada pela acusação. O Réu admitiu, no interrogatório judicial, que efetivamente utilizava o telefone (18) 99603- 5446, que veio a ser desligado algumas horas antes da execução do roubo. Já o telefone (18) 99741-4701, vinculado ao e-mail renatojorgeviana@gmail.com (também encontrado em um currículo do Réu,



apreendido), recebia chamadas do celular usado por CARLOS EDUARDO (conforme apurado a partir do interrogatório judicial de CARLOS e TAMIRES) imediatamente após não conseguir ligar para o número (18) 99603- 5446, assumido por RENATO.

Nesse contexto, o Réu integrava organização criminosa, ainda que por intermédio de CARLOS EDUARDO, mantendo com ele relação duradoura de confiança e auxílio, tendo fornecido a ele seus dados pessoais e se dispondo a ocultar veículo em sua residência, sem buscar esclarecimentos mínimos a respeito, em benefício de indivíduo sabidamente detentor de antecedentes criminais, ignorando ativamente todas as evidências altamente suspeitas.

Está demonstrada sua atuação, como partícipe, nos crimes de roubo, explosão e incêndio, pois o período em que manteve desligado seu celular pessoal indica sua ciência sobre o crime em andamento naquele momento. Admitiu, no interrogatório, ter se comprometido a ocultar veículo em sua residência, durante a madrugada. As diversas tentativas de contato telefônico do celular usado por CARLOS EDUARDO (conforme apurado a partir do interrogatório judicial de CARLOS e TAMIRES) com ambos os números usados por RENATO, durante o período de execução do roubo, são provas de que o Réu estava prestando auxílio direto àquele delito.

Nessas circunstâncias, conclui-se que RENATO JORGE VIANNA integrava a organização criminosa responsável pelo roubo, e atuou, na condição de partícipe, para que os crimes de roubo, incêndio e acionamento de explosivos se consumassem.

Pelo exposto, está provado que RENATO JORGE VIANNA agiu em concurso e unidade de propósitos com os demais membros da **organização criminosa** e possuía domínio comum dos fatos típicos (roubo, incêndio e explosão), os quais foram cometidos mediante divisão de tarefas, contribuindo para **consumação de dois latrocínios** (Márcio Victor Possa da Silva e Renato Bortolucci); **consumação de roubo majorado pelo concurso de pessoas, pela restrição da liberdade de vítimas, pela violência exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito e pelo rompimento de obstáculos mediante emprego de explosivo; consumação de roubo qualificado por lesão corporal grave decorrente da violência**; além da **tentativa de outros 52 latrocínios** (policiais envolvidos no confronto com a OCRIM e vítimas de atos de violência); bem como contribuiu para a **consumação dos crimes de incêndio e explosão**.

No contexto delitivo em questão, que exigiu minucioso preparo estratégico e coordenação dos agentes, todos os crimes perpetrados devem ser imputados a todos os participantes da empreitada, que tinham consciência deles e podiam antevê-los, nos termos do art. 29, *caput* do Código Penal.

2.7.2 Julgamento



Assim, **condeno** o Réu RENATO JORGE VIANNA pela prática das condutas tipificadas no art. 2º e seu §2º, da Lei nº 12.850/2013, e, na condição de partícipe (art. 29, § 1ª do Código Penal), no Artigo 157, §2º, incisos II e V c.c §2º-A, incisos I e II, e §2º-B, do Código Penal; Artigo 157, §3º, inciso I, do Código Penal; Artigo 157, §3º, inciso II, do Código Penal (2 vezes); Artigo 157, §3º, inciso II, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal (52 vezes); Artigo 250 do Código Penal; Artigo 251 do Código Penal.

Conforme sustentado no tópico 1.6, reconheço continuidade delitiva (art. 71, parágrafo único do Código Penal) entre os delitos de roubo, bem como entre os delitos de incêndio e explosão, considerados de mesma espécie.

2.7.3 Aplicação da pena

2.7.3.1 Crimes de roubo

Nos termos do parágrafo único do art.71 do Código Penal, *nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.*

A pena mais grave é a do crime previsto no inciso II do § 3º do art. 157 do Código Penal, de 20 a 30 anos de reclusão e multa.

Na primeira fase da aplicação da pena, considero neutras as circunstâncias subjetivas culpabilidade, conduta social e personalidade do agente. Não foram juntadas certidões comprovando Maus Antecedentes, em seu sentido técnico. Os motivos do crime são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, em razão da elevada intensidade da violência e grave ameaça (muito superiores às que seriam necessárias à consumação do crime), do minucioso planejamento e antecipação, bem como das táticas paramilitares empregadas. As consequências do crime são desfavoráveis, pois colocaram os habitantes de Araçatuba num estado de terror, que perdurou por vários dias. O comportamento das vítimas é desfavorável, pois houve posicionamento de reféns como escudos humanos em meio à troca de tiros contra a polícia, inclusive sobre veículos em alta velocidade, durante a fuga dos executores. Logo, estabeleço a pena-base em 25 anos de reclusão.

Na segunda fase da aplicação da pena não verifico agravantes nem atenuantes.

Na terceira fase, sem causas de especial aumento ou diminuição.



Considerando as 55 infrações penais dolosas de mesma espécie cometidas, em continuidade delitiva, contra vítimas diferentes, com violência e grave ameaça, em circunstâncias desfavoráveis, aplico a pena em dobro, com fundamento no parágrafo único do art. 71 do Código Penal.

Considerando a condição de partícipe, reduzo a pena em um terço, com fundamento no § 1º do art. 29 do Código Penal.

Resulta concreta a pena de **33 anos e 4 meses de reclusão, e 300 dias-multa.**

O número de dias-multa é estabelecido proporcionalmente, considerando a razão entre a pena máxima à privação de liberdade (40 anos - art. 75 CP) e a maior pena de multa (360 dias-multa – art. 49 CP).

2.7.3.2 Crimes de incêndio e explosão

Nos termos do parágrafo único do art.71 do Código Penal, *nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.*

Os crimes de explosão e incêndio têm a mesma pena, de 3 a 6 anos de reclusão e multa.

Na primeira fase da aplicação da pena, considero neutras as circunstâncias subjetivas culpabilidade, conduta social e personalidade do agente. Não foram juntadas certidões comprovando Maus antecedentes, em seu sentido técnico. Os motivos do crime (facilitar a vantagem de outro crime) são desfavoráveis, mas isso será valorado na segunda fase da aplicação da pena. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, em razão da elevada intensidade da violência e grave ameaça, do minucioso planejamento e antecipação, bem como das táticas paramilitares empregadas. As consequências do crime são desfavoráveis, pois colocaram os habitantes de Araçatuba num estado de terror, que perdurou por vários dias, em que o centro da cidade permaneceu isolado. O comportamento das vítimas é desfavorável, pois os incêndios dificultaram e tornaram mais arriscada a movimentação das forças policiais, e o acionamento dos explosivos acarretou grave lesão à integridade física de uma das vítimas. Assim, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, incide a agravante prevista na alínea *b* do inciso II do art. 61 do Código Penal, elevando a pena em 1/6. Sem atenuantes.



Não há causas de especial aumento ou diminuição na terceira etapa, resultando concreta a pena de 5 anos e 10 meses de reclusão.

Considerando as 2 infrações penais dolosas de mesma espécie cometidas, em continuidade delitiva, contra vítimas diferentes, com violência e grave ameaça, em circunstâncias desfavoráveis, elevo a pena em 1/3, com fundamento no parágrafo único do art. 71 do Código Penal, levando à pena final de **6 anos e 8 meses de reclusão, e 60 dias-multa**.

Considerando a condição de partícipe, reduzo a pena em um terço, com fundamento no § 1º do art. 29 do Código Penal.

Resulta concreta a pena de **5 anos e 10 meses de reclusão, e 52 dias-multa**.

O número de dias-multa é estabelecido proporcionalmente, considerando a razão entre a pena máxima à privação de liberdade (40 anos - art. 75 CP) e a maior pena de multa (360 dias-multa – art. 49 CP).

2.7.3.3 Crime de organização criminosa

O crime de promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa tem pena de 3 a 8 anos de reclusão, e multa.

Na primeira fase da aplicação da pena, considero neutras as circunstâncias subjetivas culpabilidade, conduta social e personalidade do agente. Não foram juntadas certidões comprovando maus antecedentes, em seu sentido técnico. Os motivos do crime (facilitar a vantagem de outro crime) são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, em razão da elevada intensidade da violência e grave ameaça, do minucioso planejamento e antecipação, bem como das táticas paramilitares empregadas. As consequências do crime são desfavoráveis, pois colocaram os habitantes de Araçatuba num estado de terror, que perdurou por vários dias, em que o centro da cidade permaneceu isolado. O comportamento das vítimas é desfavorável, pois houve posicionamento de reféns como escudos humanos em meio à troca de tiros contra a polícia, inclusive sobre veículos em alta velocidade, durante a fuga dos executores. Assim, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, deixo de aplicar a agravante prevista na alínea *b* do inciso II do art. 61 do Código Penal, pois é inerente ao tipo penal. Sem atenuantes.

Na terceira etapa, aplica-se a majorante prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.850/13, elevando a pena à metade. Inexistem minorantes.

Resulta, assim, concreta a pena de **9 anos de reclusão, e 81 dias-multa**.



O número de dias-multa é estabelecido proporcionalmente, considerando a razão entre a pena máxima à privação de liberdade (40 anos - art. 75 CP) e a maior pena de multa (360 dias-multa – art. 49 CP).

2.7.4 Conclusão

Ante o exposto, condeno RENATO JORGE VIANNA pela prática das condutas tipificadas no art. 2º e seu §2º, da Lei nº 12.850/2013, e, na condição de partícipe (art. 29, § 1ª do Código Penal), no Artigo 157, §2º, incisos II e V c.c §2º-A, incisos I e II, e §2º-B, do Código Penal; Artigo 157, §3º, inciso I, do Código Penal; Artigo 157, §3º, inciso II, do Código Penal (2 vezes); Artigo 157, §3º, inciso II, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal (52 vezes); Artigo 250 do Código Penal; Artigo 251 do Código Penal, à pena de **47 anos e 2 meses de reclusão e 433 dias-multa**.

Estabeleço o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo nacional vigente à data dos fatos (art. 49, § 1º do Código Penal).

O **regime inicial** para cumprimento da pena privativa de liberdade é o **fechado**, decorrente dos critérios estipulados pelo art. 33 do Código Penal. O tempo de prisão preventiva não é suficiente à alteração desse regime inicial (art. 387, § 2º, Código de Processo Penal), subordinado à Lei nº 8.072/90 (art. 112 da Lei nº 7.210/84).

Mantenho a prisão preventiva do Réu, que perdurou desde a investigação até a prolação da sentença, e permanece proporcional à sanção imposta, além de adequada e necessária para assegurar a aplicação da lei penal e resguardar a ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal).

Ausentes os requisitos legais à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, Código Penal), bem como à suspensão condicional da pena (art. 77, Código Penal).

Decreto **perdimento** em favor da União dos bens apreendidos relacionados ao Réu, nos termos do art. 91, II do Código Penal.

2.8 WELTON MARINHO DA SILVA

2.8.1 Autoria

O réu foi denunciado no aditamento à denúncia ID 248887280.

Segundo a denúncia, na noite do dia 29 de agosto de 2021 e madrugada do dia 30 de agosto de 2021, WELTON e os demais réus, agindo em unidade de esforços e desígnios, portando armas de fogo de grosso calibre e de uso restrito ou proibido e utilizando explosivos para destruir ou romper obstáculos, subtraíram, para si



ou para outrem, bens e valores de agências da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, localizadas em Araçatuba/SP, mediante grave violência a pessoas, mantendo vítimas em seu poder e restringindo sua liberdade, causando duas mortes.

Na mesma data, segundo a acusação, WELTON e os demais réus causaram incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem; e expuseram a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem, mediante explosão e colocação de explosivos de efeitos análogos a dinamite.

A denúncia narra que, em 29/08/2021, por volta das 11:30 horas (cerca de doze horas antes do início da ação criminosa), a Polícia Militar abordou o veículo GM/Prisma, placas EFR1A80, na rodovia SP-461, Município de Bilac/SP, que era ocupado pelos réus WELTON MARINHO DA SILVA e MARCELO DE SOUZA CAVALCANTE. Os policiais solicitaram a eles a informação dos 3 aparelhos celulares avistados a bordo, para checarem se não eram produto de furto. Na ocasião, informaram aos policiais que o terceiro celular seria de um amigo que o esqueceu no veículo. WELTON alegou que iriam pescar e que receberia MARCELO em sua casa, no bairro Vilela, em Araçatuba. Nada de ilícito foi apurado nessa oportunidade, então os indivíduos foram liberados.

Relata que, após a ocorrência do roubo em Araçatuba, naquela mesma noite, e diante das informações contraditórias declaradas por eles aos policiais militares rodoviários, do registro de antecedentes criminais, e do local onde parte dos veículos utilizados pelos criminosos foram abandonados (próximo aonde WELTON e MARCELO foram abordados), a polícia judiciária procedeu a diligências para apurar a eventual participação deles na ação criminosa. Verificou-se que WELTON residia de fato em Araçatuba, mas em local diverso do que teria originalmente informado.

Da análise do celular atribuído à Ré Tamires Regina da Silva – (18) 99102-8422, verificou-se que a linha estava cadastrada em nome de Marcio Hahn Behncke, e que, sob esse CPF, foi cadastrada uma outra linha poucos dias antes do crime – (13) 99695-1305.

Segundo a investigação, a análise desta outra linha revelou que sua habilitação ocorreu quando o usuário estava em Araçatuba, e que a antena que registrou a primeira ligação do aparelho indicou o condomínio onde WELTON residia. O celular em questão esteve desligado entre as primeiras horas do dia 29/08/2021 e o final do dia 30/08/2021, englobando o período em que os crimes foram praticados. O monitoramento da linha revelou que o usuário do aparelho se dirigiu a São Paulo, passando pelos municípios de São Pedro e Piracicaba.

Segundo a acusação, São Pedro e Piracicaba não se situam no percurso usual entre Araçatuba e São Paulo. Porém, nessas cidades foram encontrados o Réu Guilherme Ciareli dos Santos e Antônio Carlos Fermino Bezerra (falecido). O horário em que o celular voltou a se conectar à rede é bem próximo ao horário em que GUILHERME e Antonio Carlos foram deixados no Pronto Socorro de São Pedro (Apenso V, fls. 355/366).



A análise dos contatos mais relevantes do celular (13) 99695-1305 revelou a linha (13) 99677-0368, cuja utilização foi registrada pela mesma antena em Araçatuba, indicando o mesmo local de residência de WELTON.

O histórico de conexões da linha (13) 99677-0368 revelou o deslocamento do seu usuário no dia 15/09/2021 para São Paulo, com retorno no dia 18/09/2021. O cruzamento desses dados com os dos radares e câmeras de pedágio do trajeto identificou o veículo HONDA/Civic, placas ELI-8014, registrado em nome de Emília Niza Santos, sogra de WELTON, cujo endereço é em um condomínio vizinho ao de residência dele.

WELTON foi preso em flagrante em Araquari/SC, em 24/01/2022, juntamente com Anderson Cristiano Gregório e Edvaldo Antonio de Santana, suspeitos de prepararem assalto semelhante ao ocorrido em Araçatuba, com emprego de explosivos e armamento pesado (Apenso V, fls. 367/419).

Foi colhido material biológico de WELTON MARINHO DA SILVA, examinado no LAUDO PERICIAL Nº 2022.1.00884.22.024-72 (fls. 473/475 do apenso III) do Setor de Perícias em Genética Forense da Polícia Científica do Estado de Santa Catarina, que concluíram ser o perfil genético de WELTON correspondente à amostra 5716Q1, obtida a partir de sangue coletado no volante do veículo Jeep Cherokee LTD 3.7, prata, placas EEK7J70 (Material 345/2021- NUTEC/DPF/ARU/SP), relacionado aos crimes de roubo, a agências do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal na região central de Araçatuba/SP, ocorridos na madrugada do dia 30/08/2021, conforme LAUDO DE LOCAL DE CRIME Nº 163/2021-NUTEC/DPF/ARU/SP (fls. 476/483 do apenso III) e LAUDO GENÉTICO Nº 2713/2021- INC/DITEC/PF (fls. 154/157 do apenso III).

Interrogado em juízo, WELTON disse que a acusação não é verdadeira. Disse que compra e vende carros, e acabou vendendo um carro para uma pessoa, sem fazer contrato, e acabou indiciado. Disse que o comprador faleceu nesse assalto e acabou sendo envolvido na investigação. Disse que se lembra do comprador que entrou em contato por um anúncio do Réu na OLX. Disse que o comprador era Antonio Bezerra, de Campinas. Disse que ele veio para cidade e fecharam negócio. Disse que soube dias após que ele foi morto no assalto. Disse que foi abordado pela polícia a bordo do veículo PRISMA com Marcelo. Disse que Marcelo também veio para a cidade para comprar um veículo anunciado pelo Réu na OLX. Disse que Marcelo não fechou negócio, mas pediu para o Réu levá-lo a um lugar para passar o dia, e que o Réu ofereceu para levá-lo pescar, mas foram abordados pela polícia, quando desistiram de pescar, porque virou o tempo. Disse que o PRISMA era do Marcelo, e que o Réu era passageiro. Disse que estava em Araçatuba, porque mora aqui e faz aniversário no dia 29/08. Disse que não foi a São Paulo passando por São Pedro e Piracicaba. Disse que foi preso em Araquari/SC porque tem problemas com a justiça e lhe pediram um favor, e ele aceitou a proposta para ganhar R\$ 5.000. Disse que o Jeep Cherokee era seu carro particular e que ele vendeu. Disse que o Jeep era ruim de negócio porque era blindado, e vendeu o carro para Bezerra. Disse que vendeu o carro para Bezerra na segunda feira, uma semana antes do assalto. Disse que seu sangue pode ter sido encontrado no carro, pois o Réu andava com o carro. Disse que tem problema de sangrar o nariz, e de nada seu nariz começa a sangrar por causa do calor. Disse que o



sangue não estava a mostra quando Bezerra comprou, porque o carro tinha sido lavado. Disse que tinha lavado o carro no posto, por fora, mas não se recorda de ter lavado por dentro.

Disse que não conhecia Marcelo, porque tinha conhecido ele há pouco tempo, de momento. Disse que Marcelo se apresentou como "Careca" e, por isso, não soube dizer o nome dele aos policiais, quando perguntado durante a abordagem. Disse que acha que o policial entendeu errado quando escreveu que o Réu hospedaria Marcelo em sua casa. Disse que o telefone (13) 99695-1305 não é seu. Disse que o condomínio onde reside é um complexo de condomínios de casas. Disse que os celulares apreendidos em sua casa estão na polícia federal, e não coincidem com os números descritos na denúncia. Disse que o Honda Civic encontrado era seu, e estava registrado em nome da sogra do Réu. Disse que não sabe o que o usuário do número telefônico investigado estava fazendo no veículo de sua sogra. Disse que não sabe quem usou esse veículo naquelas datas. Disse que não tem como saber se o celular investigado estava realmente dentro do seu carro. Disse que, em Araquari, estavam com armamentos e explosivos, mas só foi contratado para receber.

Disse que quando o PRISMA foi abordado pelos policiais, o procedimento da abordagem foi normal. Disse que, quando o policial viu os documentos do carro, estava tudo ok.

Disse que não conhece Ademir Luiz Rondon.

Disse que conhece Cristiano Moraes Vieira. Disse que acha que já falou com alguém com esse nome quando vendia produtos do Paraguai na Santa Efigênia, e que nunca foi preso com Cristiano. Disse que não sabe se sua esposa conhecia Telma, esposa de Cristiano. Disse que não se encontrou com Cristiano em Sumaré.

Disse que o condomínio onde mora é um complexo e devem existir mais de 1000 casas nele. Disse que mora em Araçatuba, e na data dos fatos estava em casa, no dia do seu aniversário. Disse que vendeu a Cherokee uma semana antes, e, antes disso, estava usando o carro na cidade. Disse que todos os seus aparelhos celulares foram apreendidos pela polícia federal. Disse que nunca passou na colônia penal e que não conhece Ademir.

Disse que é inocente, que mora na cidade, que sua família é de Araçatuba. Disse que tem comércio no centro da cidade. Disse que nunca se envolveu em crimes semelhantes a esse.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do Réu nos termos da Denúncia (especificamente, ID 299894530, p. 15 e seguintes, e ID 299894531, p. 1-3).

A Defesa apresentou alegações finais no ID 302123959 sustentando a inocência do Réu.

A autoria de WELTON está comprovada a partir do conjunto probatório. Seu DNA foi identificado a partir de sangue coletado no volante do veículo Cherokee, abandonado pelos executores do assalto nas imediações da Praça Rui Barbosa, em



Araçatuba, próxima às agências bancárias roubadas. A versão declarada pelo Réu no interrogatório não é verossímil, pois se houvesse alienado o carro a Bezerra através de anúncio na OLX, poderia ter apresentado esse anúncio nos autos. Além disso, o Réu afirmou ter higienizado o veículo antes da venda, ocorrida uma semana antes do roubo, o que provavelmente teria suprimido o material genético periciado.

Nesse ponto, a partir dos interrogatórios judiciais, constatam-se versões muito semelhantes declaradas pelos Réus WELTON MARINHO DA SILVA, WILLIAN BRITO DOS SANTOS e ROGÉRIO OLIVEIRA RODRIGUES: Os três Réus foram identificados por perícias realizadas sobre amostras genéticas obtidas a partir de objetos comprovadamente utilizados no roubo de Araçatuba (respectivamente: sangue de WELTON, coletado no volante do veículo Cherokee; amostra genética de WILLIAN, coletada de uma máscara facial com filtro e mangueira para cilindro, encontrada no interior do veículo Land Rover Discovery; e sangue de ROGÉRIO, coletado do banco e encosto de cabeça do veículo Mitsubishi Pajero). Os três réus declararam que esses bens já lhes pertenceram (respectivamente: veículo Cherokee; equipamento de respiração; e veículo Mitsubishi Pajero), mas, no período próximo anterior ao roubo, teriam vendido esses bens a Bezerra (no caso de WELTON) e Anderson “Pipa” (nos casos de WILLIAN e ROGÉRIO). Os três Réus disseram que os bens foram pagos em dinheiro, e que não têm nenhum registro ou documento relativo à transação. Bezerra e Anderson “Pipa” são os assaltantes que faleceram durante a execução do roubo. Bezerra e Anderson “Pipa” também foram os únicos dois roubadores citados nominalmente no interrogatório judicial do Réu JAIRO NOGUEIRA. Bezerra também foi o único nominado na confissão de GUILHERME CIARELLI. Tratam-se, portanto, de versões incapazes de suscitar dúvida razoável acerca da autoria dos Réus.

Há outros indícios de autoria produzidos pela investigação: As linhas telefônicas (18) 99102-8422 (atribuída pela investigação à Ré TAMIREZ) e (13) 99695-1305 estão cadastradas no mesmo CPF. O monitoramento da linha (13) 99695-1305 indicou sua habilitação no condomínio onde reside WELTON. A linha (13) 99695-1305 permaneceu desligada entre os dias 29/08 e 30/08/2021, englobando o período de execução do roubo. O rastreamento da linha (13) 99695-1305 revelou que o usuário do aparelho se dirigiu a São Paulo, passando pelos municípios de São Pedro e Piracicaba, trajeto adotado na fuga de outros executores do roubo, como Guilherme Ciarelli dos Santos e Antônio Carlos Fermino Bezerra. O uso da linha (13) 99695-1305 foi retomado em momento próximo ao resgate de GUILHERME no Pronto Atendimento médico de São Pedro. Entre os principais contatos da linha (13) 99695-1305, foi identificado o número (13) 99677-0368, também habilitada no condomínio onde WELTON reside. Pelo cruzamento entre dados obtidos a partir do rastreamento da linha (13) 99677-0368 e informações provenientes dos radares e câmeras de pedágio da rodovia, concluiu-se que aquele aparelho celular estava no interior do veículo HONDA/Civic, placas ELI-8014, registrado em nome da sogra de WELTON. No interrogatório judicial, WELTON admitiu que esse HONDA/Civic lhe pertence.

Além disso, a instrução demonstrou ligação de WELTON com CRISTIANO DE MORAES VIEIRA, condenado pelos crimes em julgamento. No interrogatório, CRISTIANO declarou que conheceu WELTON na prisão, e lhe emprestava sua conta bancária para intermediar vendas realizadas por WELTON, para ganhar porcentagem. A falta de esclarecimento sobre a razão pelo qual essas transações precisavam ser



realizadas através da conta bancária de terceiros é mais um indício de sua possível relação com atividades ilícitas.

Por fim, soma-se a circunstância de o Réu ter sido preso em flagrante em Araquari/SC, em 24/01/2022, poucos meses após o roubo em Araçatuba, suspeito de preparar execução de assalto armado, semelhante ao crime em julgamento. Nessa ocasião, foram apreendidos explosivos e armamentos pesados (Apenso V, fls. 367/419), o que foi confirmado pelo Réu no interrogatório judicial.

Pelo exposto, está provado que WELTON MARINHO DA SILVA agiu em concurso e unidade de propósitos com os demais membros da **organização criminosa** e possuía domínio comum dos fatos típicos (roubo, incêndio e explosão), os quais foram cometidos mediante divisão de tarefas, contribuindo para **consumação de dois latrocínios** (Márcio Victor Possa da Silva e Renato Bortolucci); **consumação de roubo majorado pelo concurso de pessoas, pela restrição da liberdade de vítimas, pela violência exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito e pelo rompimento de obstáculos mediante emprego de explosivo; consumação de roubo qualificado por lesão corporal grave decorrente da violência;** além da **tentativa de outros 52 latrocínios** (policiais envolvidos no confronto com a OCRIM e vítimas de atos de violência); bem como contribuiu para a **consumação dos crimes de incêndio e explosão**.

No contexto delitivo em questão, que exigiu minucioso preparo estratégico e coordenação dos agentes, todos os crimes perpetrados devem ser imputados a todos os participantes da empreitada, que tinham consciência deles e podiam antevê-los, nos termos do art. 29, *caput* do Código Penal.

2.8.2 Julgamento

Ante o exposto, condeno WELTON MARINHO DA SILVA pela prática das condutas tipificadas no Artigo 157, §2º, incisos II e V c.c §2º-A, incisos I e II, e §2º-B, do Código Penal; Artigo 157, §3º, inciso I, do Código Penal; Artigo 157, §3º, inciso II, do Código Penal (2 vezes); Artigo 157, §3º, inciso II, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal (52 vezes); Artigo 250 do Código Penal; Artigo 251 do Código Penal; Art. 2º e seu §2º, da Lei nº 12.850/2013.

Conforme sustentado no tópico 1.6, reconheço continuidade delitiva (art. 71, parágrafo único do Código Penal) entre os delitos de roubo, bem como entre os delitos de incêndio e explosão, considerados de mesma espécie.

2.8.3 Aplicação da pena

2.8.3.1 Crimes de roubo



Nos termos do parágrafo único do art.71 do Código Penal, *nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.*

A pena mais grave é a do crime previsto no inciso II do § 3º do art. 157 do Código Penal, de 20 a 30 anos de reclusão e multa.

Na primeira fase da aplicação da pena, considero neutras as circunstâncias subjetivas culpabilidade, conduta social e personalidade do agente. Não foram juntadas certidões comprovando maus antecedentes, em seu sentido técnico. Os motivos do crime são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, em razão da elevada intensidade da violência e grave ameaça (muito superiores às que seriam necessárias à consumação do crime), do minucioso planejamento e antecipação, bem como das táticas paramilitares empregadas. As consequências do crime são desfavoráveis, pois colocaram os habitantes de Araçatuba num estado de terror, que perdurou por vários dias. O comportamento das vítimas é desfavorável, pois houve posicionamento de reféns como escudos humanos em meio à troca de tiros contra a polícia, inclusive sobre veículos em alta velocidade, durante a fuga dos executores. Logo, estabeleço a pena-base em 25 anos de reclusão.

Na segunda fase da aplicação da pena não verifico agravantes nem atenuantes.

Na terceira fase, sem causas de especial aumento ou diminuição.

Considerando as 55 infrações penais dolosas de mesma espécie cometidas, em continuidade delitiva, contra vítimas diferentes, com violência e grave ameaça, em circunstâncias desfavoráveis, aplico a pena em dobro, com fundamento no parágrafo único do art. 71 do Código Penal.

Resulta concreta a pena de **50 anos de reclusão, e 360 dias-multa.**

Considerando que a sanção privativa de liberdade supera 40 anos (art. 75, CP), a pena de multa é estabelecida no patamar máximo previsto no art. 49 do Código Penal.

2.8.3.2 Crimes de incêndio e explosão

Nos termos do parágrafo único do art.71 do Código Penal, *nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a*



personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.

Os crimes de explosão e incêndio têm a mesma pena, de 3 a 6 anos de reclusão e multa.

Na primeira fase da aplicação da pena, considero neutras as circunstâncias subjetivas culpabilidade, conduta social e personalidade do agente. Não foram juntadas certidões comprovando maus antecedentes, em seu sentido técnico. Os motivos do crime (facilitar a vantagem de outro crime) são desfavoráveis, mas isso será valorado na segunda fase da aplicação da pena. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, em razão da elevada intensidade da violência e grave ameaça, do minucioso planejamento e antecipação, bem como das táticas paramilitares empregadas. As consequências do crime são desfavoráveis, pois colocaram os habitantes de Araçatuba num estado de terror, que perdurou por vários dias, em que o centro da cidade permaneceu isolado. O comportamento das vítimas é desfavorável, pois os incêndios dificultaram e tornaram mais arriscada a movimentação das forças policiais, e o acionamento dos explosivos acarretou grave lesão à integridade física de uma das vítimas. Assim, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, incide a agravante prevista na alínea *b* do inciso II do art. 61 do Código Penal, elevando a pena em 1/6. Sem atenuantes.

Não há causas de especial aumento ou diminuição na terceira etapa, resultando concreta a pena de 5 anos e 10 meses de reclusão.

Considerando as 2 infrações penais dolosas de mesma espécie cometidas, em continuidade delitiva, contra vítimas diferentes, com violência e grave ameaça, em circunstâncias desfavoráveis, elevo a pena em 1/3, com fundamento no parágrafo único do art. 71 do Código Penal, levando à pena final de **6 anos e 8 meses de reclusão, e 60 dias-multa**, que resulta concreta.

O número de dias-multa é estabelecido proporcionalmente, considerando a razão entre a pena máxima à privação de liberdade (40 anos - art. 75 CP) e a maior pena de multa (360 dias-multa – art. 49 CP).

2.8.3.3 Crime de organização criminosa

O crime de promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa tem pena de 3 a 8 anos de reclusão, e multa.

Na primeira fase da aplicação da pena, considero neutras as circunstâncias subjetivas culpabilidade, conduta social e personalidade do agente. Não foram juntadas certidões comprovando maus antecedentes, em seu sentido técnico. Os motivos do crime (facilitar a vantagem de outro crime) são inerentes ao tipo penal. As



circunstâncias do crime são desfavoráveis, em razão da elevada intensidade da violência e grave ameaça, do minucioso planejamento e antecipação, bem como das táticas paramilitares empregadas. As consequências do crime são desfavoráveis, pois colocaram os habitantes de Araçatuba num estado de terror, que perdurou por vários dias, em que o centro da cidade permaneceu isolado. O comportamento das vítimas é desfavorável, pois houve posicionamento de reféns como escudos humanos em meio à troca de tiros contra a polícia, inclusive sobre veículos em alta velocidade, durante a fuga dos executores. Assim, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, deixo de aplicar a agravante prevista na alínea *b* do inciso II do art. 61 do Código Penal, pois é inerente ao tipo penal. Sem atenuantes.

Na terceira etapa, aplica-se a majorante prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.850/13, elevando a pena à metade. Inexistem minorantes.

Resulta, assim, concreta a pena de **9 anos de reclusão, e 81 dias-multa**.

O número de dias-multa é estabelecido proporcionalmente, considerando a razão entre a pena máxima à privação de liberdade (40 anos - art. 75 CP) e a maior pena de multa (360 dias-multa – art. 49 CP).

2.8.4 Conclusão

Ante o exposto, condeno WELTON MARINHO DA SILVA pela prática das condutas tipificadas no art. 2º e seu §2º, da Lei nº 12.850/2013; Artigo 157, §2º, incisos II e V c.c §2º-A, incisos I e II, e §2º-B, do Código Penal; Artigo 157, §3º, inciso I, do Código Penal; Artigo 157, §3º, inciso II, do Código Penal (2 vezes); Artigo 157, §3º, inciso II, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal (52 vezes); Artigo 250 do Código Penal; Artigo 251 do Código Penal, à pena de **65 anos e 8 meses de reclusão e 501 dias-multa**.

Estabeleço o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo nacional vigente à data dos fatos (art. 49, § 1º do Código Penal).

O **regime inicial** para cumprimento da pena privativa de liberdade é o **fechado**, decorrente dos critérios estipulados pelo art. 33 do Código Penal. O tempo de prisão preventiva não é suficiente à alteração desse regime inicial (art. 387, § 2º, Código de Processo Penal), subordinado à Lei nº 8.072/90 (art. 112 da Lei nº 7.210/84).

Mantenho a prisão preventiva do Réu, que perdurou desde a investigação até a prolação da sentença, e permanece proporcional à sanção imposta, além de adequada e necessária para assegurar a aplicação da lei penal e resguardar a ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal).



Ausentes os requisitos legais à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, Código Penal), bem como à suspensão condicional da pena (art. 77, Código Penal).

Decreto **perdimento** em favor da União dos bens apreendidos relacionados ao Réu, nos termos do art. 91, II do Código Penal.

2.9 MARCELO DE SOUZA CAVALCANTE

2.9.1 Autoria

O réu foi denunciado no aditamento à denúncia ID 248887280.

Segundo a denúncia, na noite do dia 29 de agosto de 2021 e madrugada do dia 30 de agosto de 2021, MARCELO e os demais réus, agindo em unidade de esforços e desígnios, portando armas de fogo de grosso calibre e de uso restrito ou proibido e utilizando explosivos para destruir ou romper obstáculos, subtraíram, para si ou para outrem, bens e valores de agências da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, localizadas em Araçatuba/SP, mediante grave violência a pessoas, mantendo vítimas em seu poder e restringindo sua liberdade, causando duas mortes.

Para a acusação, na mesma data, MARCELO e os demais réus causaram incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem; e expuseram a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem, mediante explosão e colocação de explosivos de efeitos análogos a dinamite.

MARCELO acompanhava WELTON MARINHO DA SILVA quando foram abordados pela Polícia Militar Rodoviária na SP-461, município de Bilac/SP, na manhã do dia 29/08/2021, horas antes dos fatos em julgamento, o que levou a polícia a apurar seu possível envolvimento.

Constatou-se que o deslocamento do veículo GM/PRISMA, placas EFR1A80, em direção a Araçatuba ocorreu na madrugada do dia 28/08/2021 um dia antes da abordagem policial dos réus. Também se constatou que o veículo em questão foi vendido para Maria Emilia Meireles da Silva, CPF 124.556.946-58, mãe de WILLIAN MEIRELES DA SILVA, réu nesta ação penal.

WILLIAN MEIRELES DA SILVA, em sua reinquirição policial no dia 19/10/2021 (Apenso IV, fls. 160/161), afirmou que o veículo GM/PRISMA, registrado em nome de sua mãe, foi utilizado por MARCELO para se deslocar até a região de ARAÇATUBA, e que, nesse deslocamento, teria sido abordado pela Polícia Militar Rodoviária. Além disso, WILLIAN indicou o local da residência de MARCELO, que coincide com o endereço declarado por ele à Receita Federal do Brasil.



As câmeras instaladas nas praças de pedágio registraram que outros três veículos acompanharam o deslocamento do GM/Prisma: um GM/ÁGILE, cor cinza, placas FAE-8616, de São Paulo, o HYUNDAI/HB20, cor preta, placas BAD6H51, e o caminhão MERCEDES BENZ/L1620, cor branca, placas CVP6C41. Nesse HYUNDAI/HB20 foi encontrado o fragmento de impressão digital atribuída a WILLIAN (Apenso II, fls. 127/139).

Interrogado em juízo, MARCELO disse que a acusação não é verdadeira. Disse que é eletricitista de caminhões e foi contratado para acompanhar um caminhão numa viagem. Disse que foi até uma cidade que não recorda o nome, junto com uma pessoa que o levou. Disse que não lembra o nome de quem o contratou, mas era um homem escuro e alto, e não tinha apelido. Disse que receberia R\$ 1.200. Disse que o contratante ligou no seu telefone. Disse que viajou de carona no veículo Ágile, junto com um rapaz que estava dirigindo. Disse que não lembra o nome do rapaz dirigindo. Disse que a viagem demorou, que saiu de sua casa à noite e chegou no destino no dia seguinte, amanhecendo. Disse que não viu outro veículo acompanhando essa viagem. Disse que, por ser um caminhão velho, caso quebrasse, ele arrumaria. Disse que foi abordado pela polícia junto com Welton, e que foi uma abordagem normal. Disse que a polícia informou que o Réu não poderia dirigir sem habilitação, e que a película do vidro estava muito escura. Disse que esse era o mesmo rapaz que tinha chamado na OLX. Disse que foi ver um Gol bola que ele estava vendendo. Disse que viu o Gol antes da abordagem e não fecharam negócio, porque o Gol estava muito suado. Disse que não recorda qual era o valor do anúncio. Disse que conheceu Welton pela OLX e estavam indo juntos ao pesqueiro. Disse que chegou na cidade sábado na parte da manhã, e continuou viagem com o rapaz e ficou numa quitinete até ele pagar o dinheiro, domingo. Disse que, enquanto estava na quitinete, ficou mexendo no celular e viu o anúncio do Gol na OLX, próximo a onde estava. Disse que na quitinete havia um carro PRISMA com outro rapaz. Disse que o rapaz que foi com ele no Ágile emprestou o PRISMA para o Réu usar, pois ele iria sair. Disse que o PRISMA estava funcionando bem, mas acendendo e apagando a luz do óleo. Disse que nunca viu esse carro antes. Disse que não percebeu o local onde o caminhão foi deixado, e que lembra que o caminhão passou por um posto de gasolina e continuou viagem. Disse que só soube que o caminhão foi incendiado depois de ter sido preso. Disse que ficou na quitinete até domingo, e foi embora, ao escurecer, para São Paulo. Disse que não pediram para ele ajudar com mais nada enquanto estava na quitinete. Disse que foi pago em dinheiro R\$ 1.200, e não precisou arrumar nada.

Disse que saiu de São Paulo na sexta-feira, e chegou no destino sábado, pela manhã. Disse que viajaram durante a noite. Disse que pararam em uma cidade, mas continuaram, e que não lembra detalhes, pois dormiu algumas vezes durante a viagem. Disse que foi contratado para prestar serviço de eletricitista, e que não dirigiu durante a viagem. Disse que não se recorda do caminho, mas lembra que pegaram a Anhanguera. Disse que acordou na hora que pararam, mas depois seguiram viagem. Disse que não lembra se passaram por Campinas. Disse que foi inquirido 3 vezes pela polícia. Disse que não assinou seu depoimento na polícia, pois não concordou com o que estava escrito. Disse que não confirma o depoimento prestado na polícia. Disse que não disse o que está escrito no depoimento. Disse que a polícia tentou colocá-lo no B.O. porque tem passagem. Disse que não havia nenhuma testemunha durante o



interrogatório policial. Disse que voltou para São Paulo no Ágile. Disse que o PRISMA ficou na quitinete. Disse que viajou para Araçatuba no Ágile, e voltou para São Paulo no Ágile. Disse que não viu outros carros acompanhando o caminhão. Disse que não passou pelo pedágio seguido pelo caminhão. Disse que não conhece Willian Meirelles da Silva. Disse que não conhece a mãe do Willian. Disse que usou o PRISMA emprestado porque estava na cidade, e o rapaz que veio guiando o Ágile lhe emprestou o PRISMA. Disse que a pessoa que conduziu o Ágile não foi a mesma pessoa abordada com ele pela polícia. Disse que foi o rapaz da OLX que foi abordado com ele pela polícia. Disse que encontrou esse rapaz da OLX em um posto de gasolina próximo à quitinete onde estava hospedado. Disse que na época não sabia se estava em Araçatuba. Disse que, no dia em que foram abordados, estavam indo num pesqueiro, pois, depois de ver o carro anunciado, perguntou ao rapaz se tinha um lugar para comer, e então foram num pesqueiro. Disse que não chegaram a ir até o lago, mas que estavam com as tralhas para pescar. Disse que comprou as varas de molinete perto de onde estava. Disse que as varas estavam com ele no carro, e comprou no trajeto. Disse que não conhece Maria Emilia Meirelles. Disse que retornou para São Paulo domingo, no Ágile, com o mesmo rapaz que estava com ele. Disse que não lembra do caminho, e não lembra se passaram por Campinas ou Piracicaba. Disse que recorda que, quando acordou, de manhã cedo, estavam na Castelo. Disse que saíram em viagem à noite. Disse que pararam diversas vezes, acha que 2 vezes, em postos de gasolina. Disse que ficaram um pouco parados no posto para o rapaz dormir, porque ele estava cansado. Disse que não está de acordo com o depoimento policial em que consta ter reconhecido “Neginho” em uma foto.

Disse que não recorda nome nem apelido de quem viajou com ele no Ágile, mas era um rapaz moreno escuro.

Disse que o PRISMA ficou na quitinete, quando voltou a São Paulo. Disse que foram no pesqueiro para se alimentar, e não para pescar.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do Réu nos termos da Denúncia (especificamente, ID 299894531, p. 3 e seguintes).

A defesa, em alegações finais (ID 301259560), sustentou a inocência do Réu.

Com efeito, existe dúvida razoável acerca da autoria do Réu.

O interrogatório colhido perante a autoridade policial não foi confirmado em juízo.

De fato, remanescem vários aspectos não esclarecidos acerca da versão declarada pelo Réu no interrogatório judicial: são suspeitos os termos da alegada contratação de serviço de electricista para acompanhar o trajeto do caminhão até cidade desconhecida pelo Réu; é suspeita a circunstância de o Réu ter permanecido dias alojado em quitinete em Araçatuba aguardando o pagamento do serviço; a Defesa poderia respaldar documentalmente as declarações do Réu, apresentando os anúncios de veículos no site OLX, por meio dos quais MARCELO afirmou ter entrado em contato com WELTON.



Entretanto, essas suspeitas não são suficientes para condenação do Réu como autor dos crimes que lhe são imputados pela denúncia. Não há prova conclusiva de que o Réu efetivamente integrasse a organização criminosa, nem mesmo que estivesse ciente dos crimes de roubo, incêndio e explosão que vieram a ser cometidos.

2.9.2 Julgamento

Ante o exposto, **absolvo** MARCELO DE SOUZA CAVALCANTE da acusação pela prática dos crimes tipificados no Artigo 2º e seu §2º, da Lei nº 12.850/2013; Artigo 157, §2º, incisos II e V c.c §2º-A, incisos I e II, e §2º-B, do Código Penal; Artigo 157, §3º, inciso I, do Código Penal; Artigo 157, §3º, inciso II, do Código Penal (2 vezes); Artigo 157, §3º, inciso II, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal (52 vezes); Artigo 250 do Código Penal; Artigo 251 do Código Penal, com fundamento no art. 386, V do Código de Processo Penal.

Revogo sua prisão preventiva.

Restituam-se eventuais bens apreendidos relacionados ao Réu.

2.10 JAIRO NOGUEIRA

2.10.1 Autoria

O réu foi denunciado no aditamento à denúncia ID 248887280.

Segundo a denúncia, na noite do dia 29 de agosto de 2021 e madrugada do dia 30 de agosto de 2021, JAIRO NOGUEIRA e os demais réus, agindo em unidade de esforços e desígnios, portando armas de fogo de grosso calibre e de uso restrito ou proibido e utilizando explosivos para destruir ou romper obstáculos, subtraíram, para si ou para outrem, bens e valores de agências da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, localizadas em Araçatuba/SP, mediante grave violência a pessoas, mantendo vítimas em seu poder e restringindo sua liberdade, causando duas mortes.

Narra a acusação que, na mesma data, JAIRO e os demais réus causaram incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem; e expuseram a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem, mediante explosão e colocação de explosivos de efeitos análogos a dinamite.

Segundo a acusação, o envolvimento de JAIRO NOGUEIRA nos fatos em julgamento passou a ser investigado a partir do compartilhamento de relatório



investigativo pelo GAECO do Ministério Público de São Paulo, autorizado pelo juízo da 2ª Vara Criminal de Campinas, produzido a partir de interceptação telefônica autorizada judicialmente nos autos nº 1020819-55.2021.8.26.0114.

Aduz a denúncia que, na interceptação, foi captado diálogo entre JAIRO e pessoa não identificada, no qual o interlocutor pede para encontrar com JAIRO para pegar o “carvão”, que seria um código para se referir a “dinheiro”. JAIRO respondeu que não recebeu nem a sua parte. Nessa mesma conversa, JAIRO se identifica como “genro do menino que foi nessa lá” referindo-se a ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA, cujo corpo foi encontrado em Sumaré/SP. A investigação chega a essa conclusão, pois JAIRO, em sua inquirição policial, teria declarado ter namorado a filha de ANDERSON.

Em outro diálogo com a mesma pessoa não identificada, JAIRO comentou a necessidade de se deslocar até Sumaré e sobre a prisão de BEZERRA (ANTÔNIO CARLOS FERMINO BEZERRA, baleado durante o assalto em Araçatuba, que acabou falecendo na Santa Casa de Piracicaba).

Em Sumaré/SP também foi encontrado o corpo de ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA, baleado e morto durante os eventos em julgamento. Com ele, foi encontrado um bilhete com um número de telefone, que, posteriormente, descobriu-se pertencer a Sandriane de Fátima Ferreira, prima de ANDERSON.

Segundo a denúncia, JAIRO também manteve contato telefônico com Leila, esposa de ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA, indicando relação entre JAIRO e ANDERSON. Após o cumprimento do mandado de prisão temporária e de busca e apreensão, foram encontradas conversas mantidas entre JAIRO e Leila (identificada como Veia Mulher, referência à mulher do “VÉIO”, um dos apelidos de ANDERSON).

A partir das conversas, a acusação afirma que JAIRO e Leila se encontraram pessoalmente algumas vezes, e que tinham cautela para não abordar assuntos comprometedores pelo aplicativo de mensagens.

Para a acusação, Leila, “Mulher do Véio”, usuária do telefone (19) 98610-9380, cadastrado em nome de Gilmar Alves de Jesus, manteve diversas conversas com JAIRO, pois queria receber a parte do produto do roubo que seria devida ao seu falecido marido. JAIRO disse a ela que enviaria alguém para encontrar Leila em um bar combinado. Leila insistiu na urgência de receber os valores devidos. Em mensagem de áudio transcrita ela disse: “*Nossa, mano, que demora negócio aí... nossa... já perdi meu marido já, e essa demora preciso ir embora e tô aqui enrolando para pegar tudo isso aí para ir embora... pra arrumar a vida...*” (24/09/2021, às 19h02min56seg).

Então, JAIRO disse a Leila que o “*dinheiro tá tranquilo*” e que “*é só o nome da peça lá mesmo que o menino bateu na minha mãe pegar*”. Segundo a investigação, a expressão “peça” seria, provavelmente, uma forma cifrada de se referir a uma arma de fogo, ressaltando que em 16/12/2021, quando JAIRO foi preso, foi apreendido um fuzil Rock River 556, capacete e colete balísticos e grande quantidade de munição .556



em um imóvel localizado em Hortolândia/SP. Segundo a Acusação, o indivíduo que se encontrava no imóvel, Marcelo da Silva Oliveira, teria informalmente declarado aos policiais que o fuzil seria de propriedade de JAIRO (apenso V, fls. 468/470).

Nos diálogos entre Leila e JAIRO no dia 27/09/2021, Leila disse para JAIRO que havia conversado com ANDERSON sobre o seu receio de que algo ruim acontecesse. JAIRO respondeu: "*K ia dá problema nois sabia Max não asim k ia morrer jenre nois sabia*".

No final do dia 27/09/2021, diálogo revelaria que JAIRO se encontrou com Leila e lhe entregou a parte do dinheiro do assalto devida em razão da participação de ANDERSON. Leila questionou o valor, dizendo que deveria ser 13 (treze mil), e que JAIRO entregou apenas 10.940. JAIRO disse que ficou 1.500 no carro.

JAIRO também dialogou com interlocutor identificado como "Paulo Car" – (19) 98202-4774. A maior parte das mensagens era apagada pelos interlocutores. A denúncia declara suspeita de que "Paulo Car" seria PAULO CESAR GABRIR, preso em Sorocaba dias após o assalto, que teria dito aos policiais civis que havia financiado aquele crime.

Em conversa no dia 11/09/2021, JAIRO falou para Leila que estava indo se encontrar com "*o menino que saiu lá*" e que estaria em Sorocaba/SP. PAULO CESAR DUTRA GABRIR, vulgo "PC", foi preso no dia 07/09/2021 pela polícia civil de Sorocaba, sob suspeita de que teria participado dos fatos em julgamento. Todavia foi solto no dia seguinte.

Em conversa com pessoa de alcunha "Gordinho", JAIRO enviou áudio dizendo: "*Chama o Marcinho lá para falar para o PC lá que meu telefone quebrou e que uma hora está pronto. Aí eu entro no ar com ele*".

Em conversa com pessoa não identificada, JAIRO envia o contato de "PC", cujo DDD é 15, próprio da região de Sorocaba, reforçando a conclusão de que a identidade de "PC" seria PAULO CESAR DUTRA GABRIR.

Além disso, JAIRO efetuou transferência bancária no valor de R\$ 1.500,00 para a conta de "PC" (Apenso V, fls. 471/487).

Interrogado em juízo, Jairo disse que a acusação não é verdadeira. Disse que foi até Araçatuba, aceitando o convite para participar do assalto, mas desistiu, e retornou para sua residência. Disse que conhece Bezerra há mais de 20 anos, e são amigos de infância. Disse que 4 meses antes do assalto, Bezerra o contatou e convidou para participar do assalto, e que avisaria o dia futuramente. Disse que continuaram conversando. Disse que no dia 29, Bezerra passou em sua casa e disse que era o dia, e falou que ligaria em breve. Disse que Bezerra ligou às 21h30 e falou que o buscava no posto. Disse que estavam lá Bezerra e Pipa, que conheceu através de Bezerra. Disse que saíram em viagem e foram até uma chácara perto de Birigui, após 15 km de estrada de chão. Disse que chegaram na chácara ao amanhecer do dia. Disse que ficaram na chácara, onde havia outras pessoas e carros. Disse que houve uma conversa com Bezerra, Pipa e outros desconhecidos, em que começaram a falar do que aconteceria. Disse que, quando tomou conhecimento, chamou Bezerra



reservadamente, e lhe disse que não queria participar, que queria desistir. Disse que Bezerra lhe falou que não poderia voltar atrás, e que tentaram convencê-lo a prosseguir, mas o Réu resolveu ir embora. Disse que, quando tomou ciência, tentou convencer todos a abortar os planos, porque iria dar problema, mas os outros estavam decididos a continuar. Disse que arrumariam um jeito de o Réu ir embora. Disse que a Blazer preta e a Mitsubishi preta saíram de lá e foram para outra chácara. Disse que Bezerra lhe falou que buscariam o Réu e o levariam para a cidade, de onde ele se viraria para voltar para casa. Disse que chegou um rapaz num Gol prata, buscou o réu e o deixou na frente da cidade de Araçatuba. Disse que se dirigiu à rodoviária e tentou comprar uma passagem para Campinas no primeiro guichê, mas já havia saído o último ônibus para Campinas daquele dia. Disse que então comprou uma passagem para Bauru, no guichê ao lado. Disse que só tinha R\$ 25, e não dava para comprar passagem, mas ligou para sua esposa, que fez um PIX para pagar a passagem. Disse que preencheu a passagem no seu nome, embarcou e chegou em Bauru à 00:50, mais ou menos. Disse que tinha falado para sua esposa buscá-lo em Bauru, onde pegou o carro, ligou o GPS, e seguiu viagem pelo percurso definido no aplicativo, passando por São Pedro, Piracicaba, Sumaré, até chegar Campinas. Disse que não é genro de Anderson. Disse que teve a conversa com a pessoa que lhe pediu para pegar o carvão. Disse que tocou seu telefone e alguém se apresentou como genro do menino que foi nessa lá, o Véio. Disse que falou a essa pessoa que não tinha recebido sua parte. Disse que Velho é o Pipa. Disse que “carvão” era um código para se referir ao dinheiro produto do assalto. Disse que, como desistiu, não iria receber sua parte. Disse que conversou com Leila que precisava ir até Sumaré, e que Bezerra havia sido preso. Disse que Leila é a esposa de Pipa (Anderson, ou Velho). Disse que seguiu conversando com Leila pelo aplicativo, e que disse a ela que a situação do assalto iria dar problema. Disse que encontrou pessoalmente com Leila, para conversar com ela sobre essa situação. Disse que Leila queria resolver o negócio do Pipa, e tinha um carro do Pipa que o Réu aceitou comprar dela, para ajudá-la. Disse que Leila queria receber alguma coisa devida a Pipa, para resolver sua vida, mas ela só chorava. Disse que estava dando apoio a Leila, mas não tinha como saber se tinha dinheiro ou não para ela receber. Disse que deu um dinheiro para ela em pagamento do carro de Pipa, que ela lhe vendeu. Disse que era um celta, que era do Pipa, não de Leila. Disse que pagou a ela R\$ 13.000, depois mais R\$ 6.000, em dinheiro. Disse que esse dinheiro era dos seus negócios e rolos, compra e venda de carros, terrenos, motos, bicicletas. Disse que vive disso. Disse que Paulo Car é “PC”, amigo seu há muito tempo. Disse que tem muitos depósitos de valores anteriores, de compras e vendas de carros feitas com PC.

Disse que não namorou a Letícia, filha do Anderson. Disse que não foi o Réu quem se identificou como genro do menino que foi lá, e sim o interlocutor que ligou em seu telefone. Disse que não confirma o teor do seu depoimento na polícia, pois pode ter se confundido, e que a amiga que o Réu tem até hoje no facebook é Joice, e não Letícia. Disse que quando falou a Leila que iria a Sumaré, foi conversar com a mulher do Bezerra. Disse que o fuzil apreendido em Hortolândia não é seu, e que não tem nenhuma ligação com essa arma. Disse que conhece Paulo Cesar Gabrir, vulgo PC, e que falou no whatsapp sobre a prisão de PC em Campinas. Disse que várias pessoas sabiam que foi até Araçatuba e voltou, pois estava com medo, e ficou apreensivo. Disse que quando chegaram na chácara, estava junto de Bezerra e Pipa, no mesmo carro. Disse que não viu outro carro chegando junto. Disse que não conhecia ninguém que estava na chácara além de Bezerra e Pipa. Disse que na outra



chácara não conhecia ninguém. Disse que viu uma Blazer e uma Mitsubishi preta, e que não lembra se era Pajero ou Outlander. Disse que não tinha nenhum veículo menor na chácara, apenas o Gol cinza que o buscou às 19h, para levá-lo à cidade.

Disse que mora na Vila Padre Anchieta em Campinas, mas não conhece Ademir Luiz Rondon. Disse que aceitou participar de uma situação para ganhar um dinheiro, mas só soube do que realmente se tratava no dia da situação. Disse que sabia que cometeria um assalto, mas não sabia do que se tratava. Disse que seu vínculo de amizade era com Bezerra.

No interrogatório, foi orientado por sua Defesa técnica a não responder perguntas dos demais advogados, e exerceu seu direito ao silêncio.

Disse que conheceu Bezerra desde criança, e que foram presos juntos no passado, em 2003. Disse que esse processo tramitou em Campinas. Disse que recebeu telefonema da pessoa perguntando sobre o “carvão”, que dizia respeito ao produto do crime. Disse que foi quem ligou para o Réu que se identificou como genro do menino lá, o Velho. Disse que o Velho já tinha morrido. Disse que, entre aquelas pessoas, só conhecia Bezerra e Pipa. Disse que o documento da empresa de ônibus prova que ele embarcou em Araçatuba, com destino a Bauru. Disse que a Polícia Federal respondeu que só diligenciaria em busca das filmagens da rodoviária se fosse necessário.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do Réu nos termos da Denúncia (especificamente, ID 299894536, p. 14 e seguintes, e ID 299894544, páginas 1-8).

A Defesa, em alegações finais (ID 296908279), sustentou a inocência do Réu.

Analisando o conjunto probatório, considero comprovada a autoria do Réu.

No interrogatório judicial, o Réu declarou que foi convidado por Bezerra a participar de um assalto 4 meses antes da data dos fatos em julgamento, o que demonstra relação de confiança entre eles. Declarou ser amigo de infância de Bezerra, um dos membros da organização criminosa (informação confirmada no interrogatório de outros Réus nesta ação penal), com quem já foi preso no passado. Confirmou conhecer, dialogar e/ou prestar auxílio a outros de seus integrantes (como Paulo Cesar Gabrir) e seus parentes próximos (como a viúva de “Pipa”), anterior e posteriormente à data dos fatos, inclusive utilizando códigos (como “carvão”) para se referir à divisão do produto do crime.

Declarou que, nos dias anteriores ao roubo em julgamento, sabendo que participaria de um assalto, se dirigiu com outras pessoas a uma propriedade rural em Birigui, onde se encontravam diversas pessoas que participariam da execução do crime, inclusive Bezerra e “Pipa”. Afirmou que, ao conhecer detalhes sobre o plano, desistiu de participar, e embarcou num ônibus de Araçatuba para Bauru.

Narrou que, ao desistir, Bezerra tentou convencê-lo a prosseguir, mas como o Réu insistiu na desistência, Bezerra forneceu transporte para levar o Réu à



rodoviária de Araçatuba, onde poderia embarcar em um ônibus. Essa circunstância também demonstra o elevado grau de confiança entre o Réu e Bezerra, que não obsteu sua partida, mesmo depois de ter acesso ao plano que seria executado naquela noite.

Com efeito, a Defesa comprovou que o Réu deixou a cidade antes do início da execução do assalto às agências bancárias. No entanto, é possível concluir, a partir do conjunto probatório, e do que foi declarado espontaneamente no interrogatório judicial, que o Réu integra a organização criminosa, tendo prestado auxílio efetivo, como partícipe, para a execução dos crimes de roubo, incêndio e acionamento de explosivos, desde o momento que foi convidado por Bezerra a participar do assalto (4 meses antes), até quando permaneceu no sítio com os demais executores (horas antes do início do assalto), tendo prosseguido a interlocução com seus integrantes para ajudar na divisão dos bens subtraídos, inclusive em benefício de parentes próximos de executores falecidos durante o delito.

Assim, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, atribuo-lhe definição jurídica diversa, e reputo que o Réu cometeu os crimes de roubo, incêndio e explosão na condição de partícipe (art. 29, § 1º do Código Penal).

Pelo exposto, está provado que JAIRO NOGUEIRA agiu em concurso e unidade de propósitos com os demais membros da **organização criminosa** e possuía domínio comum dos fatos típicos (roubo, incêndio e explosão), os quais foram cometidos mediante divisão de tarefas, contribuindo para **consumação de dois latrocínios** (Márcio Victor Possa da Silva e Renato Bortolucci); **consumação de roubo majorado pelo concurso de pessoas, pela restrição da liberdade de vítimas, pela violência exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito e pelo rompimento de obstáculos mediante emprego de explosivo; consumação de roubo qualificado por lesão corporal grave decorrente da violência;** além da **tentativa de outros 52 latrocínios** (policiais envolvidos no confronto com a OCRIM e vítimas de atos de violência); bem como contribuiu para a **consumação dos crimes de incêndio e explosão**.

No contexto delitivo em questão, que exigiu minucioso preparo estratégico e coordenação dos agentes, todos os crimes perpetrados devem ser imputados a todos os participantes da empreitada, que tinham consciência deles e podiam antevê-los, nos termos do art. 29, *caput* do Código Penal.

2.10.2 Julgamento

Assim, **condeno** o Réu JAIRO NOGUEIRA pela prática das condutas tipificadas no art. 2º e seu §2º, da Lei nº 12.850/2013, e, na condição de partícipe (art. 29, § 1ª do Código Penal), no Artigo 157, §2º, incisos II e V c.c §2º-A, incisos I e II, e §2º-B, do Código Penal; Artigo 157, §3º, inciso I, do Código Penal; Artigo 157, §3º, inciso II, do Código Penal (2 vezes); Artigo 157, §3º, inciso II, na forma do artigo 14,



inciso II, do Código Penal (52 vezes); Artigo 250 do Código Penal; Artigo 251 do Código Penal.

Conforme sustentado no tópico 1.6, reconheço continuidade delitiva (art. 71, parágrafo único do Código Penal) entre os delitos de roubo, bem como entre os delitos de incêndio e explosão, considerados de mesma espécie.

2.10.3 Aplicação da pena

2.10.3.1 Crimes de roubo

Nos termos do parágrafo único do art.71 do Código Penal, *nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.*

A pena mais grave é a do crime previsto no inciso II do § 3º do art. 157 do Código Penal, de 20 a 30 anos de reclusão e multa.

Na primeira fase da aplicação da pena, considero neutras as circunstâncias subjetivas culpabilidade, conduta social e personalidade do agente. Não foram juntadas certidões comprovando maus antecedentes, em seu sentido técnico. Os motivos do crime são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, em razão da elevada intensidade da violência e grave ameaça (muito superiores às que seriam necessárias à consumação do crime), do minucioso planejamento e antecipação, bem como das táticas paramilitares empregadas. As consequências do crime são desfavoráveis, pois colocaram os habitantes de Araçatuba num estado de terror, que perdurou por vários dias. O comportamento das vítimas é desfavorável, pois houve posicionamento de reféns como escudos humanos em meio à troca de tiros contra a polícia, inclusive sobre veículos em alta velocidade, durante a fuga dos executores. Logo, estabeleço a pena-base em 25 anos de reclusão.

Na segunda fase da aplicação da pena não verifico agravantes. Considero que o Réu confessou, ainda que em parte, a infração, então reduzo a pena em 1/6.

Na terceira fase, sem causas de especial aumento ou diminuição.

Considerando as 55 infrações penais dolosas de mesma espécie cometidas, em continuidade delitiva, contra vítimas diferentes, com violência e grave ameaça, em circunstâncias desfavoráveis, aplico a pena em dobro, com fundamento no parágrafo único do art. 71 do Código Penal.

Considerando a condição de partícipe, reduzo a pena em um terço, com fundamento no § 1º do art. 29 do Código Penal.



Resulta concreta a pena de **27 anos e 9 meses de reclusão, e 250 dias-multa.**

O número de dias-multa é estabelecido proporcionalmente, considerando a razão entre a pena máxima à privação de liberdade (40 anos - art. 75 CP) e a maior pena de multa (360 dias-multa – art. 49 CP).

2.10.3.2 Crimes de incêndio e explosão

Nos termos do parágrafo único do art.71 do Código Penal, *nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.*

Os crimes de explosão e incêndio têm a mesma pena, de 3 a 6 anos de reclusão e multa.

Na primeira fase da aplicação da pena, considero neutras as circunstâncias subjetivas culpabilidade, conduta social e personalidade do agente. Não foram juntadas certidões comprovando maus antecedentes, em seu sentido técnico. Os motivos do crime (facilitar a vantagem de outro crime) são desfavoráveis, mas isso será valorado na segunda fase da aplicação da pena. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, em razão da elevada intensidade da violência e grave ameaça, do minucioso planejamento e antecipação, bem como das táticas paramilitares empregadas. As consequências do crime são desfavoráveis, pois colocaram os habitantes de Araçatuba num estado de terror, que perdurou por vários dias, em que o centro da cidade permaneceu isolado. O comportamento das vítimas é desfavorável, pois os incêndios dificultaram e tornaram mais arriscada a movimentação das forças policiais, e o acionamento dos explosivos acarretou grave lesão à integridade física de uma das vítimas. Assim, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, incide a agravante prevista na alínea *b* do inciso II do art. 61 do Código Penal, elevando a pena em 1/6. Considero que o Réu confessou, ainda que em parte, a infração, então reduzo a pena em 1/6. Compensam-se, assim, agravante e atenuante.

Não há causas de especial aumento ou diminuição na terceira etapa, resultando concreta a pena de 5 anos de reclusão.

Considerando as 2 infrações penais dolosas de mesma espécie cometidas, em continuidade delitiva, contra vítimas diferentes, com violência e grave ameaça, em circunstâncias desfavoráveis, elevo a pena em 1/3, com fundamento no parágrafo único do art. 71 do Código Penal.



Considerando a condição de partícipe, reduzo a pena em um terço, com fundamento no § 1º do art. 29 do Código Penal.

Resulta concreta a pena de **5 anos, e 45 dias-multa**.

O número de dias-multa é estabelecido proporcionalmente, considerando a razão entre a pena máxima à privação de liberdade (40 anos - art. 75 CP) e a maior pena de multa (360 dias-multa – art. 49 CP).

2.10.3.3 Crime de organização criminosa

O crime de promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa tem pena de 3 a 8 anos de reclusão, e multa.

Na primeira fase da aplicação da pena, considero neutras as circunstâncias subjetivas culpabilidade, conduta social e personalidade do agente. Não foram juntadas certidões comprovando maus antecedentes, em seu sentido técnico. Os motivos do crime (facilitar a vantagem de outro crime) são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, em razão da elevada intensidade da violência e grave ameaça, do minucioso planejamento e antecipação, bem como das táticas paramilitares empregadas. As consequências do crime são desfavoráveis, pois colocaram os habitantes de Araçatuba num estado de terror, que perdurou por vários dias, em que o centro da cidade permaneceu isolado. O comportamento das vítimas é desfavorável, pois houve posicionamento de reféns como escudos humanos em meio à troca de tiros contra a polícia, inclusive sobre veículos em alta velocidade, durante a fuga dos executores. Assim, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, deixo de aplicar a agravante prevista na alínea *b* do inciso II do art. 61 do Código Penal, pois é inerente ao tipo penal. Considero que o Réu confessou, ainda que em parte, a infração, então reduzo a pena em 1/6.

Na terceira etapa, aplica-se a majorante prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.850/13, elevando a pena à metade. Inexistem minorantes.

Resulta, assim, concreta a pena de **7 anos e 6 meses de reclusão, e 67 dias-multa**.

O número de dias-multa é estabelecido proporcionalmente, considerando a razão entre a pena máxima à privação de liberdade (40 anos - art. 75 CP) e a maior pena de multa (360 dias-multa – art. 49 CP).

2.10.4 Conclusão



Ante o exposto, condeno JAIRO NOGUEIRA pela prática das condutas tipificadas no art. 2º e seu §2º, da Lei nº 12.850/2013, e, na condição de partícipe (art. 29, § 1ª do Código Penal), no Artigo 157, §2º, incisos II e V c.c §2º-A, incisos I e II, e §2º-B, do Código Penal; Artigo 157, §3º, inciso I, do Código Penal; Artigo 157, §3º, inciso II, do Código Penal (2 vezes); Artigo 157, §3º, inciso II, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal (52 vezes); Artigo 250 do Código Penal; Artigo 251 do Código Penal, à pena de **40 anos e 3 meses de reclusão e 362 dias-multa**.

Estabeleço o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo nacional vigente à data dos fatos (art. 49, § 1º do Código Penal).

O **regime inicial** para cumprimento da pena privativa de liberdade é o **fechado**, decorrente dos critérios estipulados pelo art. 33 do Código Penal. O tempo de prisão preventiva não é suficiente à alteração desse regime inicial (art. 387, § 2º, Código de Processo Penal), subordinado à Lei nº 8.072/90 (art. 112 da Lei nº 7.210/84).

Mantenho a prisão preventiva do Réu, que perdurou desde a investigação até a prolação da sentença, e permanece proporcional à sanção imposta, além de adequada e necessária para assegurar a aplicação da lei penal e resguardar a ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal).

Ausentes os requisitos legais à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, Código Penal), bem como à suspensão condicional da pena (art. 77, Código Penal).

Decreto **perdimento** em favor da União dos bens apreendidos relacionados ao Réu, nos termos do art. 91, II do Código Penal.

2.11 CRISTIANO DE MORAES VIEIRA

2.11.1 Autoria

O réu foi denunciado no aditamento à denúncia ID 253896594.

Segundo a denúncia, na noite do dia 29 de agosto de 2021 e madrugada do dia 30 de agosto de 2021, CRISTIANO MORAES VIEIRA e os demais réus, agindo em unidade de esforços e desígnios, portando armas de fogo de grosso calibre e de uso restrito ou proibido e utilizando explosivos para destruir ou romper obstáculos, subtraíram, para si ou para outrem, bens e valores de agências da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, localizadas em Araçatuba/SP, mediante grave violência a pessoas, mantendo vítimas em seu poder e restringindo sua liberdade, causando duas mortes.

Narra a acusação que, na mesma data, CRISTIANO MORAES VIEIRA e os demais réus causaram incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem; e expuseram a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio



de outrem, mediante explosão e colocação de explosivos de efeitos análogos a dinamite.

Aduz que, no celular inicialmente atribuído à Ré TAMIRES REGINA DA SILVA – presa em flagrante na data dos fatos – foi encontrado um comprovante de recarga de celular realizada em 28/08/2021, às 19:55, ou seja, um dia antes dos crimes, para o terminal (11)96475-2960.

Dados fornecidos pela empresa de telefonia Vivo revelaram que o terminal (11)96475-2960 havia sido habilitado em nome de Arlindo Marques da Silva, CPF: 182.992.598-94, no dia 27/08/2021, às vésperas dos crimes e, apesar de registrar poucas chamadas, foi utilizado por dois IMEIS, 861690056545960 e 356159110505330.

Além das informações cadastrais, a empresa de telefonia forneceu também o histórico de IPs da linha (11)96475-2960, confirmando a presença de seu usuário na região de Araçatuba/SP na data dos fatos.

Segundo a denúncia, o histórico de IPs indica que seu usuário habilitou a linha (11)96475-2960 em Osasco/SP e seguiu para a região de Araçatuba/SP, onde esteve nos dias 28, 29 e madrugada do dia 30 de agosto de 2021. No dia 29 de agosto de 2021, o último registro pelas antenas foi às 20:09, poucas horas antes do assalto, em Santo Antônio do Aracanguá, localização coincidente com o caminho adotado pelos executores do roubo para chegar até Araçatuba/SP. Após, a linha ficou sem uso durante um intervalo correspondente à execução dos crimes. As antenas apenas voltaram a registrar a movimentação do usuário às 04:13 da madrugada do dia 30 de agosto de 2021, horário coincidente com a fuga dos agentes.

A acusação sustenta que, o usuário do terminal (11)96475-2960 percorreu a mesma rota de fuga adotada pelos executores do roubo, deslocando-se por Clementina/SP com destino a Lucianópolis/SP, local onde a organização criminosa mantinha um ponto de apoio. No dia 31 de agosto de 2021, passou por São Pedro/SP, onde alguns membros da organização, feridos durante a fuga, receberam atendimento médico, como o réu GUILHERME CIARELLI e ANTONIO CARLOS FERMINO BEZERRA (falecido). Por fim, o uso do telefone foi finalizado no mesmo local de sua partida, em Osasco/SP.

A empresa Google forneceu os dados relacionados ao IMEI 356159110505330, indicando sua vinculação às contas dos usuários “telma.tnt@gmail.com”, “guh220411@gmail.com”, “teka.tntg@gmail.com”, “natan.gta@gmail.com”, “thayna.bebe06@gmail.com” e “thayh.melloo@gmail.com”.

Partindo das contas de e-mail, novas pesquisas resultaram na identificação de TELMA VIEIRA DE ARAUJO, CPF 215.020.658-78, D.N. 02/08/1981 como usuária da conta “telma.tnt@gmail.com”, com telefone de cadastro (11) 99208-5765 e endereço à Rua João Emídio Ferreira, 140, Osasco/SP, CEP 06270-300. Os demais endereços de e-mail seriam dos filhos de Telma, GUSTAVO ARAUJO DE MORAES VIEIRA, THAYNA ARAUJO DE MORAES VIEIRA e NATAN ARAUJO DE MORAES VIEIRA.

Segundo apurado na INFORMAÇÃO 60/2021 – UIP/DPF/ARU/SP, TELMA é companheira de CRISTIANO, levando à suspeita – corroborada por seus



antecedentes criminais, incluindo passagem por roubo a banco – de que ele seria o real usuário daquela linha telefônica

Alega-se que, a partir do exame de movimentações financeiras suspeitas de sujeitos e empresas supostamente envolvidas com atividades ilícitas, teria sido identificada uma relação entre CRISTIANO e outros indivíduos investigados no inquérito policial nº 5002589-32.2021.403.6107. Expôs o Relatório Parcial do inquérito:

“Também foi possível verificar, por meio dos Relatórios de Inteligência Financeiras requeridos no interesse da investigação, que as empresas STAR MIDIA NAV MULTIMÍDIAS LTDA e GUSTAVO ROCHA LIMA em tese são utilizadas para a movimentação de numerários que têm como destino pessoas ligadas ao universo criminoso, inclusive, de investigados relacionados à ação criminosa ocorrida em Araçatuba nos dias 29 e 30/08/2021, como detalhado na INFORMAÇÃO POLICIAL N.º 68/2021 – UIP/DPF/ARU/SP (fls. 374/375 do apenso I).

De acordo com os Relatórios de Inteligência Financeiras foi possível averiguar que a empresa STAR MIDIA NAV MULTIMÍDIAS LTDA realizou transferências que somaram R\$ 100.000,00 para a empresa GUSTAVO ROCHA LIMA, além disso, também realizou transações bancárias que somaram R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a conta de LARISSA SANTOS DA SILVA, filha de WELTON MARINHO DA SILVA, que teve sua participação no assalto descrita na INFORMAÇÃO 28/2021-UIP/DPF/ARU/SP (fls. 343/359 dos autos principais).

A empresa GUSTAVO ROCHA LIMA também realizou transferências para TELMA VIEIRA DE ARAÚJO que somaram R\$ 50.000,00 companheira de CRISTIANO DE MORAES VIEIRA, conforme relatado acima.

Além dessas transferências, também foi verificado que a empresa GUSTAVO ROCHA LIMA enviou ao menos R\$ 207.000,00 para EVERSON ALVES DA SILVA, sobrinho e laranja de IVALMIR CLÁUDIO DA SILVA, vulgo “ÍNDIO”, além de ter recebido dele a importância de R\$ 31.300,00 (verificar INFORMAÇÃO 66/2021-UIP/DPF/ARU/SP (fls. 767/771 do apenso V)).

Percebe-se que CRISTIANO DE MORAES VIEIRA está ligado de forma objetiva com WELTON MARINHO DA SILVA, IVALMIR CLÁUDIO DA SILVA E FELIPE CARDOSO NUNES PATRIOTA, investigados nesse inquérito como autores e partícipes, tendo recebido valores de empresas utilizadas pela Organização Criminosa por meio de sua companheira TELMA VIERA DE ARAUJO.”

Apurou-se, também, que CRISTIANO foi preso em flagrante com o Réu ADEMIR LUIZ RONDON, por suposto envolvimento com roubo de carga no município de Jarinu/SP.

Busca e apreensão ordenada contra CRISTIANO, com base nesses indícios, resultou na apreensão de 01 (um) celular, marca Apple, modelo iPhone Xr (A2105), acompanhado de 01 (um) cartão SIM da operadora VIVO, 01 (um) celular de marca “Samsung”, de modelo “SM-G9650”, desprovido de cartões SIM, 01 (um) celular de marca “Samsung”, de modelo de modelo “SM-G985F/DS”, acompanhado de 01 (um) cartão SIM da operadora “Claro” e 01 (um) chromebook, marca SAMSUNG, modelo XE310XBA.

A análise dos dados extraídos dos aparelhos apreendidos (RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL N.º 007/2022; 009/2022 e 010/2022) teria revelado



expressiva movimentação financeira de CRISTIANO e Telma, embora cadastrados no Cadastro Único para programas sociais, e apesar de CRISTIANO ter declarado que sua renda seria proveniente da venda de lanches, em um trailer de sua propriedade.

Segundo a denúncia, as movimentações seriam feitas por meio das contas de Telma, das duas filhas do casal TAMIRES ARAUJO DA SILVA e THAYNA ARAUJO MORAES VIEIRA e também da mãe de Telma, MARIA ANALIA SILVA ARAUJO, e envolveriam tanto o envio quanto o recebimento de expressivas quantias de dinheiro.

A acusação destaca as transações bancárias envolvendo CRISTIANO, IVALMIR CLAUDIO DA SILVA e o réu WELTON MARINHO DA SILVA, que confirmam a relação entre eles, nos termos do Relatório Parcial do Inquérito Policial:

“No dia 17/05/2021, CRISTIANO – “CARECA” encaminhou a sua companheira três fotos contendo diversas anotações em uma agenda, nas quais são visualizados registros de datas, nomes e elevados valores.

Embora se refiram apenas aos dias 07 e 10 de maio, a soma das importâncias listadas se aproxima de um milhão de reais e, além do vultoso montante, também chamou a atenção a existência de dois nomes em específico: EVERSON ALVES e ANANDRA NIZA.

EVERSON ALVES é na verdade EVERSON ALVES DA SILVA, já citado no presente documento por ter recebido R\$ 2.900,00 em uma transferência realizada no dia 24/06/2021 a partir de uma conta corrente de TELMA a mando de CRISTIANO. Como outrora já explanado, EVERSON é sobrinho de IVALMIR CLAUDIO DA SILVA, vulgo “ÍNDIO”.

Nas anotações constam dois repasses nos valores de R\$ 49.000,00 e R\$ 5.545,00 atribuídas a EVERSON.

Já ANANDRA NIZA é ANANDRA NIZA SANTOS, esposa de WELTON MARINHO DA SILVA, vulgo “BOY”.

Em uma das fotos há o registro de R\$ 45.000,00 vinculados ao nome de ANANDRA.

Quatro dias depois, CRISTIANO – “CARECA” enviou mais sete imagens semelhantes às repassadas anteriormente, algumas inclusive de forma repetida.

Novamente vários nomes e altos valores são apresentados, sendo que em uma das fotos há um somatório de mais de dois milhões e quatrocentos mil reais. Importante frisar que vários dos nomes listados já apareceram de alguma forma na presente investigação, estando diretamente ligados ao evento criminoso ocorrido em 30/08/2021 em Araçatuba/SP.”

No aparelho periciado teriam sido encontradas trocas de áudios entre CRISTIANO e IVALMIR, vulgo “Índio”. Em um desses áudios, o interlocutor se identificou como “Índio” e questionou os valores enviados por CRISTIANO:

Áudio encaminhado (Índio): “Eu falei, o que caiu da minha caiu tudo em conta, correto? Você me deu 27 pau 835, alguma coisa assim, em dinheiro, entendeu? Aí você falou: Índio, eu tenho mais um terminal aqui de 43 mi.. conto em dinheiro, de 43 reais em dinheiro. Aí eu falei: não esse dinheiro não caiu na minha conta. Entendeu? Agora você tá falando desse do NEGÃO. Eu acho que esse do NEGÃO



pode estar para trás mesmo, você entendeu? Porque o NEGÃO jogou em outra conta ali. Aí eu tenho que ver também. Entendeu? Mas se for bater nós vamos bater. Por isso que eu falei para você, eu já te mandei a conta um monte de vez. Era para você somar... O que eu peguei na conta tá aqui, Careca é só nós sentar e bater. Entendeu? Vê um horário aí amanhã, entendeu? Se for cedo eu vou e nós já bate esse negócio bonitinho.”

Segundo a investigação, Telma, companheira de CRISTIANO, e Anandra, esposa de WELTON, mantinham contato constante. O contato de Anandra estava registrado em mais de um aparelho apreendido.

Imagens extraídas de trocas de mensagens entre CRISTIANO e sua companheira retratam manuscritos contendo listagens de valores e nomes de pessoas relacionadas aos crimes em julgamento.

Para a acusação, registros encontrados no aparelho celular de Telma indicaram que CRISTIANO se utilizou do número (11)93283-5816 para enviar mensagens para ela. Essa linha foi cadastrada em nome de MARCIO HAHN BEHNCKE, CPF: 818.027.140-49, mesmo nome utilizado no cadastro de diversos outros números empregados nos crimes em julgamento.

No RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL N.º 007/2022 foram apresentadas provas de que CRISTIANO teria adquirido telefones celulares empregados na ação criminosa:

“Conforme mencionado no item 3.2 (pag. 20 do presente documento), algumas fotos encontradas em conversas mantidas por CRISTIANO mostravam anotações em uma agenda referentes a movimentação de valores expressivos. Dentre esses valores aparecia um registro com gastos superiores a R\$ 70 mil relativos a compra de aparelhos.

Conversas mantidas entre CRISTIANO e TELMA no mês de junho de 2021 versaram sobre o mesmo assunto, inclusive com o envio de imagens referentes a aquisição de grande quantidade de telefones celulares e tablets. Os registros mostram diversos modelos de aparelhos, envolvendo valores elevados e relativamente próximos ao explicitado na foto acima.

Não há como não associar a aquisição dessa enorme quantidade de aparelhos eletrônicos, aos utilizados pelos criminosos durante ações violentas como a ocorrida em Araçatuba/SP. Tendo em vista o evidente envolvimento de CRISTIANO com o citado evento, é forçoso admitir que os inúmeros celulares e tablets apreendidos após o crime tenham relação com a lista acima exposta.”

Segundo a denúncia, as trocas de mensagens de CRISTIANO, referentes a aquisição desses aparelhos, se deram em junho de 2021, pouco mais de dois meses antes do evento criminoso, ressaltando a ligação entre essas compras e o assalto às agências do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal.

Alega-se que o conteúdo dos aparelhos apreendidos também revelaria que CRISTIANO comprava e intermediava a venda de armas.

Cláudio Ferreira de Oliveira, **testemunha** arrolada pela Defesa de Cristiano de Moraes Vieira, disse que conhece Cristiano há 6 anos, e que vende produtos de



cama, mesa e banho para o Réu e para sua mãe. Que Cristiano trabalhava no trailer e era açougueiro. Que ouvia falar que ele emprestava dinheiro para as pessoas, mas nunca presenciou isso. Que nunca viu Cristiano na companhia de nenhuma pessoa com reputação duvidosa. Que nunca ouviu falar de o Réu ser membro de organização criminosa.

Sônia Maria Guanabara, **testemunha** arrolada pela Defesa de Cristiano de Moraes Vieira, ouvida como informante em razão de amizade próxima declarada com o Réu, disse que conhece Cristiano há 3 anos, através de sua esposa Telma, quando começaram a frequentar a igreja com seus filhos. Que em todos os domingos, Cristiano frequentava o culto. Que Cristiano é sério e calado, e uma vez perguntou à testemunha se aceitava doação de roupas e cestas básicas, e a testemunha aceitou, pois a comunidade é carente. Que Cristiano trabalhava em um trailer, que vendia batata frita e lanches. Que uma vez ele a chamou e ofereceu ajuda financeira à testemunha, mas no momento ela não precisava. Que nunca viu Cristiano na companhia de pessoas de reputação duvidosa, e que ele sempre ia aos cultos na companhia de sua esposa e filhos. Que ia à casa da testemunha pedir orações. Que nunca ouviu falar se Cristiano é membro de facção criminosa. Que não sabe por que ele foi preso. Que um dia percebeu que a esposa de Cristiano estava triste, e reservadamente ela lhe informou que ele havia sido preso, mas não informou o motivo.

Interrogado em Juízo, CRISTIANO disse que a acusação não é verdadeira. Disse que estava em sua casa em Osasco quando aconteceu o roubo. Disse que não saiu de Osasco. Disse que não conhece aquelas cidades descritas na denúncia. Disse que fez uma pesquisa no celular sobre Santa Catarina, mas também pesquisou outros lugares, planejando um passeio. Disse que não estava bem de saúde naquela época, e estava fazendo tratamento. Disse que passou por vários hospitais na época. Disse que tinha acabado de sair da prisão, sua esposa estava para fazer aniversário. Disse que foi a Jarinu, por indicação, a uma chácara, e quando chegou lá veio uma viatura e mandaram eles entrarem, e lá dentro havia uma carga roubada, da qual não tinha conhecimento. Disse que foi até lá para comemorar o aniversário de sua esposa. Disse que na delegacia encontrou com Ademir e outro rapaz de quem não lembra. Disse que nunca mais se encontrou com Ademir. Disse que conheceu Welton na cadeia, onde ficaram amigos, mas não passou disso. Disse que não sabe como o telefone de seu filho foi habilitado e feita uma recarga. Disse que foi preso em razão de pessoas que conheceu no passado, mas não tem mais relação com elas. Disse que empresta dinheiro a juros para sobreviver com sua família. Disse que o telefone (11)96475-2960 não é seu nem de ninguém que conhece. Disse que quando foi preso estava com sua família. Disse que na delegacia, assumiu que o telefone era seu, do seu uso familiar, e disse para o delegado que havia trocado o chip, pois seu telefone pessoal não estava fazendo ligações e achou estranho, mas cadastrou o chip novo em seu nome. Disse que não esteve em Santo Antônio do Aracanguá no dia 29/08/21. Disse que nunca esteve em São Pedro. Disse que não sabe nada sobre o telefone ter se finalizado em Osasco. Disse que vive há 22 anos com Telma. Disse que moraram na Rua João Emídio Ferreira, 140, Osasco por um tempo, pagando aluguel. Disse que Gustavo, Thayna e Natan são seus filhos. Afirma que não tem relação com esse número (11)96475-2960. Disse que usaram o email do seu filho para cadastrar um chip. Disse que quando foi preso com Ademir, estava vendo uma chácara para comemorar o aniversário de sua esposa. Disse que estava chegando na chácara, onde estava um



senhor no lado de dentro, e o Réu foi perguntar se ali era a chácara alugada para eventos, mas logo em seguida chegou uma viatura e abordou o Réu e o dono da chácara, e o rapaz que estava com ele, que ia fazer os salgados. Disse que sua esposa não estava junto, pois queria fazer uma surpresa. Disse que a polícia os conduziu até uma carga roubada que estava dentro da chácara. Disse que a carga encontrada era de sabonetes e aerazol. Disse que não era o dono dessa carga. Disse que à tarde prenderam mais duas pessoas na chácara e os levaram para a delegacia, onde estavam. Disse que, na audiência de custódia, foi preso, e ADEMIR foi solto. Disse que desconhece os valores que a polícia considerou expressivos. Disse que os manuscritos encontrados em suas mensagens eram antigos, e estava guardando caso precisasse prestar contas de valores. Disse que os manuscritos retratavam valores dos quais receberia porcentagem, relativos a mercadorias importadas. Disse que lhe passavam aquelas anotações para ele saber o valor que iria cair. Disse que não sabe por que estavam listadas pessoas envolvidas no assalto. Disse que não comprou celulares em junho 2021. Disse que uma pessoa que lhe devia dinheiro lhe ofereceu aparelhos, mas ele não quis pegar. Disse que emprestava dinheiro, pois fez a venda de uma mercadoria no valor de R\$ 10 mil, e emprestava a juros de 5%, 8%. Disse que algumas pessoas demoravam para pagar, e ofereciam televisão, geladeira, mas normalmente não aceitava, e esperava pagarem. Disse que as mercadorias que tinha vendido eram cabos de USB, e vendeu no centro, era mercadoria importada, e tinha para quem revender e ficou com uma porcentagem de 10 ou 5%. Disse que é açougueiro.

Disse que seu interrogatório na polícia federal foi acompanhado de advogado. Disse que declarou no interrogatório que foi comprar calçado para sua família no outlet em Birigui. Disse que o interrogatório foi tranquilo. Disse que não se recordava se tinha ido a Birigui nos dias 27 e 28 de agosto. Disse que foi para o interior, mas não foi para Birigui. Disse que foi com um Uber da região, e que não conhece a esposa desse uber, e que ia comprar tênis infantis. Disse que quando o delegado lhe perguntou, o Réu disse 3 cidades, Bragança, Boituva e Birigui. Disse que o Delegado sugeriu que poderia ser Birigui, e o Réu confirmou, mas disse que não era essa cidade. Disse que foi a um hospital, pois não estava bem, estava fazendo tratamento de infecção. Disse que foi a um hospital na Rua Primitiva, a UPA Vila dos Remédios, e que passou o registro dessa ida a seus advogados. Disse que seu depoimento na polícia foi gravado, e que assinou suas declarações. Disse que foi seu advogado quem leu. Disse que esse advogado não o instruiu em nada, disse para responder as perguntas, levou seu dinheiro e mais nada. Disse que foi comprar calçados em uma cidade próxima de onde mora, mas não nessa data falada. Disse que colocou um perito para apurar como o aparelho acessou diversas de contas de emails de seus familiares foi rastreado em Araçatuba, pois nunca veio para essa região, e estava em casa. Disse que não lembra o mês e ano de nascimento de seu filho Gustavo. Disse que não sabe quem tem acesso às senhas e usuários desses emails. Disse que pagou o perito para esclarecer isso. Disse que não entende de tecnologia. Disse que não conhece as empresas Star Media nem Gustavo Rocha Lima, e acredita que essas empresas transferiram dinheiro à sua esposa para ganhar uma porcentagem. Disse que emprestou essa conta para ganhar uma porcentagem. Disse que não sabe quem é Larissa Santos da Silva. Disse que conheceu Welton na prisão e depois de anos se reencontraram, mas não tinham amizade. Disse que sabe que Welton vende carros e mercadorias importadas. Disse que essa conta era para depositar o valor de uma mercadoria e ganhar uma porcentagem. Disse que Telma e Larissa tinham uma relação cotidiana, de conversar.



Disse que sua esposa conversava com Larissa sobre as crianças e o Réu não sabe o que elas conversavam, e só queria receber o seu dinheiro devido à conta que emprestou. Disse que não sabe se sua esposa depositou dinheiro para Nandra. Disse que o depósito de R\$ 45 mil diz respeito à conta que emprestou para Welton, para ganhar uma percentagem nas vendas de carro, e que tinha relação de amizade com Welton. Disse que recebeu anotações antigas que ficaram no arquivo do telefone, e que não tem relação com essa situação. Disse que Boy é Welton. Disse que se falasse de quem recebeu essas anotações, se tornaria alvo e sua família também. Disse que só emprestou a conta para depositarem dinheiro e ganhar sua percentagem. Disse que conhece Marcelo de Souza Cavalcante, Marcelo Careca. Disse que ele trabalhava em uma auto elétrica com seu tio, e prestou socorro num carro do Réu que havia dado problema na parte elétrica.

Disse que foi condenado no processo de Jarinu, pelos crimes do art. 180, receptação. Disse que não foi condenado por roubo. Disse que foi à chácara para alugar para o evento, e que foi abordado na rua, do lado de fora, onde tem um alambrado. Disse que os policiais estavam na chácara desde manhã, e os outros indivíduos que foram presos chegaram na chácara depois. Disse que nessa ocasião não teve contato com Ademir, e só se encontraram na delegacia, mas nem conversou muito com ele. Disse que ficou preso por causa dos antecedentes.

Disse que não conhece Adelson Rocha Campos.

Disse que os telefones de seus filhos são para diversão deles assistindo vídeos. Disse que esses telefones são usados por qualquer um dos seus filhos, pois eles são crianças e trocam os celulares. Disse que o aparelho não era usado exclusivamente por Nathan. Disse que qualquer um em sua casa poderia levar o celular se saísse de casa. Disse que seus filhos perderam vários aparelhos. Disse que não faziam registro de ocorrência quando sua família perdia telefones. Disse que não sabe se outras pessoas da região de Osasco estão sendo investigados. Disse que quando foi preso estava com 2 celulares, e outros telefones de seus filhos. Disse que seu advogado o orientou a fornecer a senha dos seus 2 celulares à polícia. Disse que deu a senha para esclarecer o que estava acontecendo. Disse que o aparelho é seu, cadastrado em seu nome, e só é usado para falar com sua família e amigos. Disse que queria que a investigação tomasse conhecimento do conteúdo de seu telefone. Disse que forneceu a senha ao seu advogado, para ele entregar para a Federal, para colaborar. Disse que tem mensagens e filmagens que comprovam que ele estava em casa. Disse que tem ligação dele no dia, e que não saiu de lá. Disse que os manuscritos encontrados em seu celular são de 4 ou 3 meses anteriores ao assalto investigado, porque iria receber percentagens daqueles valores. Disse que emprestava a conta para pessoas e recebia uma comissão. Disse que emprestava dinheiro a juros, para ajudar em casa. Disse que intermediava vendas, para ganhar comissão. Disse que não se lembra o que fez há 60 dias. Disse que quando foi interrogado na polícia, não se recordava exatamente do que tinha feito na data do assalto, mas lembrava que estava em casa. Disse que não respondeu ao interrogatório policial com chute ou impulso. Disse que tem certeza e convicção de que não saiu para lugar nenhum na data do assalto. Disse que sua esposa não se tornou amiga da esposa de Welton na época em que estiveram presos juntos. Disse que sua esposa e a esposa de Welton só se conheceram mais recentemente, e só conversam assuntos normais. Disse que sua



esposa conheceu várias outras esposas de presos, e tem um grupo entre elas. Disse que antes de ser preso, não esteve hospedado na pousada Morada dos Cânions, em Santa Catarina, e que não tinha dinheiro para isso. Disse que foi preso no Guarujá, quando estava com seus filhos e Telma, só a Tayna não estava junto. Disse que os telefones foram apreendidos no Guarujá. Disse que foi levado à Polícia Federal. Disse que a Polícia foi à casa de sua sogra, e de sua cunhada. Disse que nos lugares onde a polícia foi não foi apreendida nenhuma arma, e nenhum valor em dinheiro.

Disse que é inocente, e que não é pelo fato de ter sido preso com Welton que tem relação com esse assalto.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do Réu nos termos da Denúncia (especificamente, ID 299894531, p. 8 e seguintes e ID 299894536, páginas 1-4).

A Defesa apresentou alegações finais no ID 304702987, sustentando a inocência do Réu.

A instrução demonstrou que, no celular originalmente atribuído à Ré TAMIRES, foi encontrado comprovante de recarga para o número (11)96475-2960 na véspera dos fatos (28/08/2021). Esse número, cadastrado em nome de Arlindo Marques da Silva, foi utilizado nos IMEIs 861690056545960 e 356159110505330, ou seja, 2 aparelhos celulares diferentes.

O histórico de IPs do número (11)96475-2960 – que indica as redes com as quais o celular se conectou – revelou que o usuário habilitou a linha em Osasco, e seguiu para Araçatuba, onde permaneceu entre os dias 28 a 30 de agosto de 2021. No dia 29, a antena fez o último registro às 20:09 (poucas horas antes do assalto) em Santo Antônio do Aracanguá (local situado na rota dos executores do roubo, até Araçatuba). O uso da linha foi interrompido, e retomado apenas às 04:13 do dia 30 de agosto, momento correspondente à fuga dos assaltantes, adotando, também, o mesmo percurso, passando por Clementina, Lucianópolis (onde havia um ponto de apoio da organização criminosa) e São Pedro (onde alguns dos executores feridos – GUILHERME CIARELLI DOS SANTOS e ANTÔNIO CARLOS FERMINO BEZERRA – receberam atendimento médico), até retornar a Osasco (local de partida), onde a linha foi, por fim, desativada.

Em relação a esses dados, existe uma correspondência completa, temporal e espacial, em relação à execução do roubo (trajeto de Santo Antônio do Aracanguá a Araçatuba no dia 29/08/21; interrupção do uso da linha durante a execução do roubo; fuga na madrugada do dia 30/08/21 em direção a Clementina, Lucianópolis e São Pedro), de modo que é possível afirmar que, muito provavelmente, o usuário da linha (11)96475-2960, entre os dias 28 e 31/08/21, foi um dos executores dos crimes em julgamento.

Como exposto, o número (11)96475-2960 foi utilizado em dois aparelhos celulares, identificados pelos IMEIs 861690056545960 e 356159110505330. Dados fornecidos pela Google em relação ao IMEI 356159110505330, registram o uso desse aparelho para acessar as contas pessoais de email pertencentes à esposa do Réu



(Telma) e seus três filhos (Gustavo, Thayna e Natan), residentes em Osasco. Assim, o uso do aparelho de IMEI 356159110505330 para acessar as contas de e-mail pessoais de quatro pessoas integrantes do núcleo familiar próximo do réu é indício de que o aparelho eletrônico efetivamente pertencia à família.

Com base nisso, os antecedentes criminais do Réu CRISTIANO – que incluem passagem por roubo a banco – tornam bastante plausível afirmar que ele seria o verdadeiro usuário da linha (11)96475-2960 entre os dias 28 a 31 de agosto de 2021. Logo, seria possível atribuir-lhe a autoria dos crimes descritos na denúncia, para além de qualquer dúvida razoável.

Além disso, a investigação constatou expressivas movimentações financeiras, principalmente através de contas bancárias de sua esposa Telma, de sua filha Tayna e de sua sogra Maria Analia. Algumas dessas transações foram realizadas com o Réu WELTON MARINHO DA SILVA. No interrogatório, CRISTIANO disse ter conhecido WELTON na prisão, e que se reencontraram anos depois. CRISTIANO declarou que não é amigo de WELTON, mas lhe emprestava sua conta bancária para ganhar uma porcentagem de suas vendas de veículos e mercadorias, o que revela relação de confiança entre esses dois Réus. Não esclareceu, contudo, a razão pela qual as compras e vendas realizadas por WELTON precisariam ser realizadas através da conta bancária de terceiros, o que também torna questionável a licitude desses negócios, e plausível supor que as receitas decorrentes dessas transações intermediadas pelo Réu seriam destinadas ao financiamento de atividades criminosas.

A relação estreita de CRISTIANO com WELTON, condenado pelos delitos em julgamento, é mais um forte indício de autoria do Réu, uma vez que o material genético de WELTON foi encontrado a partir do sangue coletado em um dos veículos abandonados durante a fuga dos assaltantes. Poucos meses após o roubo de Araçatuba, WELTON foi preso em flagrante em Araquari/SC, em 24/01/2022, suspeito de preparar execução de assalto armado, semelhante ao crime em julgamento. Nessa ocasião, foram apreendidos explosivos e armamentos pesados (Apenso V, fls. 367/419), o que foi confirmado por WELTON no interrogatório judicial.

A análise do celular Apple apreendido em busca decretada em desfavor de CRISTIANO revelou diálogo com sua esposa Telma contendo fotografia de lista manuscrita de valores e nomes de pessoas relacionadas ao roubo de Araçatuba. No interrogatório, CRISTIANO negou envolvimento com aquelas anotações, mas declarou que se dissesse de quem recebeu aquela imagem, ele e sua família se tornariam alvos. Isso revela que CRISTIANO tinha consciência inequívoca da relação daquela lista recebida em seu celular com atividades atuais de organização criminosa, bem como de seu próprio envolvimento com elas, uma vez que obteve acesso direto àquele documento, aparentemente restrito a pessoas do círculo de confiança dos executores do roubo.

A análise do celular de Telma revelou que CRISTIANO lhe enviou mensagens a partir do número (11)93283-5816, cadastrado em nome de MARCIO HAHN BEHNCKE, CPF: 818.027.140-49, dados pessoais utilizados para cadastro de várias outras linhas telefônicas utilizadas pelos executores do roubo de Araçatuba.



Nos celulares periciados também foram encontrados registros de diálogos, em junho de 2021 (poucos meses antes do roubo de Araçatuba) entre CRISTIANO e Telma, tratando da aquisição de uma grande quantidade de celulares e tablets, provavelmente utilizados para comunicação entre os participantes do assalto, mais um indício de que o Réu estaria participando da organização e planejamento da grande ação criminosa perpetrada no final de agosto.

Além das questões já enfrentadas, a Defesa alega quebra da cadeia de custódia, afirmando que a “imagem que trouxe o acusado para a investigação não foi encontrada no celular dos abordados TAMIRES e CARLOS EDUARDO”: imagem contendo um comprovante de recarga de celular para o número de terminal telefônico (11)96475-2960. Nesse sentido, a Defesa também argui quebra da cadeia de custódia, afirmando que o aparelho celular periciado teria sido utilizado para envio de mensagem.

Decido. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça enuncia: “[...] *O regramento estabelecido pelo art. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal tem como objetivo resguardar a idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise judicial, de modo que interferências ilícitas durante o trâmite processual podem resultar na sua imprestabilidade. Todavia, para que verifique a nulidade, é imprescindível que seja demonstrado o risco concreto de que os vestígios coletados tenham sido adulterados, o que não ocorreu no caso[...]*” (AgRg no REsp n. 1.989.212/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023). A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece: “[...] *Insubsistente a tentativa de desqualificar a perícia sob o argumento de que a ausência de lacre no material periciado ensejaria a ilicitude da mesma por quebra de cadeia de custódia, porquanto há presunção de validade dos atos praticados por servidores públicos, não havendo qualquer indicação concreta de que tenha havido adulteração em prejuízo do réu, bem como não se tratar de prova única a fundamentar a condenação [...]*” (APELAÇÃO CRIMINAL 0012191-56.2011.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2019); “[...] *Sendo evidente tratar-se de mero erro na alusão ao ano, não prospera a alegação de violação da prova, observando-se ainda que não foi apresentado nenhum indício de que o material apreendido fora corrompido ou que tivesse sido violada a ‘cadeia de custódia’ [...]*” (APELAÇÃO CRIMINAL 0005506-33.2011.4.03., DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018). A quebra de sigilo de dados é hipótese constitucional de suspensão do direito individual previsto no inciso XII do artigo 5º, por decisão judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Os dados compreendidos pela quebra abrangem aqueles recebidos/transmitidos/armazenados anterior e posteriormente à decisão judicial que a decretou (salvo limitação temporal pela própria decisão), não havendo imposição legal de que aparelhos eletrônicos apreendidos sejam desconectados da internet, ou colocados em “modo avião”. Do mesmo modo, o tráfego de dados superveniente nos dispositivos eletrônicos submetidos à quebra não compromete os dados já armazenados e/ou extraídos. É o caso da imagem mencionada pela defesa, encontrada pela investigação num dos celulares apreendidos, cujo sigilo de dados foi levantado por decisão judicial, segundo demonstrado no Relatório de Inteligência Policial – Análise de Conteúdo de Telefone 001/2021 – UIP/DPF/ARU/SP. Ademais, como já exposto, essa imagem não indicou diretamente a autoria do Réu, que foi constatada em diligências probatórias supervenientes, a partir de fontes independentes (art. 157, § 2º, CPP),



obtidas a partir de quebra de sigilo de dados autorizada judicialmente. Já com relação ao celular de CRISTIANO, não há demonstração de que o hipotético envio de mensagem superveniente à apreensão do aparelho poderia comprometer a higidez das demais provas obtidas a partir do dispositivo periciado. A mensagem mencionada não foi invocada pela Acusação como prova em desfavor do acusado. Não há, portanto, demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. Inexiste, do mesmo modo, demonstração concreta de que os dados obtidos a partir dos aparelhos eletrônicos tenham sido, de fato, adulterados. Assim, rejeito as alegações.

Todos esses indícios probatórios conduzem à atribuição da autoria dos crimes em julgamento ao Réu CRISTIANO, para além de qualquer dúvida razoável, tendo auxiliado o planejamento e a preparação estratégica da ação criminosa, e atuado, também, como executor do roubo de Araçatuba.

Pelo exposto, está provado que CRISTIANO agiu em concurso e unidade de propósitos com os demais membros da **organização criminosa** e possuía domínio comum dos fatos típicos (roubo, incêndio e explosão), os quais foram cometidos mediante divisão de tarefas, contribuindo para **consumação de dois latrocínios** (Márcio Victor Possa da Silva e Renato Bortolucci); **consumação de roubo majorado pelo concurso de pessoas, pela restrição da liberdade de vítimas, pela violência exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito e pelo rompimento de obstáculos mediante emprego de explosivo; consumação de roubo qualificado por lesão corporal grave decorrente da violência; além da tentativa de outros 52 latrocínios** (policiais envolvidos no confronto com a OCRIM e vítimas de atos de violência); bem como contribuiu para a **consumação dos crimes de incêndio e explosão**.

No contexto delitivo em questão, que exigiu minucioso preparo estratégico e coordenação dos agentes, todos os crimes perpetrados devem ser imputados a todos os participantes da empreitada, que tinham consciência deles e podiam antevê-los, nos termos do art. 29, *caput* do Código Penal.

2.11.2 Julgamento

Ante o exposto, condeno CRISTIANO DE MORAES VIEIRA pela prática das condutas tipificadas no Artigo 157, §2º, incisos II e V c.c §2º-A, incisos I e II, e §2º-B, do Código Penal; Artigo 157, §3º, inciso I, do Código Penal; Artigo 157, §3º, inciso II, do Código Penal (2 vezes); Artigo 157, §3º, inciso II, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal (52 vezes); Artigo 250 do Código Penal; Artigo 251 do Código Penal; Art. 2º e seu §2º, da Lei nº 12.850/2013.

Conforme sustentado no tópico 1.6, reconhecimento continuidade delitiva (art. 71, parágrafo único do Código Penal) entre os delitos de roubo, bem como entre os delitos de incêndio e explosão, considerados de mesma espécie.



2.11.3 Aplicação da pena

2.11.3.1 Crimes de roubo

Nos termos do parágrafo único do art.71 do Código Penal, *nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.*

A pena mais grave é a do crime previsto no inciso II do § 3º do art. 157 do Código Penal, de 20 a 30 anos de reclusão e multa.

Na primeira fase da aplicação da pena, considero neutras as circunstâncias subjetivas culpabilidade, conduta social e personalidade do agente. Não foram juntadas certidões comprovando maus antecedentes, em seu sentido técnico. Os motivos do crime são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, em razão da elevada intensidade da violência e grave ameaça (muito superiores às que seriam necessárias à consumação do crime), do minucioso planejamento e antecipação, bem como das táticas paramilitares empregadas. As consequências do crime são desfavoráveis, pois colocaram os habitantes de Araçatuba num estado de terror, que perdurou por vários dias. O comportamento das vítimas é desfavorável, pois houve posicionamento de reféns como escudos humanos em meio à troca de tiros contra a polícia, inclusive sobre veículos em alta velocidade, durante a fuga dos executores. Logo, estabeleço a pena-base em 25 anos de reclusão.

Na segunda fase da aplicação da pena não verifico agravantes nem atenuantes.

Na terceira fase, sem causas de especial aumento ou diminuição.

Considerando as 55 infrações penais dolosas de mesma espécie cometidas, em continuidade delitiva, contra vítimas diferentes, com violência e grave ameaça, em circunstâncias desfavoráveis, aplico a pena em dobro, com fundamento no parágrafo único do art. 71 do Código Penal.

Resulta concreta a pena de **50 anos de reclusão, e 360 dias-multa.**

Considerando que a sanção privativa de liberdade supera 40 anos (art. 75, CP), a pena de multa é estabelecida no patamar máximo previsto no art. 49 do Código Penal.

2.11.3.2 Crimes de incêndio e explosão



Nos termos do parágrafo único do art.71 do Código Penal, *nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.*

Os crimes de explosão e incêndio têm a mesma pena, de 3 a 6 anos de reclusão e multa.

Na primeira fase da aplicação da pena, considero neutras as circunstâncias subjetivas culpabilidade, conduta social e personalidade do agente. Não foram juntadas certidões comprovando maus antecedentes, em seu sentido técnico. Os motivos do crime (facilitar a vantagem de outro crime) são desfavoráveis, mas isso será valorado na segunda fase da aplicação da pena. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, em razão da elevada intensidade da violência e grave ameaça, do minucioso planejamento e antecipação, bem como das táticas paramilitares empregadas. As consequências do crime são desfavoráveis, pois colocaram os habitantes de Araçatuba num estado de terror, que perdurou por vários dias, em que o centro da cidade permaneceu isolado. O comportamento das vítimas é desfavorável, pois os incêndios dificultaram e tornaram mais arriscada a movimentação das forças policiais, e o acionamento dos explosivos acarretou grave lesão à integridade física de uma das vítimas. Assim, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, incide a agravante prevista na alínea *b* do inciso II do art. 61 do Código Penal, elevando a pena em 1/6. Sem atenuantes.

Não há causas de especial aumento ou diminuição na terceira etapa, resultando concreta a pena de 5 anos e 10 meses de reclusão.

Considerando as 2 infrações penais dolosas de mesma espécie cometidas, em continuidade delitiva, contra vítimas diferentes, com violência e grave ameaça, em circunstâncias desfavoráveis, elevo a pena em 1/3, com fundamento no parágrafo único do art. 71 do Código Penal, levando à pena final de **6 anos e 8 meses de reclusão, e 60 dias-multa**, que resulta concreta.

O número de dias-multa é estabelecido proporcionalmente, considerando a razão entre a pena máxima à privação de liberdade (40 anos - art. 75 CP) e a maior pena de multa (360 dias-multa – art. 49 CP).

2.11.3.3 Crime de organização criminosa



O crime de promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa tem pena de 3 a 8 anos de reclusão, e multa.

Na primeira fase da aplicação da pena, considero neutras as circunstâncias subjetivas culpabilidade, conduta social e personalidade do agente. Não foram juntadas certidões comprovando maus antecedentes, em seu sentido técnico. Os motivos do crime (facilitar a vantagem de outro crime) são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, em razão da elevada intensidade da violência e grave ameaça, do minucioso planejamento e antecipação, bem como das táticas paramilitares empregadas. As consequências do crime são desfavoráveis, pois colocaram os habitantes de Araçatuba num estado de terror, que perdurou por vários dias, em que o centro da cidade permaneceu isolado. O comportamento das vítimas é desfavorável, pois houve posicionamento de reféns como escudos humanos em meio à troca de tiros contra a polícia, inclusive sobre veículos em alta velocidade, durante a fuga dos executores. Assim, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, deixo de aplicar a agravante prevista na alínea *b* do inciso II do art. 61 do Código Penal, pois é inerente ao tipo penal. Sem atenuantes.

Na terceira etapa, aplica-se a majorante prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.850/13, elevando a pena à metade. Inexistem minorantes.

Resulta, assim, concreta a pena de **9 anos de reclusão, e 81 dias-multa**.

O número de dias-multa é estabelecido proporcionalmente, considerando a razão entre a pena máxima à privação de liberdade (40 anos - art. 75 CP) e a maior pena de multa (360 dias-multa – art. 49 CP).

2.11.4 Conclusão

Ante o exposto, condeno CRISTIANO DE MORAES VIEIRA pela prática das condutas tipificadas no art. 2º e seu §2º, da Lei nº 12.850/2013; Artigo 157, §2º, incisos II e V c.c §2º-A, incisos I e II, e §2º-B, do Código Penal; Artigo 157, §3º, inciso I, do Código Penal; Artigo 157, §3º, inciso II, do Código Penal (2 vezes); Artigo 157, §3º, inciso II, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal (52 vezes); Artigo 250 do Código Penal; Artigo 251 do Código Penal, à pena de **65 anos e 8 meses de reclusão e 501 dias-multa**.

Estabeleço o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo nacional vigente à data dos fatos (art. 49, § 1º do Código Penal).



O **regime inicial** para cumprimento da pena privativa de liberdade é o **fechado**, decorrente dos critérios estipulados pelo art. 33 do Código Penal. O tempo de prisão preventiva não é suficiente à alteração desse regime inicial (art. 387, § 2º, Código de Processo Penal), subordinado à Lei nº 8.072/90 (art. 112 da Lei nº 7.210/84).

Mantenho a prisão preventiva do Réu, que perdurou desde a investigação até a prolação da sentença, e permanece proporcional à sanção imposta, além de adequada e necessária para assegurar a aplicação da lei penal e resguardar a ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal).

Ausentes os requisitos legais à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, Código Penal), bem como à suspensão condicional da pena (art. 77, Código Penal).

Decreto **perdimento** em favor da União dos bens apreendidos relacionados ao Réu, nos termos do art. 91, II do Código Penal.

2.12 EMERSON DE OLIVEIRA SILVA

2.12.1 Autoria

O réu foi denunciado no aditamento à denúncia ID 253896594.

Segundo a Denúncia, na noite do dia 29 de agosto de 2021 e madrugada do dia 30 de agosto de 2021, bem como em dias que antecederam e sucederam tal data, EMERSON DE OLIVEIRA SILVA prestou auxílio à organização criminosa, fornecendo apoio local/logístico, recebendo parte dos agentes em seu imóvel e ocultando elementos que pudessem permitir a identificação de alguns integrantes diretamente responsáveis pela execução do roubo, participando, portanto, de todos os delitos em julgamento.

Narra a acusação que os réus WELTON MARINHO DA SILVA e MARCELO DE SOUZA CAVALCANTE se deslocaram até Araçatuba/SP no veículo GM/PRISMA, cor prata, placas EFR1A80, tendo sido abordados na rodovia por policiais onze horas antes do assalto. O automóvel é propriedade do réu WILLIAN MEIRELLES DA SILVA.

Após o assalto, o automóvel foi localizado na região de Presidente Prudente/SP em posse de FERNANDO DO NASCIMENTO, que, em depoimento à polícia, contou que teria comprado o GM/PRISMA, por R\$ 7.000,00, de um homem chamado Mário, de Bastos/SP. Segundo ele, o veículo lhe foi entregue em 03/09/2021, depois de negociação por meio da OLX e por telefone.

Fernando forneceu à Polícia Federal o contato de Mário, cadastrado em sua agenda como “Amigo Guararapes” (18 99138-7524). No entanto, pesquisas



revelaram que essa linha está cadastrada em nome de EMERSON DE OLIVEIRA SILVA, tendo sido ativada em 28/07/2021.

Mario Shigueo foi contatado pela polícia por telefone, e afirmou ter intermediado a venda do GM/PRISMA, o qual lhe teria sido passado por um conhecido identificado por ele como Lucas de Guararapes/SP (18 997009352).

Lucas Bacchiega Martins também foi entrevistado pela polícia e declarou que recebeu o veículo GM/PRISMA de um rapaz de Guararapes/SP no dia 01/09/2021, e que, no mesmo dia, entregou o carro a Mário. Lucas exibiu *prints* da troca de mensagens com a pessoa que lhe remeteu o veículo.

O telefone do indivíduo que vendeu o carro para Lucas é o mesmo indicado por Fernando: o número de EMERSON.

Paralelamente, a Polícia Federal recebeu relato de um colaborador informando que, entre os dias 27/08/2021 e 29/08/2021, parte da organização criminosa responsável pelo assalto às agências bancárias de Araçatuba/SP se instalou em um imóvel em Guararapes/SP, localizado na Rua Benedito Florindo, nº 50, de propriedade de uma pessoa chamada EMERSON. Naquele período, o informante disse ter visto quatro veículos no local: um RENAUL/LOGAN, cor branca; um VW/VOYAGE, cor prata; um GM/PRISMA, cor prata; e um utilitário de cor preta que não soube indicar a marca. Segundo o denunciante, após a ação criminosa em Araçatuba/SP, não houve mais movimentação no imóvel, suspeitando que os ocupantes deixaram o local em 29/08/2021.

Diligências policiais ao imóvel indicado revelaram que a conta de energia está cadastrada em nome EMERSON DE OLIVEIRA SILVA, mesma pessoa responsável pela venda do GM/PRISMA.

Comparando as imagens do imóvel obtidas pela polícia com as do veículo GM/PRISMA, enviadas por EMERSON a Lucas na ocasião da venda, constatou-se que as fotos do veículo foram tiradas naquele mesmo imóvel.

A análise do histórico de ligações da linha (18) 99138-7524, atribuída a EMERSON, revelou diversas tentativas de ligações não completadas, entre o dia 27/08/2021 e a madrugada do dia 29/08/2021, oriundas do terminal (18) 99732-5730, cadastrado em nome da ré TAMIREs REGINA DA SILVA.

A ordem judicial de busca e apreensão em desfavor de EMERSON resultou na apreensão de: 01 (um) telefone celular, marca Philco, modelo PCE01, IMEI1: 354319101590749, IMEI2: 354319101590756, contendo um cartão SIM da operadora OI; 1 (um) telefone celular, marca Positivo, modelo P20, IMEI1: 869748029397084, IMEI2: 869748029397092, sem cartões SIM; 01 (um) aparelho celular da marca APPLE, modelo IPHONE 11 (A2221), tela danificada, IMEI 352747618032049, com 1 (um) cartão SIM da operadora VIVO; 01 (um) aparelho celular da marca SAMSUNG, modelo SM-M625F, S/N RQ8R70DWRXX, IMEI 351088370213852, com 01 (um) cartão SIM da operadora CLARO e 01 (um) cartão SIM da operadora VIVO; 01 (um) aparelho celular da marca XIAOMI, modelo REDMI 6A, IMEI A 861947041459603, IMEI B 861947041459611, com 01 (um) cartão SIM da operadora CLARO; 01 (um) pen drive,



marca Sandisk, cores preta e vermelha e capacidade nominal de 16 GB; 01 (um) notebook, marca Acer, modelo ES1-572- 360J, número de série NXGMFAL0137426FC949501; diversos documentos de contratos de compra e venda de veículos; 14 (quatorze) cartões de credito em nome de Emerson de Oliveira da Silva, José F. N. Rodrigues, Maria Sonia Oliveira, Thais P. Prates; manuscritos com anotações de senhas; 1 (uma) motocicleta BMW, GSR1200, cor azul, ano 2014, placa KWK8F77; 1 (uma) arma TAURUS Brasil, cal. 38 especial, com seis munições 38 SPL-CBC e munições de calibres diversos juntamente com 4 carregadores de fuzil todos municiados.

Os aparelhos celulares foram objeto de perícia e no aparelho celular de marca “Samsung”, cor azul, modelo “SM-M625F/DS – Galaxy M62”, número de série “RQ8R70DWRXX”, utilizado por ANA PRISCILA DA SILVA PIRES DOS SANTOS, namorada de EMERSON, foram encontradas diversas imagens de mapas de locais ligados ao assalto às agências bancárias de Araçatuba/SP.

Os mapas em questão retratavam áreas da região de Araçatuba/SP, como rodovias, estradas vicinais, áreas de acesso e saída de municípios incluídos na rota de fuga dos agentes, bem como locais onde olheiros vigiavam a movimentação de policiais durante a execução do crime.

Entre as imagens obtidas a partir dos celulares apreendidos, destacam-se mapas das proximidades da Rodovia Dr. Eliezer Montenegro Magalhães (SP 463), utilizada para a chegada dos agentes em Araçatuba/SP, e também percorrida durante a fuga para acessar o distrito de Engenheiro Taveira. Nesta rodovia CARLOS EDUARDO ROCHA DIAS e TAMIRES REGINA DA SILVA foram presos em flagrante.

Também foram obtidos mapas de áreas dos municípios de Bilac/SP, Gabriel Monteiro/SP, Clementina/SP e Piacatu/SP, todos inseridos na região da rota de fuga.

No mesmo celular foram descobertos indícios do envolvimento de EMERSON e sua namorada na prática de supostos crimes de moeda falsa.

EMERSON possui várias passagens pela polícia pela prática de supostos crimes de posse ilegal de arma de fogo, furto qualificado, falsificação de documento público, constrangimento ilegal e posse de drogas. Segundo informações policiais, seu imóvel na Rua Benedito Florindo seria utilizado para atividades supostamente relacionadas ao narcotráfico.

Ana Paula Rodrigues Barbosa, **testemunha** arrolada pela Defesa de Emerson de Oliveira Silva. Exibida a foto da casa ID 278586928, a testemunha disse que mora ao lado do local, e que sua casa é a que tem um pedaço do teto de um carro em frente. Que na data dos fatos, não presenciou nada naquela casa retratada na foto. Que das outras vezes quando alugam a casa é possível ouvir o barulho do ar condicionado, de piscina, de som, pois mora ao lado do imóvel. Que, na data dos fatos, acha que não tinha gente na casa, pois não ouviu nenhum barulho, e o ar condicionado costuma fazer bastante barulho. Que não sabe se havia alguém na casa naquele final de semana, pois não viu ninguém. Que não ouviu barulho de nada naquela data.



Disse que não se lembra quando foi esse fim de semana dos fatos, e não recorda dia, mês nem ano.

Selma Craveiro Barbosa, **testemunha** arrolada pela Defesa de Emerson de Oliveira Silva, disse que fazia faxina na área de lazer do Emerson. Que foi indicada a ele pela sua filha. Que é mãe da Ana Paula, que mora ao lado da área de lazer de Emerson. Que não sabe se, na semana do assalto, a casa de lazer foi alugada. Que fez faxina na casa de lazer na data do assalto, e que estava tudo limpo na casa, e tudo organizado, então não havia serviço a fazer. Que não fica com a chave da casa, e é buscada em casa pela funcionária de Emerson, que a leva em casa após o serviço. Que não tinha lixo na casa naquela data, então não fez faxina. Que a funcionária de Emerson era quem abria a casa para a testemunha entrar e limpar. Que nenhuma orientação específica foi dada à testemunha naquela data.

Que faz faxina naquele imóvel há 2 anos, e faz faxina quase todas as segundas-feiras. Que havia um carro no imóvel naquela data, mas não recorda qual.

Disse que tinha uma empresa que faliu, chamada Solar. Que não recorda a data daquela faxina, dia, mês e ano. Que não recorda a hora que chegou no imóvel para fazer a limpeza. Que Tati é o nome da funcionária de Emerson que a busca em casa, e que não sabe seu nome completo. Que não lembra o ano quando começou a limpar aquele imóvel, nem em que ano parou de limpá-lo.

Tais Barbosa de Jesus, **testemunha** arrolada pela Defesa de Emerson de Oliveira Silva, disse que trabalha com o Emerson há 2 anos e 3 meses. Que quando ele foi preso a empresa continuou com a mãe de Emerson. Que 18 991387524 era o telefone do Emerson, e que sempre foi o mesmo desde quando começou a trabalhar com ele. Que a empresa Cred Bank é uma instituição financeira que faz intermediação de empréstimos consignados, antecipação de fundo de garantia e outros produtos, todos legalizados. Que Emerson mexia com agiotagem, mas isso não fazia parte da atividade da empresa. Que os veículos cujos documentos foram apreendidos pela polícia tinham relação com a atividade de agiotagem desempenhada por Emerson. Que Emerson trocava muito de carro, e acha que ele tinha uma caminhonete prata, e nunca viu um prisma prata com Emerson. Que não estava presente quando foi alugado o imóvel de lazer. Que depois do assalto, Emerson se comportou normalmente, e nada mudou, não saiu da cidade. Que Emerson era rico na cidade pequena, tinha dinheiro e posses. Que a testemunha chegou a ganhar até R\$ 8 mil trabalhando na empresa, considerando o comissionamento (que era calculado com base nas vendas da testemunha). Que não sabe quanto Emerson ganhava. Que nada sabe sobre a vida pessoal de Emerson.

Disse que trabalhou com Emerson por 2 anos e 3 meses. Que foi a partir de 2021 até mês passado. Que tomava veículos dos devedores como garantia dos empréstimos. Que não sabe se alguns desses carros se encontravam em situações precárias. Que nunca ouviu falar em William Meirelles da Silva.

Disse que não se recorda de Welton Marinho da Silva.



Disse que havia outra funcionária na empresa chamada Tatiane. Que às vezes ajudava Emerson com contratos de locação, e que a outra funcionária só trabalhava com os empréstimos, junto com a testemunha.

Tatiane Helen Alves dos Santos, **testemunha** arrolada pela Defesa de Emerson de Oliveira Silva, disse que conhece Selma. Que é a funcionária do Emerson que levava a Selma para fazer faxina no imóvel, e que ficava com a chave. Que 18-99138-7524 é telefone do Emerson. Trabalhou com ele por 2 anos e 9 meses mas já o conhecia antes. Que esse sempre foi o telefone de Emerson, e sabe que ele tinha esse número há 4 ou 5 anos. Que trabalhava na empresa de Emerson junto com Taís. Que era uma empresa que fazia empréstimos. Que a empresa trabalhava de 2 formas. Que uma parte era atendimento a aposentados e pensionistas. Que a outra parte era Emerson que emprestava seu próprio dinheiro para pessoas que não tinham dinheiro, e que a testemunha e Taís não se envolviam nisso, e que acha que era agiotagem, pois emprestava dinheiro a juros. Que a polícia apreendeu muitos documentos na Cred Bank e que os documentos de veículos apreendidos não tinham relação com a Cred Bank. Que a polícia levou apenas as coisas do Emerson. Que Emerson emprestava dinheiro a juros, fazia um contrato, e tomava como garantia carro, casa, moto do devedor, conforme o valor da dívida. Que Emerson chegou a tomar esses bens dos devedores, e ele mesmo vendia esses bens pelas redes sociais. Que levou a Selma no imóvel após o dia do assalto. Que sempre que havia festa, Emerson deixava o controle e a chave no escritório, para que a testemunha buscasse Selma e a deixasse no local para fazer faxina no imóvel. Que no dia do assalto, a testemunha deixou Selma no imóvel e viu um carro no interior do imóvel, que não era um carro do Emerson. Que ligou para Emerson informando sobre o carro no imóvel. Que Selma disse que o imóvel estava limpo, e não havia faxina para fazer. Que Emerson orientou a levar a Selma embora, e perguntou de quem era o carro, mas a testemunha não sabia. Que levou a Selma para casa e Emerson pediu que a testemunha fosse na casa de Carlos Eduardo. Que ao chegar lá havia uma moça, que lhe informou que Carlos Eduardo havia sido preso, mas não disse o motivo. Que informou isso a Emerson. Que Emerson a orientou a não retornar lá, e que ele mesmo resolveria. Que foi numa sexta-feira, de quinta para sexta, pois sábado não trabalha. Que viu Carlos Eduardo duas vezes no escritório, procurando um documento de veículo que estaria com Emerson. Que isso foi antes do assalto, logo quando começou a trabalhar na empresa. Que Emerson não conhecia Carlos Eduardo nessa primeira ocasião, e que não era amigo do Emerson. Que Emerson trata os amigos publicamente de forma íntima (chama por apelido, cumprimenta, apresenta), e isso não ocorreu com Carlos Eduardo. Que na segunda vez que foi ao escritório, Carlos estava com luzes no cabelo, tinha os braços tatuados, e que pediu para falar com Emerson para alugar a área de lazer. Que Carlos estava com pressa, e quando Emerson disse que faria contrato, Carlos disse que passaria seus dados depois pelo telefone. Que Carlos sempre ia sozinho, e sempre com pressa. Que Emerson sempre trata a pessoa formalmente quando aluga a área de lazer. Que não houve nenhuma diferença em relação a Carlos. Que Emerson pediu um valor de entrada, como sempre fazia. Que Emerson recomendou a Carlos que desligasse o ar condicionado e o motor da piscina, que fazem barulho, e definiu o horário de retirada e entrega das chaves. Que no dia Carlos não estava com seus documentos, pois, normalmente, Emerson já digitalizava o documento da pessoa e começava a redigir o contrato. Que o trabalho da testemunha era só fazer o empréstimo. Que os cartões



apreendidos tinham relação com a atividade de agiotagem, pois Emerson descontava a dívida dos devedores inadimplentes. Que Tamires nunca foi ao escritório enquanto a testemunha estava lá. Que tem certeza que, das duas vezes que viu Carlos Eduardo no escritório, ele estava sozinho, não estava acompanhado. Que Emerson vendia informalmente, nas redes sociais, os veículos que obtinha dos devedores. Que Emerson vendeu o carro encontrado no imóvel, que foi anunciado à venda nas redes sociais do escritório, e foi vendido. Que Emerson não ficava com os bens de devedores, e os passava para frente. Que a sala do escritório era comprida, e que Emerson tinha a visão de tudo, e que sua mesa ficava atrás da mesa da testemunha. Que Emerson tratava sobre o aluguel da área de lazer ali mesmo no escritório. Que Emerson levava uma vida de luxo, sempre com o melhor carro, com o melhor celular. Que a testemunha chegava a tirar entre R\$ 8, 10 mil. Que o comissionamento era na faixa de R\$ 6, 7 mil. Que depois do assalto, Emerson permaneceu na cidade, e não mudou sua rotina, e não percebeu nada diferente, manteve o número de telefone. Que o veículo encontrado na garagem da área de lazer era um carro prata, quatro portas, que não era caminhonete. Que nunca ouviu os apelidos "Terrorista", "Luan", "Welton Marinho", "Boy Baiano". Que não sabe se Emerson andava armado, e que todos gostavam dele na cidade, que ele é muito atencioso com todos. Que quando Emerson foi preso, a testemunha pensou que fosse por causa de não pagamento de pensão, pois ele tem um filho, ou então por causa da agiotagem, mas não imaginou que a prisão tivesse relação com o assalto. Que Taís não estava presente quando Carlos Eduardo foi ao escritório.

Disse que a polícia federal apreendeu contratos de compra e venda de veículos e imóveis, e outros contratos que estavam no escritório. Que Emerson vendia os carros com ou sem documentos. Que só uma vez o comprador de carro procurou Emerson para regularizar documento de veículo, então foram ao despachante de veículo. Que entra na área de lazer pela chave, e deixa o controle no escritório, e o carro estava bem na entrada do imóvel. Que Emerson disse que não sabia de quem era o carro, e pediu à testemunha para ir à casa de Carlos Eduardo cobrar ele. Que Emerson vendeu esse carro numa rede social de desapego. Que Carlos Eduardo encontrou pela primeira vez com Emerson em 2020, e na segunda vez em junho ou julho de 2021, antes do assalto. Que da primeira vez Carlos Eduardo foi negociar carro com o Emerson, dizendo que ele estava com o documento de um carro que havia comprado de terceiro. Que na segunda vez, Carlos foi alugar uma área de lazer. Que Emerson fazia contrato de locação da área de lazer, mas a pessoa precisa estar com o documento. Que não fez contrato com Carlos Eduardo pois ele estava sem documentos, então Emerson pegou o telefone e o endereço de Carlos. Que não sabe se o contrato foi feito depois. Que o vínculo entre Carlos e Emerson era comercial, e que não eram amigos. Que nunca ouviu o nome de William Meirelles da Silva.

Disse que era secretária de Emerson, e que Taís só fazia a obrigação dela com o escritório. Que a testemunha lembrava os compromissos pessoais e profissionais de Emerson. Que somente Emerson tratava dos negócios de agiotagem, que ficavam na gaveta de Emerson, à qual apenas ele tinha acesso.

Disse que nunca ouviu falar em Jairo Nogueira.

Disse que é analista de crédito. Que não realizava nenhuma outra atividade quando trabalhava para Emerson. Que tem um CNPJ, mas não exerce. Que a empresa



tem 2 mil clientes, e já chegaram a faturar R\$ 250 mil. Que o comissionamento fica entre 12 e 21%. Que Emerson ganhava ainda mais, que quando batiam meta de vendas, Emerson esbanjava e pagava refeições em comemoração. Que Carlos foi alugar o imóvel numa quarta-feira ou quinta-feira, do mês de agosto, por volta das 16h, e isso a marcou porque sabia que ele tinha saído da prisão, pois é uma cidade pequena. Que não chegaram a negociar valores, porque Carlos estava sem seus documentos. Que isso foi pouco tempo antes do assalto. Que não viu Emerson dar a chave do imóvel a Carlos. Que tem certeza que a testemunha foi à casa de Carlos numa sexta-feira (pois aos sábados não trabalha), e foi buscar a Selma para limpar. Que buscou Selma para fazer a limpeza numa sexta-feira, mas não recorda o mês. Que sábado e domingo Emerson sempre alugava o imóvel. Que toda sexta-feira havia limpeza no imóvel. Que duas semanas antes do encontro do carro, houve limpeza. Que a chave do imóvel fica no escritório. Que nem Selma nem a testemunha entraram na casa no dia em que encontraram o carro, pois estava tudo limpo, lixo recolhido e piscina sem uso. Que Emerson autorizou que fossem embora sem fazer a faxina. Que levou Selma em casa, voltou para o escritório, trabalhou um pouco e, depois, foi à casa de Carlos, e que tem certeza que isso ocorreu numa sexta-feira. Que provavelmente isso teria ocorrido no dia 03/09/2021, sexta-feira seguinte ao assalto. Que ao saber que Carlos tinha sido preso, ligou para Emerson na hora. Que depois dessa data, demorou para levar Selma limpar a casa novamente, e que Emerson não alugou a área nas semanas seguintes. Que Emerson não mudou seu comportamento depois do assalto, e não demonstrou qualquer medo ou preocupação.

Interrogado em juízo, EMERSON disse que a acusação não é verdadeira. Disse que no dia 26, quinta-feira, Carlos Eduardo foi a seu escritório na Credbank e o procurou para alugar sua área de lazer. Disse que estavam lá o Réu e a Tatiana. Disse que Carlos perguntou o valor da locação e o réu disse mil reais por dia. Disse que Carlos lhe passou os documentos de sua esposa e deixou um sinal de R\$ 600, e ele já lhe entregou as chaves e o controle do imóvel. Disse que Carlos não lhe enviou os documentos prometidos e que o Réu ligou para ele cobrando. Disse que Carlos enviou as informações de Tamires, mas apagava as mensagens logo em seguida, e o Réu precisou fazer um print. Disse que redigiu o contrato, mas Carlos não apareceu para assinar, nem efetuou o pagamento. Disse que Carlos prometeu que passaria no escritório, mas não foi. Disse que, por volta das 22h, mandou mensagem, mas Carlos não respondeu mais. Disse que, no dia seguinte, na hora do almoço, pediu a Tatiane levar Selma no imóvel para fazer a limpeza. Disse que Tatiane informou que o imóvel estava limpo, mas havia um carro estacionado dentro. Disse que Tatiane levou Selma até sua casa. Disse então que soube que Carlos Eduardo e Tamires haviam sido presos. Disse que decidiu vender o carro, anunciando pelo facebook. Disse que dois dias depois, Lucas e Fernando da Top Car de Araçatuba se dispuseram a ajudar a vender o carro sem documentos nem nada. Disse que conseguiram um comprador, que pagou R\$ 4.200, pois o pneu estava careca e o motor não estava muito bom. Disse que passaram mais um dia ou dois, recebeu uma ligação de número privado, informando que passariam na área de lazer buscar as coisas que deixaram no imóvel, e se procurasse a polícia iriam matá-lo. Disse que, depois da ligação, ficou preocupado por ter vendido o carro. Disse que ninguém foi buscar as coisas no imóvel. Disse que, então, foi ao imóvel e viu que havia carregadores e munições no quarto, junto à parede, mas não mexeu, foi embora e não voltou mais. Disse que não entraram mais em contato com o Réu. Disse que não trocou as chaves do imóvel e deixou as munições lá.



Disse que foi preso em 16/02/2022, quando estava dormindo na casa de sua namorada. Disse que informaram que ele tinha sido preso. Disse que havia comprado umas notas falsas, e achou que havia sido preso por isso. Disse que depois foi informado que estava sendo preso por causa do assalto a banco. Disse que a polícia pediu para o Réu desbloquear seu telefone, mas o Réu jogou o telefone no chão e quebrou o telefone, pois havia vários vídeos e imagens de notas falsas. Disse que foi levado à delegacia de Araçatuba, onde foi perguntado sobre o carro que vendeu e sobre o aluguel do imóvel. Disse que o levaram ao IML passar por corpo de delito, para a audiência de custódia, para Penápolis, e depois para São José do Rio Preto. Disse que não participou do roubo, e que achava que estava sendo preso por causa das notas falsas. Disse que quando viu o carro no seu imóvel, já havia ouvido falar do assalto nas redes sociais, mas não imaginou que o carro tivesse relação com o roubo. Disse que não imaginou que o rapaz que alugou tivesse relação com o roubo. Disse que ligaram em número privado 1 ou 2 dias depois. Disse que só viu os carregadores e munições posteriormente, quando recebeu as ligações. Disse que acredita que sua funcionária também não viu as munições, pois a área de lazer estava limpa, e as munições estavam dentro de um quarto. Disse que tomou conhecimento da prisão do Carlos Eduardo quando Tatiane foi ao endereço da Tamires e lá uma mulher informou sobre a prisão. Disse que não imaginou que essas prisões tivessem relação com o assalto, pois Guararapes é uma cidade pequena de interior, com pouco mais de 30 mil habitantes. Disse que vendeu o carro antes de ver as munições. Disse que o carro estava normal, tudo certo, por fora e por dentro, mas o pneu de trás estava no step. Disse que deu partida no carro e estava funcionando, e que os rapazes que buscaram o carro saíram dirigindo, mas estava fumaçando um pouco. Disse que o comprador pediu redução no valor da negociação por causa disso. Disse que sua ex é Ana Priscila. Disse que não sabe o que os mapas estavam fazendo no celular dela. Disse que não usava o celular dela. Disse que não estava escondendo o carro e as munições.

Disse que não conhece Tamires. Disse que o imóvel não se chama "clubinho", e é denominado área de lazer. Disse que não sabe porque Tamires estava tentando ligar para ele, entre os dias 27 e 29, pois não atendeu. Disse que não atendeu porque ela ligou tarde. Disse que não atendeu pois devia estar ocupado, durante o dia, ou estava descansando ou dormindo, durante a noite. Disse que costuma atender ligações. Disse que o sinal telefônico da área de lazer é ruim, e que os locatários reclamam disso. Disse que não sabe o que Tamires queria, e não retornou. Disse que quem estava alugando era o Carlos Eduardo, mas em nome da esposa. Disse que conversava com Carlos Eduardo pelo WhatsApp, mas ele sempre apagava as mensagens e às vezes não dava nem tempo de ler. Disse que era Carlos Eduardo que falava com ele, por esse mesmo número 9732, acredita. Disse que a faxineira foi ao imóvel no dia 31, segunda-feira. Disse que a faxineira avistou o automóvel e viu que o imóvel estava limpo. Disse que o término do contrato era no domingo. Disse que Tatiana foi ao endereço do contrato e se informou sobre a prisão de Carlos Eduardo, e então o Réu decidiu vender o carro. Disse que recebeu ligação do número privado ameaçando-o no dia 2 ou 3, depois de ter vendido o carro, e então decidiu voltar ao imóvel para conferir, e assim tomou conhecimento das munições. Disse que Lucas e Fernando foram juntos buscar o carro, e acha que foi na quarta-feira. Disse que a ligação foi depois disso, um dia ou dois depois. Disse que ficou preocupado por ter vendido o carro, e pensou que, se fosse questionado, poderia encontrar o carro ou então dar o dinheiro para eles. Disse que os carregadores eram de arma grande, de



metralhadoras. Disse que, na ligação que recebeu, não foi coagido a se desfazer das coisas. Disse que mandaram deixar do jeito que estava, que iriam buscar, e não era para chamar a polícia.

Disse que a área de lazer é bem conhecida na cidade, pois anuncia na internet. Disse que é pessoa conhecida na cidade. Disse que conhece Renato Viana, e já o viu na rua na cidade, mas não sabe nenhum apelido dele. Disse que não sabe de ninguém conhecido pelo apelido de Motoca. Disse que só conhece Carlos Eduardo, e conhece Renato só de vista da cidade.

Disse que o Lucas a que se referiu é da cidade de Araçatuba e trabalha na empresa Top Car com Fernandão. Acha que é filho do Marcelo. Disse que não viu Lucas no processo. Disse que não conhece Lucas Dias Tavares, réu nestes autos.

Disse que trabalha com Tatiane há uns 6 anos. Disse que nunca soube de briga dela com Carlos Eduardo, e que acredita que ela nem o conheça. Disse que não é proprietário de imóvel rural em Gália, região de Marília, Lucianópolis ou Santo Antônio de Aracanguá. Disse que todo mundo conhece o Réu como Emerson da Financeira. Disse que quebrou o celular quando foi preso, pois estava comprando notas falsas, e havia várias conversas comprometedoras no aparelho envolvendo notas falsas. Disse que recentemente havia comprado cerca de R\$ 20 mil em notas falsas. Disse que havia vídeos fazendo o recebimento e dizendo que faria a devolução das notas. Disse que quebrou o telefone pois ficou com medo que a polícia o estaria prendendo por causa das notas falsas ou agiotagem. Disse que não ficou encarregado de se desfazer de provas. Disse que não se desfez das munições. Disse que se quisesse vender as munições, venderia facilmente.

Disse que confessa os crimes de notas falsas e agiotagem, mas não está envolvido com assalto a banco, pois não teria nem capacidade de cometer algo dessa magnitude.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do Réu, nos termos da Denúncia (especificamente, ID 299895352, páginas 7 e seguintes).

A Defesa apresentou alegações finais nos IDs 301341696 e 300438262, sustentando a inocência do Réu.

A partir do conjunto instrutório, concluo existir dúvida razoável acerca da participação de EMERSON no roubo em julgamento, bem como ao seu pertencimento à organização criminosa que o perpetrou.

É verossímil a versão declarada de forma coesa pelas testemunhas e no interrogatório, no sentido de que EMERSON teria alugado seu imóvel de lazer a CARLOS EDUARDO, sem conhecimento de que viria a ser empregado como depósito de veículo e munições utilizados no roubo às agências bancárias. Nesse sentido, a rápida alienação do veículo encontrado em seu imóvel não parece ter sido uma ação destinada a ocultar provas do crime, uma vez que não foi difícil obter informações sobre



EMERSON indagando o adquirente do automóvel. Além disso, as fotos do anúncio de venda do carro retratavam o bem no interior do imóvel próprio do Réu, indício de que ele não estava buscando dissimular a origem do automóvel.

Em razão dessa dúvida razoável, o Réu deve ser absolvido.

2.12.2 Julgamento

Pelo exposto, absolvo EMERSON DE OLIVEIRA SILVA da acusação pela prática do crime tipificado no art. 2º e seu §2º, da Lei nº 12.850/2013, com fundamento no art. 386, V do Código de Processo Penal.

Revogo as medidas cautelares anteriormente impostas em relação ao Réu.

Restituam-se eventuais bens apreendidos relacionados ao Réu, exceto caso estejam apreendidos no âmbito de outra investigação ou processo penal.

2.13 WILLIAN BRITO DOS SANTOS

2.13.1 Autoria

O réu foi denunciado no aditamento à denúncia ID 253896594.

Segundo a denúncia, na noite do dia 29 de agosto de 2021 e madrugada do dia 30 de agosto de 2021, WILLIAN BRITO DOS SANTOS e os demais réus, agindo em unidade de esforços e desígnios, portando armas de fogo de grosso calibre e de uso restrito ou proibido e utilizando explosivos para destruir ou romper obstáculos, subtraíram, para si ou para outrem, bens e valores de agências da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, localizadas em Araçatuba/SP, mediante grave violência a pessoas, mantendo vítimas em seu poder e restringindo sua liberdade, causando duas mortes.

Narra a acusação que, na mesma data, WILLIAN BRITO DOS SANTOS e os demais réus causaram incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem; e expuseram a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem, mediante explosão e colocação de explosivos de efeitos análogos a dinamite.

Alega-se que a participação de WILLIAN, vulgo Magrelo, foi provada a partir de perícia genética realizada em amostras biológicas colhidas em veículo (LAND



ROVER/DISCOVERY 3 V8 HSE, cor prata, sem placas de licença) abandonado pela organização criminosa no bairro Engenheiro Taveira, no município de Araçatuba/SP, durante sua fuga (Laudo de Perícia Genética Forense nº 2809/2021-INC/DITEC/PF).

No automóvel abandonado foram coletadas várias amostras biológicas para perícia genética, com destaque à amostra 5706Q6, obtida de uma máscara facial com filtro e mangueira para cilindro. A amostra 5706Q6 deu origem ao perfil denominado de indivíduo 36, que uma vez inserido no BNPG e confrontado com os demais lá cadastrados, apresentou coincidências com o perfil de WILLIAN BRITO DOS SANTOS. Segundo o laudo:

“Os resultados obtidos nas análises estatísticas realizadas suportam de maneira EXTREMAMENTE FORTE as seguintes hipóteses:

- O Perfil A (obtido das amostras 5706Q1, 5706Q3, 5706Q9, 5706Q10, 5706Q15, 5706Q16, 5706Q28, 5706Q35 e 5706Q38 e componente das misturas das amostras 5706Q27, 5706Q32 e 5706Q36) tem a mesma origem que o perfil Indivíduo 10 (obtido da amostra 5708Q8);

- O Perfil B (obtido das amostras 5706Q4 e 5706Q18 e componente das misturas das amostras 5706Q5 e 5706Q21) tem a mesma origem que o perfil Indivíduo 20 (obtido das amostras 5720Q2 e 5720Q3) e que o perfil da amostra 349-2021-Q8Q9;

- O Perfil C (obtido das amostras 5706Q25 e 5706Q26) é oriundo do mesmo indivíduo fonte do perfil Indivíduo 11 (obtido da amostra 5709Q1) e dos perfis das amostras 264-2020-Q3 e 1116-2021-Q8Q14Q15.

- O perfil Indivíduo 36 (obtido da amostra 5706Q6) tem origem no indivíduo WILLIAN BRITO DOS SANTOS.”

Luan Marcos Souza De Lima, **testemunha** arrolada pela Defesa de William Brito dos Santos, disse que sabe que o Réu vendeu 2 quites de respiração compostos por máscara, mangueira e cilindro. Que presenciou a venda. Que reconheceria o comprador se fosse apresentada foto dele. Que Willian mexia com construção e vendia mercadorias. Exibida a foto ID 278429887, a testemunha reconheceu o indivíduo da foto como o comprador.

Rogério Gomes Attenhoffer, **testemunha** arrolada pela Defesa de William Brito dos Santos, disse que não tem conhecimento que o Réu vendeu 2 quites de respiração. Que não sabe se William comercializa mercadorias. Que o Réu lhe ofereceu uma policorte e um cilindro, mas a testemunha disse que nem viu a mercadoria, pois não tinha interesse na compra.

Interrogado em Juízo, WILLIAN disse que a acusação não é verdadeira. Disse que não tem participação nesses crimes. Disse que em 03/09 foi abordado pela polícia ROTA sob acusação de ter participado de um roubo. Disse que a polícia levou o Réu para sua casa, mas colocou o Réu na viatura e não deixou entrar em sua casa. Disse que quando chegou na PF o policial da ROTA parou e desceu do veículo. Disse que o policial mostrou que estava com seu telefone em mãos. Disse que entrou na PF e o policial pediu a senha do seu telefone. Disse que forneceu a senha do seu telefone e se dispôs a desbloquear o celular com sua digital. Disse que, passado o dia, seu advogado foi até lá, enviado por sua família. Disse que seu advogado o informou que



ainda não tinha tido acesso ao processo, e colheu sua assinatura. Disse que o advogado disse que não teve acesso ao processo num primeiro momento, pois estava em sigilo, mas estava correndo atrás. Disse que o Delegado o chamou na sala e indagou sobre o roubo a banco em Araçatuba. Disse que o delegado mencionou que ele tinha feito trabalho de solda e que tinha sido encontrado seu DNA num veículo usado no roubo. Disse que o delegado pediu para explicar sobre uma máscara de solda e um cilindro de oxigênio com mangueira. Disse que não sabia do que se tratava. Disse que não conhecia nenhum dos nomes que lhe foram mencionados. Disse que lhe perguntaram sobre suas passagens anteriores. Disse que foi absolvido da acusação de porte de arma e explosivo, e que foi provada sua inocência. Disse que várias vezes forneceu sua senha biométrica, mas estava sendo pedida a senha PIN, que não tinha. Disse que o Delegado pediu a senha PIN, mas o Réu não tinha essa senha. Disse que várias vezes se dispôs a desbloquear o celular com sua digital. Disse que, como trabalhava com obras, conhecia o que era máscara de solda e equipamento de soldagem, mas não trabalhava mais nesse ramo. Disse que declarou como adquiriu seu imóvel e sua tabacaria e espetaria. Disse que seu advogado informou que teve acesso ao processo e tomou conhecimento de que o Réu havia sido interrogado pelo Delegado. Disse que o advogado lhe passou sobre o que se tratava. Disse que passou para o advogado que foi pressionado a assumir participação no crime. Disse que seu advogado informou que se tratava de um equipamento de respiração onde foi encontrado seu DNA. Disse que então compreendeu o que havia ocorrido. Disse que o delegado se referiu a uma máscara de solda e um cilindro acoplado a uma mangueira, que para ele era um maçarico. Disse que compreendeu quando ficou sabendo que se tratava de uma máscara de respiração, pois realmente teve um equipamento de respiração por um tempo, e fez a venda. Disse que não tinha nada em seu telefone e não se negou a fornecer sua senha, mas não sabia a senha PIN. Disse que tinha um caderno em casa com anotação de suas senhas, onde talvez a senha PIN estivesse anotada. Disse que, em 2009, teve um processo de porte, e em 2020 teve um processo de porte de arma e posse de explosivo, no qual foi absolvido. Disse que na época foi abordado em um lava-jato acusado de participar de uma quadrilha de roubo a banco, e foi colocado em uma viatura e levado a São Paulo, e lá foi preso, no dia 03/09/2020. Disse que foi indagado se sua tabacaria e espetaria seria frequentada pela quadrilha, mas o Réu negou. Disse que foi preso em flagrante por porte de arma e explosivo, pois em seu veículo no lava-jato foram encontrados uma arma .40 e bananas de dinamite. Disse que os policiais o obrigaram a fazer o teste do Covid, mas uma mulher com traços orientais informou que o Réu não era obrigado a fazer esse teste. Disse que a mulher com cotonete tirou sua saliva e colocou num frasquinho, e disseram que o Réu era obrigado a assinar um papel, mas o Réu se recusou. Disse que a todo momento era tratado como ladrão de banco pelo Delegado na polícia federal. Disse que não teve direito a ser acompanhado pelo seu advogado. Disse que fez a compra de 2 equipamentos de respiração, e após a compra fez uso, pois achava viável o uso deles na área de construção na qual trabalhava antes de abrir a tabacaria. Disse que posteriormente decidiu trabalhar junto com sua família na tabacaria, então vendeu o equipamento de respiração e a serra circular. Disse que esse equipamento é usado em construção em telhados, na estrutura, por causa do ambiente fechado entre a laje e a cobertura, e na reforma do seu próprio imóvel em Sumaré. Na época que comprou, o equipamento estava novo, na caixa, e estava com preço acessível. Disse que vendeu o equipamento no dia 25/08/2021. Disse que estava anunciando por R\$ 3.000 os 2 equipamentos e que foi procurado por um senhor que disse ter sido indicado por um



funileiro, mas não mencionou quem era. Disse que o comprador falou que era funileiro. Disse que o comprador pediu para a baixar o preço, para R\$ 2.500. Disse que pagaria em dinheiro, então vendeu. Disse que demonstrou o equipamento para o comprador, e estava funcionando bem, pois havia usado poucas vezes. Disse que quem comprou foi Anderson, apelido Pipa. Disse que tinha 2 equipamentos de respiração porque quem vendeu disse que precisava de R\$ 1.500, e, como o equipamento era bom e estava com preço acessível, comprou. Disse que não sabe qual o valor de mercado normal desse equipamento. Disse que tinha comprado esse equipamento quando saiu da cadeia, em 24/05/2021. Disse que trabalhou anos com construção. Disse que construiu do início ao fim sua edícula. Disse que depois de comprar os equipamentos, trabalhou pouco tempo com construção, antes de abrir a espetaria. Disse que não queria mais a locação de sua chácara por causa do processo. Disse que teve várias propostas, porque era um projeto diferente, pois não havia tabacaria e espetaria no seu bairro. Disse que não queria mais trabalhar no ramo da construção porque iniciou o projeto com sua esposa, para trabalhar juntos na espetaria e tabacaria. Disse que vendeu diversos equipamentos que tinha, pela OLX. Disse que a tabacaria e espetaria inaugurou logo quando saiu da cadeia. Disse que saiu da cadeia com medo de tudo, da perseguição que estava vivendo. Disse que cogitou permanecer no ramo da construção, como seu pai fazia. Disse que tinha tido problema com sua chácara, e ama o ramo da construção e até hoje gosta de trabalhar com isso. Disse que seu pai e seus irmãos são desse ramo, mas decidiu trabalhar com sua esposa no ramo de alimentação. Disse que ficou com o equipamento de respiração por um curto espaço de tempo. Disse que trabalhou como pintor, e que tem curso de soldagem e leitura e interpretação de desenho. Disse que tem uma tatuagem com um cofre desenhado. Disse que o cofre fazia parte do projeto do tatuador. Disse que tatuou um baralho, a sombra de Jesus, e um cofre. Disse que o cofre simboliza prosperidade. Disse que nunca esteve no veículo Land Rover Discovery.

Disse que o anúncio da máscara para venda foi boca a boca, porque conhecia funileiros. Disse que não anunciou esse equipamento na OLX. Disse que o comprador chegou até ele indicado por um funileiro que tinha tomado conhecimento da oferta.

Disse que além do equipamento de respiração vendeu vários outros objetos, pois estava montando seu comércio. Disse que vendeu para obter capital para investir em seu negócio. Disse que se sentia perseguido pela polícia antes de iniciar a tabacaria e espetaria. Apresentada a foto do ID 278429887 o Réu disse que foi Pipa, o senhor da foto, que comprou o equipamento.

Por fim, disse que não tem participação nesse crime.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do Réu nos termos da Denúncia (especificamente, ID 299894530, p. 8 e seguintes).

A Defesa apresentou alegações finais no ID 301910208 sustentando a inocência do Réu.

Da análise do conjunto probatório, conclui-se que a autoria do Réu está comprovada, para além de qualquer dúvida razoável. O perfil genético do Réu foi



identificado a partir de amostra coletada de uma máscara facial com filtro e mangueira para cilindro, encontrada no interior do veículo LAND ROVER DISCOVERY sem placas, abandonado pelos executores do roubo no bairro Engenheiro Taveira, durante a fuga. Isso comprova que o Réu foi um dos executores do assalto às agências bancárias, além de integrante da organização criminosa.

No interrogatório, o Réu declarou que teria adquirido a máscara facial com filtro para cilindro quando saiu da prisão, em maio de 2021, para utilizá-los em seu trabalho na construção civil (auxiliando sua respiração em ambientes fechados), mas decidiu abandonar esse ramo profissional para se dedicar, com sua esposa, a um comércio de alimentos. Então teria anunciado a venda de seus equipamentos profissionais na OLX, com exceção da máscara facial com filtro para cilindro, que anunciou verbalmente. Afirmou que a máscara facial com filtro para cilindro, onde foi identificado seu material genético, haviam sido vendidos a “Pipa”, no dia 25/08/2021.

A versão declarada pelo Réu não é verossímil. Não esclarece por que o único equipamento que decidiu não anunciar na OLX foi a máscara facial com filtro para cilindro onde encontrado seu material genético. Além disso, se tivesse abandonado o ramo da construção civil (no qual declarou utilizar a máscara facial) para se dedicar a estabelecimento de comércio de alimentos, o vestígio genético identificado não mais se encontraria na máscara facial na data do crime.

O Réu declarou que adquiriu o equipamento em maio de 2021 (quando saiu da prisão), e o vendeu a “Pipa” poucos dias antes da data do assalto às agências bancárias, em agosto, o que conflita com sua afirmação de que teria permanecido pouco tempo em posse do equipamento.

O equipamento no qual foi identificado o perfil genético do Réu foi, muito provavelmente, utilizado para o arrombamento dos cofres das agências bancárias roubadas. O fato de o Réu ter o desenho de um cofre tatuado, e ter feito curso de soldador são indícios que corroboram a tese acusatória.

Embora o Réu alegue que suas amostras genéticas teriam sido plantadas na cena do crime pela polícia, essa versão não é plausível, uma vez que ele mesmo admitiu ter adquirido, utilizado e vendido os bens onde os vestígios genéticos foram coletados.

Nesse ponto, a partir dos interrogatórios judiciais, constatam-se versões muito semelhantes declaradas pelos Réus WELTON MARINHO DA SILVA, WILLIAN BRITO DOS SANTOS e ROGÉRIO OLIVEIRA RODRIGUES: Os três Réus foram identificados por perícias realizadas sobre amostras genéticas obtidas a partir de objetos comprovadamente utilizados no roubo de Araçatuba (respectivamente: sangue de WELTON, coletado no volante do veículo Cherokee; amostra genética de WILLIAN, coletada de uma máscara facial com filtro e mangueira para cilindro, encontrada no interior do veículo Land Rover Discovery; e sangue de ROGÉRIO, coletado do banco e encosto de cabeça do veículo Mitsubishi Pajero). Os três réus declararam que esses bens já lhes pertenceram (respectivamente: veículo Cherokee; equipamento de respiração; e veículo Mitsubishi Pajero), mas, no período próximo anterior ao roubo, teriam vendido esses bens a Bezerra (no caso de WELTON) e Anderson “Pipa” (nos



casos de WILLIAN e ROGÉRIO). Os três Réus disseram que os bens foram pagos em dinheiro, e que não têm nenhum registro ou documento relativo à transação. Bezerra e Anderson “Pipa” são os assaltantes que faleceram durante a execução do roubo. Bezerra e Anderson “Pipa” também foram os únicos dois roubadores citados nominalmente no interrogatório judicial do Réu JAIRO NOGUEIRA. Bezerra também foi o único nominado na confissão de GUILHERME CIARELLI. Tratam-se, portanto, de versões incapazes de suscitar dúvida razoável acerca da autoria dos Réus.

Além das questões já enfrentadas, a Defesa alega ilicitude da perícia que identificou o perfil genético do Réu, sustentando que se baseia em comparação com o material genético inserido no BNPG em 28/11/2020 pela Polícia Técnico-Científica de São Paulo/SP, devido à suposta condenação pelo art. 155 do Código Penal (BO nº 112/2020 - DEIC - 5ª DELEGACIA DA DISCCPAT; Laudo nº 369.550/2020-IC-SPTC/SP). Alega que, naquele caso, não seria possível inserir o perfil genético do acusado no BNPG, por não se enquadrar no rol de crimes previstos no art. 9º-A da Lei de Execução Penal. **Decido.** Primeiramente, trata-se de prova produzida em investigação criminal estranha à competência deste Juízo, de modo que eventuais insurgências devem ser suscitadas pela Defesa perante a autoridade competente. Mesmo incidentalmente, os argumentos da Defesa não conduzem à ilicitude da prova. O art. 9º-A da Lei de Execuções Penais disciplina hipótese em que a identificação do perfil genética é obrigatória (mesmo contra a vontade do investigado). Isso não exclui a validade da identificação do perfil genético em outras circunstâncias, a partir, por exemplo, de material genético desprendido voluntária ou fortuitamente do corpo do investigado, de forma não invasiva. Assim decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: HC 354.068/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018. Portanto, não há demonstração pela Defesa de que a coleta do material genético violou direitos do acusado. A alegada absolvição do Réu naquele processo penal nada influi sobre cadastramento de seu perfil genético no BNPG, que não caracteriza pena ou sanção. Rejeito, assim, a alegação de ilicitude da prova.

Quanto à suposta negativa de habilitação do patrono, em março de 2022, nos autos 5000298-25.2022.4.03.6107 (em que decretada a prisão temporária do Réu) inexistiu ato judicial negando esse pedido. Ao contrário, o acesso aos autos foi prontamente deferido à Defesa (ID 247553802 daqueles autos), apesar da notória dificuldade técnica enfrentada àquela época em razão de ataque cibernético que tornou indisponíveis todos os sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. A Defesa, inclusive, protocolou pedido de relaxamento da prisão, no ID 249417520 daqueles autos. Portanto a defesa técnica foi exercida amplamente desde a fase pré processual, e durante toda a ação penal. Ademais, a defesa nada suscitou sobre a questão nas oportunidades estipuladas pelo art. 571, CPP. O evento narrado sequer diz respeito a estes autos. A questão está, portanto, há muito saneada (art. 572, CPP) e superada.

Pelo exposto, está provado que WILLIAN BRITO DOS SANTOS agiu em concurso e unidade de propósitos com os demais membros da **organização criminosa** e possuía domínio comum dos fatos típicos (roubo, incêndio e explosão), os quais foram cometidos mediante divisão de tarefas, contribuindo para **consumação de dois latrocínios** (Márcio Victor Possa da Silva e Renato Bortolucci); **consumação de roubo majorado pelo concurso de pessoas, pela restrição da liberdade de vítimas, pela**



violência exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito e pelo rompimento de obstáculos mediante emprego de explosivo; consumação de roubo qualificado por lesão corporal grave decorrente da violência; além da tentativa de outros 52 latrocínios (policiais envolvidos no confronto com a OCRIM e vítimas de atos de violência); bem como contribuiu para a consumação dos crimes de incêndio e explosão.

No contexto delitivo em questão, que exigiu minucioso preparo estratégico e coordenação dos agentes, todos os crimes perpetrados devem ser imputados a todos os participantes da empreitada, que tinham consciência deles e podiam antevê-los, nos termos do art. 29, *caput* do Código Penal.

2.13.2 Julgamento

Ante o exposto, condeno WILLIAN BRITO DOS SANTOS pela prática das condutas tipificadas no Artigo 157, §2º, incisos II e V c.c §2º-A, incisos I e II, e §2º-B, do Código Penal; Artigo 157, §3º, inciso I, do Código Penal; Artigo 157, §3º, inciso II, do Código Penal (2 vezes); Artigo 157, §3º, inciso II, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal (52 vezes); Artigo 250 do Código Penal; Artigo 251 do Código Penal; Art. 2º e seu §2º, da Lei nº 12.850/2013.

Conforme sustentado no tópico 1.6, reconheço continuidade delitiva (art. 71, parágrafo único do Código Penal) entre os delitos de roubo, bem como entre os delitos de incêndio e explosão, considerados de mesma espécie.

2.13.3 Aplicação da pena

2.13.3.1 Crimes de roubo

Nos termos do parágrafo único do art.71 do Código Penal, *nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.*

A pena mais grave é a do crime previsto no inciso II do § 3º do art. 157 do Código Penal, de 20 a 30 anos de reclusão e multa.

Na primeira fase da aplicação da pena, considero neutras as circunstâncias subjetivas culpabilidade, conduta social e personalidade do agente. Não foram juntadas certidões comprovando maus antecedentes, em seu sentido técnico. Os motivos do



crime são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, em razão da elevada intensidade da violência e grave ameaça (muito superiores às que seriam necessárias à consumação do crime), do minucioso planejamento e antecipação, bem como das táticas paramilitares empregadas. As consequências do crime são desfavoráveis, pois colocaram os habitantes de Araçatuba num estado de terror, que perdurou por vários dias. O comportamento das vítimas é desfavorável, pois houve posicionamento de reféns como escudos humanos em meio à troca de tiros contra a polícia, inclusive sobre veículos em alta velocidade, durante a fuga dos executores. Logo, estabeleço a pena-base em 25 anos de reclusão.

Na segunda fase da aplicação da pena não verifico agravantes nem atenuantes.

Na terceira fase, sem causas de especial aumento ou diminuição.

Considerando as 55 infrações penais dolosas de mesma espécie cometidas, em continuidade delitiva, contra vítimas diferentes, com violência e grave ameaça, em circunstâncias desfavoráveis, aplico a pena em dobro, com fundamento no parágrafo único do art. 71 do Código Penal.

Resulta concreta a pena de **50 anos de reclusão, e 360 dias-multa**.

Considerando que a sanção privativa de liberdade supera 40 anos (art. 75, CP), a pena de multa é estabelecida no patamar máximo previsto no art. 49 do Código Penal.

2.13.3.2 Crimes de incêndio e explosão

Nos termos do parágrafo único do art.71 do Código Penal, *nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.*

Os crimes de explosão e incêndio têm a mesma pena, de 3 a 6 anos de reclusão e multa.

Na primeira fase da aplicação da pena, considero neutras as circunstâncias subjetivas culpabilidade, conduta social e personalidade do agente. Não foram juntadas certidões comprovando maus antecedentes, em seu sentido técnico. Os motivos do crime (facilitar a vantagem de outro crime) são desfavoráveis, mas isso será valorado na segunda fase da aplicação da pena. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, em razão da elevada intensidade da violência e grave ameaça, do minucioso planejamento e antecipação, bem como das táticas paramilitares empregadas. As consequências do crime são desfavoráveis, pois colocaram os habitantes de Araçatuba



num estado de terror, que perdurou por vários dias, em que o centro da cidade permaneceu isolado. O comportamento das vítimas é desfavorável, pois os incêndios dificultaram e tornaram mais arriscada a movimentação das forças policiais, e o acionamento dos explosivos acarretou grave lesão à integridade física de uma das vítimas. Assim, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, incide a agravante prevista na alínea *b* do inciso II do art. 61 do Código Penal, elevando a pena em 1/6. Sem atenuantes.

Não há causas de especial aumento ou diminuição na terceira etapa, resultando concreta a pena de 5 anos e 10 meses de reclusão.

Considerando as 2 infrações penais dolosas de mesma espécie cometidas, em continuidade delitiva, contra vítimas diferentes, com violência e grave ameaça, em circunstâncias desfavoráveis, elevo a pena em 1/3, com fundamento no parágrafo único do art. 71 do Código Penal, levando à pena final de **6 anos e 8 meses de reclusão, e 60 dias-multa**, que resulta concreta.

O número de dias-multa é estabelecido proporcionalmente, considerando a razão entre a pena máxima à privação de liberdade (40 anos - art. 75 CP) e a maior pena de multa (360 dias-multa – art. 49 CP).

2.13.3.3 Crime de organização criminosa

O crime de promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa tem pena de 3 a 8 anos de reclusão, e multa.

Na primeira fase da aplicação da pena, considero neutras as circunstâncias subjetivas culpabilidade, conduta social e personalidade do agente. Não foram juntadas certidões comprovando Maus antecedentes, em seu sentido técnico. Os motivos do crime (facilitar a vantagem de outro crime) são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, em razão da elevada intensidade da violência e grave ameaça, do minucioso planejamento e antecipação, bem como das táticas paramilitares empregadas. As consequências do crime são desfavoráveis, pois colocaram os habitantes de Araçatuba num estado de terror, que perdurou por vários dias, em que o centro da cidade permaneceu isolado. O comportamento das vítimas é desfavorável, pois houve posicionamento de reféns como escudos humanos em meio à troca de tiros contra a polícia, inclusive sobre veículos em alta velocidade, durante a fuga dos executores. Assim, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, deixo de aplicar a agravante prevista na alínea *b* do inciso II do art. 61 do Código Penal, pois é inerente ao tipo penal. Sem atenuantes.

Na terceira etapa, aplica-se a majorante prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.850/13, elevando a pena à metade. Inexistem minorantes.



Resulta, assim, concreta a pena de **9 anos de reclusão, e 81 dias-multa**.

O número de dias-multa é estabelecido proporcionalmente, considerando a razão entre a pena máxima à privação de liberdade (40 anos - art. 75 CP) e a maior pena de multa (360 dias-multa – art. 49 CP).

2.13.4 Conclusão

Ante o exposto, condeno WILLIAN BRITO DOS SANTOS pela prática das condutas tipificadas no art. 2º e seu §2º, da Lei nº 12.850/2013; Artigo 157, §2º, incisos II e V c.c §2º-A, incisos I e II, e §2º-B, do Código Penal; Artigo 157, §3º, inciso I, do Código Penal; Artigo 157, §3º, inciso II, do Código Penal (2 vezes); Artigo 157, §3º, inciso II, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal (52 vezes); Artigo 250 do Código Penal; Artigo 251 do Código Penal, à pena de **65 anos e 8 meses de reclusão e 501 dias-multa**.

Estabeleço o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo nacional vigente à data dos fatos (art. 49, § 1º do Código Penal).

O **regime inicial** para cumprimento da pena privativa de liberdade é o **fechado**, decorrente dos critérios estipulados pelo art. 33 do Código Penal. O tempo de prisão preventiva não é suficiente à alteração desse regime inicial (art. 387, § 2º, Código de Processo Penal), subordinado à Lei nº 8.072/90 (art. 112 da Lei nº 7.210/84).

Mantenho a prisão preventiva do Réu, que perdurou desde a investigação até a prolação da sentença, e permanece proporcional à sanção imposta, além de adequada e necessária para assegurar a aplicação da lei penal e resguardar a ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal).

Ausentes os requisitos legais à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, Código Penal), bem como à suspensão condicional da pena (art. 77, Código Penal).

Decreto **perdimento** em favor da União dos bens apreendidos relacionados ao Réu, nos termos do art. 91, II do Código Penal.

2.14 ROGERIO OLIVEIRA RODRIGUES

2.14.1 Autoria

O réu foi denunciado no aditamento à denúncia ID 256684761.



Segundo a denúncia, na noite do dia 29 de agosto de 2021 e madrugada do dia 30 de agosto de 2021, ROGERIO OLIVEIRA RODRIGUES e os demais réus, agindo em unidade de esforços e desígnios, portando armas de fogo de grosso calibre e de uso restrito ou proibido e utilizando explosivos para destruir ou romper obstáculos, subtraíram, para si ou para outrem, bens e valores de agências da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, localizadas em Araçatuba/SP, mediante grave violência a pessoas, mantendo vítimas em seu poder e restringindo sua liberdade, causando duas mortes.

Para a acusação, na mesma data, ROGERIO OLIVEIRA RODRIGUES e os demais réus causaram incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem; e expuseram a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem, mediante explosão e colocação de explosivos de efeitos análogos a dinamite.

Aduz que o envolvimento de ROGERIO, vulgo “Porquinho”, na empreitada criminosa foi desvelado a partir de perícia genética, realizada em amostras biológicas colhidas em veículo (MITSUBISHI PAJERO, cor preta, sem placas) abandonado na área rural do município de Bilac/SP (Laudo de Perícia Genética Forense nº 508/2022 – INC/DITEC/PF, Id 252059589, pág. 1-5, dos autos 5002589- 32.2021.4.03.6107).

Sustenta que o veículo foi utilizado na fuga dos agentes e, dentro dele, foram encontrados, além de estojos de munição, vestígios biológicos, consistentes em amostras de sangue, localizadas na parte traseira do banco e do encosto de cabeça do motorista (Laudo nº 518/2021 – NUTEC/DPF/MII/SP, id 256001305, pág. 20 e seguintes, dos autos 5002589-32.2021.4.03.6107).

As amostras biológicas (5712Q1 e 5712Q2) coletadas no PAJERO foram objeto de perícia, da qual foram extraídos dois perfis genéticos idênticos, ou seja, pertencentes ao mesmo sujeito, a quem denominaram de indivíduo 12. O perfil genético do indivíduo 12 foi inserido no BNPG em 18 de outubro de 2021 e em 07 de fevereiro de 2022, o sistema indicou uma coincidência, registrada como DR0000017559, com o perfil genético de ROGERIO OLIVEIRA RODRIGUES. Segundo o laudo:

“O perfil genético de ROGÉRIO OLIVEIRA RODRIGUES, RG nº 48.601.431- 9, mãe: DULCIMAR DE OLIVEIRA, foi obtido e inserido no BNPG em 04/02/2022 pela Polícia Científica de São Paulo, em cumprimento à Decisão da Mm. Juíza de Direito Dra. Marcia Yoshie Ishikawa proferida no Processo Digital nº 1500992-42.2021.8.26.0650 - 3ª Vara de Valinhos/SP, em concordância com o parágrafo único do Art. 5º-A da Lei nº 12.037/2009. A obtenção do perfil está consignada no Laudo nº 317.934/2021-IC-SPTC/SP (BO 4054377/2021 - DEIC-5ª DELEGACIA DA DISCCPAT).

O resultado da análise estatística realizada apresentada neste Laudo suporta de maneira EXTREMAMENTE FORTE1 (LR = 175,9 septilhões) a hipótese de que o perfil Indivíduo 12 (obtido das amostras 5712Q1 e 5712Q2) tem origem em ROGÉRIO OLIVEIRA RODRIGUES.”

Para a acusação, Relatórios de Inteligência Policial, nos quais foram analisados dados extraídos de aparelhos celulares apreendidos em posse de ROGERIO e de seus familiares, apontaram a existência de conteúdo suspeito



relacionado não somente aos fatos em julgamento, mas também a outro suposto crime, mais recente, praticado com o mesmo *modus operandi*.

Nesse sentido, do aparelho celular da filha de ROGERIO, Lorena Vitória Vareiro, também utilizado por ele, foi obtida uma troca de mensagens entre ROGERIO e interlocutor identificado como DIMARIA, entre os dias 24 e 31 de agosto de 2021, (data próxima ao assalto). Neste diálogo, no dia 24 de agosto de 2021, DIMARIA diz estar em Cardoso/SP, cidade localizada na região de Araçatuba/SP, e, depois de um tempo sem comunicação, no dia 31 de agosto de 2021, dia seguinte ao assalto, enviou uma mensagem a ROGERIO dizendo ter chegado (RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL N.º 017/2022, id 255997851, pág. 14 e ss. dos autos 5002589-32.2021.4.03.6107).

Conforme apurado na investigação, os membros da organização criminosa suspenderam o uso de celulares em período próximo ao evento criminoso em julgamento, buscando evitar serem rastreados. O diálogo com DIMARIA enquadra-se nesses parâmetros, em que os interlocutores conversaram poucos dias antes do roubo e voltaram a conversar logo após a sua execução.

No celular da esposa de ROGERIO, Karla Cristina Seixas Valeiro, foi encontrada uma série de movimentações financeiras suspeitas, algumas realizadas poucos dias antes do assalto em Araçatuba/SP. Além disso, quatro dias após o evento criminoso, em 03 de setembro de 2021, Karla manteve contato com corretora de imóveis, com o intuito de alugar um imóvel em nome de um terceiro, revelando intenção suspeita do casal de se ocultar logo após o crime (RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL N.º 018/2022, id 255997851, pág. 20 e ss. dos autos 5002589-32.2021.4.03.6107).

No telefone de Karla foram encontrados indícios de que o casal e alguns parentes estariam envolvidos com uma cooperativa de transporte alternativo, e que realizavam transferências corriqueiras de valores significativos entre si, em montante incompatível com a renda declarada pelo casal. O Relatório de Inteligência Policial nº 018/2022 indicou que a exploração do transporte irregular e a criação de cooperativas que atuam nessa área são práticas comumente utilizadas por organizações criminosas para dissimular a origem de ganhos auferidos com atividades ilícitas.

Nesse sentido, em depoimento policial, ROGERIO disse auferir, com sua esposa, uma renda de aproximadamente R\$ 7.000,00. Entretanto, o valor de algumas das transferências realizadas pelo casal era de R\$ 15.000,00 e R\$ 20.000,00, incompatível com aquela renda declarada.

ROGERIO possui diversos antecedentes criminais, inclusive por roubo majorado, indício que, segundo a Acusação, corrobora a suspeita de que ele faz do crime seu real meio de vida.

No aparelho celular do cunhado de ROGERIO, Adriano Bernadino da Silva, vulgo "Didi" ou "Dri" foram encontrados indícios de participação do réu em outra empreitada criminosa, semelhante à perpetrada em Araçatuba/SP, ocorrida em Guarapuava/PR, no dia 17 de abril de 2022 (RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA



POLICIAL N.º 016/2022, id 255997426, pág. 110 e ss., e id 255997851, pág. 1 e ss., dos autos 5002589- 32.2021.4.03.6107).

A **testemunha** Marcos Cassiano Sorana, arrolado pela Defesa de Rogério Oliveira Rodrigues, disse que tem oficina mecânica em Campinas há 14 anos, no mesmo local. Que Rogério trabalhava em sua oficina como ajudante geral, e auxiliava em tudo que a testemunha precisava. Que Rogério começou a trabalhar na oficina em fevereiro de 2021. Que o salário dele era R\$ 2.500. Que além disso, Rogério comprava e vendia carros, e que já viu Rogério comprando e vendendo carros, e que, muitas vezes, encontrava clientes na oficina da testemunha. Que Rogério comprava carros financiados, em que os compradores não conseguiam arcar com as prestações e que estavam com busca e apreensão. Que comprava esses carros e anunciava para vender, para o alienante quitar a dívida com o banco e passar o carro para frente. Que Rogério anunciava os carros na OLX e no Market Place. Que se recorda de uma SUV Mitsubishi Pajero Preta adquirida por Rogério, e que advertiu Rogério de que esse carro é ruim de venda, que tem manutenção cara. Que a testemunha também compra e vende carros, mas faz isso apenas quando a documentação está certa, em nome da pessoa, ao contrário de Rogério, que preferia vender carros financiados, pois acha que são mais fáceis de vender. Que Rogério vendeu a Pajero para um rapaz que veio à oficina, um senhor. Que estava presente na oficina quando a Pajero foi vendida. Que presenciou a negociação e conversou com o comprador, mas nada ouviu sobre valores. Que o comprador chegou antes de Rogério na oficina, e a testemunha ficou conversando com o comprador. Que o comprador era um senhor mais velho que a testemunha (que tem 44 anos), e deve ter 47, 50 anos. Que tinha pele mais escura que a testemunha, que era pardo, moreno. Que Rogério não costumava faltar ao serviço, e sempre justificava quando faltava. Que Rogério nunca faltou mais de um dia seguido. Que na oficina são frequentes os acidentes, como cortes. Exibido o documento mencionado pela Defesa (ID 278429887), afirmou, com certeza, que foi a pessoa da foto quem adquiriu o veículo Pajero.

Disse que Rogério realizava compra e venda de veículos. Que Rogério comprava e vendia veículos. Que Rogério comprava carros geralmente com ordem de busca e apreensão e que tentava passar o carro para frente o mais rápido possível, para que as dívidas com o banco pudessem ser quitadas pelo devedor. Que Rogério tratava com os clientes pelo Market Place. Que não existe documentos formalizando essas compras e vendas de Rogério. Que Rogério só negociava com dinheiro à vista, mas não sabe se era em espécie ou por transação bancária.

Interrogado em juízo, ROGÉRIO disse que a acusação não é verdadeira. Disse que não tem envolvimento algum com o assalto. Disse que a Pajero já foi dele, mas ele vendeu esse veículo. Disse que comprou em 01/08/2021, e vendeu entre o dia 08 e 10/08/2021. Disse que compra e vende carros. Disse que comprou o carro e já passou para frente. Disse que trabalha no auto center, e é natural se cortar com ferramentas dentro dos veículos. Disse que fez higienização do veículo, pois, quando comprou, estava com forte odor de peixe. Disse que é natural que ocorram pequenos cortes na mão em seu trabalho, e acredita que é por isso que seu DNA foi encontrado no carro. Disse que fez a higienização para entregar o carro para o Pipa. Disse que nunca havia vendido carros para Pipa antes, e o conheceu 4 meses antes, entre março e abril. Disse que as mensagens encontradas no celular de sua filha diziam respeito a



algum comprador de veículos. Disse que usava o celular de sua filha, pois seu telefone se encontrava quebrado. Disse que seu telefone quebrou por volta do dia 20, pois caiu da moto, e o telefone estava no conserto. Disse que estava consertando numa loja chamada Acessórios Hortolândia. Disse que só usou o celular de sua filha nesse período. Disse que não sabe nada sobre o crime ocorrido em Guarapuava, pois não participou.

Disse que, na polícia federal, declarou que nunca entrou em veículo modelo Mitsubishi Pajero. Disse que na polícia não lhe disseram do que estava sendo indiciado. Disse que, por isso, negou tudo que lhe foi perguntado. Disse que não conhecia ninguém e não sabia de nada que lhe foi perguntado na polícia. Disse que é inocente. Disse que as amostras de sangue encontradas no carro devem ter ficado após a limpeza que fez no veículo.

Disse que trabalha em um auto center. Disse que fica na Avenida Engenheiro, em Campinas. Disse que começou a trabalhar no auto center em fevereiro de 2021. Disse que a testemunha Marcos é o proprietário do auto center e que recebe salário de R\$ 2.500. Disse que sua renda, que chega a R\$ 10.000, é complementada pela compra e venda de veículos, por meio da OLX, facebook, e outras plataformas. Disse que vende veículos com documentação atrasada, busca e apreensão, mas que é possível regularizar a documentação. Disse que é bastante comum esse tipo de negociação na internet. Disse que comprou essa Pajero preta de Sandro, por um anúncio na "feira do rolo", um grupo no facebook, onde há vários anúncios. Disse que comprou o veículo por R\$ 6.000, pois tinha várias dívidas e poderia ter busca e apreensão. Disse que puxou a placa e só viu a pendência da documentação atrasada. Disse que o veículo lhe foi entregue em frente ao auto center, em frente ao Carrefour Valinhos. Disse que vendeu esse veículo por R\$ 10 mil, que lhe foram pagos em dinheiro. Disse que o veículo demorou para ser entregue a Anderson, pois estava limpando o veículo. Disse que entregou o veículo para Pipa em frente ao auto center, e Marcos presenciou isso. Disse que levou o veículo para higienizar na casa da sua mãe, que não é distante do auto center. Disse que os cortes na mão são normais em seu serviço, ao mexer com ferramentas e motores. Disse que não são cortes grandes, que precisam fazer ponto. Disse que tomou conhecimento de que Pipa estaria envolvido no assalto por meio de seu advogado. Disse que seu advogado apareceu na sede da polícia federal de manhã, mas seu depoimento ocorreu após seu advogado sair. Disse que mencionou ao Delegado que tinha advogado, mas o advogado não foi chamado para participar do interrogatório. Disse que não participou nos crimes de que é acusado. Disse que não conhece nenhum outro acusado neste processo, exceto Pipa, e nunca se encontrou com nenhum deles em outra ocasião. Disse que sua esposa trabalha na Porto Seguro, e que vende consórcios. Disse que ela também vende consórcios de veículos pesados como caminhões e ônibus e atende cooperativas de transportes. Disse que suas filhas tem 11 anos e 3 anos e sua esposa está gestante de 7 meses. Disse que Marcos estava presente quando vendeu o carro a Anderson.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do Réu nos termos da Denúncia (especificamente, ID 299894530, p. 2 e seguintes).

A Defesa apresentou alegações finais no ID 302597349 sustentando a inocência do Réu.



A autoria do Réu está demonstrada para além de qualquer dúvida razoável.

O perfil genético de ROGÉRIO foi identificado a partir de perícia genética, realizada em amostras biológicas colhidas em veículo (MITSUBISH PAJERO, cor preta, sem placas) abandonado na área rural do município de Bilac/SP (Laudo de Perícia Genética Forense nº 508/2022 – INC/DITEC/PF, Id 252059589, pág. 1-5, dos autos 5002589- 32.2021.4.03.6107). Essas amostras biológicas foram coletadas a partir de manchas de sangue encontradas na parte traseira do banco e do encosto de cabeça do motorista

Esse veículo foi utilizado na fuga dos executores do roubo. Em seu interior, além do material genético mencionado, foram encontrados estojos de munição (Laudo nº 518/2021 – NUTEC/DPF/MII/SP, id 256001305, pág. 20 e seguintes, dos autos 5002589-32.2021.4.03.6107).

No interrogatório, ROGÉRIO alegou que teria vendido o veículo MITSUBISH PAJERO para “Pipa” anteriormente ao roubo, e que teria sujado o banco do carro com seu próprio sangue, porque teria se cortado enquanto higienizava o automóvel para entregá-lo ao comprador.

Nesse ponto, a partir dos interrogatórios judiciais, constatam-se versões muito semelhantes declaradas pelos Réus WELTON MARINHO DA SILVA, WILLIAN BRITO DOS SANTOS e ROGÉRIO OLIVEIRA RODRIGUES: Os três Réus foram identificados por perícias realizadas sobre amostras genéticas obtidas a partir de objetos comprovadamente utilizados no roubo de Araçatuba (respectivamente: sangue de WELTON, coletado no volante do veículo Cherokee; amostra genética de WILLIAN, coletada de uma máscara facial com filtro e mangueira para cilindro, encontrada no interior do veículo Land Rover Discovery; e sangue de ROGÉRIO, coletado do banco e encosto de cabeça do veículo Mitsubishi Pajero). Os três réus declararam que esses bens já lhes pertenceram (respectivamente: veículo Cherokee; equipamento de respiração; e veículo Mitsubishi Pajero), mas, no período próximo anterior ao roubo, teriam vendido esses bens a Bezerra (no caso de WELTON) e Anderson “Pipa” (nos casos de WILLIAN e ROGÉRIO). Os três Réus disseram que os bens foram pagos em dinheiro, e que não têm nenhum registro ou documento relativo à transação. Bezerra e Anderson “Pipa” são os assaltantes que faleceram durante a execução do roubo. Bezerra e Anderson “Pipa” também foram os únicos dois roubadores citados nominalmente no interrogatório judicial do Réu JAIRO NOGUEIRA. Bezerra também foi o único nominado na confissão de GUILHERME CIARELLI. Tratam-se, portanto, de versões incapazes de suscitar dúvida razoável acerca da autoria dos Réus.

No caso específico de ROGÉRIO, pontua-se que a Defesa do Réu arrolou testemunha que declarou que “Pipa” teria comprado do Réu a Mitsubishi Pajero Preta, de modo que é plausível que a venda tenha de fato ocorrido, o que, por si só, não impossibilita sua participação no crime em julgamento. Contudo, não é crível a declaração do Réu de que seu sangue de ROGÉRIO, coletado do banco e do encosto de cabeça do veículo, tenha respingado quando se cortou, enquanto lavava o veículo para entrega-lo a “Pipa”. É plausível supor que, se o Réu estava justamente higienizando o automóvel para vendê-lo, teria condições de remover uma mancha de sangue provocada por ele mesmo, durante a lavagem. Ao contrário do que argumenta o



Réu, não se pode considerar “comum” que um veículo retorne de uma lavagem com manchas de sangue recentes. Mais provável, todavia, é que o sangue de ROGÉRIO, encontrado no veículo utilizado na fuga do roubo de Araçatuba, tenha decorrido da violência intensa empregada na ação criminosa.

O diálogo entre DIMARIA e ROGÉRIO (obtido a partir do celular de sua filha Lorena Vitória Vareiro) também é indício de envolvimento do Réu nos crimes em julgamento. No dia 24/08/2021 (4 dias antes do crime), DIMARIA diz estar em Cardoso/SP, cidade localizada 160 km ao norte de Araçatuba/SP. Após dias sem comunicação, no dia 31/08/2021, dia seguinte ao assalto, DIMARIA enviou uma mensagem a ROGÉRIO dizendo ter chegado (RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL N.º 017/2022, id 255997851, pág. 14 e ss. dos autos 5002589-32.2021.4.03.6107). As características desse diálogo correspondem àquelas identificadas pela investigação relativamente à comunicação entre os executores do roubo, que pararam de utilizar seus próprios celulares poucos dias antes do crime (quando passaram a utilizar outros aparelhos habilitados para uso específico durante a ação), tornando a utilizá-los nos dias seguintes ao roubo.

No celular de Adriano Bernadino da Silva, “Didi” ou “Dri”, cunhado de ROGÉRIO, foram encontrados indícios de participação do Réu em outra empreitada criminosa, semelhante à perpetrada em Araçatuba/SP, ocorrida em Guarapuava/PR, no dia 17 de abril de 2022 (RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL N.º 016/2022, id 255997426, pág. 110 e ss., e id 255997851, pág. 1 e ss., dos autos 5002589-32.2021.4.03.6107).

Adriano e ROGERIO mantinham contato telefônico constante, entretanto, entre os dias 11 e 20 de abril de 2022, os dois deixaram de se comunicar. No dia 12 de abril de 2022, Adriano começou a fazer pesquisas na internet sobre armas do tipo .50 e .30. Nos dias seguintes, Adriano continuou pesquisando sobre roubos a bancos no estado do Paraná e sobre o assalto ocorrido em Araçatuba/SP. No dia 18 de abril de 2022, poucas horas após o início do assalto em Guarapuava/PR, antes de qualquer informação ser veiculada na imprensa, Adriano fez novas consultas sobre notícias do Paraná. Naquele mesmo dia, apenas a partir de 01:55, Adriano encontrou notícias sobre o roubo de Guarapuava. Poucas horas depois do roubo em Guarapuava, ROGERIO enviou mensagem de áudio através do telefone de Adriano para sua esposa Karla, pedindo a ela que levasse seu remédio de pressão quando viessem a se encontrar, indicando que ROGÉRIO evitou retornar à sua residência imediatamente após o roubo em Guarapuava/PR, e que necessitava de seu remédio, possivelmente em razão daqueles acontecimentos.

Pelo exposto, está provado que ROGÉRIO OLIVEIRA RODRIGUES agiu em concurso e unidade de propósitos com os demais membros da **organização criminosa** e possuía domínio comum dos fatos típicos (roubo, incêndio e explosão), os quais foram cometidos mediante divisão de tarefas, contribuindo para **consumação de dois latrocínios** (Márcio Victor Possa da Silva e Renato Bortolucci); **consumação de roubo majorado pelo concurso de pessoas, pela restrição da liberdade de vítimas, pela violência exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito e pelo rompimento de obstáculos mediante emprego de explosivo; consumação de roubo qualificado por lesão corporal grave decorrente da violência;** além da



tentativa de outros 52 latrocínios (policiais envolvidos no confronto com a OCRIM e vítimas de atos de violência); bem como contribuiu para a **consumação dos crimes de incêndio e explosão**.

No contexto delitivo em questão, que exigiu minucioso preparo estratégico e coordenação dos agentes, todos os crimes perpetrados devem ser imputados a todos os participantes da empreitada, que tinham consciência deles e podiam antevê-los, nos termos do art. 29, *caput* do Código Penal.

2.14.2 Julgamento

Ante o exposto, condeno ROGERIO OLIVEIRA RODRIGUES pela prática das condutas tipificadas no Artigo 157, §2º, incisos II e V c.c §2º-A, incisos I e II, e §2º-B, do Código Penal; Artigo 157, §3º, inciso I, do Código Penal; Artigo 157, §3º, inciso II, do Código Penal (2 vezes); Artigo 157, §3º, inciso II, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal (52 vezes); Artigo 250 do Código Penal; Artigo 251 do Código Penal; Art. 2º e seu §2º, da Lei nº 12.850/2013.

Conforme sustentado no tópico 1.6, reconheço continuidade delitiva (art. 71, parágrafo único do Código Penal) entre os delitos de roubo, bem como entre os delitos de incêndio e explosão, considerados de mesma espécie.

2.14.3 Aplicação da pena

2.14.3.1 Crimes de roubo

Nos termos do parágrafo único do art.71 do Código Penal, *nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.*

A pena mais grave é a do crime previsto no inciso II do § 3º do art. 157 do Código Penal, de 20 a 30 anos de reclusão e multa.

Na primeira fase da aplicação da pena, considero neutras as circunstâncias subjetivas culpabilidade, conduta social e personalidade do agente. Não foram juntadas certidões comprovando maus antecedentes, em seu sentido técnico. Os motivos do crime são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, em razão da elevada intensidade da violência e grave ameaça (muito superiores às que seriam necessárias à consumação do crime), do minucioso planejamento e



antecipação, bem como das táticas paramilitares empregadas. As consequências do crime são desfavoráveis, pois colocaram os habitantes de Araçatuba num estado de terror, que perdurou por vários dias. O comportamento das vítimas é desfavorável, pois houve posicionamento de reféns como escudos humanos em meio à troca de tiros contra a polícia, inclusive sobre veículos em alta velocidade, durante a fuga dos executores. Logo, estabeleço a pena-base em 25 anos de reclusão.

Na segunda fase da aplicação da pena não verifico agravantes nem atenuantes.

Na terceira fase, sem causas de especial aumento ou diminuição.

Considerando as 55 infrações penais dolosas de mesma espécie cometidas, em continuidade delitiva, contra vítimas diferentes, com violência e grave ameaça, em circunstâncias desfavoráveis, aplico a pena em dobro, com fundamento no parágrafo único do art. 71 do Código Penal.

Resulta concreta a pena de **50 anos de reclusão, e 360 dias-multa**.

Considerando que a sanção privativa de liberdade supera 40 anos (art. 75, CP), a pena de multa é estabelecida no patamar máximo previsto no art. 49 do Código Penal.

2.14.3.2 Crimes de incêndio e explosão

Nos termos do parágrafo único do art.71 do Código Penal, *nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código*.

Os crimes de explosão e incêndio têm a mesma pena, de 3 a 6 anos de reclusão e multa.

Na primeira fase da aplicação da pena, considero neutras as circunstâncias subjetivas culpabilidade, conduta social e personalidade do agente. Não foram juntadas certidões comprovando Maus antecedentes, em seu sentido técnico. Os motivos do crime (facilitar a vantagem de outro crime) são desfavoráveis, mas isso será valorado na segunda fase da aplicação da pena. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, em razão da elevada intensidade da violência e grave ameaça, do minucioso planejamento e antecipação, bem como das táticas paramilitares empregadas. As consequências do crime são desfavoráveis, pois colocaram os habitantes de Araçatuba num estado de terror, que perdurou por vários dias, em que o centro da cidade permaneceu isolado. O comportamento das vítimas é desfavorável, pois os incêndios dificultaram e tornaram mais arriscada a movimentação das forças policiais, e o



acionamento dos explosivos acarretou grave lesão à integridade física de uma das vítimas. Assim, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, incide a agravante prevista na alínea *b* do inciso II do art. 61 do Código Penal, elevando a pena em 1/6. Sem atenuantes.

Não há causas de especial aumento ou diminuição na terceira etapa, resultando concreta a pena de 5 anos e 10 meses de reclusão.

Considerando as 2 infrações penais dolosas de mesma espécie cometidas, em continuidade delitiva, contra vítimas diferentes, com violência e grave ameaça, em circunstâncias desfavoráveis, elevo a pena em 1/3, com fundamento no parágrafo único do art. 71 do Código Penal, levando à pena final de **6 anos e 8 meses de reclusão, e 60 dias-multa**, que resulta concreta.

O número de dias-multa é estabelecido proporcionalmente, considerando a razão entre a pena máxima à privação de liberdade (40 anos - art. 75 CP) e a maior pena de multa (360 dias-multa – art. 49 CP).

2.14.3.3 Crime de organização criminosa

O crime de promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa tem pena de 3 a 8 anos de reclusão, e multa.

Na primeira fase da aplicação da pena, considero neutras as circunstâncias subjetivas culpabilidade, conduta social e personalidade do agente. Não foram juntadas certidões comprovando maus antecedentes, em seu sentido técnico. Os motivos do crime (facilitar a vantagem de outro crime) são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, em razão da elevada intensidade da violência e grave ameaça, do minucioso planejamento e antecipação, bem como das táticas paramilitares empregadas. As consequências do crime são desfavoráveis, pois colocaram os habitantes de Araçatuba num estado de terror, que perdurou por vários dias, em que o centro da cidade permaneceu isolado. O comportamento das vítimas é desfavorável, pois houve posicionamento de reféns como escudos humanos em meio à troca de tiros contra a polícia, inclusive sobre veículos em alta velocidade, durante a fuga dos executores. Assim, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, deixo de aplicar a agravante prevista na alínea *b* do inciso II do art. 61 do Código Penal, pois é inerente ao tipo penal. Sem atenuantes.

Na terceira etapa, aplica-se a majorante prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.850/13, elevando a pena à metade. Inexistem minorantes.

Resulta, assim, concreta a pena de **9 anos de reclusão, e 81 dias-multa**.



O número de dias-multa é estabelecido proporcionalmente, considerando a razão entre a pena máxima à privação de liberdade (40 anos - art. 75 CP) e a maior pena de multa (360 dias-multa – art. 49 CP).

2.14.4 Conclusão

Ante o exposto, condeno ROGERIO OLIVEIRA RODRIGUES pela prática das condutas tipificadas no art. 2º e seu §2º, da Lei nº 12.850/2013; Artigo 157, §2º, incisos II e V c.c §2º-A, incisos I e II, e §2º-B, do Código Penal; Artigo 157, §3º, inciso I, do Código Penal; Artigo 157, §3º, inciso II, do Código Penal (2 vezes); Artigo 157, §3º, inciso II, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal (52 vezes); Artigo 250 do Código Penal; Artigo 251 do Código Penal, à pena de **65 anos e 8 meses de reclusão e 501 dias-multa**.

Estabeleço o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo nacional vigente à data dos fatos (art. 49, § 1º do Código Penal).

O **regime inicial** para cumprimento da pena privativa de liberdade é o **fechado**, decorrente dos critérios estipulados pelo art. 33 do Código Penal. O tempo de prisão preventiva não é suficiente à alteração desse regime inicial (art. 387, § 2º, Código de Processo Penal), subordinado à Lei nº 8.072/90 (art. 112 da Lei nº 7.210/84).

Mantenho a prisão preventiva do Réu, que perdurou desde a investigação até a prolação da sentença, e permanece proporcional à sanção imposta, além de adequada e necessária para assegurar a aplicação da lei penal e resguardar a ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal).

Ausentes os requisitos legais à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, Código Penal), bem como à suspensão condicional da pena (art. 77, Código Penal).

Decreto **perdimento** em favor da União dos bens apreendidos relacionados ao Réu, nos termos do art. 91, II do Código Penal.

I. DELIBERAÇÕES FINAIS

1. O depósito judicial na conta bancária 86402502-4, operação 005, da agência 3971 da Caixa Econômica Federal, vinculado aos autos, diz respeito aos valores subtraídos das agências bancárias da Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, vítimas dos crimes em julgamento. Assim, com fundamento no inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, notifiquem-se os responsáveis legais pelas instituições financeiras, para que, em 60 dias, requeiram o levantamento dos



valores depositados, em reparação parcial do prejuízo sofrido em decorrência dos crimes, na proporção dos danos materiais comprovados na denúncia, ou seja, 74% em benefício da Caixa Econômica Federal (que sofreu um prejuízo de R\$ 58.000,00 em numerário e R\$ 12.558.000,00 em joias de penhor), e R\$ 26% em benefício do Banco do Brasil (que sofreu um prejuízo de R\$ 4.443.430,00). Eventuais procurações outorgando poderes para levantamento desses valores deverão: conter poderes específicos para essa finalidade, com menção ao número dos presentes autos; ter sido outorgadas há, no máximo, 60 dias da data do pedido de levantamento. Os valores deverão ser, preferencialmente, depositados em contas bancárias de titularidade das instituições financeiras lesadas. Não havendo requerimento por parte dos interessados no prazo estipulado, decreto a perda do produto do crime em favor da União, com fundamento no art. 91, II, b, CP.

2. Expeçam-se as **Guias de Recolhimento Provisório** dos Réus condenados cuja prisão preventiva tenha sido mantida neste julgado.

3. Expeçam-se os **Alvarás de Soltura** em relação aos Réus absolvidos que se encontravam presos. Eles deverão ser prontamente postos em liberdade, salvo exista outro fundamento atual para a manutenção de sua prisão.

4. Os Réus condenados arcarão com o pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.

5. Com o trânsito em julgado, quanto aos Réus condenados: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) procedam-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeçam-se as Guias de Execução de Pena; e, d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

6. Ciência ao Ministério Público Federal quanto às alegadas ilicitudes supostamente perpetradas por autoridades públicas, declaradas pelos Réus em seus interrogatórios (além da declaração ID 305652447), para que, nas vias procedimentais próprias, adote as medidas apuratórias que reputar pertinentes, no exercício da competência prevista no inciso VII do art. 129 da Constituição.

7. Oficie-se ao órgão competente para o recolhimento dos equipamentos de monitoração eletrônica, em relação aos Réus que tiveram essa medida cautelar revogada nesta decisão. Perde objeto o pedido ID 301203525.

8. Expeça-se o que mais for necessário ao cumprimento do que aqui foi deliberado.

Intimem-se acusação e defesa.

Intime-se o réu.

Os sentenciados deverão declinar ao Oficial de Justiça seu interesse em recorrer ou não da sentença.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 5 de dezembro de 2023.

